



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5257

MONITORIA

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-37.2012.403.6319 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES E SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/136: considerando que eventual provimento aos embargos declaratórios acarretará efeito infringente na decisão atacada, dê-se vista à parte ré. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 178/179: considerando que eventual provimento aos embargos declaratórios acarretará efeito infringente na decisão atacada, dê-se vista à parte ré. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002567-69.2015.403.6107 - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARLENE BRAZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Marco Antônio Ferrari Santos, aos 08/11/2013. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/78). Atendendo determinação judicial, a parte autora adequou o valor da causa e providenciou o recolhimento das custas judiciais, vez que indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 81/88). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe ser o(a) companheiro(a) do segurado possível dependente, para os fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida (4º do citado artigo). Portanto, no caso da parte autora, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada sua condição de companheira do segurado falecido, considerando-se, para tal fim, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal (3º do citado artigo). Decerto, restaram demonstrados tanto o falecimento do de cujus aos 08/11/2013 (certidão de óbito de fl. 22), como sua qualidade de segurado por ocasião do passamento, vez que mantinha vínculo empregatício à época, conforme CNIS cuja cópia segue anexa. Resta, pois, apurar a existência de união estável entre a autora e o de cujus quando do óbito, uma vez que consta separação judicial do casal aos 07/02/2002 (certidão de casamento de fl. 20). Observo que a autora apresentou cópia parcial do processo que tramitou na esfera da Justiça Estadual (Vara de Família), demonstrando que ingressou com a ação de reconhecimento de união estável pós morte em face de seus filhos, Lucas Braz Ferrari Santos e Natália Braz Ferrari Santos, os quais citados, deixaram de apresentar resposta à sua pretensão, presumindo-se verdadeiros os fatos arguidos na inicial, o que culminou em sentença que reconheceu o seu pedido (fls. 19/20), com trânsito em julgado aos 24/06/2015 (fls. 62/66). O Juízo Estadual é o juízo legalmente competente para proferir decisões relativas ao estado de pessoas, sendo que, conforme expressa previsão legal contida no artigo 472 do CPC, Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Segundo consta da sentença, os filhos do de cujus foram devidamente citados na condição de interessados, dada sua condição de herdeiros necessários do falecido. Ademais, os documentos juntados com a inicial apontam a coincidência de domicílio (fls. 22 e seguintes) e a contratação pela autora de viagem turística em companhia do falecido (fls. 47/51), em datas posteriores à averbação da separação consensual do casal e próximas ao óbito, o que reforça a alegada manutenção de união estável até o falecimento do cônjuge varão. Assim, a partir da análise perfunctória, entendo, por ora, demonstrada a verossimilhança do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, da ciência desta decisão, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____/2015. A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição perfunctória, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. KARINA HERNANDEZ CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da LOMY ENGENHARIA LTDA, objetivando a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na correção de todos os defeitos e danos verificados na construção de seu imóvel residencial, incluindo erros de engenharia e o de execução do projeto, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo, após a exibição dos laudos da engenheira CÉLIA e do Projeto Residencial Jardim Atlântico, com a conversão do valor dos vícios inerentes à construção do imóvel, em perdas e danos apurados em conta de liquidação, em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Para tanto, afirma que foi contemplada com a aquisição de imóvel residencial, por meio do Programa Minha Casa-Minha Vida, localizado no Jardim Atlântico, nesta cidade, financiado em 120 (cento e vinte) parcelas, com início no mês de novembro de 2011. Alega que, desde que recebeu a residência, detectou inúmeras falhas na construção e, desde então, vem buscando a resolução dos seus problemas perante as rés, porém, sem obter êxito algum quanto ao atendimento de suas reivindicações. Descreve os defeitos do imóvel em uma lista de doze itens, desde a ocorrência de vazamentos nos cômodos da casa até questionamentos quanto à metragem do terreno onde foi construído o imóvel residencial. Requer antecipação da tutela para imediata reparação dos defeitos do imóvel, calcada nas inúmeras reclamações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 2/283

dirigidas às rés, as quais, no entanto, permaneceram inertes ante as suas rogativas. Demais disso, a situação do imóvel se agrava a cada dia em face do período de chuvas que se iniciou, ocasionando a inundação da residência. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/130). É o relatório. DECIDO. 2. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Pretende a parte autora a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na correção de todos os defeitos e danos verificados na construção de seu imóvel residencial, incluindo erros de engenharia e o de execução do projeto. Não obstante a extensa lista de defeitos que envolvem o imóvel residencial, da gravidade da situação, o pedido de antecipação da tutela manejado em cognição sumária pode ser traduzido na determinação para a reconstrução total do imóvel, não sendo possível de ser atendido sumariamente. Mesmo porque a solução técnica que poderá ser apontada por este Juízo, exige a exibição dos laudos da engenheira CÉLIA e do Projeto Residencial Jardim Atlântico, conforme o pedido da autora, sem dispensar a prova pericial técnica a ser realizada no âmbito da presente ação. Ademais, consta dos autos à fl. 68, quando da entrega das chaves pela Construtora, que o imóvel foi vistoriado e encontrava-se em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios, sendo que as chaves foram entregues sem qualquer restrição das partes. Além disso, no resumo de ocorrências posicionado em 20/08/2015, consta que entre os dias 07/04/2015 e 18/05/2015, a autora não autorizou a empresa a proceder à vistoria, assim como, entre os dias 18/06/2015 a 18/08/2015. Finalmente, a comprovação com exatidão acerca da extensão dos defeitos existentes no imóvel, conforme alegado pela autora, demanda ampla dilação probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, com a vinda das contestações, abra-se conclusão. P.R.I.

000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 153/154: considerando que eventual provimento aos embargos declaratórios acarretará efeito infringente na decisão atacada, dê-se vista à parte ré. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILLIAN MACHADO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 161/162: considerando que eventual provimento aos embargos declaratórios acarretará efeito infringente na decisão atacada, dê-se vista à parte ré. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003086-44.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X JOSE FEITOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha Anascito Rodrighero para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajado, ficando advertido de que poderá ser processado por crime de desobediência, caso deixe de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser conduzido coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Após, cumprido o ato deprecados ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800329-40.1998.403.6107 (98.0800329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIR BATISTA LEAL(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de julgado, que lhe move VALDIR BATISTA LEAL nos autos da ação ordinária nº 0800329-40.1998.403.6107. Alega o INSS que a sentença que concedeu ao embargante aposentadoria especial a partir de quando completou 25 anos de serviço, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 563/575 dos autos principais) foi reformada pelo Tribunal, que entendeu fazer jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo aos 14/03/1997, também com tutela antecipada (fls. 648/657 e 660 dos autos principais), de modo que o embargante não tem crédito a receber, mas sim débito a pagar, em razão da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria especial baseados em liminar posteriormente revogada. Segundo seus cálculos relativos ao período de 14/03/1997 a 30/11/2012, atualizados até 28/02/2013, o débito do autor totaliza o valor de R\$ 67.900,58, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 9.143,37. Isso porque, além de a Renda Mensal Inicial - RMI daquele primeiro benefício de aposentadoria especial ser de R\$ 756,45, muito superior à RMI do último benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurada em R\$ 286,33, o contador judicial, em seu cálculo relativo ao período compreendido entre 14/03/1997 a 19/06/2001, não deduziu as prestações pagas a título de tutela antecipada concedida pelo Juízo de 1º Grau. Afirma que a não devolução dos valores pagos via tutela antecipada, reconhecidos como indevidos pela Instância Superior, acarreta flagrante e inadmissível enriquecimento ilícito do embargado em detrimento do embargante, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Com a inicial vieram documentos (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 3/283

02/16). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo determinado vista ao embargado para impugnação, e após vista às partes para especificação de provas (fl. 18). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando: que as deduções pretendidas pelo embargado não foram previstas no julgado; que apesar da tutela antecipada ter sido concedida pelo Juízo de Primeiro Grau em junho de 2001, o benefício concedido no acórdão remonta ao ano de 1997, portanto há créditos em seu favor nesse ínterim que alteram tanto o saldo final como o salário do benefício recebido atualmente; que a restituição das parcelas pagas a maior é incabível por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé por pessoa hipossuficiente; que os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 14/03/1997 a 01/05/2001 devem ser excluídos dos cálculos do embargante juntados na ação principal; que apesar dos honorários advocatícios incidirem sobre 76% do salário de benefício relativo ao período de 1997 a 2013, conforme julgado, o embargante lança 10% sobre os créditos devidos até maio de 2001; ao final, requer a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos principais (fls. 18 verso/25). A parte embargante informa não ter incluído no presente cálculo o benefício de auxílio-acidente e que não tem interesse em produzir provas (fls. 27 e 28). A parte embargada também alega não ter mais provas a produzir (fl. 31). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim consta no acórdão, já transitado em julgado (fls. 647/657 e 660), que modificou a sentença e decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 563/575) nos autos principais: (...) Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo (14/03/1997), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. (...) Primeiramente, com relação à indevida inclusão das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente pelo embargado no montante executido, ao analisar os cálculos que instruíram a inicial destes embargos (fls. 10/16), verifico que ao contrário daqueles constantes da ação principal (fls. 667/686 e 703/711), elas não foram computadas pelo embargante. Tanto é que o embargante entende como devido na ação principal o valor de R\$ 98.334,64 (fl. 667), enquanto nestes embargos o montante de R\$ 67.900,58 (fl. 07). Comprovada, pois, a exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente dos cálculos do embargante, persevera a controvérsia nos seguintes pontos: a) se devem ser descontados do benefício do embargado os valores recebidos a maior decorrentes de tutela antecipada concedida pelo Juízo de 1º Grau, revogada em sede recursal; e b) sobre quais parcelas vencidas deverá incidir a fixação dos honorários advocatícios. Nesse caso, inclino-me ao recente posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a restituição ao erário dos valores de benefício previdenciário recebidos em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada. Isto porque em razão do caráter transitório da tutela antecipada, não é dado ao beneficiário presumir que os valores dela decorrentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, apesar da sua boa-fé subjetiva decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial. Tanto é que um dos requisitos para a sua concessão é que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º do art. 273 do CPC), ou seja, a parte beneficiada assume o risco de ser obrigada a devolver os valores recebidos, caso os efeitos decorrentes do julgado proferido sejam revogados em virtude de decisão definitiva desfavorável. Ademais, a própria Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) já prevê em sua redação original, anterior à própria criação do instituto da antecipação dos efeitos da tutela em 1994, a possibilidade de desconto de valores pagos a maior pelo INSS, consoante disposição legal de seu art. 115, inciso II. Nessa linha, seguem julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 692. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a prever a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. Nesse contexto, o pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (art. 273, 2º, do CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Sendo assim, se acabou por ser mal sucedida a demanda na qual houvera antecipação da tutela judicial, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. Além do mais, não prospera o argumento de que o autor não seria obrigado a devolver benefícios advindos da antecipação por ter confiado no juiz, porquanto esta fundamentação ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Há, ainda, o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do STJ que viesse a desconSIDERÁ-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o STF declarou constitucional, uma vez que o art. 115, II, da Lei 8.213/1991 exige o que dispensava o art. 130, parágrafo único na redação originária, declarado inconstitucional na ADI 675 (Tribunal Pleno, DJ 20/6/1997). (REsp 1.401.560-MT, Rel. Minº Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Minº Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015) (grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela

provisória. 3. Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min^o HERMAN BENJAMIN, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido. (AAGARESP 201303860764, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). (grifei)Do mesmo modo, observo que os cálculos feitos pelo embargante, a título de honorários advocatícios devidos, no importe de R\$ 9.143,37 (fls. 10/16), obedecem estritamente aos ditames do acórdão (fl. 656), que arbitra o percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença prolatada aos 18/05/2001 (fl. 575). Por fim, atento ao princípio da razoabilidade, tenho que o ressarcimento do valor recebido a maior pelo embargado, via desconto mensal na renda do benefício implantado de forma definitiva, deverá ser fixado no percentual de 10% sobre o valor líquido da prestação até a satisfação do crédito, em analogia ao índice aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90), e em face do caráter alimentar do benefício e da sua boa fé. Nesse sentido, também segue julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 REVPRO VOL.:00225 PG:00504) Assim é que tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante, cuja liquidação, conforme asseverado, deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no acórdão, já transitado em julgado (fls. 647/657 e 660). Pelo exposto, verificada a hipótese prevista no art. 741, V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela parte embargante, a saber: a) o valor da condenação no importe de R\$ 67.900,58, atualizados até fevereiro de 2013, devidos pela parte embargada, cujo ressarcimento deverá ser realizado via desconto de 10% ao mês sobre o valor líquido da prestação do benefício implantado de forma definitiva até a satisfação do crédito; b) o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 9.143,37 atualizados até fevereiro de 2013, devidos pela parte embargante. À Contadoria Judicial para atualização para a data desta sentença. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Em

seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003226-78.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. MURATA - PRODUTOS VETERINARIOS - ME X AURORA SAYURI MURATA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003228-48.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA APARECIDA GALVAO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003234-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X JULIANO DE SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o

executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003236-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DIRCE PERES DOS SANTOS X EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003244-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003274-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L CARVALHO INFORMATICA - ME X RENATO SALESSI FERREIRA X RENATO LUIZ CARVALHO

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 7/283

nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003276-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME X PAULO ROGERIO ITO

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003277-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003283-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER VIDA ANALISES CLINICAS LTDA - ME X RENATA CRISTINA VIDAL X ROGERIO FERNANDO VIDAL

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 8/283

Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003284-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003286-51.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME X FABIANO DE SOUZA FARIAS

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para

prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003287-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME DE SOUZA CASTILHO - ME X JAIME DE SOUZA CASTILHO

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003289-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME X DANIELA DA SILVA

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003291-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARVALHAL TRANSPORTES LTDA - ME X ARLINDO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se

negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003292-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X ROMEU CARLOS CARDOSO X EVA MARIA MEDEIROS DA SILVA CARDOSO

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003295-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G E P BARBIERI PIZZARIA LTDA - ME X GLAUCO EDUARDO PERES BARBIERI

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003296-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME X LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN

PA 2,12 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver

nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 568 e 575/580v (conforme certidão de fl. 586), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região - que, em relação a Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho e Cleidiomar Ferreira Vieira, conste o termo condenado, e, em relação ao acusado André Stragliotto dos Santos, conste o termo absolvido.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:1) oficial à 1.^a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP (instruindo-se o ofício com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 586 e deste despacho), para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Execução Provisória lá distribuída sob o n.º 7000750-82.2013.8.26.0047, controle 1065380, em nome de Raul Cláudio Pereira Sales Filho (conforme pesquisa que acompanha o presente);2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação aos condenados Marcos Stragliotto dos Santos e Cleidiomar Ferreira Vieira, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;3) providenciar o cumprimento do determinado nas alíneas a a c (parte final) da sentença de fls. 446/458v, observando-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos institutos de identificação criminal e ao TRE, que a 1.^a Turma do E. TRF da 3.^a Região deu parcial provimento à apelação do condenado Raul Cláudio Pereira Sales Filho, reduzindo a pena que lhe fora imposta (em primeiro grau) para quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, restando mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda;4) oficial ao Banco Central do Brasil, Divisão do Meio Circulante em São Paulo (com cópias de fls. 151, 216/217 e 287), solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição das 221 cédulas falsas anteriormente encaminhadas para acautelamento, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize;5) oficial à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 280/281, 288, e deste despacho), solicitando à d. autoridade policial que proceda à destruição/incineração dos medicamentos já periciados no IPL n.º 16-0164/2012 (laudo n.º 4600/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), bem como, dos medicamentos reservados como contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo/ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize;6) oficial novamente à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 24/26, 66, 497 e deste despacho), reiterando o já solicitado por meio do ofício n.º 390/13 deste Juízo, recebido naquela repartição em 19/06/2013 (protocolo n.º 01108204/000261/2013), e 7) oficial à agência 3971, da Caixa Econômica Federal (com cópia de fl. 69), determinando que converta em custas processuais o valor atualizado de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser extraído da conta judicial n.º 9163-3 (Guia de Depósito n.º 085650).Com a notícia do cumprimento por parte da CEF da providência determinada no parágrafo supra, proceda-se à intimação do Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, para que:A) retire em Secretaria o alvará de levantamento (a ser expedido na data de seu comparecimento) referente ao valor total da conta judicial n.º 9163-3, vez que detém procuração (outorgada por todos os acusados) com poderes para receber e dar quitação, conforme fl. 221, e B) retire em Secretaria o Mandado de Entrega dos valores em guaranis e dólares apreendidos e depositados na agência 0281 da Caixa Econômica Federal, Praça Rui Barbosa, Centro (conforme fl. 170), a ser expedido quando de seu comparecimento, nos moldes do item A, para cumprimento por Oficial de Justiça juntamente com o defensor dos acusados. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada às 09 (nove) folhas de cheque apreendidas (item 21 de fls. 24/26), e acauteladas às fls. 323/324. As 03 (três) cédulas falsas apreendidas (fls. 152/154) deverão permanecer nos autos, em conformidade com o que dispõe o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO FARTO (brasileiro, natural de

Altônia - PR, nascido no dia 23/12/1976, filho de Nelson Marques Farto e de Neide Aparecida Pinto Farto, inscrito no R.G. sob o nº 73.420.903 SSP/PR e no C.P.F. sob o nº 290.914.018-00) e EVERALDO CRUZ DOS SANTOS (brasileiro, natural de Tacuru - MS, nascido no dia 05/08/1976, filho de Alcides Pereira dos Santos e Maria Francelina Cruz, inscrito no R.G. sob o nº 78387 DRT/MS e no C.P.F. sob o nº 705.732.711-00) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. Narra a denúncia que, no dia 08 de setembro de 2015, os denunciados, receberam, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, bem como, de 8 a 10 de setembro de 2015, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 217/218). Na ocasião, os policiais, em fiscalização de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, Km 20, município de Birigui - SP, abordaram os veículos Scania/G 380 A4X2, placas DBL-1485, com carreta semirreboque placas CUB-4699, e Scania/G 420 A6X2, placas CUB-3400, com carretas semirreboque placas ATV-4250 e ATV-4256, conduzidos, respectivamente, pelos denunciados Leandro e Everaldo, e que continham em seu interior enorme quantidade de cigarros de procedência estrangeira, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11. Prossegue a exordial afirmando que os denunciados confessaram que, após aceitarem proposta nesse sentido, dirigiram-se à cidade de Dourados - MS, onde lhes foi entregue a condução das respectivas carretas abarrotadas de cigarros, as quais deveriam ser entregues no Estado de Minas Gerais, em local que lhes seria revelado quando se aproximassem do destino, sendo que, por tal serviço, receberam antecipadamente a quantia de R\$ 5.000,00. A carga de cigarros apreendida com Leandro (484.970 maços) teria sido avaliada em R\$ 2.182.365,00 (dois milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), ao passo que a carga apreendida com Everaldo (410.570 maços de cigarros) teria sido avaliada em 1.847.565,00 (um milhão oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais). A Denúncia (fls. 217/218) foi RECEBIDA em 15/10/2015 (fls. 219/220), requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como determinando a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo Faria - SP, a fim de que se procedesse à citação dos réus. Informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 232/249, 250/252, 253/256, 306/307 e 309/310. Citado, o réu Everaldo Cruz dos Santos apresentou resposta à acusação (257/260). Semelhantemente citado, o réu Leandro Farto também apresentou resposta à acusação (fls. 264/269). Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 164/2015-UTEC/DPF/ARU/SP às fls. 272/279. Foi proferida decisão por este Juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva e considerando incabível a absolvição sumária (fls. 294/296), bem como designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo parquet e para interrogatório dos acusados. Às fls. 312/316, foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 4372/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Às fls. 322/329, foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 184/2015 - UTEC/DPF/ARU/SP. Às fls. 331/336, foi realizada audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos José Rodrigues e Celso Antônio Grossi e foram interrogados os acusados Leandro Farto e Everaldo Cruz dos Santos. Na mesma oportunidade, foi aberta vista às partes prazo para que se manifestassem nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, bem como se determinou que se desentranhasse o laudo pericial nº 164/2015 para que fosse enviado ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 155 ou 157 e 311, do Código Penal. Às fls. 343/345, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos acusados Leandro Farto e Everaldo Cruz dos Santos pelos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Foi juntado às fls. 354/365 o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 186/2015-UTEC/DPF/ARU/SP. Às fls. 366/378, os acusados Leandro Farto e Everaldo Cruz dos Santos apresentaram seus memoriais de forma conjunta, requerendo a aplicação de pena mínima. Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 381). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do *meritum causae* propriamente dito. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 101/195) é prova incontestada da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no interior dos veículos conduzidos pelos acusados (Scania/G 380 A4X2, placas DBL-1485, com carreta semirreboque placas CUB-4699, e Scania/G 420 A6X2, placas CUB-3400, com carretas semirreboque placas ATV-4250 e ATV-4256, conduzidos, respectivamente, pelos denunciados Leandro e Everaldo). Conforme consta do Inquérito Policial, os policiais militares MARCOS JOSÉ RODRIGUES e CELSO ANTÔNIO GROSSI abordaram os veículos conduzidos pelos réus, sendo que os próprios informaram aos policiais que haviam sido contratados por um indivíduo desconhecido para conduzir o veículo do Município de Dourados - MS, transportando cigarros oriundos do Paraguai, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. Em face de os condutores dos caminhões - os denunciados LEANDRO FARTO e EVERALDO CRUZ DOS SANTOS - não terem apresentado documentos que comprovassem a regular internação da carga para o território nacional, os policiais apreenderam todos os produtos (tudo está relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 10/11). Ao todo, foram apreendidos 895.540 (oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, os quais foram avaliados em R\$ 4.029.930,00 (quatro milhões vinte e nove mil novecentos e trinta reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0154/2015 (fls. 101/166) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0155/2015 (fls. 167/195). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 1.891.993,16 (um milhão oitocentos e noventa e um mil novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fls. 108 e 172). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. AUTORIA DELITIVA a) Do denunciado Leandro Farto: As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado LEANDRO FARTO. Os policiais MARCOS JOSÉ RODRIGUES e CELSO ANTÔNIO GROSSI, responsáveis pelo atendimento do chamado que noticiou a perseguição ocorrida na Rodovia Marechal Rondon, ao serem inquiridos durante o Inquérito Policial (depoimento às fls. 02/05), foram claros no sentido de que o veículo abordado, um Scania/G 380 A4X2, placas DBL-1485-Osasco/SP, que tracionava uma carreta semirreboque placas CUB-4699-Santa Gertrudes/SP, dentro da qual

os cigarros foram encontrados, estava na posse do denunciado Leandro Farto, que o conduzia. Salientaram, ainda, que o denunciado prontamente assumiu ser o responsável pelos produtos estrangeiros. Em juízo, MARCOS JOSÉ RODRIGUES (mídia à fl. 336), inquirido na condição de testemunha, ratificou a versão inicial. A testemunha CELSO ANTÔNIO GROSSI, por sua vez, confirmou as versões anteriormente apresentadas. O próprio denunciado, desde a fase inquisitorial, admitiu ser o responsável pelo transporte da carga apreendida. Disse que foi contratado por um desconhecido para transportar a carga de cigarros do município de Dourados - MS até o Estado de Minas Gerais, sendo que receberia, pelo trabalho, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando, contudo, que apenas aceitou o trabalho por estar desempregado e precisando do dinheiro. Durante o interrogatório judicial (mídia à fl. 336), LEANDRO afirmou que a acusação é verdadeira, confirmando as versões apresentadas em sede administrativa. Em que pese a afirmação do réu de que ele não era o dono dos produtos, tendo sido contratado apenas para transportá-los, recebendo a mercadoria no município de Dourados - MS, é inegável que o mesmo participou do processo de importação das mercadorias proibidas, visto que transportou os cigarros. Além disso, é cristalina, no caso em tela, a subsunção da conduta do denunciado aos incisos I e V, do artigo 334-A, do Código Penal, em que o réu RECEBEU em PROVEITO PRÓPRIO as mercadorias cuja importação é proibida e que sabia de procedência estrangeira e de importação irregular. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de LEANDRO FARTO como o responsável pela prática do crime pelo qual foi denunciado.

b) Do denunciado Everaldo Cruz dos Santos: As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado EVERALDO CRUZ DOS SANTOS. Os policiais MARCOS JOSÉ RODRIGUES e CELSO ANTÔNIO GROSSI, responsáveis pelo atendimento do chamado que noticiou a perseguição ocorrida na Rodovia Marechal Rondon, ao serem inquiridos durante o Inquérito Policial (depoimento às fls. 02/05), foram claros no sentido de que o veículo abordado, um Scania/G 420 A6X2, placas CUD-3400-Paulínia/SP, que tracionava carretas semirreboque placas ATV-4250-Mandaguari/PR e ATV-4256-Mandaguari/PR, dentro das quais os cigarros foram encontrados, estava na posse do denunciado Everaldo Cruz dos Santos, que o conduzia. Salientaram, ainda, que o denunciado prontamente assumiu ser o responsável pelos produtos estrangeiros. Em juízo, MARCOS JOSÉ RODRIGUES (mídia à fl. 336), inquirido na condição de testemunha, ratificou a versão inicial. A testemunha CELSO ANTÔNIO GROSSI, por sua vez, confirmou as versões anteriormente apresentadas. O próprio denunciado, desde a fase inquisitorial, admitiu ser o responsável pelo transporte da carga apreendida. Disse que foi contratado por um desconhecido para transportar a carga de cigarros do município de Dourados - MS até o Estado de Minas Gerais, sendo que receberia, pelo trabalho, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando, contudo, que apenas aceitou o trabalho por estar desempregado e precisando do dinheiro. Durante o interrogatório judicial (mídia à fl. 336), EVERALDO afirmou que a acusação é verdadeira, confirmando as versões apresentadas em sede administrativa. Em que pese a afirmação do réu de que ele não era o dono dos produtos, tendo sido contratado apenas para transportá-los, recebendo a mercadoria no município de Dourados - MS, é inegável que o mesmo participou do processo de importação das mercadorias proibidas, visto que transportou os cigarros. Além disso, é cristalina, no caso em tela, a subsunção da conduta do denunciado aos incisos I e V, do artigo 334-A, do Código Penal, em que o réu RECEBEU em PROVEITO PRÓPRIO as mercadorias cuja importação é proibida e que sabia de procedência estrangeira e de importação irregular. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de EVERALDO CRUZ DOS SANTOS como o responsável pela prática do crime pelo qual foi denunciado.

TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) A procedência estrangeira dos cigarros pode ser extraída do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0154/2010 (fls. 101/166) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0155/2010 (fls. 167/195). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a importação, para o território nacional, de mercadorias cuja internalização é proibida pela legislação pátria, também foi demonstrado. Deveras, a par da finalidade comercial e a grande distância percorrida entre a fronteira entre o Município de Dourados - MS e o Estado de Minas Gerais, local em que os cigarros seriam entregues, denotam o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, fica clara a presença do concurso de pessoas descrito no artigo 29, do Código Penal, sendo que ambos os denunciados confessaram ter aceitado pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportarem a carga e, em sede policial, ambos admitiram ter combinado de fazer a viagem de forma conjunta, o que foi confirmado pelo acusado Everaldo Cruz dos Santos em seu depoimento em Juízo. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal.

3. DOSIMETRIA) Do denunciado Leandro Farto Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o agente apresente registro de inquérito policial pretérito (fls. 233/236, 250 e 254), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser

considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena)c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena;d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;e) os motivos do crime são normais à espécie;f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 484.970 (quatrocentos e oitenta quatro mil novecentos e setenta) maços; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 08 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o denunciado admitiu ter aceitado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cometer o crime. Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, pelo que mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 anos e 08 meses de reclusão.O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).Embora o acusado encontre-se cautelarmente privado de sua liberdade há aproximadamente três meses (10/09/2015 - fls. 02/03 e 217/218), a detração prevista no art. 387, 2º do CPP não altera o regime inicial ora imposto.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos dos artigos 44 e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação cada uma (02 anos e 08 meses, totalizando 05 anos e 04 meses, devendo ser descontado o tempo de prisão preventiva), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.II) Do denunciado Everaldo Cruz dos SantosNa primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal;b) os antecedentes criminais do acusado serão valorados na segunda fase de aplicação da pena;c) quanto à conduta social do acusado, mesmo sem levar em consideração, neste momento, a condenação pretérita que o torna reincidente no crime de contrabando (que será valorada na fase seguinte da dosimetria da pena), percebo que o denunciado, a partir do que foi confessado em seu depoimento em Juízo, ao ver-se desempregado e sem dinheiro, passou a transportar cigarros introduzidos ilegalmente no país por mais três ou quatro oportunidades, adotando a prática de importações ilícitas como meio habitual de vida, o que deve ser valorado negativamente;d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;e) os motivos do crime são normais à espécie;f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 410.570 (quatrocentos e dez mil quinhentos e setenta) maços; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (circunstâncias do crime e conduta social), acresço à pena-base 01 ano e 04 meses, estabelecendo-a, portanto, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, observa-se, conforme fls. 384/385 dos autos, que o acusado Everaldo Cruz dos Santos possui condenação pela prática de contrabando/descaminho (art. 334 do CP), transitada em julgado em 22/05/2014, nos autos nº 0005413-93.2009.403.6002, sendo que em consulta ao inteiro teor da decisão proferida naqueles autos via sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifica-se que a ele foi aplicada pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, configurando-se, assim, a reincidência, nos termos do artigo 63, do Código Penal. Além disso, percebo a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o denunciado admitiu ter aceitado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cometer o crime. Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, de modo que, nos termos do artigo 67 do Código Penal, agravo a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.O regime inicial será o fechado, tendo em vista que a reincidência do réu e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias do crime e conduta social) aconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, b, e 3º).Embora o acusado encontre-se cautelarmente privado de sua liberdade há aproximadamente três meses (10/09/2015 - fls. 02/03 e 217/218), a detração prevista no art. 387, 2º do CPP não altera o regime inicial ora imposto.Nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito, tampouco a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência do réu e das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias do crime e conduta social).4. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:a) CONDENAR LEANDRO FARTO (brasileiro, natural de Altônia - PR, nascido no dia 23/12/1976, filho de Nelson Marques Farto e de Neide Aparecida Pinto Farto, inscrito no R.G. sob o nº 73.420.903 SSP/PR e no C.P.F. sob o nº 290.914.018-00) como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo mencionado.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível

a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação cada uma (02 anos e 08 meses, totalizando 05 anos e 04 meses, devendo ser descontado o tempo de prisão preventiva). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada e do regime inicial imposto. Portanto, revogo a prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se o necessário. b) CONDENAR EVERALDO CRUZ DOS SANTOS (brasileiro, natural de Tacuru - MS, nascido no dia 05/08/1976, filho de Alcides Pereira dos Santos e Maria Francelina Cruz, inscrito no R.G. sob o nº 78387 DRT/MS e no C.P.F. sob o nº 705.732.711-00) como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo mencionado. Diante da imposição de regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e não havendo fatos supervenientes que alterem as circunstâncias fáticas que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado, mantenho a segregação cautelar a ele imposta pelos motivos já expostos nas decisões anteriormente proferidas por este Juízo, bem como pela natureza do regime inicial de cumprimento de pena ora imposto, ressaltando que na execução da pena deverá ocorrer a detração do período em que esteve preso preventivamente. Expeça-se o necessário. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do sentenciado Leandro Farto. Fl. 342: defiro. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias de fls. 02/11 e 17/21, bem como com os originais de fls. 312/316, que deverão ser substituídos, nestes autos, por cópias. Considerando-se, ainda, como já se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 304, oficie-se ao Ministério Público Estadual no Município de Birigui - SP, com os originais de fls. 322/329 e 354/365 (que deverão ser substituídos, nestes autos, por cópias), bem como com cópias desta sentença e de fls. 02/11 e 17/21, a fim de se complementar o ofício nº 0701.2015.01696 (fl. 347). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-03.2015.403.6116 - JAQUELINE ALVES DE LIMA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 84 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado à Rua Pedro Toni, n 55, Park Residencial Santa Clara, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 01 de FEVEREIRO de 2016, às 14h30horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, os documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica: a) Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural; c) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel; e) Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 29/30v. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007970-55.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Everaldo Betin e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Everaldo Betin, Renato Rufino da Silva e Adilson Fernandes da Silva, pela qual o parquet busca a aplicação das penas dos artigos 334, do Código Penal, e 70, da Lei n.º 4.117/62. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 0424/2011, de fls. 02/97, destacando-se o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14. Laudo pericial realizado sobre o transceptor YAESU FT-1990R às fls. 111/116. Recebida a denúncia aos 24 de janeiro de 2012 (fl. 117). Citados (fls. 179, 194 e 196), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 174/175, 180/181 e 183/184. Negada a absolvição sumária (fl. 203). Foram colhidos os depoimentos de Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima (fl. 246) e Hamilton Carlos de Almeida (fl. 286), bem como, foram interrogados os réus Everaldo Betin, Renato Rufino da Silva e Adilson Fernandes da Silva. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 315/317. Demonstrativo presumido de tributos à fl. 318. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 322 e 323). Memoriais finais do MPF às fls. 327/334, com pedido de condenação dos acusados. Memoriais das defesas às fls. 340/342, 343/345 e 346/348. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quando da oitiva da testemunha Ezequiel, não se respeitou o quanto prescrito no caput do artigo 212, do CPP, pois não partiram das partes as perguntas dirigidas ao testigo, mas apenas do juiz condutor do ato. Todavia, a nulidade não foi arguida no prazo estabelecido pelo diploma processual penal (artigo 571, inciso II). Ademais, o conteúdo do depoimento não possui maior valor probatório, haja vista o policial militar rodoviário Ezequiel reiteradamente ter declarado não se recordar dos fatos narrados na denúncia - chegando, inclusive, a alegar que os três acusados estariam no mesmo automóvel, o que não condiz com a prova dos autos. Por fim, nenhum prejuízo às partes pode se retirar do defeito do ato, pois o depoimento da testemunha Hamilton, e os interrogatórios dos réus, constituem prova suficiente para esclarecer a matéria de fato. Dessarte, na forma dos artigos 563 e 566, do CPP, não há nulidade a pronunciar. Neste sentido, a lição de Eugênio Pacelli [...] a hipótese de permanecer o juiz iniciando a inquirição e só após permitindo a intervenção das partes, não implicará nulidade do processo, a não ser que se demonstre o prejuízo ou a efetiva violação da imparcialidade do julgador. Não se pode pensar na anulação do processo unicamente como pedagogia procedimental. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO NA ORDEM DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FEITAS PRIMEIRAMENTE PELA MAGISTRADA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Pelo que se tem nos autos, não foi vedado à defesa nem à acusação inquirir diretamente as testemunhas. O juiz de primeira instância apenas afirmou, com base na sua interpretação do art. 212 do Código de Processo Penal, com a alteração da Lei n. 11.690/2008, que deveria inquirir primeiramente as testemunhas. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 113382, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012) Não havendo vício a sanar, passo ao exame do mérito. 1. Do crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62. 1. Qualificação jurídica O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, apartou os tipos penais dos artigos 70, da Lei n.º 4.117/62, e 183, da Lei n.º 9.472/97, nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi

dada. 4. Ordem denegada.(HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486)Tal precedente foi acolhido pelos tribunais brasileiros, com o que, in casu, pode-se afirmar a escoreição da qualificação jurídica dada pela acusação, no que tange ao transceptor YAESU encontrado no veículo Meriva: em se tratando de possível utilização do equipamento, sem que se cogite de habitualidade da conduta, o tipo penal a incidir é o do Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962.1.2. Insignificância da condutaA tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o uso de equipamento de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal.O artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicação.Dúvidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização.A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto.Na percutiente distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfétores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas.Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub iudice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina.Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quóruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico.Assim se manifestou a Corte Constitucional:HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa.(HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.(HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, demonstração da potencialidade de dano.Mais recentemente, em acórdão da lavra do ministro Teori Zavascki, novamente o Pretório Excelso avaliou a necessidade de demonstração do risco de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, para identificar a presença de tipicidade conglobante, em casos de crimes contra as telecomunicações, o que confirma, portanto, estar-se diante de crime de perigo concreto:HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da

lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ambas as Turmas desta já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, a utilização de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pelo equipamento de transmissão. No caso dos autos, embora o laudo pericial tenha indicado que o transceptor possui potência de saída da ordem de 54W (cinquenta e quatro Watts) - fl. 115, quesito 4 - não demonstrou o alcance do equipamento, ou mesmo delimitou quais prejuízos poderiam advir da utilização da frequência em que operava o rádio. Registre-se, ainda, que o aparelho não possui antena, o que certamente limita seu potencial de interferência. Dessarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos impõe o reconhecimento da falta de demonstração da ocorrência do crime. 1.3. Ausência de prova da autoria. Ainda que assim não fosse, mereceriam os acusados a prolação de édito absolutório, pois não há prova segura de que tenham utilizado o rádio transceptor. Nenhuma das testemunhas, tanto quando do inquérito, quanto já na instrução processual, relatou ter presenciado a utilização do rádio, pelos acusados. Embora viajando em dois veículos, somente em um dos automóveis estava instalado o transceptor - o que impediria a comunicação entre o carro dos batedores e o veículo em que transportada a res delituosa. Considerando-se a exigência de certeza da prática criminosa, conclui-se por imperativo, assim, o reconhecimento de falta de prova da prática do crime, pelos acusados. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o simples fato de portar um aparelho de rádio transmissor e receptor não pode ser enquadrado como instalação ou utilização de telecomunicações. 2. Do crime de descaminho A materialidade do delito está plenamente comprovada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 315/317 e o demonstrativo presumido de tributos de fl. 318 retratam a apreensão de sessenta e quatro videogames Playstation 2 e quarenta e três videogames X-Box 360 - de notória fabricação estrangeira - tendo sido estimado o montante de tributos iludidos em cerca de R\$ 30.500,00, excluindo-se PIS e COFINS. A participação dos acusados, na prática criminosa, também é certa. Denote-se que os acusados foram presos em flagrante, tendo posteriormente confessado, em juízo, que o acusado Everaldo dirigia o automóvel Fiesta, em que transportados os equipamentos, com o auxílio dos réus Adilson e Renato, os quais, no automóvel Meriva, agiam na função de batedores. A testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, por sua vez, relatou como se deu a prisão em flagrante dos três denunciados, inclusive relatando, em harmonia com os interrogatórios, a forma pela qual eram divididas as tarefas, entre os réus. A harmonia da prova oral (testemunho e confissões), aliada à situação de flagrância, servem de prova segura de que os acusados concorreram para a prática do crime do artigo 334, 1º, letra c, do CP, vigente na data dos fatos. Confirmada a responsabilidade dos acusados pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, letra c, do CP, passo à dosimetria das penas. Do acusado Everaldo Betin¹ Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade : o réu agiu com dolo direto, no transporte dos videogames. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade. Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta. Motivos do Crime: não ultrapassam a reprovabilidade a ser examinada como agravante. Circunstâncias e Consequências do Crime : o crime de descaminho envolveu a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 30.500,00, ainda no ano de 2011, sem que se qualifique como grave lesão aos interesses do Fisco. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância. Fixação da pena-base : tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em um ano e seis meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Presente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado realizou o transporte como meio de receber paga pelo crime de descaminho. Tendo-se em vista a irrelevância da confissão - pois o acusado dirigia o veículo em que encontradas as mercadorias - deixo de considerá-la como atenuante, para fixar a pena provisória em um ano e nove meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: Notadamente em virtude da importância da participação do acusado para a prática delitiva, afastada a causa de diminuição do art. 29, 1º, do CP. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano e nove meses de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP. Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um meio do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). Do acusado Renato Rufino da Silva¹ Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, auxiliando o transporte dos videogames. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade. Personalidade: não há indicativo de personalidade

violenta. Motivos do Crime: não ultrapassam a reprovabilidade a ser examinada como agravante. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolve a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 30.500,00, ainda no ano de 2011, sem que se qualifique como grave lesão aos interesses do Fisco. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância. Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em um ano e seis meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Presente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado realizou o transporte como meio de receber paga pelo crime de descaminho. Relevante a confissão do acusado, pois admitiu agir como batedor, já perante a autoridade policial, o que permitiu a própria apreensão da mercadoria descaminhada. De se considerar, ainda, possuir o acusado menos de vinte um anos, na data dos fatos. Preponderando as atenuantes, reduzo a pena-base em um sexto, e fixo a pena provisória em um ano e três meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: Notadamente em virtude da importância da participação do acusado para a prática delitiva, sua proximidade com o imprescindível transporte da mercadoria, afastada a causa de diminuição do art. 29, 1º, do CP. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano e três meses de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP. Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um terço do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). Do acusado Adilson Fernandes da Silva 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com dolo direto, auxiliando o transporte dos videogames. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu em sociedade. Personalidade: não há indicativo de personalidade violenta. Motivos do Crime: não ultrapassam a reprovabilidade a ser examinada como agravante. Circunstâncias e Consequências do Crime: o crime de descaminho envolveu a ilusão de tributos calculados em mais de R\$ 30.500,00, ainda no ano de 2011, sem que se qualifique como grave lesão aos interesses do Fisco. Comportamento da Vítima: não possui maior relevância. Fixação da pena-base: tomo por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em um ano e seis meses de reclusão. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Presente a agravante do artigo 62, inciso IV, do CP, pois o acusado realizou o transporte como meio de receber paga pelo crime de descaminho. Relevante a confissão do acusado, pois admitiu agir como batedor, já perante a autoridade policial, o que permitiu a própria apreensão da mercadoria descaminhada. Compensando-se a agravante e a atenuante, fixo a pena provisória em um ano e seis meses de reclusão. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição: Notadamente em virtude da importância da participação do acusado para a prática delitiva, sua proximidade com o imprescindível transporte da mercadoria, afastada a causa de diminuição do art. 29, 1º, do CP. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano e seis meses de reclusão. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP. Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um meio do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). Dispositivo Em face ao exposto, e na forma do artigo 386, incisos II e V, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os réus Everaldo Betin, Renato Rufino da Silva e Adilson Fernandes da Silva, no que tange à acusação da prática do crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62. No que toca ao crime de descaminho, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Everaldo Betin, brasileiro, solteiro, filho de João Maria Betin e Maria Casturina Alves de Lima, com RG n.º 3.775.349-0 - SSP/SP e CPF/MF n.º 903.453.049-34, à pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). Pelo mesmo crime, condeno o réu Renato Rufino da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Edivaldo Ferreira da Silva e Rosângela Rocha Rufino da Silva, com RG sob n.º 47.373.611-1 - SSP/SP e CPF sob n.º 392.055.568-66, à pena de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). Pelo mesmo crime, condeno o réu Adilson Fernandes da Silva, brasileiro, amasiado, filho de Francisco Fernandes da Silva e Helena Fagundes Ferreira da Silva, com RG sob n.º 23.573.082 - SSP/SP e CPF sob n.º 127.050.788-51, à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (outubro de 2011). São cabíveis as substituições das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto cada uma das penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária, na forma do 2º do artigo 44 do CP. A prestação de serviços será regulada pelo Juízo da Execução, e terá a mesma duração das penas privativas de liberdade. A prestação pecuniária consistirá, nos termos do artigo 45, 1º, do CP, no pagamento de 03 (três) salários mínimos (o réu Everaldo) e de 02 (dois) salários mínimos (cada um dos demais réus) em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução. Em razão da pena aplicada, os acusados poderão apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandaval Juiz Federal

Expediente Nº 10653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-52.2007.403.6108 (2007.61.08.011232-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE WILSON PALHARIN(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO) X LIONEDES HERMOSO PALHARIN ME

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9337

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO FELIPE

Trata-se de ação monitória movida pela CEF em face de Marino Felipe e Patricia Kristina Felipe Polini ou Patricia Kristina Bonasso Felipe. Marino Felipe foi citado à fl. 27, por oficial de justiça, e apresentou embargos monitórios (fls. 28/62). Por sua vez, Patricia Kristina foi citada por edital e foi-lhe nomeado curador especial seu pai, o co-executado Marino (fls. 110, 113, 115 e 117/118). Sobreveio sentença, fls. 148/155, julgando improcedentes os embargos monitórios. Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 173), a exequente, à fl. 176, juntou planilha de débito atualizada e requereu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%. Quanto ao pedido da exequente, necessárias algumas considerações acerca da aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às hipóteses de citação efetivada por edital na fase de conhecimento. A citação realizada nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do mesmo Diploma Processual, cientifica a parte requerida dos termos da ação e concede-lhe prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios. De outro lado, o aludido artigo 475-J, iniciador da fase de cumprimento de sentença, prevê que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, configurando a aplicação da multa de 10% uma sanção autônoma àquele que, ciente da sua condenação, não cumpre a respectiva obrigação espontaneamente, dentro do prazo legal de 15 dias, necessária a intimação, ainda que ficta, também por edital, da parte executada para esse fim, e não na pessoa de seu curador especial, o qual não conhece o devedor nem a ele tem acesso. Poderá a exequente, se quiser, prosseguir no cumprimento da sentença, sem a intimação por edital da pessoa da executada, mas, nesse caso, não poderá ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de ciência, mesmo que ficta, do devedor da sanção cominada ao descumprimento voluntário do prazo para pagamento previsto no referido artigo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 299.993; REsp 1189608 SP, REsp 1280605 SP e REsp 1.009.293 SP. Igualmente, não deve ser realizada intimação de eventual penhora na pessoa do curador, mas sim, por edital, na pessoa do executado para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado pela CEF à fl. 176 e determino: a) a intimação do executado Marino Felipe, na pessoa de seus advogados, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 176/197, no valor de R\$ 36.442,10, atualizado até 02/12/2014. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). b) a expedição de edital para intimação da executada Patricia Kristina Felipe Polini ou Patricia Kristina Bonasso Felipe, nos termos do item a, com prazo de trinta dias, devendo a CEF observar o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação,), ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Sentença proferida às fls. 965 (embargos de declaração): Recebo os embargos declaratórios de fls. 957/959, interpostos tempestivamente, cuja via original encontra-se juntada às fls. 961/964. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre a suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 920/927, relacionada à ausência de apreciação da tese defensiva que visa afastar a responsabilidade do réu Olímpio Pereira da Rocha por não deter poderes de gerência e administração no período descrito na denúncia, o que culminou em sua condenação pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante. Ao contrário, da leitura da sentença constata-se que todos os argumentos defensivos foram devidamente analisados. Observo, outrossim, que qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

Expediente Nº 10387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

SENTENÇA DE FLS. 872/875 - VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 312 e 313-A, ambos do Código Penal. Segundo a Denúncia as acusadas, agindo em comunhão de desígnios, subtraíram a quantia de R\$35.974,59 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) através da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, para conceder benefício em favor de Jorge Vergínio da Silva. ALESSANDRA recolheu e preparou a documentação que foi protocolizada no INSS e a VALQUIRUIA inseriu os dados falsos nos sistemas da autarquia. As acusadas, devidamente citadas, ofereceram defesa prévia nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. ALESSANDRA ofereceu resposta preliminar às fls. 174/183 e VALQUIRUIA às fls.227/233. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas às fls.235/236. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2010 conforme decisão de fls.242. As rés apresentaram resposta à acusação às fls. 296/324 e 482/485. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 619/621.O INSS ingressou como assistente de acusação (fls. 669). No decorrer da instrução, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, cujos depoimentos encontram-se cartados às fls.688/693, 711/713 e 722/724. Interrogatórios das acusados constam nos CDs de fls.748. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu diligências complementares e o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental da acusada VALQUIRUIA foi indeferido às fls. 807/808.Memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 831/839 o os das defesas constam das fls.843/859 e 855/869. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 22/283

para tanto.É o relatório.Fundamento e decido..Rejeito, de pronto, a preliminar arguida pela defesa em sede de memoriais. As questões acerca da absolvição sumária encontram-se devida e minuciosamente fundamentadas na decisão de fls.619/621. No mérito, as rés estão sendo processadas pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes previstos nos 312 1º e artigo 313-A ambos do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Entendo que o pedido contido na acusação é parcialmente procedente.Isto porque o delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00, é especial em relação ao delito do art. 312 do Código Penal, pois almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. Segundo Guilherme de Souza Nucci:Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30)Ainda que o princípio da especialidade não fosse aplicável, no caso dos autos não há que se falar em autonomia de condutas delitivas, porquanto da mera leitura da exordial é possível verificar que o benefício previdenciário obtido por Jorge, após inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia pela então servidora VALQUIRIA, consistiram em mero exaurimento do crime, restando o peculato absorvido pelo delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações. Veja-se que este último crime prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407). Assim, resta analisar as condutas narradas na denúncia, apenas sob a ótica do artigo 313-A do Código Penal.Assiste razão à defesa quando pleiteia a absolvição de ALESSANDRA nestes autos. De fato, o conjunto probatório atesta que o beneficiário possuía o tempo de serviço necessário para a aposentação como posteriormente reconhecido em sede judicial (fls. 601). Pelo tempo de serviço trabalhado pelo segurado, em especial aquele referido na denúncia - empresa Conservadora Brasileira Ltda.- o segurado Jorge Vergínio da Silva já havia completado 35 anos de serviço. As carteiras de trabalho juntadas em cópia e o próprio CNIS (fls. 187) demonstram que não houve adulteração na CTPS. A inserção de dados falsos foi feita de forma a aumentar o tempo de serviço de Jorge sem que seus documentos fossem adulterados. Dessa forma não há provas nos autos de que a acusada ALESSANDRA tivesse ciência prévia da adulteração dos dados do segurado, e, ao menos nestes autos sequer há prova de que esta ré conhecesse a corrê VALQUÍRIA. Em nosso direito vigora o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Sem provas da participação de ALESSANDRA no crime, impõe-se a absolvição.A prova referida pelo Ministério Público Federal acerca do conhecimento prévio da qualidade servidora pública de VALQUÍRIA não invalida, nestes autos a ausência de materialidade, posto que se trata da denúncia envolvendo as corrés e a concessão de vários benefícios fraudulentos. Referida ação penal ainda se encontra em fase de instrução. Reitera-se a ausência de provas da atuação criminosa de ALESSANDRA, não obstante a mesma tenha servido de procuradora do segurado em diversas ocasiões..Contrario sensu, VALQUIRIA, servidora do INSS, foi a responsável pela cópia dos dados constantes das CTPS do segurado e inserção dos dados no Sistema da Previdência Social. A Carteira de Trabalho de Jorge e o CNIS são iguais, ou seja informam que Jorge trabalhou na empresa Conservadora Brasileira Ltda no período compreendido entre 01/05/1979 a 17/05/79 (fls.268 e 187). Computado esse tempo aos demais o segurado faz juz à aposentadoria por tempo de contribuição.O problema e a adulteração do tempo ocorreram quando da inserção do tempo de serviço no sistema do INSS como demonstra a documentação de fls. 13 e 18. Nessas telas têm-se a materialidade e autoria cabalmente demonstradas pois somente VALQUÍRIA foi a responsável pelo processo concessório desde a habilitação até a concessão do benefício e o período a maior e adulterado encontra-se nas fls. 18, especificamente na adulteração do dia e ano de 1974 (e não 1979) no primeiro vínculo. Não há escusas para tamanho erro que causaria prejuízo para o INSS. Agindo dessa forma a ré concedeu o benefício de aposentadoria para o segurado a partir da inserção de dados falsos, incorrendo no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Iso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para absolver ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e condenar VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA nas penas do artigo 313-A do Código Penal.Passo à dosimetria das penas No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influuiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no legal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, levando-se em conta que a acusada é servidora do INSS e auferê salário compatível com seu cargo, fixo-o acima do mínimo legal, ou seja em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III

do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP);e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização pois o benefício foi restabelecido e a União possui meios próprios e especiais para obter adicional indenização.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C..SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recebo os embargos declaratórios de fls. 880, interpostos tempestivamente pela defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira.Pretende o embargante, diante da pena aplicada à acusada Valquíria Andrade Teixeira, que este Juízo se pronuncie quanto à ocorrência da prescrição.Embora a prescrição da pretensão punitiva seja matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a aferição de sua ocorrência, com base na pena efetivamente aplicada, somente se mostra possível com o advento do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 880.Devolva-se o prazo à defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira para eventual interposição de recurso. Intime-se.Recebo a apelação e as respectivas razões recursais interpostas pela acusação às fls. 883/886.Intimem-se as defesas a apresentar, no prazo legal, as contrarrazões.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C...APRESENTEM AS DEFESAS EVENTUAIS INTERPOSIÇÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.(PRAZO COMUM)

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6181

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP11920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcTendo em vista a manifestação da Sra. Perita, às fls. 1672/1673, no tocante à mídia juntada, às fls. 1179, determino a intimação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a juntada de cópia da ação declaratória nº 2000.61.05.0006392-4.Com a juntada do ora determinado, cumpra-se o despacho de fls. 1664, na forma como delineada por este Juízo, eis que as NFLDs solicitadas se encontram em poder da Ré, devendo a Sra. Perita proceder a consulta às referidas documentações junto à Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional (Campinas e/ou Jundiaí), conforme autorização já determinada por este Juízo, fundado na urgência da presente demanda, posto que inserida na Meta nº 02 do CNJ.Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 2740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DECISÃO FLS.397/399: Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida às fls. 392/396, em face de JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA).Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, para a apresentação de mídia digital pertinente aos fatos, bem como manifestou-se acerca do pedido da defesa relativo à competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 388/389).A defesa requereu autorização de viagem ao exterior para o réu, bem como acesso ao material contido nos HDs apreendidos e o reconhecimento da incompetência deste Juízo (fls. 378/380 e fls. 381/383).DECIDO.I.Da competência.A questão preliminar suscitada pela defesa com relação à incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito, com fundamento na ausência de elementos que caracterizem as hipóteses do artigo 109 do texto constitucional, não se mostra pertinente face aos elementos até aqui colhidos nos autos.O presente feito teve início em São Paulo, em decorrência de email enviado do grupo HDNWB, conforme fls. 11/13. Por meio de

peças informativas apresentadas pelo Núcleo Técnico de Combate a Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal, foi constatada a divulgação de material de conteúdo pedófilo e de pornografia infantil em grupo de usuários do Yahoo, denominado harleydavidson - no wannabes (<http://br.groups.yahoo.com/group/HDNWB>), onde tal mensagem foi veiculada pelo usuário omestreviper, por meio do email mestreviper@uol.com.br, em 04/10/2010 (fls. 08/38 do Apenso I). Realizadas diligências referentes à quebra de sigilo de dados telemáticos, por meio do IP e do email utilizados, constatou-se a origem do endereço eletrônico nesta circunscrição judicial de Campinas e foi alcançada a pessoa do ora réu, JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, conforme consta de documento fornecido pelas empresas Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. e Universo Online - UOL (fls. 70/73 e 80/82, do Apenso I). Cumprida medida de busca e apreensão no endereço obtido nos autos, foi localizada a residência do réu (fls. 34/35), onde foram apreendidos cinco HDs, constantes do auto de fls. 41/49. Submetido o material apreendido à perícia (fls. 102/118), foi constatada a existência de conteúdo pedófilo nos arquivos ali armazenados (fls. 115/116), bem como a instalação de programas de compartilhamento (fls. 113/118). Efetuada perícia complementar, em abril e maio de 2015, foi confirmada a existência de material de conteúdo pedófilo em um dos HDs apreendidos, sem que a perícia pudesse atestar o compartilhamento, devido ao longo tempo transcorrido desde a data dos fatos, bem como em razão de ter sido desativado o grupo formado no endereço eletrônico do Yahoo (fls. 216/218 e 331/345). Diante destes dados e, apesar das informações trazidas pela perícia complementar, este juízo há de se curvar à existência de prova ad perpetuum rei memoriam, no sentido do compartilhamento do material de caráter pedófilo na rede mundial de computadores, conforme indica o Apenso I. Nestes termos, com base no artigo 109, V, da Constituição da República, por tratar-se de matéria a que o Brasil se obrigou a reprimir por meio de tratados e convenções internacionais, mantenho a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

II. Do recebimento da denúncia. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.

III. Da autorização para viajar. O delito analisado neste feito requer um olhar diferenciado, pois se refere a uma esfera distinta de criminalidade, a qual se aproveita da inocência de pessoas em desenvolvimento, sem o senso crítico e a formação necessária para a sua proteção, as quais ficam expostas às ações de adultos que as colocam como meros objetos de seus desejos. Dentro deste universo, o uso da rede mundial de computadores exacerba ainda mais a gravidade do delito, perante a exposição permanente e crescente ali viabilizada, porquanto o que foi ali divulgado, dificilmente dali será retirado ou controlado. Tal característica assume um tom maior quando as vítimas são totalmente indefesas. Por outro lado, tal tipo de criminalidade é geralmente exercida por pessoas fora de suspeita dentro dos círculos sociais, são professores, cuidadores, pessoas bem nascidas, com bom círculo de relações, aqueles a quem nunca recairia qualquer dúvida acerca de sua idoneidade. É a barreira de proteção derivada da chamada imunidade dos privilegiados, o que faz com que pessoas bem nascidas, com acesso ao mundo recebam um olhar diferenciado perante as obrigações impostas a qualquer pessoa da sociedade. Colocadas estas premissas, não há que se olvidar que este Juízo já adotou uma posição diversa ao autorizar viagens internacionais do ora réu. Entretanto, em detrimento da jurisprudência e do que já foi decidido nestes autos, verifico ter havido uma mudança no status do feito, frente ao recebimento da denúncia. Depreende-se da análise dos autos haver um certa prodigalidade na quantidade de viagens internacionais a passeio que fazem parte da rotina do réu, conforme consta da certidão de movimentos migratórios acostada às fls. 192/193 e do relatório de viagens de fls. 259/260. Por outro lado, não há que se esquecer que agora os rigorismos do processo impõem a necessidade de se resguardar o feito, tanto com relação a sua celeridade, quanto com relação a própria conduta do réu, cujos constantes pedidos para se ausentar do país ofendem a inteligência dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal. A cautelar imposta relativa à apreensão do passaporte do réu, tem por fulcro justamente impedir que o mesmo réu se ausente do território nacional, o que já foi tolerado várias vezes por este juízo, com base no caráter investigativo até então existente. Entretanto, concluída a fase policial e comprovado nos autos a fiança imposta, juntamente com as suas condições, não há mais razão para a manutenção deste posicionamento. Não se trata aqui de inobservância ou desrespeito ao princípio da presunção ou do estado de inocência, mas sim da necessidade de se acautelar o feito diante de um réu que pode a qualquer momento furtar-se às suas obrigações para com a lei brasileira. Não se trata ainda de trabalhar com base em conjecturas, mas sim de tomar medidas necessárias a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, frente à condição econômica privilegiada que impera no caso. Dessa forma, indefiro o pedido de autorização para viagem internacional do réu de fls. 378/380 dos autos.

IV. Providências. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. Oficie-se à Polícia Federal, para que encaminhe aos autos cópia a mídia digital (CD-R) referente à informação técnica de fl. 45 do Apenso I, de acordo com o colocado às de fls. 388. Mantenha-se acautelado o passaporte do réu. Mantenha-se o sigilo nível 3. Intime-se a defesa para que apresente assistente técnico e ofereça quesitos para os peritos criminais, nos termos do disposto no artigo 159, 3º, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. -----

-----DECISÃO FLS.420: Vistos. Com relação às petições apresentadas pela defesa, temos: I) Petição de fls. 402/403: Quanto a este pedido, não há que se reexaminar a questão do acesso aos HDs, visto que já decidido por este Juízo às fls. 130/134. Deixo para examinar os demais pedidos após a apresentação de resposta à acusação. II) Petição de fls. 404/412: Quanto ao pedido ali formulado, a defesa não inova com relação aos elementos trazidos aos autos, portanto, mantenho a decisão de fls. 397/399. III) Petição de fls. 413/419: Da mesma forma, o pedido aqui apresentado não inova. Trata-se de reiteração de pedido de autorização de

viagem já examinado na mencionada decisão de fls. 397/399. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. -----
-----DECISÃO FLS.422: Ao compulsar os autos, verifico a ocorrência de erro material constante da decisão prolatada à fl. 420. Diante disso, retifico a referida decisão, para alterar a data ali exarada, a fim de que conste: Campinas, 08 de outubro de 2015. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. -----DECISÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO FLS.461/461-V: Vistos. JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 392/396). A inicial acusatória foi recebida em 07/10/2015 (fls. 397/399) e o réu citado em 24/11/2015 (fl. 440). A defesa apresentou resposta à acusação, onde sustentou, em síntese, a necessidade de acesso ao material apreendido, com a concessão de prazo para oferecimento de resposta à acusação. Pleiteou ainda a complementação do laudo pericial, com as respostas apresentadas pelo assistente técnico. Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de defesa (fls. 446/460). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao compulsar os autos, não constato, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE. Cabe destacar que os parentes e pessoas ligadas ao réu arroladas como testemunhas de defesa (pai, mãe, irmãos, cônjuge) não são obrigadas a depor, a teor do artigo 206 do Código de Processo Penal. Todavia, caso optem por prestar o seu depoimento, serão ouvidas como informantes do Juízo, por não estarem obrigadas ao compromisso judicial. Intimem-se as testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa (fls. 446/460) deverão ser trazidas pelo acusado, neste Juízo, na data e hora acima designadas independentemente de intimação, haja vista não ter sido requerido em sentido diverso, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu a comparecer na audiência acima designada. Admito a atuar no feito o assistente técnico indicado pela defesa (fl. 427). Oportunize-se o oferecimento de eventuais quesitos pelo MP. Após, encaminhem-se as provas aos peritos oficiais para complementação do laudo. Com relação ao pedido da defesa apresentado à fl. 458, no sentido de ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para análise técnica do material apreendido e oferecimento de resposta à acusação, verifico a ausência de previsão legal para tanto, razão pela qual fica este pedido indeferido. O acesso ao material probatório constante destes autos será franqueado aos assistentes técnicos, nos termos previstos no 6º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se aos peritos os quesitos da defesa e eventuais quesitos da acusação, a fim de que seja complementada a prova técnica. Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação à comunicação de viagem de fls. 435/438. Determino a conversão do sigilo decretado nestes autos para o nível 4 (documental). -----
-----DECISÃO FLS.466/466-V: Vistos. Cuida-se pedido formulado pela defesa do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire, de autorização de viagem para a cidade de Angra dos Reis/RJ, no período compreendido entre 27 de dezembro de 2015 e 06 de janeiro de 2016. Instrui o pedido cópia do contrato de locação de imóvel para temporada (fls. 435/438). Oportunizada vista ao Ministério Público Ministerial, este exarou seu ciente, conforme fls. 462. É a síntese do necessário. DECIDO. Decidi quando do recebimento da denúncia (fls. 397/399), nos seguintes termos: O delito analisado neste feito requer um olhar diferenciado, pois se refere a uma esfera distinta de criminalidade, a qual se aproveita da inocência de pessoas em desenvolvimento, sem o senso crítico e a formação necessária para a sua proteção, as quais ficam expostas às ações de adultos que as colocam como meros objetos de seus desejos. Dentro deste universo, o uso da rede mundial de computadores exacerba ainda mais a gravidade do delito, perante a exposição permanente e crescente ali viabilizada, porquanto o que foi ali divulgado, dificilmente dali será retirado ou controlado. Tal característica assume um tônus maior quando as vítimas são totalmente indefesas. Por outro lado, tal tipo de criminalidade é geralmente exercida por pessoas fora de suspeita dentro dos círculos sociais, são professores, cuidadores, pessoas bem nascidas, com bom círculo de relações, aqueles a quem nunca recairia qualquer dúvida acerca de sua idoneidade. É a barreira de proteção derivada da chamada imunidade dos privilegiados, o que faz com que pessoas bem nascidas, com acesso ao mundo recebam um olhar diferenciado perante as obrigações impostas a qualquer pessoa da sociedade. (...) Por outro lado, não há que se esquecer que agora os rigorismos do processo impõem a necessidade de se resguardar o feito, tanto com relação a sua celeridade, quanto com relação a própria conduta do réu, cujos constantes pedidos para viagens do país ofendem a inteligência dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal. (...) Não se trata aqui de inobservância ou desrespeito ao princípio da presunção ou do estado de inocência, mas sim da necessidade de se acautelar o feito diante de um réu que pode a qualquer momento furtar-se às suas obrigações para com a lei brasileira. Não se trata ainda de trabalhar com base em conjecturas, mas sim de tomar medidas necessárias a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, frente à condição econômica privilegiada que impera no caso. Neste novo pedido, embora a viagem seja dentro do território nacional, entendo que os fundamentos acima citados permanecem válidos, razão pela qual indefiro o pedido de autorização para viagem do réu de fls. 435/438 dos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 18 de dezembro de 2015. -----
----- DECISÃO FLS.472: Diante da certidão de fls. 470/471 e da determinação de fls. 461-V, para que seja alterado o nível de sigilo dos autos, providencie a secretaria a publicação em diário eletrônico de todas as decisões constantes do feito desde o recebimento da denúncia. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 461/461-V.

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE

I - RELATÓRIO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo ilustre advogado Dr. Cleber Ruy Salerno, em nome da ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, em face da sentença de fls. 215/228 que a condenou como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A defesa aduz que a sentença exarada padece do vício da omissão, por não ter havido a aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), mesmo tendo constado na fundamentação da sentença que apesar da negativa da ré, resta claro em seu próprio depoimento que agia em conluio com os demais corréus (fls. 261). In verbis, declara a defesa: quanto à participação ou não da Embargante no suposto crime é matéria de mérito a ser discutido em outra instância; porém, desconsiderar o depoimento da embargante e não lhe dar o reconhecimento de que este tenha ajudado a esclarecer os fatos é injusto, e, desmotiva o agente a contribuir com a Justiça. Por isso, entende que há omissão entre a parte dispositiva e a fundamentação (fls. 261) a não ser aplicada a referida atenuante. Diante do vício apontado, requereu a defesa a declaração da sentença para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, do Código Penal, à dosimetria da pena imposta à ré Adriana de Cássia Factor. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porque tempestivos. Verifico, porém, que inexistente o vício de omissão referido. Primeiramente cabe destacar que em momento algum dos autos, nem mesmo em sede destes embargos, conforme se extrai do trecho supracitado, a ré ou sua defesa técnica admitem a participação da ré no delito em julgamento. Por isso mesmo, a defesa não pleiteia a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal em sede de memoriais, visto que a alegação é a de que Adriana de Cássia Factor teria atuado, neste caso específico, apenas como estagiária. Em seu interrogatório, citado na fundamentação da sentença embargada, a ré explicitamente nega ter tido participação no fato em julgamento: Esse especificamente não recebi porque não era cliente que eu indiquei (fls. 222). Logo, não se pode arguir a existência de confissão espontânea do delito. Para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada, é necessário que a ré admita sua participação. O fato de ter narrado o modus operandi dos participantes do delito, lançando a culpa do fato aos demais corréus, não lhe garante o direito à atenuante de confissão. Não existe, pois, a referida omissão que justificaria o cabimento do recurso previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não verifico omissão a ser sanada e REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré Adriana de Cássia Factor (fls. 260/264). No entanto, ante a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença prolatada em 13 de novembro de 2015, para excluir o último parágrafo de fls. 222-verso e o primeiro parágrafo de fls. 223, por se tratar de repetição equivocada. Assim, onde se lê: (...) Afirma ainda que não havia procurações em seu nome e que os valores que eventualmente recebeu, porque se encontrava na sala no momento, teria repassado a Adriana. Apesar da negativa da ré, resta claro em seu próprio depoimento que agia em conluio com os demais corréus. Além disso, a beneficiária (ora falecida) declarou no procedimento administrativo junto ao INSS que foi atendida tanto pelo Dr. Tiago quanto pela Dra. Adriana e que ao receber a correspondência do INSS sobre o deferimento da aposentadoria o esposo da depoente compareceu a Associação dos Aposentados e propôs a Dra. Adriana que ao invés de pagar os quatro primeiros salários, pagaria 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Que a Dra. Adriana não aceitou pois disse que teria que pagar a mais gente (fls. 15/16 - apenso I). Em juízo, o esposo da beneficiária, confirmou que teria negociado com ambos. Logo, resta indene de dúvidas que a ré (Adriana de Cássia Factor) realizou, em concurso de pessoas com os corréus, dolosamente, a conduta de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido para Terezinha de Almeida Barbosa. As provas dos autos, entretanto, trazem informações diversas. Primeiramente, a beneficiária Terezinha de Almeida Barbosa, em suas declarações no INSS, conforme já citado na análise de autoria da corré (Adriana de Cássia Factor) deixa claro que foi atendida tanto por Tiago quanto por Adriana, quando procurou a Associação dos Aposentados. Leia-se: (...) Afirma ainda que não havia procurações em seu nome e que os valores que eventualmente recebeu, porque se encontrava na sala no momento, teria repassado a Adriana. As provas dos autos, entretanto, trazem informações diversas. Primeiramente, a beneficiária Terezinha de Almeida Barbosa, em suas declarações no INSS, conforme já citado na análise de autoria da corré (Adriana de Cássia Factor) deixa claro que foi atendida tanto por Tiago quanto por Adriana, quando procurou a Associação dos Aposentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação das partes se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Campinas (SP), 11 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Considerando que as partes foram intimadas para a audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2016, às 16:30 horas, mantenho a realização da mesma, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1533876/15 do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000917-66.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram intimadas para a audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, bem como providenciada a intimação das testemunhas arroladas às fls. 144/145, mantenho a realização da mesma, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1533876/15 do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do reagendamento da perícia anteriormente marcada à fl. 73, para o dia 29/01/2016, às 12:15 horas, na Av. Presidente Vargas, 543, Franca/SP, sala de perícias. O INSS será intimado pessoalmente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4864

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção do capítulo da sentença que ratificou a decisão antecipatória de tutela de fls. 402/405, sendo esta parte recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.2. Vistas às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000476-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000476-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155145 - ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(Proc. MAURICIO PALMEIRA

FILHO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 325, certificado à fl. 335, traslade-se cópia da referida sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos 0001973-47.2000.403.6118, desapensando o presente feito daqueles autos, arquivando-o, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001724-57.2004.403.6118 (2004.61.18.001724-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial (fls. 652/653). Desta forma, oficie-se a CETESB para apresentar a este juízo cópia da Licença de Operação emitida em favor da empresa ré, esclarecendo a razão pela qual estabeleceu prazo de 2 (dois) anos para a apresentação da Licença de Operação Renovadas - LOR, de forma diversa, portanto, do acordado entre as partes, cujo prazo era 1 (um) ano, nos termos do item a da ata de audiência de fl. 294; bem como proceder à análise dos relatórios apresentados pela ré IMBEL (fls. 549/649), mediante emissão de nota técnica, para o fim de esclarecer se as medidas de controle de produção da empresa ré estão sendo efetivadas satisfatoriamente.Sem prejuízo, intime-se a IMBEL para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, nestes autos, a submissão do projeto executivo à CETESB, nos termos do quanto determinado na referida licença e acordo judicial firmado entre as partes.Int.-se.

USUCAPIAO

0000217-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000217-6) - JOSE MARIA PEREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X MARIA BELINA LEITE X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X ROBERTO HADDAD X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO(SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI E SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA PEREIRA E DINÁ RODRIGUES PEREIRA, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Estrada Municipal Chale Azul, em Lavrinhas, com a seguinte descrição: tudo conforme memorial descritivo de fls. 227/228. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Sem condenação em honorários. Custas pela lei.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das Rés MISSÃO MENSAGEM BRASIL C. AR. LTDA e ELZA DIAS DE FREITAS.Sentença sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Traga a parte autora complementação ao endereço da confrontante Enilda Nunes Vasques, para fins de expedição de mandado de citação, haja vista que não se encontra o número de sua residência no endereço fornecido na petição inicial de fls. 02/04.Prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o Edital de Citação dos eventuais interessados e dos réus que se encontram em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 942 do CPC.Com a vinda do endereço da confrontante acima referida, citem-se os confrontantes indicados na petição inicial.Int.-se.

MONITORIA

0001646-14.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO - ME X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 147.480,56 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), valor este atualizado até 16.7.2014 (fls. 55/112), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001654-88.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 59.051,33 (cinquenta e nove mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até 16.7.2014 (fls. 14/188), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-90.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS CARLOS SIMOES FERREIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 35.807,83 (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 05.11.2014 (fls. 07/09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001014-27.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Tendo em vista os acórdãos proferidos e a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução 0001298-35.2010.403.6118, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 21/31 do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-49.2012.403.6118 - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001286-45.2015.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação da medida liminar formulado por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face Do ORDENADOR DE DESPESAS DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE (REGIMENTO ITORORÓ), pelo que, uma vez que já decorreram o prazo para regularização da situação fiscal do impetrante sem comprovação de tê-lo feito, deve imediatamente cessar a prestação dos serviços discriminados pelo contrato nº 22/2014 celebrado entre as partes, ante a

evidente vedação legal imposta à impetrante de participar de licitações e conseqüentemente contratar com a União, conforme art. 27, IV da Lei 8.666/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002636-05.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Proc. 0000353-40.2013.403.6119 VISTOS, chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 741 determinou fosse deprecada a oitiva da testemunha Bethina Hartmann Ramos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, considerando a sua condição de egressa do sistema prisional (fls. 734/737). Absolutamente desnecessária, destarte, a manutenção da audiência designada para o dia 13/01/2016 perante este Juízo, porquanto destinada justamente à inquirição da testemunha referida, seguida do interrogatório do réu, ato que não poderá realizar-se da data aprazada, sob pena de nulidade, pela manifesta violação ao devido processo legal. Sendo assim, cancelo a audiência designada para o dia 13/01/2016. Dê-se baixa na pauta de audiências. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedido o interrogatório do réu. Cumpra-se. Guarulhos, 07 de janeiro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

Expediente N° 10457

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006290-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5)) EDUARDO STEINFELD(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

VISTOS, em decisão. Fls. 02/07:1. O pedido de restituição não comporta acolhimento. Como lembrado pelo Ministério Público Federal, os bens em causa (diamantes) foram objeto de procedimento administrativo da autoridade aduaneira em que restou aplicada a pena de perdimento (Processo Administrativo nº 10814.00870/2008-71 0 fl. 531 dos autos originários). Nesse contexto, o reconhecimento da extinção da punibilidade na ação penal correlata não implica, sic et simpliciter, direito à restituição dos bens apreendidos quando da prisão em flagrante, visto que sobre eles pende medida administrativa autônoma, absolutamente independente da instância penal. Por estas

razões, INDEFIRO o pedido de restituição.2. Publique-se esta decisão para ciência do requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.3. Oportunamente, nos autos da ação penal, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos comunicando o desaparecimento do óbice à alienação dos bens apreendidos cujo perdimento já foi decretado.Tudo certificado, arquivem-se também aqueles autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004861-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

VISTOS, em sentença.LUIS FELIPE BAEZ, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 do Código Penal (apropriação indébita previdenciária).Regularmente processada a ação penal, sobreveio notícia nos autos de que os valores não repassados ao INSS oportunamente pela empresa Inaprint do Brasil- Mq. E Impressões Tc. Ltda. Me (objeto da denúncia) foram integralmente quitados (fls. 498/506), razão pela qual o próprio Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade do réu (fl. 509).É a síntese do necessário. DECIDO.Comprovado nos autos o recolhimento integral dos valores objeto da denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS FELIPE BAEZ (qualificado nos autos), com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei Federal 10.684/2003. Sem custas. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a Defesa constituída do réu para ciência desta decisão.Por fim, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu (passando a constar como extinta a punibilidade) e arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Fl. 295 (manifestação do MPF):Tendo em vista que a acusada Belinda Anne Olckers possui advogado constituído (Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384), intime-se-o para que manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal, via imprensa oficial, contados a partir da ciência desta decisão.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código Penal.Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.Após, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal acerca do indeferimento do pedido formulado à fl. 285.Intimem-se.

0013573-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AUGUSTO JORDAO CEA X JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO X CAROLINA DAMASCENO LIMA(SP270333 - FRANCINY GASPARETTO RODRIGUES) X EMANUEL ALVES DE MORAES

VISTOS, em decisão de recebimento de denúncia.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados abaixo relacionados, já qualificados nos autos:a) JEFFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, como incurso nas penas dos arts. 299 e 313-A do Código Penal, por cinco vezes (art. 71) e em concurso material (art. 69);b) JÚNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, por cinco vezes (art. 71);c) CAROLINA DAMASCENO LIMA, como incurso nas penas dos art. 299 e 304 do Código Penal, em concurso material (art. 69);d) EMANUEL ALVES DE MORAES, como incurso nas penas dos arts. 299 e 304, por duas vezes (art. 71) e em concurso material (art. 69); ee) INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA, como incurso nas penas dos arts. 299 e 304 do Código Penal, por duas vezes (art. 71) e em concurso material (art. 69). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0011/2013-4 oriundo da DPF/AIN/SP.O Ministério Público Federal, em sua denúncia protocolada aos 14/04/2015, assim resumiu os fatos: O acusado JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, no exercício de suas funções de servidor do Posto de Emissão de Passaporte localizado no Internacional Shopping Guarulhos, utilizava de seu cargo para, em parceria com o despachante JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, emitir passaportes contendo dados ideologicamente falsos. No sistema de parceria estabelecido entre JUNIOR e JEFERSON, cabia a JUNIOR captar os clientes interessados em emitir os passaportes. Para tanto, mantinha em funcionamento um site na internet com o domínio www.passaporterapido.com.br, no qual, inclusive, aparecia os telefones de JUNIOR e o nome de JEFERSON como contato da empresa.JEFFERSON, por sua vez, ficava responsável pela inserção dos dados falsos no sistema (fazendo uso de senha que possuía em razão do cargo), o atendimento aos clientes no posto, a emissão e entrega do passaporte. Atendia os clientes fora do horário normal do expediente, mas no interior das dependências do Posto de Expedição de Passaporte, ingressando e permanecendo no local, porque possuía uma cópia das chaves.Como contraprestação por sua atuação ilícita, JEFERSON recebia a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por passaporte, sendo que esses valores, ou eram arrecadados por JUNIOR com os clientes, ou eram recebidos pelo declarante dos clientes no momento do atendimento, sendo que, neste último caso, cobrava dos clientes o pagamento como se fosse a taxa estatal regulamentar de expedição do passaporte.Além do valor cobrado por JEFERSON, JUNIOR também cobrava a sua parte dos clientes, sendo seus rendimentos em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por passaporte.Para efetuar a entrega dos passaportes JEFERSON lançava no sistema a entrega por autorização de confirmação de RG, utilizando-se da senha do APF Cosmo. Posteriormente, entregava os passaportes a JUNIOR, nas dependências do Shopping ou do Supermercado Extra. Para a retirada dos passaportes, JEFERSON efetuava o registro no sistema, escondia os passaportes e os entregava a JUNIOR.Em alguns casos, JUNIOR e JEFERSON agiam para a emissão de passaportes falsos; em outros, concediam indevida preferência a clientes angariados por JUNIOR, apropriando-se da taxa devida à Polícia Federal pela emissão do Passaporte.Em razão da parceria ilícita estabelecida entre JEFERSON e JUNIOR (que durou por aproximadamente 10 meses), uma imensa quantidade de passaportes foi expedida de forma ilegal ou irregular, tendo sido instaurados

diversos inquéritos para apurar especificamente cada grupo de fatos, a fim de conferir maior eficiência na investigação.No presente feito, a apuração e a acusação limitam-se aos casos de inserção de dados e emissão de passaportes falsos em benefício de CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUEL ALVES DE MORAES, PEDRO LIMA ALVES DE MORAES e INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA, conforme será a seguir delineado. [...]Na data de 12 de dezembro de 2012, CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUEL ALVES DE MORAES e INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA, acompanhados do denunciado JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, compareceram ao Posto de Emissão de Passaportes localizado no Shopping Internacional de Guarulhos, onde JEFERSON CEA os aguardava, fora do horário de expediente, para emissão dos passaportes. Em data pouco anterior, INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA havia contatado e contratado os serviços de JUNIOR, a ser prestado dentro da sistemática já acima exposta.No dia 12 de dezembro de 2012, INÁCIO CESAR MARQUES levou consigo as pessoas de Márcia Aparecida Figueiredo Moreira, CAROLINA DAMASCENO LIMA e EMANUEL ALVES DE MORAES. Assim como INÁCIO CESAR MARQUES (falsamente identificado como César Augusto Langella), CAROLINA DAMASCENO LIMA e EMANUEL ALVES DE MORAES também almejavam a obtenção de passaporte falso.[...] CAROLINA DAMASCENO LIMA e EMANUEL ALVES DE MORAES chegaram ao posto, acompanhados de JUNIOR, quando já estava encerrado o expediente. Mesmo assim, descumprindo as regras internas do Posto, JEFERSON realizou o atendimento de CAROLINA e EMANUEL. Inicialmente, JEFERSON preencheu o requerimento de CAROLINA (às 18:33h) e EMANUEL (18:42h) e emitiu as guias de pagamento, sem que os valores tivessem sido pagos em momento algum.Os pedidos de passaporte por CAROLINA DAMASCENO LIMA e EMANUEL ALVES DE MORAES foram realizados a partir da utilização de documentos falsos, para que os passaportes fossem expedidos em nome de CAROLINA GOMES CARVALHO e MILTON SOARES MOTTA. Ressalte-se, neste ponto, que CAROLINA DAMASCENO LIMA e seu companheiro EMANUEL ALVES DE MORARES eram réus pela prática de três homicídios (autos nº 0033102-64.2010.8.26.0001, 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana) e pretendiam obter os passaportes contrafeitos para fugir do país e evitar a aplicação da pena que lhes seria imposta pelo Tribunal do Júri. A fim de permitir a fuga do país, EMANUEL e CAROLINA solicitaram também a expedição de passaporte falso em nome de seu filho menor de idade, Pedro Lima Alves de Moraes, o qual foi expedido em nome de PAULO HENRIQUE CARVALHO. Para tanto, CAROLINA e EMANUEL também apresentaram documentos falsos em nome de Paulo Henrique Carvalho.Para completar o procedimento de elaboração do passaporte, JEFERSON efetuou a colheita das impressões digitais de EMANUEL e CAROLINA, para inseri-las no sistema. Efetuada a inserção, o sistema AFIS (Automatic Fingerprint Identification System) acusou um alerta em razão da identidade de impressões digitais.A despeito do alerta e da norma de que caberia ao funcionário conferir rigorosamente todos os documentos dos requerentes, novamente JEFERSON ignorou totalmente o procedimento interno e concluiu o processo de emissão dos passaportes, produzindo, conscientemente, passaportes ideologicamente falsos.No que se refere ao passaporte emitido em nome do filho de CAROLINA e EMANUEL, insta destacar que, além ter inserido dados falsos no sistema e emitido passaporte ideologicamente falso (emitido em nome de PAULO HENRIQUE CARVALHO), JEFERSON ainda fez uso de uma autorização relativa a outra criança, a fim de permitir ilícitamente a conclusão do procedimento de expedição do visto.Com resultado, foram emitidos os Passaportes de número FH081814 (em nome de Carolina Gomes de Carvalho), FH081815 (em nome de Milton Soares Motta), FH081813 (em nome do menor Paulo Henrique Carvalho Motta) - fls. 478/480.No que se refere à autoria e à materialidade delitiva, constam às fls. 478, 479 e 480, respectivamente, os passaportes contrafeitos emitidos em nome de Carolina Gomes de Carvalho, Milton Soares Motta e Paulo Henrique Carvalho Motta.Ademais, o Laudo Pericial de fls. 182/189 demonstra que as impressões digitais utilizadas para a confecção do passaporte falso em nome de Carolina Gomes Carvalho foram produzidas por CAROLINA DAMASCENO LIMA.O Laudo Pericial de fls. 190/197, por sua vez, atesta que as impressões digitais contidas no passaporte falso emitido em nome de Milton Soares Motta partiram dos dedos do acusado EMANUEL ALVES DE MORAES.No que se refere aos indícios de autoria e materialidade relativamente a JEFERSON e JUNIOR, está consubstanciadas em seus próprios Termos de Declarações e Auto de Qualificação e Interrogatório às fls. 105/107. 109/114 e 306/308. Vê-se, no conjunto, que JUNIOR foi o responsável pela expedição dos passaportes mediante a inserção de dados falsos em nome de CESAR AUGUSTO LANGELLA, CESAR DE FREITAS, CAROLINA GOMES CARVALHO, MILTON SOARES MOTTA e PAULO HENRIQUE CARVALHO MOTTA. Para tanto recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada passaporte emitido, totalizando-se o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).De acordo com fls. 103/108 (e também com as declarações de JUNIOR contidas às fls. 111/113), JEFERSON confirmou à autoridade policial que a emissão dos passaportes em nome dos acusados CAROLINA, EMANUEL e INÁCIO, sem divergir do modus operandi adotado, teria sido intermediada pelo acusado JUNIOR, responsável por acompanhá-los após às 18h, em 12/12/2012, até o Posto de Emissão de Passaporte.Além disso, em seu termo de declaração de fl. 111/113, JUNIOR afirmou ser o responsável pelo site www.passaporterapido.com.br e que por meio deste cooptava clientes interessados na obtenção de passaporte. Para tanto cobrava a quantia aproximada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e desse valor repassava uma parte a JEFERSON.[...]Quanto a INÁCIO CEZAR MARQUES DE SOUSA, os acusados JEFERSON e JUNIOR, agindo em conjunto, providenciaram a expedição de dois passaportes ideologicamente falsos, um em nome de Cesar Augusto Langella (número FH 081812), e outro em nome de Cesar de Freitas Silva (número FH 234030).Também atendendo e encaminhamento feito por JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, o servidor JEFERSON AGUSTO JORDÃO CEA atendeu INÁCIO CEZAR MARQUES DE SOUSA no Posto de Emissão de Passaportes.Assim como CAROLINA e EMANUEL, o acusado INÁCIO também fez uso de documentos ideologicamente falsos para a elaboração do passaporte, uma vez que pretendia obter documento que lhe permitisse se ocultar da Justiça (já que era réu nas ações penais nº 0004209-52.2006.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda - e nº 0027309-41.2009.8.26.0564 - Foro de São Bernardo dos Campos).Na primeira oportunidade, INÁCIO apresentou documentos em nome de César Langella, dando ensejo à expedição do passaporte de nº FH 081812).No caso do passaporte emitido em nome de César Langella, foram inseridos no sistema e utilizados para emissão do passaporte os dados constantes dos documentos falsos apresentados por INÁCIO. A impressão digital, no entanto, foi a de INÁCIO.Em razão de INÁCIO ter feito uso de sua própria digital para emissão de passaporte falso com o nome de César Langella, o sistema AFIS acusou a identidade de digitais entre o passaporte que estava sendo emitido e aquele já cadastrado em nome de INÁCIO. Exatamente por causa da identidade de digitais, não foi possível efetuar a entrega do passaporte, embora o documento tenha sido expedido (mas posteriormente inutilizado).Dessa forma, diante da inutilização do

passaporte anteriormente expedido em nome de César Langella, INÁCIO exigiu de JUNIOR e JEFFERSON a expedição de outro passaporte, desta vez com base em outros documentos contrafeitos: agora utilizando o nome de Cesar de Freitas Silva. Plenamente cientes de que os dados que estavam sendo fornecidos por INÁCIO eram falsos, JUNIOR e JEFERSON consentiram em realizar novo atendimento a INÁCIO para a expedição do passaporte em nome de Cesar de Freitas Silva. Novamente acompanhado de JUNIOR, INÁCIO retornou ao Posto para preencher o novo cadastro em nome de Cesar de Freitas Silva. Nesta ocasião, não apresentou nenhum documento a JEFERSON, tendo apenas informado os dados, os quais foram prontamente aceitos por JEFERSON e inseridos no sistema para emissão do passaporte. Neste momento, JEFERSON efetuou, ainda, a colheita das impressões digitais de INÁCIO. Todavia, ao invés de inserir as impressões digitais pertencentes a INÁCIO, o acusado JEFERSON inseriu no sistema de passaporte a impressão digital extraída dos pés de JUNIOR, a fim de evitar que novamente o sistema captasse a identidade de digitais. Indubitavelmente, ao inserir no sistema as digitais dos pés de JUNIOR como se fossem digitais das mãos de INÁCIO (ou do suposto César de Freitas Silva), o acusado JEFERSON tinha plena consciência acerca da falsidade de informação inserida no sistema. Ao final, com base nas informações falsamente inseridas no sistema, JEFERSON, atendendo a pedido de JUNIOR, expediu o passaporte ideologicamente falso de nº FH 234030, em nome de Cesar de Freitas Silva. Depois de expedido o passaporte FH 234030, JEFFERSON o entregou ao irmão de JUNIOR em uma banca de jornais, para que o passaporte emitido em nome Cesar de Freitas Silva fosse entregue a JUNIOR. Nesse momento, mais uma vez JEFERSON adotou procedimento absolutamente diverso do que lhe era imposto, efetuando a entrega de forma escamoteada em estabelecimento diverso do Posto de Emissão de Passaportes. Quanto a estes passaportes, também não resta dúvida alguma acerca da autoria e materialidade delitivas. No que se refere a JUNIOR e JEFFERSON, ambos reconheceram a autoria delitiva quando ouvidos perante a autoridade policial, tendo fornecido detalhes acerca do procedimento empregado para emissão dos passaportes e inserção dos dados inverídicos. No que se refere a INÁCIO, o laudo de fls. 220/227, comprova que o passaporte n. FH081812, em nome de Cesar Augusto Langella, foi emitido mediante a colheita de impressões digitais do denunciado INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA. O Parquet Federal deixou de oferecer denúncia em relação a MÁRCIA APARECIDA DE FIGUEIREDO MOREIRA, uma vez que, embora seu passaporte tenha sido solicitado juntamente com o do co-réu INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA, não há provas nos autos de que os documentos utilizados fossem falsos. É o relatório necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Postas estas considerações, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUEL ALVES DE MOARES e INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA e determino a continuidade do feito. 2. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, EMANUEL ALVES DE MOARES e INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA para que apresentem resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, ADVERTINDO-OS de que, caso não tenham condições de arcar com os custos de sua própria defesa, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. Expeça-se o necessário. JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA, solteiro, brasileiro, desempregado, nascido em 17/01/1992, filho de Rene Orlando Cea Duque e Angelica Clemente Jordão Cea, terceiro grau incompleto, portador da identidade n. 34.452.671 SSP/SP, CPF. nº 405.145.058-93, residente na Rua Lagoa Dourada, 394, Jardim Cocaia, Guarulhos/SP, CEP. 07130-210. JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em 25/12/1991, filho de Roberto Monteiro de Figueiredo e Maria José Domingos Vieira Figueiredo, terceiro grau incompleto, portador da identidade n. 36.391.033 SSP/SP, CPF. n. 391.892.658-31, residente na Rua Nobel Almeida Kuke, 348, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP. 07084-210. EMANUEL ALVES DE MORAES, solteiro, brasileiro, técnico em informática, nascido em 09/07/1980, filho de Anísio Alves de Moraes e Irene Godinho de Moraes, segundo grau completo, portador de identidade n. 34.168.803-4 SSP/SP, CPF. n. 301.289.668-66, residente na Rua Cantagalo, 298, apto. 193, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP. 03319-000. INÁCIO CESAR MARQUES DE SOUSA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em 02/02/1968, filho de Miguel Marques de Sousa e Josefa Barbosa de Sousa, segundo grau completo, portador de identidade n. 18.160.750-5 SSP/SP, CPF. n. 091.936.948-06, residente na Rua Inconfidência Baiana, 164, Vila Primavera, São Paulo/SP, CEP. 03390-050. 3. Quanto à co-ré CAROLINA DAMASCENO LIMA, que já constituiu advogado nos autos (fls. 498/499), tenho-a por citada. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal (nos termos abaixo), DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita à acusação. 4. DEFIRO o requerido pelo MPF na cota introdutória da denúncia às fls. 484/485. 4.1. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos acusados, das Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo; 4.2. Oficie-se à 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana, em São Paulo, informando sobre o recebimento da presente denúncia e solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0033102-64.2010.8.26.0001 (controle 566/10 - ação penal contra os acusados CAROLINA e EMANUEL); 4.3. Oficie-se aos Cartórios do Fórum Central Criminal da Barra Funda e do Foro de São Bernardo do Campo, informando sobre o recebimento da presente denúncia e solicitando certidão das ações penais em face do acusado INÁCIO (autos nº 0004209-52.2006.8.26.0050 e 027309-41.2009.8.26.0564). 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. 6. Fl. 501 (Ofício Polícia Federal): AUTORIZO o encaminhamento dos celulares apreendidos ao Depósito Judicial da Justiça Federal. Providencie-se o necessário e comunique-se à d. autoridade policial. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do recebimento da denúncia, atendendo-se a vista requerida à fl. 517. 8. Oportunamente, com a juntada das respostas escritas à acusação, ou certificado o decurso dos prazos, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício para todos os fins.

0007877-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(SP360684 - CAIO SLAVIERO DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade e contradição da sentença penal condenatória proferida nos autos. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de suprir o ponto obscuro apontado pelo embargante. De fato, o réu afirmou, em seu interrogatório, que foi contratado para realizar uma viagem internacional em que transportaria uma mercadoria, porém que não foi informado que se tratava de cocaína. Relatou, no entanto, que desconfiou do conteúdo ilícito de sua bagagem. Afasto, no ponto, a alegação de ausência de dolo, pois não está amparada em qualquer elemento de prova. O réu foi encontrado em poder de mais de 2 quilos de cocaína, de modo que cabia a ele comprovar que não foi quem acondicionou a droga em sua mala, portanto não sabia o que nela se continha. Contudo, essa prova não veio aos autos, não se podendo dar crédito à declaração do acusado, máxime porque desacompanhada de qualquer elemento de prova. Destaco que, diante das circunstâncias do caso concreto (promessa de pagamento de vultosa quantia e custeio de viagem internacional de alto custo e transporte de considerável quantidade de entorpecente), é inegável que o réu não só sabia que se prestava ao transporte internacional de drogas, como tinha a confiança da organização criminosa, uma vez que incumbido do transporte de carga de elevado valor econômico (mais de 2 quilos de cocaína). É inverossímil, pois, a suposição de que um fornecedor de drogas entregou uma significativa carga de cocaína a um desavisado. Muito mais coerente e verossímil, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, considerar que o réu transportou conscientemente a quantidade apreendida de cocaína, ou ao menos assumiu o risco de fazê-lo quando aceitou uma proposta obscura. Por outro lado, não há se falar em contradição quanto à exasperação da pena base, uma vez que esta se justifica na existência de circunstâncias judiciais preponderantes (natureza e quantidade da droga) desfavoráveis ao réu. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a sentença de fls. com os esclarecimentos supra. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5021

HABEAS CORPUS

0012720-28.2015.403.6119 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR X FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, o impedimento de que a paciente seja detida antes do julgamento final do presente. Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus para impedir que a paciente seja detida por transgressão militar que não cometeu, bem como para declarar a nulidade do processo administrativo (ou da decisão) que acarretou sua punição, bem como o seu respectivo trancamento. A inicial veio com os documentos de fls. 14/36. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, saliento que, em sede habeas corpus, não é possível analisar o mérito da punição disciplinar aplicada pela autoridade coatora, mas apenas a legalidade do procedimento adotado para a imposição da punição, razão pela qual não deve incidir o artigo 142, 2º da Constituição Federal. O presente habeas corpus consiste na verificação da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da punição no procedimento administrativo que determinou a prisão da paciente, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode examinar a presença desses requisitos na aplicação da penalidade militar em sede de habeas corpus. Convém lembrar também que a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Para concessão da medida liminar são necessários dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso concreto, em 11/11/2015, a Sra. Elba Rosa Batista da Silva, 2º Ten. QFO, Adjunto do Chefe do Setor de Subsistência, elaborou a comunicação de ocorrência - Parte nº 8786/3EI - Protocolo COMAER nº 67263.014342/2015-81 - cuja cópia encontra-se às fls. 14/15. Em 16/11/2015, foi preenchido o Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 443/SIJ/2015, no qual foi identificado o militar arrolado, ora paciente, a autoridade que apura a transgressão disciplinar, e as testemunhas. No relato do fato constou: Conforme Parte nº 8786/3EI de 11 de novembro de 2015. A paciente tomou ciência da imputação e da concessão do prazo de cinco úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente daquela data, para apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa no dia 19/11/2015 (fl. 16). A paciente apresentou sua justificativa por

escrito, de próprio punho (fls. 17/18). À fl. 21, consta cópia da decisão proferida pela autoridade que apura a transgressão disciplinar, sugerindo a punição de 4 (quatro) dias de detenção e, à fl. 22, encontra-se a decisão da autoridade que aplica punição militar nos seguintes termos: O exposto no art. 3º do Decreto n 76.322 (de 22/09/1975) mostra a base da hierarquia e disciplina militar (O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.). E, sem os princípios da hierarquia e disciplina, nenhuma força armada teria condições de operar. Percebe-se também, claramente e sem contestação, que a Sgt Izabel entrou na sala da Ten Elba sem prestar a devida continência e ausentou-se da sala sem autorização da Ten Elba, o que já é algo inaceitável e desrespeitoso. Ao mesmo tempo, não existe nos autos da FATD comprovação da testemunha de que a Sgt Izabel levantou a voz ou que apontou dedo para Ten Elba, e a contestação de qualquer ato no poder judiciário é um direito de qualquer militar. Porém, o fato da Sgt Izabel ameaçar processar a Ten Elba, fato que foi testemunhado pelo Soldado S Ferreira já demonstra a postura agressiva e inadequada da Sgt Izabel. A conduta da Sgt Izabel deve ser evitada e reprimida para que outros militares que convivem com ela não façam o mesmo. Dado o exposto e apurado no presente processo e à gravidade da transgressão, ratifico parcialmente a decisão proferida pelo Gestor de Subsistência da BASP, aplicando a punição de 02 de detenção (sic). A nota de punição disciplinar foi assinada em 10/12/2015 pela paciente (fl. 23) e em 14/12/2015 a paciente protocolou pedido de reconsideração (fls. 24/31). Através do Memorando nº 34/SIJ - Protocolo COMAER nº 67623.015960/2015-49, datado de 15/12/2015, o Comandante do EI, Sr. Eugênio Tavares Câmara, Maj Int., solucionou o pedido de reconsideração, nos seguintes termos: (...) Assim, indefiro o pedido de anulação da punição outrora imputada, corrigindo porém o erro material de indicação do item de punição e excluindo o fato da militar ter se retirado sem autorização, mantendo-se, porém, a punição da IS QSS SAD IZABEL RIBEIRO DA SILVA, fixada em dois dias de detenção, a contar do dia 22/12/2015, por ter no dia onze de novembro de dois mil e quinze, portando-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta, conforme apurado na FATD nº 443/SIJ/2015, infringindo os itens nº 8, 21 e 66 do Art. 10, transgressão militar média, nos termos do Art. 11, com atenuante da letra a do nº 2 do Art. 13, tudo do RDAer. Nesse contexto, verifica-se que, em princípio, houve a edição de punição de dois dias de detenção. Da análise, entendo haver vício em razão da primeira punição (nota de culpa de fls 23) apenas motivar a sanção disciplinar no fato da impetrante ter entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial e, na reconsideração, a autoridade manter a punição, mas fundamentando em outro motivo (portando-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta) que não constava na motivação da primeira punição e, conseqüentemente, nem foi objeto da reconsideração. Ou seja, aconteceu que a impetrante recorreu de punição baseada em um motivo e a autoridade, acatando seus argumentos, excluiu tal motivo, mas manteve a sanção baseada em outro motivo não constante da primeira punição (conforme nota de culpa de fls 23). Aqui, apesar da decisão da autoridade que aplica a punição disciplinar (fls 22) mencionar a maneira desrespeitosa como fundamento da sanção disciplinar, o ato administrativo punitivo (a nota de culpa de fls 23) somente menciona o fato de ter entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial. Portanto, houve clara violação à ampla defesa e contraditório. Na hipótese, no mínimo, dever-se-ia emitir nova nota de culpa com a nova motivação e abrir novo prazo para recurso por parte da impetrante, ocasião em que recorreria dos fatos que realmente ensejariam a sua punição. Em consequência, a verossimilhança se mostra presente. Da mesma forma, verifico o periculum in mora, tendo em vista que a penalidade aplicada deverá ser cumprida no próximo dia 22. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a penalidade aplicada até decisão final do presente habeas corpus. Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para que: a) tome ciência a cumpra a presente decisão, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias; b) apresente cópia integral do procedimento da paciente; e c) informe se há previsão legal nas normas procedimentais de apuração de transgressão disciplinar para a presença do militar supostamente transgressor na oitiva de eventuais testemunhas realizadas pela autoridade apuradora. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 5560/5564. Trata-se de requerimento de JOÃO AURELIO DE ABREU, por meio do qual pede a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso de apelação do órgão ministerial quanto a ele, requerendo, ainda, a liberação dos bens apreendidos. Em atenta análise dos autos, observa-se que a sentença de fls. 5051/5112 transitou em julgado para o requerente em 16/05/2011, conforme certidão de fls. 5547. No que tange ao trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação do Ministério Público Federal quanto ao requerente, verifica-se que, da mesma forma, já houve certificação nos autos, às fls. 5470. Assim sendo, nada a deliberar com relação a isso. Quanto ao pedido de ordem de liberação dos bens apreendidos, por ora indefiro, pois essa questão será apreciada nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações promovidas em face de cada acusado, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 5518/5520. Publique-se. Intime-se.

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

AUTOS Nº 0001175-39.2007.403.6119JP X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, brasileira, nascida em 14.11.1976, filha de Ricardo José Pettena Facca e Márcia Oste Pen Iche, RG n. 30.256.313-7 SSP/SP, com endereço na Rua dos Piracás, n. 55, casa 1, Balneário São Francisco, CEP: 04473-050, São Paulo/SP.2. Fls. 457/459: Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO o requerimento de designação de nova data para a realização do interrogatório de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA. Sendo assim, DESIGNO o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que a acusada será interrogada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada, qualificada no início desta decisão, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, especialmente para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, 1º andar, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, no dia e hora designados no item 2 para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias.4. Quanto ao requerimento da defesa de fls. 455/456, vale esclarecer que o artigo 402 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de realização de diligências, após a produção das provas, cuja necessidade encontre origem das circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Eis a redação legal: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como bem se sabe, o instituto em questão encontrava a sua previsão legal no artigo 499 do Código de Processo Penal - revogado pela Lei 11.719/2008 -, que permitia que as partes, nessa fase, formulassem requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Observa-se, conforme termos sublinhados, que o legislador, ao reformular o instituto, restringiu a possibilidade de realização de diligências ao final da instrução, admitindo somente as necessárias e não as meramente convenientes. Mais do que isso, o que também sobressalta da norma legal é que as diligências realizadas ao final da produção das provas, além de serem necessárias, devem se restringir às circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo. Pois bem. A defesa requer às fls. 455/456 a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo requisitando que encaminhe a este Juízo o histórico de movimentação carcerária de ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, GILENE ALBUQUERQUE, VIVIANE APARECIDA DE SIMONE (testemunha dispensada pelas partes) e MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, aduzindo que as quatro foram processadas e condenadas por tráfico ilícito de entorpecentes em decorrência das investigações encetadas no bojo da Operação Tâmara. Limita-se a defesa a afirmar que tal documento tem por objetivo a comprovação das razões que motivaram a delação de GILENE sobre a suposta participação de ANDRESSA. É de rigor o indeferimento do pedido. A sentença a ser proferida por este Juízo deverá basear-se nas provas que forem produzidas ao longo da instrução probatória e nos elementos de informações colhidos no âmbito do inquérito policial, especialmente sobre ter a acusada ANDRESSA praticado os fatos narrados na inicial acusatória e a ela imputados, de modo que os motivos que eventualmente tenham levado à delação realizada por GILENE pouca relevância terão para o julgamento do presente feito. Demais disso, como já dito, a realização de diligências após a produção das provas, tem caráter excepcional e deve ser deferida somente em relação àquelas que forem imprescindíveis e decorrentes exclusivamente de fatos novos, apurados no curso da instrução. Esta é a interpretação dada pela jurisprudência, como se observa do precedente firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de recurso em sentido estrito relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecurável. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido. (RSE 200961810097441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 747.) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 455/456.5. Tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração à fl. 458, proceda a secretaria à anotação no sistema processual do nome do novo patrono da acusada.6. Após, intemem-se as partes. Guarulhos, 15 de dezembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0001527-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI (SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI (SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172568 - ERIC RIEMMA E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001527-55.2011.403.6119 IPL.: 21.0554/09-DEAIN/SR/SP RÉ(U)(US): PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fls. 302/313: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, através de sua defesa constituída, contra a sentença prolatada por este Juízo às fls. 278/279. Pois bem. Analisando os autos verifico que por meio da sentença de fls. 278/279 este Juízo, reconhecendo o cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo pelos corréus FELIPE DE CASTRO NICOLETTI e BRUNO DE CASTRO NICOLETTI, declarou extinta a punibilidade destes com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Assim, a sentença prolatada não abrangeu o acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, limitando-se apenas a, em reiteração à decisão de fls. 267/269, determinar o prosseguimento do feito em relação a ele. Dessa forma, não há interesse recursal do acusado em relação à sentença de fls. 278/279 que, conforme já dito, limitou-se a decidir a situação dos corréus FELIPE e BRUNO. O interesse recursal do acusado PAULO, pode-se entender, teria relação direta com a decisão de fls. 267/269, por meio da qual este Juízo, reconhecendo que ele durante o período de prova deixou de cumprir duas das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, mas porém, buscando uma solução mais adequada ao caso, determinou que o acusado desse início ao cumprimento de tais condições faltantes, e o fizesse pelo período de 2 (dois) anos, uma vez que consistem em causas facultativas de revogação do benefício legal. Ocorre, porém, que não houve interposição de recurso pelo acusado em relação à decisão de fls. 267/269, decorrendo eventual prazo para tanto. Por estas razões, não recebo o recurso de apelação interposto às fls. 302/313, seja por ausência de interesse recursal do acusado em relação à sentença de fls. 278/279, seja porque intempestivo em relação à decisão de fls. 267/269. Por outro lado, recebo a petição de fls. 302/313 de PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR como pedido de reconsideração da decisão de fls. 267/269 e, neste ponto, mantenho tal decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de instruir os autos da Carta Precatória n. 0005969-33.2015.403.6181.4. Publique-se intimando a defesa.5. Ciência ao MPF.

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

Conforme fls. 236, o MPF requer a substituição da testemunha Elvys Demilson de Araújo, não localizada pelo oficial de justiça em razão de ter sido exonerado do cargo. É a síntese do necessário. Decido. O pedido merece acolhimento. A substituição de testemunhas tinha previsão legal no artigo 397 do Código de Processo Penal, que passou a vigorar com outra redação após a lei 11.719/08. No entanto, apesar da revogação do texto do artigo 397, continua sendo possível no processo penal a substituição da testemunha já arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 408 do Código de Processo Civil: Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Verifico que a hipótese se amolda ao inciso III do dispositivo ora mencionado, razão pela qual DEFIRO o pleito do Ministério Público Federal, substituindo-se a testemunha outrora arrolada, pelo Agente da Receita Federal do Brasil ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA. Determino, pois, a intimação da testemunha em seu endereço funcional para que compareça a este Juízo, sob pena de desobediência, à audiência já designada, bem como de seu superior hierárquico para ciência. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 813/815: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo acusado William Maciel de Souza, alegando que a sentença foi omissa quanto às teses defensivas relativas à culpabilidade do acusado e à dosimetria da pena (itens 2 e 5 dos memoriais) e contraditória em relação à incidência do art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do que entende o embargante, não há omissão na sentença acerca das teses defensivas relativas à culpabilidade do acusado e à dosimetria da pena. Quanto à culpabilidade, este Juízo foi bastante claro: logo no início da dosimetria da pena (página 29 da sentença, fl. 785) considerou que o réu é culpável, com culpabilidade em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo (negritei). Da mesma forma, não há omissão na dosimetria da pena, tendo este Juízo fundamentado cada uma das três fases de forma clara e precisa. Finalmente, quanto à aplicação do art. 41 da Lei nº 11.343/06, não vislumbro qualquer contradição. Na verdade, este Juízo foi bastante cristalino ao expor seu entendimento quanto a não aplicação daquela causa de diminuição, mencionando que Não incide também a minorante prevista no art. 41, uma vez que as informações fornecidas pelo acusado William não auxiliaram na descoberta de nenhum fato novo relacionado às investigações (página 29 da sentença, fl. 785). O que se verifica, na realidade, é o desacordo do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser atacado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 02 de MARÇO de 2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas à fl. 178. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-44.2001.403.6119 (2001.61.19.000561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0)) NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000277-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000277-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 601. Após, aguarde-se o retorno e traslado de cópias dos autos do Agravo de Instrumento para este feito, sobrestado em Secretaria. Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria à folha 178, desenranhe-se a petição de fls. 177, e em seguida, remetam-na ao Setor de Protocolo para cancelamento do protocolo 2015.61190037890-1, efetuando-se o encaminhamento aos autos 0005996-47.2011.403.6119.Fls. 176: Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se e Int.

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos proferidos pelo Juízo de origem. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005515-16.2013.403.6119 - EDSON STANKUNAVICIUS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 127/144 dos autos.Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 45 integralmente, comprovando a legitimidade ativa ad causam dos autores ELIENE LOPES DE OLIVEIRA e EDSON LACERDA XAVIER, juntando documentos que comprovem o grau de parentesco com o de cujus, bem assim, que comprovem sua condição de sucessores, tais como, certidão de inventariança, formal de partilha, testamento etc, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002787-31.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004041-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004470-06.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos, na medida que a prova para julgamento do caso é eminentemente documental.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0006333-94.2015.403.6119 - FRANCISCO JORGE DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007386-13.2015.403.6119 - ALCIDES DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0007386-13.2015.403.6119PARTE AUTORA: ALCIDES DE ARAÚJOPARTE RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIEMBARGOS DE DECLARAÇÃOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 52/54. Sustenta, em síntese, que deve ser reformada a decisão que determinou a remessados autos ao Juizado Especial Federal no sentido de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.Não houve por parte do embargante demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Malgrado as alegações do embargante, o Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto de forma clara e sucinta e se atendo à atual fase processual, não sendo o caso de extinção do feito.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, mantendo na íntegra a decisão embargada.Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, _10_ de dezembro de 2015.Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007538-61.2015.403.6119 - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0007538-61.2015.403.6119AUTORA: EVANICE CARDOSO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOEVANICE CARDOSO SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor.Para tanto, afirma que era companheira do segurado Erisvaldo dos Santos Silva, falecido em 21/04/2002.Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/55).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos/SP, _10_ de dezembro de 2015.Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011210-77.2015.403.6119 - ABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N°: 0011210-77.2015.403.6119PARTE AUTORA: ABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS de fl. 81, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, __30_ de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0011775-80.2011.403.6119AUTOR(A): ARLINDO RAMOS ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAARLINDO RAMOS ARAÚJO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 38).A parte autora apresentou petição (fls. 41/42).Proferida decisão pela qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fl. 43/45).Redistribuído o feito ao Juízo Estadual, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (fls. 49/50).Apesar de citado o réu (fls. 67/68), não consta contestação juntada aos autos.O perito nomeado pelo Juízo informou a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 111).Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 114/115).O autor apelou (fls. 120/122).O INSS contrarrazoou (fls. 156/159). Por decisão proferida pelo E. TJ/SP não foi conhecido o recurso do autor e suscitado conflito negativo de competência (fls. 173).Por decisão proferida pelo E. STJ este Juízo Federal foi declarado competente para julgar o feito (fls. 178/179).Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 189/190).O perito nomeado pelo Juízo informou a ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 195).Intimado autor para justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova (fl. 200), este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 201).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente consigno que não obstante a ausência de contestação, tratando-se de feito que versa sobre matéria previdenciária, portanto direito indisponível (art. 320, II, CPC), os fatos afirmados pelo autor não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319 do CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, CPC).Prosseguindo.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe asseverar que por força do art. 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, conclui-se que o autor mantém a qualidade de segurado até a presente data.Resta ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.Nesse sentido, verifico que não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a lesão e acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, requisito necessário à percepção do benefício em comento. Além disso, no que toca à incapacidade, compulsando os autos, percebo que o autor deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado à fl. 198, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fl. 201), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. O mesmo ocorreu durante a tramitação do feito perante a Justiça Estadual, o mesmo ocorreu, tendo deixado o autor de comparecer a exame pericial marcado (fl. 111).Outrossim, como ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito.Assim, considerando que a autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000279-06.2001.403.6119 (2001.61.19.000279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0)) NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 83/84 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente N° 6095

CARTA PRECATORIA

0011283-49.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSSIEL VIRGINIO PIMENTEL(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para a realização de interrogatório do acusado Jossiel Virginio Pimentel neste Juízo, no dia 22 de Janeiro de 2016, às 14h.45min.Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-40.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO)

DECISÃO Trata-se de ação penal oriunda da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Dois Córregos/SP, então movida pelo Ministério Público Estadual em face de BRUNO RAFAEL ROSA, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (importunação ofensiva ao pudor), do art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal) e do art. 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (posse e armazenamento de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes), todos c/c art. 69, caput, do Código Penal (fls. 02/04). Em decisão datada de 17/11/2015, o MM Juiz de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP, lastreado na afirmação prestada pelo réu na fase extrajudicial no sentido de que obtinha cenas e imagens pornográficas por meio de grupos formado no App WhastsAPP e do programa Aries, entendeu configurada a competência federal para conhecimento da causa, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.

219/221 pela incompetência deste Juízo Federal, sustentando que a circunstância de o réu ter usado aplicativos de celulares para baixar os arquivos com conteúdo pornográfico não estabelece nem justifica, por si só, a competência federal. É o relatório do essencial. Com efeito, merece acolhimento o pedido do Ministério Público Federal, pois não existem indicativos, nos autos, de transnacionalidade da conduta, em tese, cometida pelo acusado. De fato, existem apenas elementos informativos quanto à prática, em tese, da infração penal definida no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quanto à conduta, em especial, de possuir ou armazenar, vez que BRUNO RAFAEL ROSA foi preso em flagrante, porque possuía e armazenava, em pen drive e em CDs/DVDs, fotografias e vídeos de crianças e adolescentes em cenas pornográficas e de sexo explícito. Saliente-se, aliás, que, após busca domiciliar e perícia em HD de computador apreendido, nenhuma evidência de compartilhamento (envio ou recebimento) de arquivos com conteúdo pornográfico, pela Internet ou por aplicativos pertinentes, foi encontrada. E mais. O próprio acusado declarou, em seu interrogatório policial, que nunca havia compartilhado tais imagens e vídeos com alguém. Logo, não havendo elementos indiciários suficientes da internacionalidade do crime em questão, não cabe, por conseguinte, à Justiça Federal conhecer dos presentes fatos, mas, sim, à Justiça Estadual. Assim, pelas razões acima expostas e adotando-se, ainda, aquelas invocadas pelo MPF às fls. 219/221, DECLARO este Juízo Federal INCOMPETENTE para processar e julgar as condutas, em tese, criminosas imputadas ao réu BRUNO RAFAEL ROSA, por não configurarem delitos cuja competência seja da Justiça Federal. Assim, OFICIE-SE, com urgência, ao E. Superior Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia integral e digitalizada dos autos a fim de dirimir tal conflito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005886-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Manifêste-se a CEF, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelos executados às fls. 79Int.

Expediente Nº 2724

MANDADO DE SEGURANCA

0002243-25.2005.403.6109 (2005.61.09.002243-8) - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DE SECAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM ARARAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 824: Ciência ao impetrante acerca do INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 824: Ciência ao impetrante acerca do ofício do impetrado, comunicando o cumprimento integral da r. decisão de fls. 420/422, quanto à implantação do benefício sub judice.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 895

ACAO CIVIL PUBLICA

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inácio Germano Netto e Vander Luíza Louzada Germano contra r. decisão de fl. 363 que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes ao fundamento de sua intempetividade. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que a regra insculpida no art. 191 do CPC aplica-se indistintamente, sem qualquer ressalva, bastando que haja procurações outorgadas a procuradores diversos nos autos. Vieram-me os autos conclusos em juízo de retratação. Sumariados, decido. É certo que a regra insculpida no art. 191 do CPC visa facilitar o acesso aos autos aos advogados que, efetivamente, patrocinam diversos litisconsortes, atribuindo-lhes prazo ampliado (em dobro) para se manifestar e para recorrer. Todavia, tal benesse processual somente incide quando, efetivamente, se verifica a cisão do patrocínio processual, não sendo aplicável quando há apenas uma pluralidade de advogados inseridos num mesmo escritório de advocacia. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES. 1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos diferentes procuradores se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). 2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos diferentes procuradores, refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional. 3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...) (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085). 4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014) Na hipótese dos autos, o que se verificou foi a tentativa de burlar a regra processual para se obter a benesse do prazo em dobro. Isso porque, os advogados atuantes no feito (pai e filha), compõem, em verdade, o mesmo escritório de advocacia. Verifica-se, ainda, que as manifestações processuais são patrocinadas em conjunto, como, por exemplo, em conjunto se interpõe o presente agravo de instrumento. Não é só. Quando interposto o recurso em conjunto pelos diversos procuradores, como se verificou no caso dos autos, em que a apelação foi interposta por ambos os advogados, em nome de todos os litisconsortes, o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que, neste caso, renuncia-se tacitamente ao prazo em dobro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTES. ADVOGADOS DISTINTOS. APRESENTAÇÃO DE ÚNICA PEÇA. PREPARO REALIZADO POR APENAS UM DAS PARTES. PRAZO SIMPLES. 1. Os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado ((EDcl nos EDcl no REsp 1120504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011). 2. Preparo do recurso especial cumprido por apenas um das partes implica contagem de prazo simples e, em consequência, na intempetividade do recurso. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 99.706/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se, com urgência, ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento informando o teor da presente decisão, instruindo-se com cópia das procurações e manifestações subscritas pelos advogados dos agravantes, notadamente as que se fizeram conjuntamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de JOÃO ALABI

DE SOUZA; ZENILDA FERRARESE DE SOUZA; JOÃO DENIS VERTENTE E IZILDA MONTEIRO VERTENTE, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 1.069, Hotel Pousada do Dourado, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o lote em questão foi adquirido de Samuel Casemiro Rodrigues em 8 de abril de 1994, corresponde à parte ideal equivalente a 1/31 (um trinta e um avos) do imóvel rural denominado Área de Lazer São Cristóvão e possui uma área de 1.650 (mil seiscientos e cinquenta) metros quadrados. A degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois ali foram edificadas construções em alvenaria, com características comerciais (hotel e pousada), com 713 (setecentos e treze) metros quadrados, com recepção, alojamentos, bar, cozinha, refeitório, banheiros, área coberta, caixa d'água, fossa, estacionamento para carros, garagem para barcos e toda a estrutura necessária para viabilizar o funcionamento do hotel, localizado integralmente em área de preservação permanente, inserida na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sendo que as construções se iniciam a 150 metros do leito do rio Paraná. Aduz, ainda, que no lote há várias construções abandonadas, deterioradas, com várias partes quebradas e entulho espalhado no interior do terreno, tendo havido construção de garagem de barcos, embargada pelos órgãos de fiscalização. A fossa existente não dispõe de tratamento adequado e provavelmente esse material acumulado no interior da fossa esteja gradativamente contaminando o solo e o lençol freático e, com o excesso de lixo, tende a proporcionar a ocorrência de diversas doenças. Assevera que este e outros imóveis foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 45/46. A União manifestou interesse em ingressar no polo ativo da presente ação (fls. 55/56). O ICMBio se manifestou a fls. 72/75 e afirmou não possuir interesse no feito. Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 90/94). Aduzem que a área de proteção ambiental das ilhas e várzeas do Rio Paraná foi criada em 1997, sendo que a construção da Pousada foi no ano de 1994. Na época, a faixa permitida para construção era de 30 metros. Dizem que jamais suprimiram qualquer vida vegetal ou animal existente no local. Sustentam que o imóvel de sua propriedade está fora dos limites de qualquer área ambiental. Narram que a construção ocorreu após prévia consulta perante a Prefeitura e Polícia Florestal, com o incentivo do Prefeito da época, que forneceu os transformadores de energia, pedras britas e terra para o aterro do lote e o asfalto para ligar a rodovia Osvaldo Betio com a Estrada da Balsa no Bairro Beira Rio. Defendem que a pousada não contribui para a contaminação do solo e da água, pois possui sistema de coleta para depois entrar na fossa. Em relação ao lixo, afirmam que há coleta regular por caminhões contratados pela prefeitura. Batem pela improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 95/105). Manifestação do MPF sobre a contestação a fls. 107/114; e da União Federal a fls. 117/128. Deferida a produção de prova pericial (fls. 129/130). A mesma decisão indeferiu a produção de prova oral. Em resposta à solicitação deste Juízo, o Município de Rosana prestou as informações de fls. 142/177, sobre as quais foram dadas vistas às partes. Manifestações a fls. 179/185. O IBAMA consignou não ter interesse em ingressar no feito por tratar de danos ambientais de caráter local (fl. 189). Nova manifestação do ICMBio, na qual afirma ter interesse no feito (fl. 194). Diante da não realização da perícia pela CBRN, a decisão de fl. 200 nomeou perito do Juízo para o trabalho. As partes foram intimadas da proposta de honorários. O MPF se manifestou a fls. 209/218 e afirmou não ser de sua responsabilidade o pagamento dos honorários periciais. A decisão de fl. 222 manteve a realização da perícia e determinou a intimação da parte ré para efetuar o depósito dos honorários. Tendo em vista que a alegação de dificuldade financeira não restou comprovada pela parte ré, a decisão de fl. 228 indeferiu o

pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 222. Decorrido o prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehföld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao novo código florestal*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op.

cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O

artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano, aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite

da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. II DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista. Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 142/177, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Com efeito, na hipótese dos autos, anoto a desnecessidade de realização de perícia técnica para a aferição da localização do imóvel e sua finalidade, uma vez que suficientes os pareceres técnicos juntados aos autos em apenso. Nessa esteira, dispõe o art. 427 do CPC: Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Artigo com redação determinada na Lei nº 8.455, de 24.8.1992, DOU 25.8.1992) A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o código de processo civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). 2. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). 3. Ademais, como afirmou a MM. Juíza a quo, as planilhas apresentadas pela autora não foram impugnadas pela ré. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) Na espécie, infere-se do Laudo nº 203/2008 e anexos que instruíram o Inquérito Civil em apenso (fls. 63 e seguintes daqueles autos), que a edificação/construção apontada nesta ACP, localizada na Rua São Cristóvão, nº 1069 (Hotel Pousada do Dourado) não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado acima, a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Destaco, por fim, que apesar de oportunizada a produção de prova pericial para se verificar se o imóvel objeto desta ACP seria classificado nos termos do artigo 61-A, da Lei nº 12.651/2012, deixou a parte ré de providenciar o depósito dos honorários periciais, tendo a referida prova sido atingida pela preclusão (fls. 222/228). IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Indevida a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como em custas processuais, devido à isenção legal. Nesse sentido: No bojo de ação civil pública descabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores,

inclusive do Ministério Público, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, por critério de simetria (STJ - REsp 1401848/PR; REsp 1366651/RJ; REsp 1330841/SP; REsp 1038024/SP) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0202534-81.1990.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) P.R.I.C.

0003990-20.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI(PR033243 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e SILVIA MIDORI SASAKI, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel denominado Rancho do Português, localizado na Rua São Cristóvão II, nº 760, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o lote em questão foi adquirido de Marina Mitiko Suzuque em 18.12.2007, correspondente à parte ideal equivalente a 1/31 (um trinta e um avos) do imóvel rural denominado Área de Lazer São Cristóvão, este com área total de 24.950,25 m², objeto da matrícula n. 694 do CRI de Teodoro Sampaio. A degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois ali foi edificada uma construção em alvenaria, do tipo residencial, com características de rancho de lazer, com edificação principal e garagem com cobertura para barcos, com 118 (cento e dezoito) metros quadrados de área construída. O terreno foi cercado em seus limites, fechado com portão metálico, possui calçamento, áreas impermeabilizadas e de solo exposto, além de outras características de antropização. Assevera que este e outros imóveis foram construídos ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirmo que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 212/213. A União manifestou interesse em ingressar no polo ativo da presente ação (fls. 50/51). O ICMBio se manifestou a fls. 53/56 e afirmou não possuir interesse no feito. Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 115/125). Asseveram que já foi celebrada transação penal, com composição civil do dano, que representa causa extintiva do direito de ação civil. Pedem a extinção da presente ação, por perda do objeto da demanda. No mérito, afirmam que adquiriram o lote em questão sem conhecimento de que o local onde se encontra a propriedade era de preservação permanente, tanto que obtiveram autorização do município de Rosana para explorar o imóvel, inclusive com o pagamento de impostos relacionados à propriedade. Batem pela improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 124/125). Manifestação do MPF sobre a contestação a fls. 99/100; e da União Federal a fls. 126. Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora (fl. 127). Transcorrido o prazo da suspensão (fl. 129), a pedido do autor (fl. 130), os réus foram intimados a comprovar o cumprimento das obrigações assumidas nos autos n. 0001616-65.2012.403.6112 (fl. 131), contudo nada esclareceram (vide certidão fl. 131-verso). Em derradeira manifestação (fl. 133), requer o MPF o acolhimento integral dos pedidos formulados na presente ação civil pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES

INTRODUTÓRIAS

2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édís Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édís Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Leffeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispert Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)

2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. *Comentários ao novo código florestal*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o

interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispert Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento

urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano, aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. IIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, resai incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades,

v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, consequentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista. Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas nos autos n. 0001450-96.2013.403.6112, em trâmite neste Juízo (cópias anexas), o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Com efeito, na hipótese dos autos, anoto a desnecessidade de realização de perícia técnica para a aferição da localização do imóvel e sua finalidade, uma vez que suficientes os pareceres técnicos juntados aos autos em apenso. Nessa esteira, dispõe o art. 427 do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Artigo com redação determinada na Lei nº 8.455, de 24.8.1992, DOU 25.8.1992) A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o código de processo civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). 2. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). 3. Ademais, como afirmou a MM. Juíza a quo, as planilhas apresentadas pela autora não foram impugnadas pela ré. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) Na espécie, infere-se do Laudo nº 3871/2011 e anexos que instruíram o Inquérito Civil em apenso (fls. 88 e seguintes daqueles autos), que a edificação/construção apontada nesta ACP, localizada na Rua São Cristóvão II, nº 760 (Rancho do Português) não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado acima, a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Assim, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Indevida a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como em custas processuais, devido à isenção legal. Nesse sentido: No bojo de ação civil pública descabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, inclusive do Ministério Público, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, por critério de simetria (STJ - REsp 1401848/PR; REsp 1366651/RJ; REsp 1330841/SP; Resp 1038024/SP) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0202534-81.1990.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) P.R.I.C.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Fl. 129: indefiro, pois não houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Ademais, o art. 745-J do CPC somente é aplicável a títulos executivos judiciais. Tendo em vista que a parte autora já foi intimada pessoalmente para dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, concedo-lhe prazo suplementar de 5 (dias) para manifestação.

0008553-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIANANDREIA DOS SANTOS BARBOSA CAMPOS

Vistos etc CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de GIANANDREIA DOS SANTOS BARBOSA CAMPOS, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do automóvel Fiat/Palio WK Adven Flex, ano 2006/2006, cor prata, Renavam 00881872350, placa DJO5615, dado em alienação fiduciária. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida o contrato por meio da Cédula de Crédito Bancário, porém ela foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações, estando inadimplente desde 28/05/2015. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da pessoa que indica, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se a necessidade de se comprovar a constituição em mora do devedor, que deverá ser devidamente notificado. A Requerente não comprovou que notificou a parte requerida da constituição da mora, uma vez que o documento de fl. 9 verso aponta a devolução da notificação pelos Correios diante de possível divergência no endereço. Assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar para que a requerente comprove que notificou a parte requerida da constituição da mora. Oportunamente, façam os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA

Nomeio como curador especial do réu, o Dr. Hugo Crivilim Agudo, OAB/SP 358.091, com endereço na Rua São Sebastião, 835, Vila Machadinho telefone: 3222-6245, nesta Cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO

DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 126: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado.No entanto, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 124.Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua genitora Ana Paula Aparecida Novaes da Silva, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo NB 539.193.853-4, formulado em 13/01/2010 (fl. 31) ou da data da citação. Aduz, em síntese, que nasceu aos 17.04.2008, residindo juntamente com seus genitores, dois avós e quatro tios menores de idade. Alega que somente seu genitor e avô trabalham, possuindo renda mensal aproximada de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 respectivamente. Diz que sua família vem passando por muitas dificuldades frente às despesas necessárias. Acrescenta que é portadora de epilepsia e distúrbios de desenvolvimento neuro-psico-motor. Assegura que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de pronto, que a parte autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo realizado perante o INSS, e após, a citação (fls.15/16). A parte autora juntou documentos a fls. 30/31. Citado (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/45) suscitando que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, visto que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, conforme parecer da perícia médica da Autarquia. Bate pela improcedência do pedido. Manifestação ministerial pela realização de estudo socioeconômico e perícia médica a fl. 58. Réplica as fls. 59/63.Deferida a produção da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico (fl. 66), sobreveio aos autos o laudo técnico-pericial de fls. 76/81.Em vista do resultado da perícia realizada, manifestou a parte autora sua discordância com as conclusões médicas e requereu nova avaliação por médico especialista na área de epilepsia (fl. 84), o que foi deferido (fl. 87).A parte, no entanto, não compareceu à perícia (fl. 104).Foi oposta exceção de suspeição contra o perito, cuja decisão encontra-se em cópia as fls. 111/112.Designadas sucessivas datas para novo exame médico, por mais uma vez, a parte não compareceu (fl. 117 e 123).Estudo socioeconômico juntado as fls. 140/155 e novo laudo médico pericial as fls. 166/174.Manifestação da parte autora a fls. 178. Ciente o INSS (fl. 179).O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 185/188). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de prestação continuada O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Refª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade ou do impedimento de longo prazo. Ao que se vê, realizadas duas perícias - a primeira em julho de 2011 (fls. 76/81) e a segunda em setembro de 2015 (fl. 166/175) -, concluiu-se, na primeira oportunidade, que a autora, então com pouco mais de 3 (três) anos de idade, era de fato portadora de Epilepsia, doença que, no entanto, não a incapacitava para os atos da vida independente. O segundo exame médico, mais recente, também reconhece que a autora é portadora daquela patologia neurológica que, mesmo controlada, pode desencadear crises a qualquer momento, o que demanda a necessidade de maior tempo de acompanhamento de seu cuidador responsável, diminuindo os riscos de uma crise compulsiva não observada. Registrou o Experto, por outro lado, que HEVELLYN não apresenta sinais de nenhum atraso de desenvolvimento físico ou mental, apresenta bom estado de saúde geral, é estudante regular do 2º ano do ensino fundamental e não se submete a outros tratamentos atuais senão o uso de medicamentos para a epilepsia e controle de ansiedade. Neste cenário, forçoso concluir que, conquanto possa demandar cuidados especiais de seu responsável, a menor demandante, a rigor, não preenche o requisito da incapacidade, de modo que não faz jus ao benefício assistencial que pleiteia, por não se tratar de pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo), conclusão que se sustenta independentemente da análise pormenorizada da outra exigência legal. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS (ART. 203, V, CF/88). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não restando comprovada a incapacidade total e permanente ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento do benefício postulado, já que a parte requerente não é idosa, torna-se desnecessário investigar se desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, na medida em que, por serem concomitantes, a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Agravo legal improvido. (TRF3. AC 00173893220124039999, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de DARCI TAVARES DA SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte em sua integralidade. Sustenta-se na peça inaugural que o INSS indevidamente alterou para a metade o valor de seu benefício de pensão por morte da qual é titular em decorrência do falecimento de seu esposo, Ivon Barbosa da Silva, inexistindo previsão legal ou fática para a habilitação de outros dependentes, uma vez que era cônjuge do instituidor e seus filhos são maiores. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24).A decisão de fl. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação.Regularmente citado (fl. 30), o INSS apresentou sua contestação (fls. 32/35), arguindo a necessidade de se incluir, na condição de litisconsorte passiva necessária, a Sra. Darci Tavares da Silva, que recebe a outra metade do benefício aqui discutido. No mérito, sustenta que o desdobramento do benefício ocorreu diante da demonstração por ambas as beneficiárias de preenchimento dos requisitos legais. Em sede de defesa subsidiária, requer o INSS que não haja condenação ao pagamento dos valores percebidos pela Sra. Darci, tendo em vista que feitos de boa-fé ao credor putativo e diante da natureza desconstitutiva do pedido formulado, que implicará em uma sentença com efeitos ex nunc. Caso seja condenado na devolução, requer o INSS sejam observados os critérios de correção monetária e dos juros previstos na Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 36/46).Em atenção a determinação contida na decisão de fl. 28, o INSS juntou aos autos cópia do Processo Administrativo concessório da pensão por morte à Sra. Darci Tavares da Silva (fls. 47/65). Pontua que o benefício foi concedido com base em sentença homologatória de acordo de alimentos entre a Sra. Darci e o falecido instituidor, Sr. Ivon Barbosa da Silva.Manifestação da parte autora as fl. 66/67 e resposta do INSS a fl. 75.A Sra. Darci Tavares da Silva foi incluída no polo passivo desta demanda.Porém, as tentativas de sua citação foram infrutíferas.A decisão de fl. 128 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou fosse solicitado cópia integral da ação de alimentos que embasou a divisão do benefício discutido neste feito.Cópia da ação de alimentos juntada as fls. 161/203.Diante das tentativas frustradas de citação pessoal da Sra. Darci Tavares da Silva, promoveu-se sua citação por edital (fls. 230/232).A decisão de fl. 234 nomeou curador especial à ré Darci Tavares da Silva, cuja defesa foi apresentada as fls. 240/242.Réplica a fls. 245/247.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA questão de fundo debatida nos presentes autos, em verdade, perpassa pela análise da existência ou não de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo expedido pelo INSS que concedeu o benefício de pensão por morte a Darci Tavares da Silva, resultando, assim, na cisão do valor do benefício percebido pela parte autora.Destarte, como todo administrativo, o ato de concessão do benefício goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado em sua invalidação a prova cabal da ocorrência do vício que o iniquem de nulidade.Na hipótese dos autos, ao se sustentar que a pensionista Darci Tavares da Silva não se enquadra na situação jurídica de dependente do falecido instituidor da pensão, em verdade, o que se pretende defender é a ausência de motivo para a edição do ato que concedeu o benefício.Necessário, portanto, que se verifique se foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e se a alegação de ausência de motivo - falta da qualidade de dependente - foi devidamente demonstrada pela autora.Como se sabe, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de Ivon Barbosa da Silva, no dia 31/03/2010.A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se inquestionável, uma vez que o falecido percebia aposentadoria, conforme documento de fl. 21.Resta examinar a qualidade de dependente da parte ré, Sra. Darci Tavares da Silva, em relação ao falecido segurado.Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte ré, formulado em 05/06/2010 (NB 151.991.078-6), foi deferido diante da comprovação de que a Sra. Darci Tavares da Silva recebia do instituidor, Sr. Ivon Barbosa da Silva, pensão alimentícia, que era diretamente descontada do benefício previdenciário do qual o falecido era titular (fls. 50/65 e fls. 76/78).As cópias do processo no qual foi homologado acordo de pensão alimentícia entre a parte ré Sra. Darci Tavares da Silva e o Sr. Ivon Barbosa da Silva foram juntadas as fls. 161/203. Dentre as cópias juntadas, verifica-se que há os documentos de identificação do Sr. Ivon Barbosa da Silva (fl. 169), bem como a ordem judicial para que o INSS desconte a pensão alimentícia diretamente do benefício previdenciário NB 110.270.780-2 (fl. 197), que era de titularidade do falecido. No ponto, a redação do art. 16, inciso I, combinada com a regra, aqui aplicada por analogia, do artigo 76, 2º, ambos da Lei 8.213/91, expressamente consagram o direito de a companheira separada de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrer em igualdade de condições com os dependentes arrolados no referido inciso I.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE COTA DE PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO -ALIMENTOS PRESTADOS ESPONTANEAMENTE PELO INSTITUIDOR - COMPANHEIRA HABILITADA - ENUNCIADO 64 DO EXTINTO TFR - SÚMULA 336 DO STJ - RATEIO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Hipótese em que a apelada, embora casada com o de cujus, com quem teve cinco filhos, sendo o caçula, nascido em 23/05/1983, menor à época do óbito do segurado, estava separada de fato do marido, sendo que não requereu pensão alimentícia a seu favor, e depois passou a receber ajuda financeira do mesmo. Tal fato não afasta eventual direito da parte ao benefício em questão, ainda que tivesse renunciado expressamente à prestação de alimentos. 2. Enunciado nº 64 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 3. A jurisprudência, a propósito, é reiterada ao admitir a concessão de pensão por morte à esposa separada judicialmente ou divorciada que não receba pensão alimentícia, assim como à esposa separada de fato, demonstrada a necessidade da prestação. 4. Mencione-se, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, em maio de 2007 (DJ de 07/05/2007), editou a Súmula nº 336, expressando o mesmo entendimento: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 5. Verifica-se dos documentos dos autos, pela Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito do de cujus, que comprovam que, quando faleceu, o

segurado mantinha o estado civil de casado com a autora (fls. 05 e 06), bem como pelo teor da prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 224/226), que indica que a autora, apesar de não viver mais com o marido, dele ainda dependia economicamente, mesmo porque era do lar e dele recebia a ajuda financeira para despesas de alimentação (inclusive cestas básicas), bem como material escolar dos filhos e remédios, tanto para a autora como para eles, prestação financeira esta que era mensal e de caráter nitidamente alimentar. 6. Ademais, com o cancelamento da cota da pensionista, ficou evidenciada a situação de necessidade por que passou a viver a autora, dependente de ajuda financeira, agora, dos filhos, e até dos vizinhos, como demonstram as declarações das testemunhas. 7. Ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora, bem como a necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária, que, aliás, lhe era de direito desde quando concedido o benefício, pois não há impedimento legal para que a esposa separada de fato, que seja dependente econômica do marido, receba a pensão por morte desdobrada com a beneficiária companheira e os filhos do de cujus, menores de 21 anos (ou inválidos), tendo em vista a finalidade precípua do pensionamento, o qual visa amparar após a morte quem era dependente do de cujus quando este ainda era vivo, e, no caso, o ex-segurado sempre prestou assistência financeira espontânea à família. 8. Embora a prova material seja fraca, o que até se explica ante a informalidade dos auxílios espontâneos, os depoimentos das testemunhas foram unânimes e convincentes a respeito da dependência econômica, e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de admissão, inclusive, de prova exclusivamente testemunhal em casos como o presente (STJ, Sexta Turma, RESP 783697, Proc. 200501580257/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/10/2006, p. 372). 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 2ª Região, APELRE 200551015004838, Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 20/12/2012) Nessa esteira, convém asseverar que a autora não se desincumbiu do ônus de provar, efetivamente, a ausência de motivo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à companheira do falecido. Destaco, ainda, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na sentença homologatória de obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão, que deve obedecer aos parâmetros fixados no artigo 77, da Lei 8.213/91, não corresponde ao mesmo percentual decotado do valor do benefício recebido pelo instituidor. Assim sendo, à míngua de substrato probatório pelo qual se possa concluir pela ilegalidade do ato de concessão, uma vez que estribado na necessidade de prestar alimentos pelo falecido à beneficiária da pensão, não há que se falar em nulidade do ato, devendo permanecer hígida a cisão do valor do benefício. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Nomeio como advogada dativa da parte autora a Doutora Raquel Moreno de Freitas, conforme indicação de fl. 10. Fixo seus honorários no máximo da tabela. Fixo os honorários do advogado dativo da parte ré, nomeado a fl. 234, no mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos dos honorários. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 168/171. Aduz, em síntese, que a sentença padece de erro de digitação ou erro material, tendo em vista que condenou a Autarquia a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor da parte autora desde a cessação administrativa, ocorrida em 30/11/2010, sendo que, após esta data, a parte retornou ao labor, percebendo benefício em 2013. Acredita que deveria ter sido restabelecido o benefício cessado em 2013 - NB 553.975.839-7, com DIB, portanto, em 16/10/2013. Bate pelo provimento destes embargos para que seja sanado o erro apontado, corrigindo-se a data de início do benefício. Os embargos foram equivocadamente recebidos como recurso de apelação, abrindo-se vista à parte contrária (fl. 192). Manifestação da embargada, na forma de contrarrazões, a fls. 194/198. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, torno sem efeito o despacho de fl. 192 na parte em que recebe o recurso do INSS como se fosse apelação e determina a oportuna remessa dos autos à Superior Instância, por flagrante incorreção. Feito isto, no mais, verifico que inexistente erro material a ser sanado. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a Autarquia embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente reafirmado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que considera satisfeitos os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, pelo que impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.893.887-7, desde a data da sua cessação administrativa (30/11/2010), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (25/04/2011), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a Requerente retornar às suas atividades laborativas. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005012-84.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)
X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: defiro prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de fl. 98.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIRES DOS SANTOS MESSIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial (pescadora artesanal), em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 14.06.2011 (fl. 18).Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que sempre trabalhou com atividade pesqueira, exercendo a pesca em regime de economia familiar, na região do rio Paraná. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse interesse na realização de audiência para produção da prova testemunhal (fl. 23).Decorrido o prazo assinalado sem resposta da interessada (vide certidão de fl. 24-verso), ordenou-se a citação (fl. 25).Em contestação (fls. 27/32), assenta o INSS que a autora não apresenta qualquer vínculo empregatício no período em que deve comprovar, como também não fez prova de trabalho em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício e, ao fim, pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 34).Impugnação à contestação a fls. 36/39.Deferiu-se a produção da prova testemunhal (fl. 40).Deprecados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas (fl. 46), houve-se por bem oportunizar à requerente a opção de realizar o ato neste juízo, tendo em vista o lapso temporal para a realização do ato no juízo deprecado, após tentativas frustradas (fls. 70, 87 e 57).Em prosseguimento, indeferido o pedido de expedição de nova deprecata, designou-se audiência de instrução, advertindo-se à parte que sua ausência implicaria na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu (fl. 92).A parte requereu a redesignação da audiência (fl. 96), no que foi atendida (fl. 98).Finalmente, constatadas as tentativas frustradas de se intimar a parte autora e o não comparecimento desta ou das suas testemunhas à audiência, declarou-se preclusa a produção de prova testemunhal. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada especial, com previsão nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário-maternidade, em se tratando de segurada especial, há de se provar: a) a maternidade; b) cumprimento da carência exigida pela lei, se o caso.As seguradas empregadas, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, estão dispensadas de cumprir carência para o salário-maternidade (art. 26, VI, Lei nº 8.213/91).Para as seguradas contribuinte individual e facultativa são exigidas dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91).Já em relação à segurada especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III, Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a carência, em relação à segurada especial, não significa comprovar o pagamento de contribuições, mas a comprovação de efetivo exercício de atividade especial (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).A demonstração do trabalho no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).Nesse sentido: O exercício de atividades pesqueiras, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea (TRF 4ª R.; APELRE 0001956-53.2015.404.9999; SC; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 19/05/2015; DEJF 01/06/2015; Pág. 93).Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 18, que atesta o nascimento de Tamires Cauane Messias Santana, filha de Daires dos Santos Messias, em 14.06.2011. Noutro giro, verifica-se que não há nos autos sequer um início razoável de prova material apto para demonstrar a atividade pesqueira em regime de economia familiar.Não bastasse, apesar de oportunizada, por várias vezes, a produção de prova testemunhal pela autora, esta não se desincumbiu de seu ônus.Veja-se que seu paradeiro, atualmente, sequer é conhecido, o que demonstra desinteresse no presente

feito. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DA SILVA BARBERATO(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 109, decreto a revelia a ré Michele da Silva Barberato. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC à fl. 134, concordou a autarquia (fl. 135) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 127/132), acostando aos autos conta com valores distintos (fl. 136), deixando, no entanto, de opor embargos. Destarte, homologo os cálculos indicados às fls. 127/132, uma vez que não contestados em tempo hábil. Requisite-se o pagamento. Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/02/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Matinhos/PR). Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.

0007521-51.2012.403.6112 - BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos nº 0008639-62.2012.403.6112 Vistos. Fls. 428/429: Indefiro a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens caucionados na presente demanda, porquanto não se prestam à garantia do crédito decorrente da multa administrativa, mas sim para a cobertura de eventuais prejuízos decorrentes da execução da medida antecipatória da tutela (art. 804 c/c art. 811, CPC), o que não foi demonstrado pelo IPREM/SP. Ademais, sequer foi demonstrado o ajuizamento de ação de execução fiscal pelo IPREM/SP. É certo, ainda, que a improcedência do pedido veiculado na inicial, por incompatível com a manutenção da tutela deferida, torna esta sem efeito, resultando no levantamento da caução oferecida. Nesse sentido: Não há que se falar em subsistência dos efeitos da antecipação da tutela, concedida em ação ajuizada na vara estadual, após o julgamento de improcedência do mérito da ação. Dessa forma, prolatada a sentença, há revogação imediata da decisão concessiva da tutela antecipada. O recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo não importa em restabelecer a liminar cassada, tendo em vista que a mesma se torna incompatível com o conteúdo da sentença. (TRF 2ª R.; Rec. 0005154-79.2015.4.02.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/07/2015; DEJF 16/07/2015; Pág. 344) Assim sendo, determino a desconstituição da caução atrelada ao presente processo. Expeça-se o necessário, liberando-se eventual restrição judicial. Por fim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2015. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma

referida.Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 476/490. Aduz, em apertada síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não especifica qual é o tratamento especial que deve ser conferido ao autor enquanto aluno de Engenharia Civil, nem tampouco o que tange às avaliações disciplinares. Acresce que não foi explicitado pela sentença se haverá a aplicação do requisito de aproveitamento disciplinar mínimo exigido para a renovação ou aditamento do contrato do FIES. Por fim, assevera a necessidade de que seja individualizada a conduta de cada Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A sentença não padece dos vícios de omissão e obscuridade apontados. Com efeito, o tratamento específico a ser dispensado ao autor pode ser extraído da própria legislação de regência citada como fundamento na sentença. A Lei nº 13.146/2015 - diga-se, promulgada pela União - estabelece nos incisos do art. 28 diversos mandamentos aplicáveis ao Poder Público (União) e às Instituições de Ensino Superior Privadas (1º) que são suficientes a orientar qual tratamento específico deve ser dispensado ao autor, bem como o que cabe a cada Ré lhe proporcionar. Apenas a título de exemplo, veja-se o inciso III do art. 28, pelo qual incumbe ao Poder Público e à IES elaborar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia. Elaborar o projeto pedagógico adequado significa não apenas dispensar especial atenção à deficiência do aluno, no que tange ao aprendizado, com aulas de reforço se necessário, mas também, segundo elaboração científica adequada, dispensar-lhe tempo maior para as avaliações, dentre outras medidas, plenamente assimiláveis e entendidas por uma IES séria e compromissada com a formação dos alunos. À União compete fomentar e fiscalizar tais práticas nas IES privadas. Desse modo, a clareza da lei dispensa qualquer integração do presente julgado. Não cabe ao Juiz determinar o tratamento específico, mas ao profissional da área de pedagogia da própria IES, com a fiscalização pela União. Por fim, é certo que o cumprimento das medidas determinadas dar-se-á por cada Réu segundo suas competências legais, o que é lógico. Não se pode, por exemplo, exigir da CEF que elabore o projeto pedagógico da IES, nem que esta proceda à liberação dos recursos pelo FIES. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 237/244 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual se objetiva o recebimento de valores referentes à reparação por danos morais e honorários advocatícios (fls. 191/201).Noticiado o pagamento dos valores, devidamente levantados pela credora por intermédio de alvarás (fls. 230/231), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito contra o litisdenunciado Município de Tarabai/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.P.R.I.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007520-32.2013.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO DIAS X EDILSON ALVES DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo pericial de fl. 213 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI

RIBEIRO)

Manifeste-se a parte Ita Marina de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos os novos documentos colacionados pela parte autora (Portaria 0745790/2014). Após, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim, bem como para a apresentação de alegações finais. Int.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: atenda-se com urgência. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003399-24.2014.403.6112 - MARIVALDO JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 0745790/2014, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 225/229.

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 65/283

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003577-36.2015.403.6112 - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: de 01/02/1980 a 30/06/1984; 01/04/1986 a 01/10/1988; 01/03/1989 a 02/02/1996; 01/10/1996 a 15/06/1998; e de 01/06/1999 a 23/06/1999, trabalhados nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico; 2) que sejam reconhecidos em sentença, como matéria incontroversa, os períodos de labor já reconhecidos no processo administrativo como tempo de contribuição laborado em condições especiais, a saber, de 17/10/1984 a 14/02/1986; de 24/06/1999 a 16/02/2002; de 02/06/2003 a 15/09/2004; e de 01/04/2005 a 21/10/2009; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 21/10/2009 (DER do NB 150.426.467-0); e, 4) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/165). Indeferido o pleito de antecipação de tutela requerido, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 168/169). Citado (fl. 171), o INSS ofereceu contestação (fls. 172/179). Inicialmente, suscita a prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial e defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Requer a aplicação imediata e irrestrita da Lei 11.960/2009. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 180). Impugnação à contestação e manifestação sobre provas pela parte autora a fls. 183/185 e 186/216. Indeferida a produção de prova pericial, facultou-se ao requerente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do trabalho especial (fl. 217). O autor interpôs agravo retido reiterando o pleito de produção da prova pericial (fls. 218/223), mas não houve retratação da decisão (fl. 224). O INSS teve ciência sobre o agravo apresentado (fls. 224/225). Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Da prescrição Razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 17/10/1984 a 14/02/1986; de 24/06/1999 a 16/02/2002; de 02/06/2003 a 15/09/2004; e de 01/04/2005 a 30/05/2009 (e não até 21/10/2009 como consta na inicial) foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial e respectiva contagem de tempo de serviço, extraídas do processo administrativo (fls. 106/111). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar tais períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1984; 01/04/1986 a 01/10/1988; 01/03/1989 a 02/02/1996; 01/10/1996 a 15/06/1998; e de 01/06/1999 a 23/06/1999. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de (a) 01/02/1980 a 30/06/1984 e de 01/04/1986 a 01/10/1988, trabalhados como auxiliar de mecânico e mecânico na empresa Paulo Maltempi - ME; (b) 01/03/1989 a 02/02/1996; de 01/10/1996 a 15/06/1998; e de 01/06/1999 a 23/06/1999, também trabalhados como mecânico na empresa Mol Brek Comércio de Peças Ltda - EPP, todos com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes, solda, etc) e ruído. No ponto, tem-se a observação no PPP de fls. 46/49 no sentido de que a empresa Mol Brek Comércio de Peças Ltda - EPP é, em verdade, sucessora da Empresa Paulo

Maltempi. Infere-se do referido PPP, bem assim do Laudo Técnico de fls. 69/79, que, de fato, nos períodos acima destacados, a parte autora exerceu a função de mecânico/auxiliar de mecânico, incumbindo-lhe a atribuição de retirar as molas dos veículos dentro do setor; faz uma inspeção na mola após a retirada; coloca as molas na bigorna e bate com marreta para formar curvas; corta partes da mola no policorte para recondicionamento; acerta as rebarbas da mola no esmeril e desbasta o pino de centro. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, no período acima descrito de 01/02/1980 e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarbonetos e fumos metálicos, além de ruído. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Ademais, ainda que extemporâneo, posto que cerca de 19 (dezenove) anos depois do início das atividades do segurado na empresa - e esta foi a razão do não enquadramento dos períodos pelo INSS (fl. 107) - é de se notar, com relação ao agente nocivo ruído, que o Laudo Pericial de Insalubridade Individual de fls. 69 e seguintes expressamente consigna que: de acordo com a análise quantitativa do agente físico ruído e declaração da Mol Brek - Comércio de Peças Ltda de que não houve até a presente data alteração no lay out da empresa mantendo as mesmas condições ambientais concluo que o funcionário Luiz Carlos Carneiro no cargo de mecânico, desde o início de suas atividades na empresa sempre esteve expostos a níveis de pressão sonora (ruído) que em geral ultrapassam os limites de tolerância fixados na legislação vigente no país, pois os maquinários utilizados para realizar as atividades da empresa, no início das atividades até os dias de hoje, são do mesmo modelo, capacidade e potência de motor (fl. 72). A mesma conclusão deve ser adotada com relação aos interstícios posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (ou seja, a partir de 28/04/1995) até 23/06/1999, haja vista que comprovado pelo mesmo PPP de fls. 46/49 e Laudos Técnicos de fls. 69/79 e 80/104 que, nessa época, esteve o empregado regularmente exposto a fatores de risco químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente a ruído acima de 90 dB(A). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data 28/11/2013 Pagina:164.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de

formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, no termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO

00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página:

1151) Importante destacar que o PPP citado, em suas observações, identifica o responsável técnico por todos os períodos lançados. Em resumo, deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1980 a 30/06/1984; 01/04/1986 a 01/10/1988; 01/03/1989 a 02/02/1996; 01/10/1996 a 15/06/1998; e de 01/06/1999 a 23/06/1999, assim como requerido na inicial. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos constata) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de 17/10/1984 a 14/02/1986; de 24/06/1999 a 16/02/2002; de 02/06/2003 a 15/09/2004; e de 01/04/2005 a 30/05/2009, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b.1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1980 a 30/06/1984; 01/04/1986 a 01/10/1988; 01/03/1989 a 02/02/1996; 01/10/1996 a 15/06/1998; e de 01/06/1999 a 23/06/1999, e condenar o INSS a averbá-los; b.2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo do NB 150.426.467-0, ou seja, 21/10/2009, com base em 25 anos e 16 dias; b.3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e b.4) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e o fato de que o autor sucumbiu em relação ao pedido de homologação de períodos já reconhecidos administrativamente. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ INÁCIO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 07/07/2006, laborado no cargo de médico, com serviços prestados em ambulatório e contratado pelo Estado de São Paulo, com exposição aos agentes biológicos. Requer, ainda, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 07/07/2006, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 24/73). A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de Justiça Gratuita. Após o regular recolhimento das custas processuais (fls. 81/82), procedeu-se a citação do INSS (fl. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 85/92). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que o autor não cumpriu a carência e o tempo de exercício de atividade especial exigidos em lei. Pugna pela improcedência do pedido. Em defesa subsidiária, defende a prescrição quinquenal e discorre acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 93/98). Manifestação da autora a fls. 101/104 e a fls. 105/117. A decisão de fl. 118 indeferiu a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora, o que ensejou a interposição do recurso de agravo retido (fls. 124/129). Abriu-se vista à parte ré (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da prescrição Argui o INSS a prescrição quinquenal. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado

fundo de direito, tendo, cada qual, conseqüências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Anoto, outrossim, que o pedido revisional de benefício não se confunde com o pedido de concessão de benefício diverso daquele já concedido ao autor. É dizer, na revisão de benefício busca-se uma melhora nas condições em que concedido o mesmo benefício, porquanto se aproveita da mesma base empírica para a concessão do benefício ao segurado. Todavia, distinto é o pedido que pretende a concessão de benefício diverso, porquanto impõe a análise de requisitos diferentes do benefício anteriormente concedido, como é o caso dos autos. De ver-se que o requerimento administrativo juntado a fl. 59 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial ou de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR. TÉCNICO AGRÍCOLA. CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 53.831/64. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO FEITO. CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. - Não há que se falar em carência de ação, a ninguém de requerimento administrativo, porquanto a Carta Magna (art. 5º, inc. XXXV), ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não condicionou o exercício o ingresso em juízo ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a ausência de requerimento administrativo não pode obstar o livre exercício do direito de ação. - A categoria profissional de Técnico agrícola do autor, no período de 14/06/1976 a 04/06/1980, se enquadra no código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64, devendo ser considerada como especial. - À vista de que o labor exercido no período de 14/10/1996 a 12/11/2003 (22a, 1m, 29d), já havia sido reconhecido como especial nos autos da ação que assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 0503139-25-2006.4.05.850TT) somado ao tempo especial reconhecido no presente feito, qual seja, 14/06/1976 a 04/06/1980 (3a, 7m, 21d), perfaz mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus o demandante à aposentadoria especial perseguida. - No que tange à apelação do postulante, eis que não prospera a sua irrisignação quanto à data de início da revisão da aposentadoria como sendo a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que não requereu a aposentadoria especial, somente pleiteada na presente demanda, tampouco se insurgiu contra a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/2004. Além disso, o seu direito à concessão da primeira aposentadoria foi reconhecido no âmbito judicial, pelo que estabelecer que a aposentadoria especial deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, que resultou na concessão daquele benefício, seria desconstituir a sentença judicial, já transitada em julgado, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde essa data. Logo, diante a ausência de requerimento administrativo no tocante ao pedido de conversão da aposentadoria percebida em aposentadoria especial, há que ser mantida a data do ajuizamento da ação como marco inicial do pagamento. - Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00009107320114058501, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 19/04/2012 - Página 719) Desse modo, afasto a preliminar de prescrição. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No caso concreto, busca o autor o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 07/07/2006, laborado no cargo de médico, com serviços prestados em ambulatório e contratado pelo Estado de São Paulo junto à Secretaria Estadual de Saúde, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposto aos agentes biológicos - materiais biológicos infecto-contagiantes: vírus, bactérias etc. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. No PPP de fl. 41 consta responsável técnico pelos registros ambientais durante o período lançado na inicial. As atividades do autor estão descritas, assim como foi identificado o setor onde desenvolvia sua função de médico. O referido PPP aponta como fator de risco bactérias, vírus etc e, de acordo com as funções exercidas, tenho que a intensidade era habitual

e permanente. Tenho, pois, como comprovado a efetiva exposição permanente aos agentes biológicos que menciona na inicial, no período de 29/04/1995 a 07/07/2006. Destaco que o trabalho de médico exercido pelo autor demanda o contato com pacientes, os quais se presumem doentes, enquadrando-se a atividade no item 2.1.3 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e no item 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79. O tempo de serviço em questão está anotado em CTPS na atividade de médico, conforme cópia de fl. 38. Destarte, quer pelo enquadramento da função, quer pela efetiva exposição aos agentes biológicos indicados no PPP de fl. 41, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido entre 29/04/1995 a 07/07/2006. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, pode ser utilizado para fins previdenciários. 2. O STF, no julgamento do are 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 3. A profissão de médico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/1995. 4. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em Lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STF, STJ e deste tribunal. 5. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo INSS devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, haja vista a inexistência de condenação no presente caso. 6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a justiça federal, nos termos do inc. I do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. 7. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0000718-62.2006.4.01.3802; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 25/06/2015) Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Com efeito, a soma dos períodos ora reconhecidos como prestados em condições especiais (29/04/1995 a 07/07/2006) com aqueles reconhecidos na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 27/34 (01/07/1976 a 18/05/1985 e 6/11/1986 a 28/04/1995) totaliza 28 anos, 6 meses e 20 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 07/07/2006 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do ajuizamento desta ação, ou seja, 14/07/2015, com base em 28 anos, 6 meses e 20 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício previdenciário inacumulável na forma da lei; ed) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor é titular do benefício NB 141.037.457-0 no importe de R\$ 3.293,80 (três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), conforme extrato de fl. 78, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004421-83.2015.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Petição de fls. 173/177: indefiro o pedido de prova oral requerida, tendo em vista que a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado deve ser feita mediante prova documental. Com efeito, a comprovação de que cumpriu com todas as exigências descritas pela ANTT nos Autos de Infração que visa anular, em especial a comprovação dos fatos narrados em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 786715 - se prestou ou não assistência a pessoa que foi vítima de avaria mecânica no transporte que havia contratado - deve ser feita mediante prova documental. Assim, faculto à parte autora a juntada de outros documentos que entenda necessário à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito pleiteado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na espécie dos autos, não se trata de desapensação propriamente dita, porquanto não se pretende, como exposto na inicial, a utilização

do tempo de serviço ou contribuição que serviu de base para a concessão do benefício de aposentadoria especial da autora (NB:108.286.739-7). Com efeito, a autora deduz a pretensão de lhe ser concedida uma nova aposentadoria, por idade, considerando apenas o tempo de serviço ou contribuição realizado após a concessão de sua atual aposentadoria, ou seja, após 16.12.1997, cujo período não foi considerado para fins de concessão do atual benefício. A questão controvertida resume-se, portanto, em: a) verificar se é possível a renúncia ao atual benefício; b) apurar se é possível o cômputo do tempo de serviço ou contribuição após a aposentação para a concessão de novo benefício; c) verificar o direito ao novo benefício e a impossibilidade de sua cumulação com o atual benefício em gozo (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). É fato, outrossim, que o mesmo tempo de serviço ou contribuição que ora se pretende computar na presente demanda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, também é pretendido na ação de desaposentação propriamente dita (autos nº 00110442-80.2012.4.03.6112), na qual se postula o cômputo do tempo de serviço ou contribuição que serviu de embasamento para a concessão da atual aposentadoria da autora, acrescido do tempo de serviço ou contribuição posterior à aposentação, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas, referentes ao mesmo benefício. Em tese, portanto, há certa contradição entre os pedidos da autora que, na verdade, quer a obtenção do melhor dos mundos. Ora, se pretende utilizar o tempo de serviço ou contribuição verificado após a aposentação para melhorar as condições de seu atual benefício, não pode, concomitantemente, obter a mesma utilização para a concessão da aposentadoria por idade. Destarte, se acolhido o pedido na ação nº 00110442-80.2012.4.03.6112 inviável se afigura o acolhimento da presente demanda e vice-versa. Isso porque a causa de pedir de ambos os processos contém a consideração de que se deve computar o tempo de serviço ou contribuição posterior à concessão da aposentadoria, sendo o pedido vertido na ação de desaposentação propriamente dita mais abrangente que a atual, porquanto requer também o cômputo do período anterior à concessão da aposentadoria. Veja-se que a possibilidade de cômputo do tempo de serviço e contribuição após a concessão da aposentadoria da autora, bem como o próprio direito à renúncia do atual benefício para o gozo de outro são controvertidos na primeira demanda ajuizada, tendo em vista a notícia de que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Desse modo, acaso se conclua pela impossibilidade, naquele processo, de se renunciar ao atual benefício ou mesmo pela impossibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentação para qualquer fim, há o risco de haver decisões conflitantes sobre a mesma causa de pedir. Assim sendo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, decreto a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. Dê-se baixa na conclusão. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) o PPP de fl. 52/53 só possui responsável pelos registros ambientais no dia 13/08/13, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido como especial; b) o PPP de fls. 54/55 só possui responsável pelos registros ambientais no dia 16/08/99; c) o PPP de fl. 63/64 só tem validade até sua emissão (10/04/13), não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido como especial; d) os PPPs juntados aos autos foram elaborados muitos anos após a prestação do serviço, pelo que entendo conveniente a juntada dos LTCATs (agente nocivo ruído sempre exigiu sua elaboração) elaborados à época do trabalho. 1,10 Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União. Decorridos os 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, conforme determinação de fl. 314. Int.

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILAO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.313.383,82 (um milhão trezentos e treze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/407). A União Federal foi citada e apresentou sua defesa (fl. 412/415). Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Portaria PGFN nº 294/2010. Defende a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de repetição do indébito, defende que os valores deverão ser verificados por ocasião da execução do julgado. Requer a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. Diante das manifestações quanto à desnecessidade de produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento de fls. 78/167, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 78/167. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III A o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; c) Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005549-41.2015.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006189-44.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO RODIM (SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Na espécie, conquanto conste da petição inicial que a parte autora reside nesta cidade de Presidente Prudente (fl. 02), verifico constar da procuração (fl. 14), da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 15) e demais documentos do procedimento administrativo (fl. 21 e seguintes) informação no sentido de que o demandante reside no município de José Bonifácio/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Nesses termos, e por se tratar de hipótese de incompetência absoluta, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, julgo por bem determinar a intimação da parte autora para que emende a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos seu domicílio e residência, nos termos do inciso II do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. Em passo seguinte retornem os autos conclusos.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam homologados períodos trabalhados como sócio na empresa Fran Elder Serralheria Ltda ME para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo NB 160.727.284-6, formulado em 27.08.2012. Com a inicial juntou procuração (fl. 14), declaração de precariedade econômica (fl. 16) e documentos (fls. 17/128). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados na condição de empresário na esfera administrativa (fls. 108/109) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. A prova do efetivo exercício da atividade de empresário deve, pois, ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI

2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Refª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Na mesma senda, à vista da documentação apresentada, tenho por incompatível a concessão do benefício da Justiça Gratuita na espécie dos autos, porquanto não se trata de pessoa hipossuficiente, consoante se infere da declaração de bens e direitos existentes em nome do Autor (fl. 75). A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.334.947; Proc. 2010/0140880-9; RJ; Quarta Turma; Refª Mirª Isabel Gallotti; Julg. 18/12/2012; DJE 01/02/2013) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido e a concessão da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizados, cite-se e intime-se o INSS. Em razão da documentação acostada à inicial, decreto o sigilo processual (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007609-84.2015.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA DE NOVAES X LUIZ CARLOS SANCHES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa, notadamente quanto aos estimados danos morais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS (SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por GILBERTO MARTINS R FEIJÓ - ME e GILBERTO MARTINS à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0001367-46.2014.403.6112. Alegam as embargantes, em síntese, que a cédula de crédito bancário n. 00033719700004097 tinha taxa de juros variável, cujos percentuais efetivamente cobrados não ficaram demonstrados, em afronta ao art. 396 do CPC. Advertem que a taxa de juros utilizada para essa modalidade de crédito no período de 24/06/2013 a 31/03/2014 foi de 3,052%, ao passo que a média era 1,5%. No que se refere à cédula de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n. 240337606000014269, afirmam que a metodologia de amortização utilizada pela embargada trata-se de anatocismo travestido em parcelas fixas. Aduzem que não foi apresentada a evolução do débito referente à cédula de crédito bancário n. 24033755600001566, impossibilitando a quantificação de abusos e capitalização de juros. Ressaltam que, independentemente das várias irregularidades, houve excesso de cobrança, no valor de R\$ 4.103,79. Assim como nos demais contratos, sustentam ter havido excesso na cobrança de comissão de permanência no contrato de crédito bancário Giro Caixa Fácil OP 734. Combatem a cobrança da mora dos contratos. Ao fim, requerem a procedência destes embargos para que seja reconhecida a ilegalidade do débito apresentado ou que sejam revistos os contratos em execução, procedendo-se à restituição/ressarcimento em dobro dos valores que lhes foram cobrados a maior, nos termos do art. 940 do CC. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/42). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 44). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 46/60. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não apresenta os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Combate a pretensão de inversão do ônus da prova e a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Salieta que a aplicação da comissão de permanência, à taxa de mercado, foi expressamente avençada entre as partes. Adverte que não cobra dos embargantes a correção monetária, somente a comissão de permanência. Discorre sobre capitalização de juros. Fala sobre a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Ressalta que não existe excedente em favor dos embargantes, de modo que descabe a pretensão de repetição. Conclui pugnando pela improcedência destes embargos. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 69), as partes nada mais requereram (fls. 70 e 71). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo (fl. 72), vindo, em resposta, a manifestação de fls. 74/78, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal (fl. 82). Não houve manifestação dos embargantes sobre os cálculos da Contadoria. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da inépcia da inicial Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar. Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 75/283

firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios As cédulas de crédito bancário que instruem a execução preveem, no caso de inadimplência: a comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil (CDI) e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 17 da execução) ou de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fls. 44, 54 e 67), não sendo demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos encargos. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Na espécie, muito embora os contratos de empréstimo que instruem a execução prevejam a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se dos demonstrativos de débito que os acompanham que a CAIXA não executa os juros de mora e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência (fls. 38/39, 49/50, 60/61, 75/76). É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há que afastá-la ou sequer que declarar nula as cédulas de crédito bancário exequendo. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Deste modo, se os devedores pretendiam demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a consequente redução dos valores exequendos, deveriam ter apresentado demonstração concreta, por meio de parecer contábil ou a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos. Veja-se que à parte embargante foi oportunizada a especificação de provas, porém não houve requisição neste sentido. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado (RE 592377): SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de

declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) Frise-se, ainda, que é inaplicável a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano às instituições financeiras e que não foi constatada, pela Contadoria do Juízo (fl. 74), a abusividade na cobrança dos juros: Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. 3. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. 3. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 4. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. 5. O recurso especial deixou de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 613.691/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015) III Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, rejeito a prefacial aventada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos e fixo como apto a ser executado o valor de R\$ 202.928,96 (duzentos e dois mil, novecentos e vinte e oito mil reais e noventa e seis centavos), atualizado até 03/2015. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre do valor da execução, cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0001367-46.2014.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Colacione a Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, o anexo aludido à fl. 163.

0002579-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 05/06V, da apelação de fls. 67/70, bem como do presente despacho para a execução 00117032220084036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005127-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004376-84.2012.403.6112, movida por LUIZ FERNANDO CELIS. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 19). Instado a se manifestar, o Embargado requereu fosse homologada a conta por ele apresentada nos autos principais e que foi ratificada pela Contadoria Judicial (fl. 30). O INSS pugnou pela aplicação da TR (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (...) (fl. 69 do apenso). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 22.11.2013 (fl. 109). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionáísimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira,

impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio

jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1ª-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 - transitou em julgado em 22.11.2013 (fl. 109 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela parte autora e ratificado pela Contadoria deste Juízo, nos termos da Resolução 134/2010 CJP, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJP, conforme item 2, do parecer contábil de fl. 151 do apenso. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 48.789,25 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.305,18 (quarenta e

quatro mil trezentos e cinco reais e dezoito centavos) a título de principal e R\$ 4.484,08 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 06/2014. Condene o INSS em R\$ 838,40 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005196-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não desconta valores de benefícios recebidos administrativamente. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 33). Instada a se manifestar, defendeu a embargada o acerto dos seus cálculos (fls. 35/39). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (40), sendo ratificada a conta apresentada a fls. 90/95 dos autos principais, com qual anuiu o embargante. A embargada insiste na improcedência dos embargos (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os presentes embargos merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela embargada por inserir na base de cálculo dos honorários advocatícios parcelas de benefícios que correspondem a períodos anteriores ao termo inicial estabelecido na decisão exequenda (11/01/2014). Noutro giro, também de acordo com a Contadoria, correto o valor da verba honorária defendida nestes autos pelo INSS, conforme cálculo a fl. 91/92 dos autos principais, no total de R\$ 3.080,10 em 12/2014. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 3.080,10 (três mil e oitenta reais e oitenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantia atualizada para pagamento em 12/2014. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0008036-52.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005217-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005308-77.2009.403.6112, movida por PEDRO JOSÉ RIBEIRO. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 26). Instado a se manifestar, o Embargado requereu fosse o feito encaminhado à Contadoria Judicial para aferição do valor devido (fls. 28/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 32. O embargado manifestou sua concordância com a aplicação do INPC (fl. 40) e o embargante pela TR (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros

moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença (fl. 14). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 24.10.2014 (fl. 199). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDEl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálicos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá

ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 184 dos autos principais) - transitou em julgado em 24.10.2014 (fl. 199 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 32 destes autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 35.429,41 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 16.159,04 (dezesesseis mil cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 19.270,37 (dezenove mil duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 03/2015. Condeno o INSS em R\$ 680,99 (seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002051-73.2011.403.6112, movida por SERGIO ROBERTO BONFIM. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada incorre em excesso de execução por não observar o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 51). Instada a se manifestar, a parte embargada defendeu o acerto dos seus cálculos (fl. 53/56). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 62/67, sobre os quais tiveram vistas as partes (fls. 71/75 e 77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 09). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 15.01.2015 (fl. 184). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfêcho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entremes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionáísimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA

JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn

4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos de acordo com a Resolução n. 267/2013 transitou em julgado em 15.01.2015 (fl. 184 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 62.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 35.676,34 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 32.433,04 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 3.243,30 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 02/2015. Condeno o INSS em R\$ 588,18 (quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 62/67 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005358-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação sumária registrada sob o n. 0008079-28.2009.403.6112, movida por MARIA APARECIDA BATISTA ALVES. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada incorre em excesso de execução por não observar o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Instada a se manifestar, a Embargada permaneceu inerte (fl. 22-verso). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram ratificados o parecer e cálculos já apresentados na execução (fl. 25). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 09). Consoante se infere dos autos

apensos, a r. decisão transitou em julgado em 22.08.2014 (fl. 10). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997.

APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do

juízo, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013.

RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-Agrg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não

provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos vigente transitou em julgado em 22.08.2014 (fl. 217 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 239 da execução. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 25.589,97 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 22.802,42 (vinte e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 2.787,55 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 11/2014. Condeno o INSS em R\$ 513,56 (quinhentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005458-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (somente em relação aos honorários fixados nos Embargos, uma vez que a verba restante será executada nos autos principais). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.

0005584-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADALTO QUINELATO MARACCI(SP202360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação sumária registrada sob o n. 00095851020074036112, movida por ADALTO QUINELATO MARACCI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos,

ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 38). Instado a se manifestar, o Embargada impugnou os cálculos apresentados e reiterou o pedido de homologação dos valores apresentados pela Contadoria nos autos principais e ratificados nestes autos item 3, b (fls. 19 e 44). O INSS manifestou-se a fls. 50/52 pugnando pela atualização dos valores atrasados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença proferida (fls. 10/12) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região embora negado seguimento à apelação do INSS a decisão ressaltou, em sua fundamentação: Quanto aos juros moratórios, incidem a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação (fl. 16, verso). A referida decisão transitou em julgado em 06/03/2015, de acordo com a certidão de fl. 123 dos autos principais. É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF.

SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálistimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem à quele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 91/283

situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgrG-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgrG-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. Em relação aos juros de mora, conforme exposto alhures, embora conste da sentença a determinação de que eles sejam aplicados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação de juros variáveis fazendo incidir, no caso o disposto no artigo 512 do CPC O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 b, do parecer contábil de fl. 156 dos autos de n. 00095851020074036112 (INPC + juros variáveis). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 124.223,79 (cento e vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 121.563,28 (cento e vinte e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.660,51 (dois mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 02/2015. Condeno o INSS em R\$ 2.142,36 (dois mil cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

Trata-se de embargos opostos por SIDNEI PERETTI JUNIOR, LINDAURA DE SOUZA PERETTI e FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0004616-68.2015.403.6112. Alegam os embargantes, em síntese, que a execução não cumpre o que estabelece o art. 614, II, do CPC, haja vista que não traz o demonstrativo da evolução do débito desde a constituição da dívida. Registram que a única maneira de apurar eventual anatocismo, cobrança de juros, correção e concomitante cobrança da comissão de permanência, ou seja, de verificar o cumprimento dos termos do contrato e eventuais irregularidades parte do exame do demonstrativo do débito, de modo que sua defesa restou cerceada. Alegam que ao tentar promover uma execução forçada sem dizer nem mesmo do dia que liberou o valor aos Embargantes afronta a Caixa Econômica Federal o direito à transparência e o princípio da informação próprios das relações de consumo. Invocam a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Ao fim, requerem a procedência destes embargos para que seja declarada inadequada a via da execução. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/129). Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se o curso da execução (fl. 131). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 133/142. Sustenta, preliminarmente, o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Suscita que a petição inicial padece de insanável vício de inépcia, já que não preenche os requisitos estabelecidos no inc. III do art. 282 do CPC, notadamente quanto à apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos. Defende que a cédula de crédito bancário é título que expressa obrigação líquida e certa, sendo apta a instruir ação de execução. Ressalta que, no caso dos autos, instruiu a inicial do processo executivo com as cédulas de crédito bancário, extratos e demonstrativos da evolução da dívida claros, precisos e de fácil entendimento. Conclui pugnano pela improcedência destes embargos. Anexou aos autos os documentos de fls. 143/159. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 160), as partes nada mais requereram (fls. 161 e 162). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da rejeição liminar Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, o excesso de execução, em verdade, não é a principal matéria de defesa. Desse modo, não sendo juntada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Inépcia da inicial Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim sendo, rejeito a preliminar e passo à análise das demais matérias arguidas. Dos títulos executivos A exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Cédula de

Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo e respectivos Termos de Aditamento (fls. 05/35), além da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 41/48) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 53/56), títulos que preveem a concessão dos créditos neles descritos, a serem restituídos da forma, prazo e modo entre as partes acordados, reconhecendo os devedores a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor das importâncias fornecidas, segundo consta dos Contratos, incidem os encargos nos termos e percentuais em cada um delineados. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos nos títulos apresentados. Demais disso, a execução foi instruída com claros demonstrativos acerca da evolução da dívida (fls. 37/40, 49/52 e 57/60 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores, na condição de emitente e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS II E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2.9.2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. EDARESP 201101257263, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje Data: 07/10/2014) Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia, a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. Na mesma esteira a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos recentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF3. AC 00015795620134036127, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (TRF3. AC 00010397620114036127, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2014) Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, neste caso regularmente apresentada pelo banco credor. III Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Anote-se.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução 0004616-68.2015.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005675-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YAEKO YAMAUTI, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, sustentando que o cálculo deve ater-se aos exatos termos da coisa julgada, sem qualquer alteração do que foi fixado em decisão definitiva e que, portanto, os cálculos apresentados não condizem com o teor da sentença transitada em julgado destes autos. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 53).Instada a se manifestar, defendeu a embargada o acerto dos seus cálculos (fl. 55).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 56), sendo apresentada a conta a fls. 58/60, com a qual anuiu a embargante (fl. 63). A embargada, por sua vez, não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsiderando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 58/60) encontram-se em consonância com o título judicial, os quais apontam valores superiores aos apontados como devidos pela União Federal, com os quais, inclusive, concordou a embargante, impõe-se a procedência parcial do pedido.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 32.466,27 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 29.514,79 (vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 2.951,48 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 07/2015.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 58/60 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0005979-95.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0005731-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004332-65.2012.403.6112, movida por CÍCERO GOMES MARCELINO.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada equivoca-se quanto a evolução da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.528.360-6, além do que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28).Instado a se manifestar, o Embargado permaneceu inerte (fl. 28-verso).Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram ratificados o parecer e cálculos de fls. 138/148 da execução (fl. 31).Em última vista dos autos, também reiteraram as partes suas anteriores manifestações (fls. 35 e 36).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsiderando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo encontram-se em consonância com o título judicial (fl. 138 dos autos principais), impõe-se reconhecer o acerto da conta elaborada pela Autarquia embargante no que se refere à evolução da renda mensal do benefício devido ao segurado, remanescendo a controvérsia somente no que se refere ao critério de correção monetária.A propósito, não é ocioso recordar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE

VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)

No mais, repito, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009/ b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 112), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (...) (fl. 291 do apenso). A decisão de fls. 314/316 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 13.12.2013 (fl. 86). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade

pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EDcI-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 84- verso dos autos principais) - transitou em julgado em 13.12.2013 (fl. 86 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme alínea item 5, do parecer contábil de fl. 138 do apenso. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 34,01 (trinta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 31,53 a título de principal e R\$2,48 para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 11/2014. Considerando que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o

valor total executado e o fixado nestes embargos, cuja execução fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005737-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação sumária registrada sob o n. 0003872-15.2011.403.6112, movida por MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada inclui em seus cálculos, indevidamente, o período de 01/05/2014 a 03/09/2014, tempo em que estava exercendo atividades laborativas em atividade especial, em contrariedade com o que foi determinado por decisão do TRF da 3ª Região, Acrescenta que a credora não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 42). Instada a se manifestar, a Embargado requereu fosse homologado o cálculo apresentado a fl. 264 dos autos principais, julgando-se, assim, improcedentes os embargos apresentados pela Autarquia. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram ratificados o parecer e cálculos de fls. 226/239 e fls. 253/259 da execução (fl. 51). Em última vista dos autos, também reiteraram as partes suas anteriores manifestações (fls. 55/56 e 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Por primeiro, no tocante à cobrança de parcelas de benefício no período em que a demandante permaneceu no exercício de atividades laborais especiais - de 01/05/2014 a 03/09/2014 - impõe-se o reconhecimento de que tal obrigação não foi imposta ao INSS pela r. decisão de segunda instância transitada em julgado (fl. 177/182), havendo que se obedecer aos limites da coisa julgada formada no feito de origem. Com efeito, no ponto, há que se observar que a r. decisão é expressa ao consignar que considerando a concessão da tutela antecipada nestes autos e a proibição de percepção cumulativa de proventos com rendimentos, determino que cessem os efeitos da referida tutela enquanto a demandante estiver no exercício de atividades laborais especiais. Procedente, nesse sentido, a pretensão disposta pelo embargante. No mais, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009/ b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 112), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (...) (fl. 291 do apenso). A decisão de fls. 314/316 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 23.05.2014 (fl. 187). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a

decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 141, verso dos autos principais) - transitou em julgado em 23.04.2014 (fl. 187 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme alínea b do item 4, do parecer contábil de fl. 226 do apenso. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 91.389,59 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 83.077,66 (oitenta e três mil e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 8.311,93 (oito mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 01/2015. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006296-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-34.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006378-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006425-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Deixo de conhecer da petição de fls. 31/33, pois incabível pedido de reconsideração de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos, independente do traslado da sentença para os autos principais, considerando que ela não interfere em nada na Execução.

0006469-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação sumária registrada sob o n. 0003940-62.2011.403.6112, movida por JOSÉ MAZETTI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 37). Instado a se manifestar, o Embargado requereu fosse homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos autos principais no valor total de R\$ 61.233,83 (fls. 351 e 363 do apenso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009/ b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 112), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (...) (fl. 291 do apenso). A decisão de fls. 314/316 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 20.10.2014 (fl. 318). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por

arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ar em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entremes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionáísimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO

TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgrRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos

tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 315, verso dos autos principais) - transitou em julgado em 20.10.2014 (fl. 318 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 351 do apenso.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 61.233,83 (sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 56.454,88 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.778,95 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 06/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.338,32 (um mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006758-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0014199-58.2007.403.6112, movida por CICERO PEREIRA DOS SANTOS. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 27). Instado a se manifestar, o Embargado apresentou impugnação aos embargos defendendo a aplicação do INPC (fls. 29/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) 1º) observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) fixar juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação (fl. 198, verso do apenso). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 26.04.2013 (fl. 207). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entremes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgrRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 26.04.2013 (fl. 207 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, nos termos da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b, do parecer contábil de fl. 266 do apenso. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 38.321,39 (trinta e oito mil trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 34.996,80 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 3.324,59 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 05/2015. Condeno o INSS em R\$ 792,87 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006759-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010198-93.2008.403.6112, movida por LUIZ RODRIGUES. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 34). Instado a se manifestar, o Embargado apresentou impugnação aos embargos a fls. 38/39. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 359 do apenso). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 08.06.2015 (fl. 361). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfêcho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI

4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionabilíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.

INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013.

RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-Agrg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos

tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 08.06.2015 (fl. 361 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 397 do apenso.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 72.368,94 (setenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 65.789,95 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 6.578,99 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 07/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.739,45 (um mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007345-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000247-75.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007346-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001384-19.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007482-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004881-12.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007584-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2015.403.6112) SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004617-53.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007589-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-54.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003397-54.2014.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIRLEI ELIS MACHADO, qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO MARTINS R FEIJÓ - ME e GILBERTO MARTINS (fls. 147/148) objetivando a desconstituição da penhora do veículo Citron C4 Pallas20, placas EVF 9452/SP, 2011/2011, cor prata, chassi 8BCLDRFJVBG550092, Renavam 327841869.Alega, em síntese, que nos autos da execução n. 0001367-46.2014.403.6112 foi deferida a penhora do automóvel em testilha, a qual foi efetivada em 19/11/2014. Diz ser o legítimo proprietário do bem penhorado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 25/11/2014, quando não havia nenhum registro de constrição. Assevera que o veículo sequer integra seu patrimônio, posto que a sua propriedade, em verdade, ainda é do Banco Bradesco S/A que atua como financiador. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Junta procuração e documentos (fls. 11/144).De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 149/151).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157).O embargado Gilberto Martins manifestou-se a fls. 162/164 pelo desbloqueio do bem. Instada a se manifestar, suscitou a Caixa preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas realizado o seu bloqueio pelo sistema RENAJUD. Anota que não tem interesse na penhora do referido bem, pois com a instituição da alienação fiduciária a sua propriedade é do credor fiduciário - e não mais do devedor fiduciante (o executado) ou mesmo do embargante (fls. 165/167).Foi oportunizado às partes especificarem provas (fl. 169/172).Por fim, salientam o embargado Gilberto Martins e o embargante que estes embargos perderam o seu objeto material em vista da comprovação, nos autos da execução, de que se trata de bem alienado fiduciariamente (fls. 175/176 e 177/178).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIVerifico que os embargados não se opuseram ao desbloqueio do bem penhorado, sendo tal medida, inclusive, já determinada nos autos da execução (fl. 183 daqueles autos), de modo que resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de terceiro constituem instrumento para defesa dos bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, consoante disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Logo, a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel objeto do feito caracteriza a ausência superveniente do interesse recursal, a ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez extinto o feito sem apreciação do mérito, a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, consoante disposição do 4º do artigo 20, do CPC, em observância aos parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. Majora-se a verba honorária fixada na instância a quo a fim de adequá-la aos padrões da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2015.01.1.061525-3; Ac. 880.480; Terceira Turma Cível; Reª Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 21/07/2015; Pág. 160) Considerando que a constrição judicial foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0004422-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DIAS ALVES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO AUGUSTO DIAS ALVES, qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora do veículo VW Saveiro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 113/283

1.6 CE CROS, placas EIT 9453, 2010/2011, realizada nos autos da execução de nº 0006138-67.2014.403.6112. Aduz, em síntese, que o veículo constrito não é de propriedade da executada desde 15.11.2013, data em que foi celebrado o contrato particular de compra e venda que lhe transferiu a posse e a responsabilidade pelas parcelas vincendas do financiamento do bem desde então. Afirma ter adquirido o veículo de boa-fé, eis que ao tempo da sua negociação não tinha conhecimento do débito da vendedora. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 08/26). De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 28/32). Contra referida decisão, informou o embargante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 35/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Ofício de fls. 57/63 comunica que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mérito, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante. Instada a se manifestar, suscitou a Caixa preliminar de carência de ação por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas realizado o seu bloqueio pelo sistema RENAJUD. Anota que não tem interesse na penhora do referido bem, pois com a instituição da alienação fiduciária a sua propriedade é do credor fiduciário - e não mais do devedor fiduciante (o executado) ou mesmo do embargante (fls. 64/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Verifico que a embargada não se opôs ao desbloqueio do bem, de modo que resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de terceiro constituem instrumento para defesa dos bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, consoante disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Logo, a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel objeto do feito caracteriza a ausência superveniente do interesse recursal, a ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez extinto o feito sem apreciação do mérito, a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, consoante disposição do 4º do artigo 20, do CPC, em observância aos parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. Majora-se a verba honorária fixada na instância a quo a fim de adequá-la aos padrões da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2015.01.1.061525-3; Ac. 880.480; Terceira Turma Cível; Reª Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 21/07/2015; Pág. 160) Considerando o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Diante da manifestação da CEF, promova a Secretaria o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos, devendo, ainda, recolher eventual mandado de penhora expedido. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004423-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora do veículo VW GOLF, placas ANQ 2002, 2000/2001, realizada nos autos da execução de nº 0006138-67.2014.403.6112. Aduz, em síntese, que o veículo constrito não é de propriedade da executada desde 17.08.2013, data em que foi celebrado o contrato particular de compra e venda que lhe transferiu a posse e a responsabilidade pelas parcelas vincendas do financiamento do bem desde então. Afirma ter adquirido o veículo de boa-fé, eis que ao tempo da sua negociação não tinha conhecimento do débito da vendedora. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 08/26). De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 28/32). Contra referida decisão, informou o embargante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 35/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Instada a se manifestar, suscitou a Caixa preliminar de carência de ação por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas realizado o seu bloqueio pelo sistema RENAJUD. Anota que não tem interesse na penhora do referido bem, pois com a instituição da alienação fiduciária a sua propriedade é do credor fiduciário - e não mais do devedor fiduciante (o executado) ou mesmo do embargante (fls. 56/59). Ofício de fls. 61/65 comunica que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mérito, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Verifico que a embargada não se opôs ao desbloqueio do bem, de modo que resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de terceiro constituem instrumento para defesa dos bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, consoante disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Logo, a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel objeto do feito caracteriza a ausência superveniente do interesse recursal, a ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez extinto o feito sem apreciação do mérito, a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, consoante disposição do 4º do artigo 20, do CPC, em observância aos parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. Majora-se a verba honorária fixada na instância a quo a fim de adequá-la aos padrões da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2015.01.1.061525-3; Ac. 880.480; Terceira Turma Cível; Reº Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 21/07/2015; Pág. 160) Considerando o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Diante da manifestação da CEF, promova a Secretaria o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos, devendo, ainda, recolher eventual mandado de penhora expedido. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005899-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-45.2013.403.6112) BENEDITO DE SOUZA(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENEDITO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da penhora do veículo GM/Vectra GLS, placas HRL 4134, ano/modelo 1997/1998, azul, RENAVAM 00684758075. Alega, em síntese, que foi deferida a penhora do automóvel em testilha nos autos da execução n. 0009388-45.2013.403.6112, movida pela CEF contra Marcos Tineu Barroca, conquanto tenha adquirido a sua propriedade em compra e venda realizada em 21.10.2014. Assevera que adquiriu o veículo de pessoa estranha à ação de execução, tendo agido na mais extrema boa-fé, certificando-se àquele tempo de que não havia nenhum registro de constrição. Requer a procedência destes embargos. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta procuração e documentos (fls. 07/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157). Citada, suscitou a Caixa preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual na interposição destes embargos, haja vista que o veículo em questão não foi efetivamente penhorado nos autos da execução, mas realizado o seu bloqueio pelo sistema RENAJUD. Anota que não tem interesse na penhora do referido bem, nada tendo a opor quanto ao pedido de levantamento da restrição. Bate, ao fim, pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 14/20). Oportunizou-se às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 22/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Argumenta a Caixa Econômica Federal que não há falar em turbação ou esbulho possessório a ensejar o manejo dos Embargos de Terceiro, visto que inexistente qualquer ato de constrição elencado no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, mas apenas a restrição de transferência comandada via sistema RENAJUD. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o dispositivo legal em referência não esgota as hipóteses de turbação ou esbulho, mas apenas as elenca de forma exemplificativa, de maneira que o bloqueio judicial de veículo automotor junto ao DENATRAN caracteriza espécie de constrição suficiente e apta a ensejar o ajuizamento de embargos de terceiro pelo adquirente do bem, daí advindo o interesse processual. Nesse sentido: **EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO.** Existindo nos autos prova da restrição de circulação do veículo, mediante convênio RENAJUD, restam preenchidos os pressupostos do art. 1046 do CPC, devendo ser afastado o comando de extinção da ação, sem resolução do mérito. **ACÓRDÃO** Cabeçalho do (TRT 4ª R.; AP 0020050-09.2013.5.04.0017; Reº Desª Rejane Souza Pedra; DEJTRS 12/08/2015; Pág. 183) **AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DO RENAJUD. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ COMPROVADA.** A restrição de veículo por meio do RENAJUD assemelha-se, para fins do artigo 1046 do CPC, a ato de apreensão judicial, uma vez que impede o proprietário de exercer todas as faculdades inerentes ao seu domínio: O uso, o gozo e a disposição do bem. Portanto, desde logo, admissível o manejo de embargos de terceiro, ainda que não tenha havido a penhora, em si mesma. Afastado o óbice vislumbrado na origem, madura a causa, exclusivamente de direito, de se prover o recurso, ante a inexistência de fraude e a manifesta boa-fé do terceiro embargante na aquisição do veículo, muito antes da propositura da reclamação. Agravo de petição provido. (TRT 15ª R.; APet 0001697-16.2010.5.15.0082; Ac. 60741/2011; Quarta Câmara; Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; DEJTSP 16/09/2011; Pág. 308) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. COMPRA DE VEÍCULO FINANCIADO EM NOME DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO. VALIDADE NA SUBSTÂNCIA E FORMA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, opostos com o objetivo de desconstituir bloqueio de transferência de veículo, junto ao Detran-DF, realizado por meio do sistema

RENAJUD. 2. Os embargos de terceiro podem ser conceituados como uma ação especial, de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, ilegítimamente, objeto de ações alheias. 3. O RENAJUD é um sistema on line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), interligando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Trata-se de ferramenta eletrônica para consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos. 3.1. Precedente.: Não se pode desprestigiar a utilização do sistema RENAJUD, diante de sua notável eficiência à efetiva prestação jurisdicional na localização e bloqueio imediato de bens. (20120020115618AGI, Relator. Lecir Manoel da Luz, 1ª Turma Cível, DJE. 17/10/2012. 4. Nos termos do art. 167, 1º, I, do Código Civil, É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem. 4.1. A dissimulação, como vício social, Oculta ao conhecimento de outrem uma situação existente, pretendendo, portanto, inculir no espírito de alguém a inexistência de uma situação real. No negócio jurídico subsistirá o que se dissimulou se válido for na substância e na forma (CC, art. 167, 2ª parte). (in Maria Helena Diniz. Código Civil Comentado. 8. ED. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 228). 4.2. Do conjunto probatório constata-se que o fato de a executada haver emprestado seu nome aos embargantes para a realização de financiamentos para aquisição de veículos não tem o condão de afastar o bloqueio de transferência do automóvel junto ao Detran. 5. Apelação desprovida. (TJDF; Rec 2014.01.1.086276-4; Ac. 890.533; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 04/09/2015; Pág. 105) Rejeito, assim, a preliminar. Noutro giro, considerando que a embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Nada obstante, considerando que a constrição foi realizada por determinação do Juízo e não por apontamento da exequente, bem como o fato de que não houve resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, no curso da ação executiva n. 0009388-45.2013.403.6112. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Intimem-se os executados Luiz Ryoiti Suwa e Suzana Hiroko Kawano para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a alegada ocorrência de fraude à execução (fls. 619/621).

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre o resultado negativo do leilão, para manifestação no prazo de cinco dias.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja bem penhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fl. 562: defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre eventual interesse em aderir à liquidação/renegociação prevista no art. 8º-A da Lei nº 11.775/2008, com redação determinada pela Lei nº 13.001/2014. Em caso de interesse, poderão optar por manifestação nos autos ou diretamente na Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, até o dia 31/12/2015.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Cuida-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado CELSO NOBUO KIMURA (fls. 166/170), na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, já que decorridos mais de 3 (três) ou 5 (cinco) anos de inércia da exequente. Manifestação da CEF a fls. 173/177. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que débito exequendo venceu em 12/07/2009 e a execução foi inicialmente distribuída em 08.01.2010 perante a Justiça Federal do Estado do Paraná e, posteriormente, redistribuída em 30/03/2010 perante esta Subseção Judiciária, diante da decisão de fl. 27. Intimada, a exequente, em 17/05/2010, recolheu os valores necessários à citação da parte executada, diante da carta precatória expedida para esta finalidade. Em 19/11/2010, restou certificado que o executado não foi encontrado nos endereços informados no contrato que embasa esta execução (fl. 63 verso). O feito ficou suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Requeiru a exequente, então, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando obter o endereço atualizado do executado (fl. 71). As informações prestadas pela Receita Federal acusaram a existência de dois endereços (fls. 73/74), tendo as respectivas cartas precatórias sido expedidas. Novamente, o executado não foi encontrado nos endereços fornecidos, conforme certidões de fl. 83 verso e de fl. 110. Diante das certidões de negativa de citação do executado nos respectivos endereços, requereu a CEF sua citação por edital (fl. 112). O edital de citação foi devidamente expedido e publicado (fls. 114/115) e a CEF comprovado sua publicação em jornal (fls. 119/121). Aos executados, este Juízo nomeou curador especial. A CEF, então, requereu a pesquisa e penhora de bens dos executados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 135). Diante da inexistência de bens penhoráveis em nome dos executados, requereu a exequente a suspensão deste feito, conforme manifestação de fl. 158. A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, além de não ter transcorrido prazo superior aos 5 (cinco) anos necessários à configuração da prescrição entre o vencimento da dívida e a propositura desta execução e entre a decisão inicial de citação proferida em 08/04/2010 e a citação por edital publicada em 06/02/2015, não houve inércia da exequente, o que afasta eventual alegação de prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido. (REsp 774034 / MT, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 03/08/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de reconhecimento da prescrição levantada pelo executado Celso Nobuo Kimura. Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão desta execução (fl. 158). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa sobrestado.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre o resultado negativo do leilão, para manifestação no prazo de cinco dias.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, instruindo os autos com planilha atualizada do crédito a receber.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Fl. 113/114: indefiro o requerimento de bloqueio de créditos pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que não há nada nos autos que demonstre a alteração da situação financeira das requeridas desde o último bloqueio efetivado em 29/06/2015, que recaiu, em sua maior parte, em aplicações de poupança. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 112.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre o resultado negativo do leilão, para manifestação no prazo de cinco dias.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Não há que se falar em acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto não se trata de execução de título judicial. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada do crédito a receber. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerida a suspensão, nos termos do art. 791, III, do CP, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja bem penhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Fl. 37: apresente a exequente o valor atualizado do débito, atentando-se ao fato de que não há título executivo judicial constituído, pelo que incabível a aplicação do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, proceda-se conforme determinado à fl. 36.

000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Fl. 72: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 64. Com a juntada da via liquidada, cumpra-se a determinação de fl. 71. Int.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS

Fl. 42. defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

HABEAS DATA

0008573-77.2015.403.6112 - ALAOR APARECIDO BERNAL DIAS(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de habeas data impetrado por ALAOR APARECIDO BERNAL DIAS, Prefeito do Município de Santo Anastácio, SP, contra ato do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar ao impetrado que forneça informações sobre o pedido de homologação expressa ou decisão de arquivamento referente ao processo de análise de compensações sobre a contribuição previdenciária (RAT), referentes aos meses março, abril, maio, junho e julho de 2014, formulado pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, SP, com a finalidade de instruir processo de análise de prestação de contas municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Aduz, em apertada síntese, que, a fim de instruir procedimento de prestação de contas anuais em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o impetrante formulou, em 16.11.2015, requerimento junto à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, com a finalidade de obter informações sobre o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias (RAT), decorrente de pedido feito pelo Município de Santo Anastácio, em virtude do reenquadramento do grau de risco a que estava anteriormente submetida municipalidade. Assevera que até a presente data não houve conclusão do procedimento, o que tem causado o apontamento pela Corte de Contas Estadual referente à inexistência de homologação expressa das compensações realizadas de acordo com o art. 72 da IN 971/2009, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 150 do CTN, com ameaça de rejeição das contas anuais prestadas. Sustenta a legalidade da compensação realizada e bate pelo cabimento da presente ação constituição para a obtenção das informações que lhe foram omitidas pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 que conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Consoante facilmente se depreende da norma constitucional, o manejo do habeas data somente se justificada para a obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante, não sendo cabível a impetração para a obtenção de informações relativas a terceiro, ainda que de interesse coletivo. De fato, não se pode confundir o direito à informação pessoal, com o direito à informação de caráter geral ou de interesse coletivo, assegurada no art. 5º,

XXXIII, da CF/88, a qual, em regra, é protegida mediante a impetração de mandado de segurança. A propósito, confira-se a precisa lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre o cabimento da ação constitucional de habeas data: Não se pode dizer que ele constitua garantia de direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados, como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e por ter por finalidade a defesa de um interesse particular, como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: 1. O direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII, se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. O mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com a ressalva para as informações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso de habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 5º não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 768) Na hipótese vertente, como facilmente se depreende da inicial, o impetrante pretende a obtenção de informações referentes a procedimento administrativo fiscal no qual figura como interessado o Município e não o impetrante. Inexiste, portanto, dado pessoal do impetrante a ser obtido ou corrigido. O que se tem, em verdade, é a alegação de interesse indireto na tramitação do procedimento de compensação tributária, o que não autoriza a concessão da ordem pretendida. Nesse sentido: A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. (STF, HD 90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010) O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (STF, HD 87-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2009, plenário, DJE de 5-2-2010) Desse modo, seria cabível, em tese, a ação de mandado de segurança, não o habeas data. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NEGATIVA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Cabe Mandado de Segurança contra ato arbitrário praticado por uma autoridade que lesione, ou tenha o condão de lesionar, direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, é direito de todo cidadão o acesso a documentos públicos, que contenham informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção daqueles que por motivo de segurança da sociedade ou do Estado estejam resguardados por sigilo. É ilegal o ato da autoridade que nega o acesso a documentação relativa a procedimentos licitatórios que interessam ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. (TJMG; RN 1.0090.15.000579-2/001; Rel. Des. Maurício Soares; Julg. 25/08/2015; DJEMG 31/08/2015) Ademais, não obstante invocado o interesse na obtenção da informação, o impetrante sequer carrou aos autos prova pré-constituída acerca da exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de justificar seu interesse na obtenção da informação. Assim sendo, a via eleita pelo impetrante é manifestamente inadequada, sendo, pois, de rigor, o indeferimento da inicial. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 9.507/97, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006735-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-75.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LÍGIA MARIA DELFINO CALDEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004234-75.2015.403.6112. Instada a se manifestar (fl. 08), a Impugnada recolheu as custas judiciais devidas (fls. 10/12). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Diante do recolhimento das custas judiciais, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006941-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-31.2015.403.6112) BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo BANCO PAN S.A. em face de MARIA APARECIDA GAMA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006940-31.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que a Impugnada possui ganhos suficientes para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, tanto que teve sua renda analisada e obteve crédito para celebração do contrato em questão nos autos principais. Bate pela revogação do benefício. Instada a se manifestar (fl. 06), a parte impugnada informou que já realizou o pagamento das custas processuais, haja vista que sequer houve a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 119/283

concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (fls. 11/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II Conforme se extrai dos documentos de fls. 12/15, em vista do indeferimento da benesse pleiteada (fl. 39 dos autos apensos), a Impugnada procedeu ao recolhimento das custas necessárias para desenvolvimento dos autos principais no juízo de origem - Comarca de Panorama/SP - o que torna evidente o descabimento do presente incidente, por falta de interesse processual do Impugnante. III Ao fio do exposto, rejeito a impugnação apresentada e julgo extinto o presente incidente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pelo Impugnante. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007692-03.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0008591-98.2015.403.6112 - VALERIA FALCAO DA SILVA FREITAS BARROS (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO Valéria Falcão da Silva Freitas Barros impetrou o presente mandado de segurança contra ato do reitor da Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), com o objetivo de ver garantido seu direito de matricular-se no curso de medicina ministrado pela instituição de ensino, obstado por força de medida liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0006052-62.2015.403.6112, em curso nesta Vara Federal, que proibiu, a partir de 1º/12/2015, o ingresso de novos alunos no 2º semestre de 2015 por meio do Enem. Alega que seu caso não se enquadra na vedação em comento, já que iniciará seu curso, efetivamente, no 1º semestre de 2016. Brevíssimo relato. Decido o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Neste sentido, nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, não é possível chegar-se a um juízo de probabilidade clara e inequívoca de que o direito invocado existe, e que estaria sendo violado por ato abusivo e ilegal de autoridade, ao menos para que a liminar seja concedida sem manifestação do impetrado. A atuação atabalhoada do MEC, ao alterar as normas de elegibilidade para os ingressantes nos cursos superiores a partir do 2º semestre deste ano habilitarem-se ao FIES, coadjuvada pela conduta aparentemente descuidada da Unoeste, criaram situação confusa, em que alunos que participaram regularmente do processo seletivo de inverno viram seus interesses conflitados com ingressantes pelo Enem, via MEC, sabe-se lá se por disponibilização de vagas em excesso pela IFE ou por algum outro motivo. O fato é que a ACP mencionada pela própria impetrante pretendeu solucionar de vez essa celeuma e, ante a notícia de descumprimento da decisão liminar, estabeleceu um corte para aquelas pessoas interessadas em ingressar na IFE e obter o financiamento estudantil, por meio do Enem: 1º/12/2015. E isto se faz necessário para que a confusão chegue, efetivamente, a um fim. Dessa forma, não vislumbro o fundamento relevante para conceder a liminar pleiteada. A alegação da impetrante de que não se enquadra na referida proibição, ao fundamento de que iniciará o curso no 1º semestre de 2016, é pueril e não deve ser aceita: vedou-se o ingresso de todos - nas condições mencionadas - a partir de 1º/12/2015. Por outro lado, em vista da proximidade do recesso judiciário, e em homenagem ao direito de ação, resolvi analisar a liminar pleiteada, mas a petição inicial não se acha em termos para que o feito prossiga. Corrigi de ofício a autoridade coatora e, portanto, considero isso como questão superada. Entretanto, deve a impetrante esclarecer o pedido, pois dele consta que após as informações prestadas pela autoridade coatora seja confirmada a segurança para a anulação da decisão judicial atacada (fl. 6). Ora, se pretende anular a decisão judicial proferida no bojo da ACP, deve ingressar naquele feito ou manejar o recurso adequado, e não ajuizar ação autônoma, de mesma estatura. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante esclarecer o pedido, mormente no que diz respeito ao pleito de anulação da decisão prolatada na ACP 0006052-62.2015.403.6112. Após, ou decorrido o prazo in albis, conclusos. Intime-se.

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Aceito a redistribuição do feito. Por primeiro, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007901-69.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA

Decisão de fls. 112/114: Vistos, etc. Versa a espécie sobre embargos de declaração aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 81/89. Alega, em síntese, que conquanto a decisão embargada tenha atingido o mérito almejado pela presente cautelar, restam a ser suplantados três pontos de caráter operacional e administrativo, a saber: 1) a necessidade de retenção pela Autarquia das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e o Imposto sobre Serviços; 2) a substituição do fiel depositário; 3) emissão de ordem para que o agente público nomeado faça transferência bancária diretamente da conta judicial para a conta dos empregados, sem custo à Autarquia, evitando-se o levantamento do dinheiro em espécie para posterior depósito. Diante da inexistência de omissão requer, subsidiariamente, o recebimento da peça como aditamento do pedido cautelar. Junta aos autos os documentos de fls. 97/110. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente, a rigor, não aponta contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas apenas pretende fazer aditar ou esclarecer questões passíveis de serem sanadas por simples petição. Com efeito, é da própria decisão de fls. 81/89 que o valor a ser depositado em conta judicial, vinculada a este processo, até o término do dito contrato n. 02/2010, seja realizado no valor integral da parcela contratual. Inexiste, desse modo, qualquer autorização para que o INSS proceda desconto de ofício no valor a ser depositado. Com efeito, após o depósito do valor da parcela contratual, efetua-se o levantamento, por alvará judicial, em nome do INSS e a conta do depositário nomeado, sendo o valor levantado suficiente para o pagamento da remuneração dos vigilantes e dos encargos da folha, nestes incluída a contribuição previdenciária. Desse modo, a quitação da contribuição previdenciária se dará com o valor levantado, após depósito judicial, não havendo a autorização para se proceder ao pagamento antecipado das contribuições. Destarte, indefiro o primeiro pleito formulado pela Autarquia correspondente à retenção antecipada dos valores correspondentes à responsabilidade tributária acessória. Em decorrência disso, também prejudicado o pedido no sentido de que se faça a transferência dos valores para as contas dos trabalhadores diretamente, porquanto a Justiça Federal não é administradora de massa falida ou coisa do gênero. Por derradeiro, defiro o pedido de substituição do fiel depositário nomeado como responsável pelos eventuais valores a serem levantados para quitação das obrigações (principal e acessórias) objeto desta cautelar, de maneira que passe a constar como nomeada para esta função a servidora Sra. Maria Lúcia Ribeiro de Matos Garcia, Matrícula 0936064, portadora do CPF 002.383.268-10, da forma como requerido. Quando necessário, expeçam-se os necessários alvarás em nome do INSS, por sua Chefê da Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade em questão, observando-se, quanto ao mais, as disposições da parte final de fl. 89. Assim sendo, não conheço dos aclaratórios, porque impróprios, sem prejuízo do aditamento ao pedido de liminar ora analisado. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 164: Petição de fl. 159: Defiro a expedição dos alvarás na forma requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação da representante legal do sucessor Leonardo Gabriel, Sra. Anita Benedita da Silva, para ciência da presente ação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos pessoais do menor, possibilitando a sua habilitação para recebimento dos créditos apurados.Int.

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio da APSADJ para, no prazo de 5 (dias), cumprir a determinação de fl. 400, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a conta da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender necessárias.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA

Tendo em vista a manifestação do executado de fl. 138, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 121/283

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 167/170. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 453), o INSS impugnou a execução ao argumento de que o exequente não considera o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 465). Sobreveio parecer contábil a fl. 467, ratificando o anterior parecer de fls. 432/442, no qual apontou existir divergência entre os cálculos do INSS e da Contadoria apenas no tocante ao indexador de correção monetária aplicado. Manifestação do exequente a fl. 470 e do INSS a fl. 471 Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375/377) manteve a condenação do INSS imposta pela sentença proferida em primeira instância quanto ao benefício concedido e expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF. A decisão foi proferida em 15.05.2014, quando já estava vigendo as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Nesta época, em 15.05.2014, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal

Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária como definida pelo E. TRF da 3ª Região, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC. III Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fls. 432/442, item 3, letra a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 5.614,80 (cinco mil seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), destes sendo R\$ 5.239,86 (cinco mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 374,94 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até

02/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a habilitação dos herdeiros de Cacídio Modesto da Silva, conforme petição de fls. 393/410. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X GENIVALDO FERREIRA DE BRITO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO X LUCIANA FERREIRA DE BRITO X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X JURACI FERREIRA DE BRITO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 262. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fls. 161/162). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há informação nos autos de que a planilha de fl. 279 foi homologada, colacione a parte autora cópia dos autos da Reclamação Trabalhista com as informações solicitadas pelo INSS à fl. 366 (planilha dos salários de contribuição), bem como cópia da decisão de homologação dos cálculos.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 174.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de FLORITA EURICO DE SENA, a saber: 1) ELIZABETH DA SILVA BORGES, CPF: 357.191.251-91; 2) ROGERIO DA SILVA, CPF: 779.824.448-49; 3) LUIZ EDUARDO DA SILVA, 604.286.948-53; 4) PEDRO DA SILVA NET, CPF: 926.317.118-15. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova a parte LUIZ EDUARDO DA SILVA a regularização de seu CPF (situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicinda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte exequente da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço. Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl. 135, apresentar memória de cálculos do eventual crédito a receber.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Angélica Maria Pinto Ramos, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em fase de cumprimento de sentença (fls. 308/309). Argui, em síntese, que a exequente utilizou o INPC ao invés da TR, redundando em incremento indevido do valor executado. Defende que a utilização do INPC viola a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) 1º) observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) fixar juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação (fl. 198, verso do apenso). Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 21.11.2014 (fl. 218). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09,

deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entremetidos, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso

que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel. 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de

preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária sem a aplicação da referida Lei. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar a incidência do INPC. III. Ante o exposto, indefiro, de plano, a exceção oposta e homologo a conta elaborada pela Contadoria a fls. 276, item 3, b para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 52.929,57 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), destes sendo R\$ 45.790,28 a título de crédito autoral e R\$ 7.139,29 relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 04/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, dada a concordância manifestada pela exequente (fls. 297/298), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 109.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 334/340 (Portaria 0745790/2014). Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 115, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS. Int.

000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 123/129. No informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 CJF, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: indefiro, tendo em vista que já houve a disponibilização dos valores. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos determinação de fl. 120, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.

0005770-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 105/109). Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X J M COMERCIO DE CAFE LTDA

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, da penhora efetivada à fl. 340 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: indefiro, tendo em vista que constitui ônus do exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 110. Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada. Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada, regularize a exequente a petição de fl. 148, tendo em vista que apócrifa, bem como promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008559-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON CORAZZA DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON CORAZZA DOS SANTOS e ANA PAULA ALEXANDRE, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriram o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, demonstrativo de débitos e notificações extrajudiciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência dos arrendatários em relação às prestações do arrendamento, taxas de condomínio e IPTU (fl. 22), havendo comprovação da notificação pessoal dos devedores para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (fls. 19 e 20). Destarte, satisfeitos os requisitos, defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 25/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica federal. CEF em face do apelante, ocupante do imóvel objeto do fundo de arrendamento residencial. PAR, sob o fundamento de inadimplemento contratual. 2. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 3. O programa de arrendamento residencial objetiva oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do fundo de arrendamento residencial, sendo defeso invocar, como justificativa do inadimplemento contratual, questões de caráter pessoal, a função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. 4. Os contratos prevêm, não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, como também o dever de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais. 5. No caso concreto, restou comprovado. E confessado. Nos autos o inadimplemento do arrendatário e o cumprimento da exigência de sua notificação, assim, a posse, que era justa e de boa-fé, sofreu transmutação de seu caráter, configurando autêntico esbulho possessório, sendo justa a reintegração deferida pela sentença. 6. Não merece prosperar o pedido de quitação do contrato com o pagamento dos valores vencidos, uma vez que cabe tão somente à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0005574-49.2011.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Refª Juíza Fed. Conv. Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho; DEJF 29/08/2014; Pág. 412) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do código de processo civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de tribunal superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao poder judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria Lei. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003922-33.2004.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Reº Desª Fed. Ranza Tartuce; Julg. 28/04/2014; DEJF 08/05/2014; Pág. 785) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Intimem-se. Em ato seguinte, citem-se os réus para que apresentem resposta aos termos da ação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 897

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES, representado pelos herdeiros JOÃO ROSA GOMES, ANTÔNIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES e DANIELA DE OLIVEIRA GOMES, qualificados nos autos, opõe embargos à arrematação realizada na execução fiscal registrada sob o n. 0000281-65.1999.403.6112, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da hasta pública realizada nos autos de execução em epígrafe. Aduz, em síntese, que os atos expropriatórios foram realizados sem sua regular intimação, tendo em vista que o falecido era coproprietário dos imóveis arrematados. Requer a nulidade da hasta pública ocorrida sem a devida intimação do coproprietário, bem como a inclusão dos herdeiros no feito executivo para que possam exercer as garantias prescritas no artigo 1.119, do Código de Processo Civil. Juntou procuração (fl. 11). Em atenção à decisão de fl. 16, a parte embargante requereu a emenda da inicial, conforme manifestação de fls. 17/28, para retificar o polo ativo fazendo constar como embargante o ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES, representado pelo herdeiro mais velho, ANTÔNIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES, e o polo passivo, para incluir o arrematante LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI. Juntou os documentos de fls. 29/44. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a expedição da carta de arrematação no feito principal (fls. 46/47). Manifestação pelo arrematante as fls. 50/52 e as fls. 61/63. Sustentou, em síntese, que os embargos à arrematação são intempestivos. Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou sua impugnação a fl. 69. Sustentou que, em vida, o Sr. Antônio Gomes demonstrou de forma inequívoca o desinteresse pelos bens arrematados, já que não exercia posse efetiva ou auferia frutos civis. O embargante apresentou réplica as fls. 71/74. Em atenção ao despacho de fl. 75 acerca das provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76/78; fl. 83; fls. 84/85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade arguida pelo arrematante. Consoante já asseverado por ocasião do exame da liminar, tratando-se de prazo processual - e não de prazo decadencial como defendido pelo arrematante -, a contagem dos 5 (cinco) dias para oposição dos embargos à arrematação, conforme prazo previsto no artigo 746, do CPC, deve observar as disposições do art. 184, também do CPC, excluindo-se do cômputo o dia do começo e considerando-se prorrogado o dia do vencimento para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em data sem expediente forense. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. EXPEDIENTE BANCÁRIO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. LAVRATURA DO AUTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o recurso é interposto após o término do expediente bancário, admite-se o recolhimento do preparo no dia útil subsequente. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à arrematação é a data da lavratura do auto de arrematação. Precedentes. 3. No caso, a data da lavratura do auto indicada pelo acórdão recorrido não pode ser revista nesta sede, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 877258 / RN, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011) No ponto, a leitura do inteiro teor do voto proferido no referido Agravo Regimental no Recurso Especial 877.258 esclarece a questão: Colhe-se do aresto impugnado que, no caso, a lavratura do auto de arrematação se deu em 05.04.2005, de maneira que o término do prazo dar-se-ia apenas no dia 15.04.2005, exatamente quando os embargos foram protocolizados, em se considerando o prazo de 10 dias, a contar daquela data (fl. 127). Tendo o auto de arrematação sido lavrado em 22/06/2015 e os embargos protocolizados em 29/06/2015, não há que se falar em intempestividade. Ademais, tratando-se o feito

principal de execução fiscal, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 746, do CPC, inicia-se após o decurso dos 30 (trinta) dias de que trata o art. 24, II, b, da Lei 6.830/80:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO PARA ADJUDICAÇÃO. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no art. 746 do CPC, para a oposição de Embargos à Arrematação, começa a fluir, em se tratando de Execução Fiscal, a partir do término do prazo de 30 dias para adjudicação. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1404234 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2014)No mais, consoante também já asseverado por ocasião do exame da liminar, na época em que determinada a intimação do coproprietário Antônio Gomes no feito principal, acerca da hasta pública a ser realizada, ele já havia falecido. Analisando os autos principais, verifico que antes mesmo da realização da hasta pública, ocorrida em 22/06/2015 (fl. 324 do feito principal), já havia nos autos notícia de que o coproprietário dos imóveis leiloados, Antônio Gomes, havia falecido em 02/03/2014 (fl. 294). Assim, tendo em vista que quando da hasta pública ocorrida no feito principal, o coproprietário dos imóveis leiloados já tinha falecido e que não houve a intimação dos seus herdeiros para que pudessem exercer seu direito de preferência, o pedido inicial é procedente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. IMÓVEL EM REGIME DE CONDOMÍNIO. INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO. NECESSIDADE. ESTADO DE INDIVISÃO DO IMÓVEL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Tratando-se de arrematação de imóvel em regime de condomínio, que se encontra em estado de indivisão, deve-se intimar o coproprietário para que se manifeste a respeito do eventual exercício de seu direito de preferência. 3. O exame relativo à divisibilidade do imóvel, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 899092, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 22/03/2007)IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da arrematação dos imóveis objetos das matrículas números 1.208, 1.209, 1.210 e 1.211 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente - SP. Condene a União Federal e o embargado Lucas Fernando Pontalti Krasucki ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 50% para cada embargado. Custas ex legis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0000281-65.1999.403.6112), arquivando-se estes autos. Ao SEDI, a fim de que retifique o polo ativo dos embargos, fazendo constar ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES, representado por seu herdeiro Antônio Junior de Oliveira Gomes e, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL e LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112) FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Tendo em vista serem patrocinados por curador, indefiro o pedido de atribuição a eles de efeito suspensivo, porque não caracterizado o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 739-A do Código Processo Civil. Dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da classe processual para o código 74. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Decisão de fl. 350: Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 348 e 329, penúltima parte. Tendo em vista o óbito de Wilhem Stadler, informado às fls. 214/215, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatórios@trf3.jus.br), solicitando providências para o cancelamento da RPV de fl. 277. Promova a Secretaria o cancelamento da RPV de fl. 347, a fim de ser expedida uma única requisição com o valor total (fls. 277 e 322). Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores referentes às custas em reembolso (R\$ 864,99 em 31/05/2013) e honorários periciais em reembolso (R\$ 200,00 em 05/07/1995), fls. 277 e 322. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista ser dado necessário à expedição de ofício requisitório, no mesmo prazo, deverá o exequente WILHELM STADLER JR. informar o número de seu CPF. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor habilitado à fl. 227. Na sequência, não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados ou requerimento pendente de apreciação, expeça-se a requisição. Ato ordinatório de fl. 358: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int. Despacho de fl. 371 - Fl. 359: Por ora, para melhor compreensão de todo o processado, publique-se o provimento de fl. 350 e republique-se o de fl. 358. Int.

1200818-02.1995.403.6112 (95.1200818-1) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT - APEC(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON

AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004793-71.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008192-11.2011.403.6112 - IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Cumpra-se a sentença quanto ao levantamento da penhora. Int.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. O pedido de pagamento dos honorários periciais será apreciado posteriormente.

0003019-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-89.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0000517-89.2014.4.03.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que, à época da constituição dos créditos tributários, o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para exercer atividade estatal sob regime de monopólio, portanto não sujeita à livre concorrência. Logo, tratando-se de regime monopólico, estendia-se àquela entidade a imunidade quanto à cobrança de impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Argui, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário, bem como a forma de cálculo do crédito exequendo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das cobranças amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca, bem como da ilegalidade e da inconstitucionalidade das taxas de coleta de lixo e de prevenção e extinção de incêndio. Junta documentos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 27). Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente apresentou impugnação (fls. 29/41). Réplica às fls. 43/49. A decisão de fl. 55 determinou a intimação do Município Embargado para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal que deu origem à CDA que embasa a execução fiscal embargada. Decorreu in albis o prazo assinado para a embargada juntar cópia do PAF. Manifestação da União Federal (fls. 65/67), na qual novamente sustenta a ausência de juntada do PAF pela embargada para comprovar o momento da constituição do crédito exequendo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. A leitura da inicial denota que foram arguidas duas preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal; e b) inexigibilidade da CDA, por ausência de notificação do lançamento tributário. De início, convém ressaltar que a invocação da imunidade recíproca não se constitui em defesa processual, mas meritória, devendo, portanto, ser enfrentada nesta seara. No que tange à nulidade da CDA, por ausência de notificação válida do lançamento, é de trivial sabença que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Todavia, compete à Fazenda Pública a prova de que efetivamente encaminhou a notificação de lançamento ao endereço do contribuinte, quando alegada por este a ausência de notificação, como na hipótese dos autos. Assim se procede, porquanto

não se pode exigir do contribuinte a prova de fato negativo e o ato de lançamento compete à autoridade fazendária e não ao contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 599.176/PR. - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, decidiu, em 05/06/2014, que a União deve responder por débito tributário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. - A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária. - A União - sucessora da obrigação tributária é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança do imposto predial e territorial urbano, porquanto não reconhecida a imunidade recíproca e acolhido o pedido relativo ao IPTU. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - A municipalidade se limita a afirmar que a legalidade do lançamento com o atendimento a todos os requisitos legais. Contudo, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega não a ter recebido, dado que não foi demonstrada pela ente a emissão do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, in casu, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. - Acórdão retratado. Embargos à execução fiscal precedentes. Mantida o acórdão em relação aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005087-44.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Também editou a Súmula nº 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). - Embora o Município afirme que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, dado que não foi demonstrada pelo ente a emissão e envio do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000675-90.2009.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Na hipótese vertente, o Município não se desincumbiu de tal prova, resultando, portanto, na ausência de prova da efetiva notificação do contribuinte quanto ao lançamento realizado. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe, prejudicada a análise das demais matérias, porquanto assentada a nulidade da constituição do crédito tributário. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal nº 0000517-89.2014.403.6112. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. P.R.I.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 1.122/1.123: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual alega que as propostas apresentadas pelos Peritos judiciais encontram-se excessiva, seja porque destoam dos valores previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, seja porque, em caso semelhante, no qual a discussão envolve a análise de número superior de documentos, os honorários foram fixados em R\$ 7.000,00, devendo aqui serem proporcionalmente arbitrados. Requer que os honorários sejam fixados em valor correspondente a R\$ 4.620,00 o honorário pericial médico e a R\$ 4.605,00 o honorário pericial contábil. Decido. Inicialmente, destaco que a Resolução nº 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, vez que aqui não se trata de prova a ser realizada no âmbito da assistência judiciária gratuita. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia, tenho que o tempo estimado pelos Peritos, no total de 30 horas (fl. 1.113) e de 24 horas (fl. 1.119), destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelos auxiliares do Juízo, não havendo que se falar em redução. De mais a mais, O juiz não tem conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito. A complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a

dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Pagina:1693).Noutro sentido, o valor da proposta de honorários de fls. 1.113, arbitrada no total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) - o que corresponde a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada hora/trabalho -, apresenta-se de fato superior à média dos valores praticados no Juízo (vide autos de n. 0002936-82.2014.403.6112).Assim, diante dos fundamentos lançados pela Embargante no sentido de que os honorários periciais sejam proporcionalmente fixados, levando-se em conta o número de autorizações para internação hospitalar que serão analisadas, acolho a impugnação apresentada para fixar os honorários do médico perito em R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais).Afasto, porém, o pedido de redução dos honorários periciais contábeis, uma vez que a proposta mostra-se adequada ao trabalho a ser exercido.Intime-se a embargante para que realize os depósitos dos honorários em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Médico perito e outra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Contadora perita, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e a segunda, nos respectivos valores remanescentes, na data da entrega dos Laudos Periciais.Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112)
SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de embargos opostos pelo SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0003438-26.2011.403.6112, pela qual se exige crédito originário de contribuições.Sustenta o Embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada não cumprem os requisitos elencados no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impossibilitando sua ampla defesa. Sustenta, ainda, que os processos que originaram a dívida são nulos, pois a intimação para defesa administrativa foi realizada quando sua administradora era incapaz. Defende ser titular de imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Pleiteia a exclusão da multa de mora e juros aplicados, uma vez que os valores executados estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Defende, ainda, a natureza confiscatória da multa aplicada, a inconstitucionalidade da Selic, a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, de férias, de adicional de férias de 1/3 e de aviso prévio indenizado.Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 376/402. Sustenta, em síntese, que as alegações de relevante função social, vedação ao retrocesso social, problemas administrativos, revogação da liminar, crise financeira diante do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato celebrado com o SUS, nulidade do processo administrativo e exclusão da multa são desprovidas de conteúdo. Defende que as CDAs que embasam a execução fiscal cumprem os requisitos legais, pois apontam o valor originário da dívida, a forma de atualização do crédito, os fundamentos legais, a origem da dívida e a data da inscrição. Em relação à imunidade, somente as entidades que cumprirem as prescrições contidas no CTN e nas Leis 8.212/91 e 12.101/2009. Defende, ainda, a ocorrência da litispendência e da coisa julgada em relação ao pedido de imunidade tributária. Por fim, defende a caracterização da litigância de má-fé.A decisão de fl. 435/437 indeferiu a prova pericial requerida pelo Embargante.Contra esta decisão, o Embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 440/487).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF.II2. PRELIMINARES2.1 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Defende o Embargante que os processos que originaram a dívida ativa são nulos, pois a intimação para a apresentação da defesa administrativa foi realizada quando sua administradora era incapaz.A preliminar de nulidade não merece prosperar, uma vez que, na época em que os débitos foram definitivamente constituídos e o Embargante intimado para administrativamente se defender, figurava como curador da administradora o Sr. Fernando Marcos Alves de Moraes Nicolau, que detinha poderes e capacidade civil para representar o Embargante.2.2 LITISPENDÊNCIAÉ de sabença comum que a litispendência ocorre quando uma ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra que está em curso e constitui óbice à extinção do processo com resolução do mérito; evitando-se, assim, a existência de provimentos jurisdicionais conflitantes.No caso dos autos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no feito nº 0001208-94.2000.4.03.6112 (fls. 407/414), o pedido de reconhecimento de imunidade, com base nos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal é o mesmo aqui formulado.Assim, tendo em vista que o pedido formulado nestes embargos é mais amplo que aquele formulado no feito nº 0001208-94.2000.4.03.6112 - e que a reunião das ações não mais se apresenta possível porque já houve a prolação de sentença no referido processo -, acolho a legação de litispendência parcial levantada pela União Federal.III3. MÉRITO3.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITOA alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, não prospera.Da análise da cópia das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito.Neste ponto, a defesa apresentada pelo Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUÊNDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12)Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia,

pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

3.2 JUROS E MULTA APLICADOSA alegação de que os juros e a multa aplicados devem ser afastados não merece prosperar. Com efeito, a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão da decisão liminar proferida no feito nº 0001208-94.2000.4.03.6112, a qual foi revogada em virtude da sentença de improcedência prolatada (fls. 407/414), o que implicou na reativação da cobrança do crédito suspenso, sendo devida a multa e os juros a partir de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96. A alegação de que a multa aplicada é confiscatória também não merece ser acolhida. Colhe-se da CDA que instrui o processo de execução que a multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), o qual não é considerado confiscatório, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

3.3 SELICAs alegações do Embargado atacando a incidência da taxa SELIC não merecem ser acolhidas. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Por sua vez, não há cobrança cumulada a título de correção monetária, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3.4 DA RECEITA DO EMBARGANTE defende o Embargante que a ausência de recolhimento dos tributos embargados decorre das dificuldades financeiras que enfrenta causada especialmente pelo desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS. No ponto, as alegações de dificuldades financeiras não constituem causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário, devendo o Embargante buscar na esfera jurídica própria os prejuízos que entende sofrer diante do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos com os SUS que alega existir. No mais, a tese de que a receita do Embargante é constituída exclusivamente por verbas advindas do SUS não encontra prova nos autos. Ademais, no feito de nº 0002651-89.2014.4.03.6112, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme apontado pela União Federal (fl. 379), restou comprovado por extratos que o Embargante recebe recursos da UNIMED, da empresa UNICRED e de depósitos em dinheiro.

3.5 DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência,

todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual se sujeita à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Reª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). Desse modo, o pedido deve ser acolhido apenas para afastar a incidência das contribuições em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3) e aviso prévio indenizado. Afasto, por fim, o pedido de litigância de má-fé veiculado pela Fazenda Nacional, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. O fato de o Embargante ter exercido seu direito constitucional de ação não implica em litigância de má-fé. Poderá, se for o caso, implicar na rescisão do parcelamento fiscal pretendido. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração da imunidade tributária, diante da ocorrência da litispendência e, com fulcro no art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e, assim, determinar que se retifique o título executivo, decotando-se os respectivos valores do crédito em cobrança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003438-26.2011.4.03.6112. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002435-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1)) AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para ciência quanto ao PAF juntado pela União, nos termos do art. 398, do CPC, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez que se trata de embargos à execução fiscal.

0003268-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007859-8)) MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, conforme provimento de fl. 36.

0003605-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000563-9)) IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação, no prazo de dez dias, quanto ao contido na petição de fls. 68/71 e documentos que lhe seguem.

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 85: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82 e traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal. Após, desapensem-se os autos e abra-se vista ao embargante para que promova a execução do julgado no prazo de dez dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, II, do CPC.Int.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECASA AÇÚCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal em apenso ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da embargante objetivando a cobrança de dívida de FGTS decorrente de dois termos de confissão de dívidas e compromisso de pagamento firmados pela embargante em setembro de 2011 e setembro de 2012, os quais englobam as CDAs nºs FGSP201103371, FGSP 201103371 e FGSP201202390. Ressalta que a execução fiscal em testilha contempla a CDA nº FGSP201202390 e FGSP201301137, sendo que a última não foi objeto de termo de confissão de dívida, estando aberta a possibilidade de discussão ampla sobre sua constituição. Destaca que, mesmo em relação às CDAs que se originaram de confissão de dívida, há possibilidade de impugnação de sua constituição. Discorre que os embargos opostos visam impugnar a cobrança veiculada pela execução fiscal nº 0005015-68.2013.4.03.6112, no valor de R\$ 6.592.462,14, decorrente de contribuições ao FGTS, que foram objeto de confissão e parcelamento de dívida nº 2011004902 e 2012004496. Argui a nulidade das CDAs por vício de forma, ao argumento de que não foi observado o art. 2º, 5º, da LEF, uma vez que deveria individualizar o valor do débito de FGTS referente a cada empregado da embargante, colacionado os documentos que permitissem inferir sua origem. Prossegue arguindo o excesso de execução, ao fundamento de que a exequente não observou na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 139/283

elaboração do demonstrativo de débito de fls. 420/423, datado de 10.03.2015, que a embargante teve sua falência decretada em 22.01.2015. Aduz que os créditos tributários (principal) encontram-se na classe III, enquanto os créditos decorrentes de multa são alocados na classe VII e os referentes a juros e correção monetária posteriores à decretação da quebra compõem a classe IX, na forma dos arts. 83 e 124 da Lei nº 11.101/2005. Sublinha que o crédito tributário em cobrança foi atualizado até 04.03.2015, quando somente poderia ser atualizado até 22.01.2015. Sustenta que devem ser excluídos o valor de multas decorrentes da inadimplência posteriores a 22.01.2015. Requer o deferimento da Justiça Gratuita e a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/523). A decisão de fls. 525 e verso determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa e indeferiu o pleito de Justiça Gratuita. Emenda à inicial a fl. 527 para atribuir o valor de R\$ 6.057.603,67. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 531/547. Aduz que a cobrança em referência não possui natureza tributária, porquanto se constitui de créditos do FGTS. Afirma a natureza trabalhista e social do crédito. Bate pela regularidade das CDAs. Afirma que os créditos tem origem em confissão de dívida. Sustenta a desnecessidade de individualização dos empregados. Assevera a legalidade da cobrança da multa e demais encargos legais. Ressalta, com fundamento no art. 29 da Lei nº 6.830/80, que a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar créditos na falência, notadamente tratando-se de crédito fiscal com natureza trabalhista. Pontua a regularidade da inclusão da multa e juros nos débitos que não estão sujeitos ao juízo falimentar. Aduz que o crédito de FGTS goza dos mesmos privilégios que os créditos trabalhistas. Juntou procuração e documentos (fls. 548/550, fls. 553/694 e fls. 698/964), consubstanciados em cópia dos procedimentos administrativos que originaram os débitos em cobrança. Réplica a fls. 965/971 e fls. 975/977. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEP, tendo em vista que a questão debatida é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade das CDAs que instrumentalizam a execução fiscal, porquanto os discriminativos de débitos juntados a fls. 70/385 demonstram, à saciedade, a origem, valor, data de vencimento, valor de juros e valor de multas impostas, referentes aos créditos em cobrança, satisfazendo, assim, os requisitos previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/90. De igual modo, o Anexo II da CDA FGSP201301137 (fls. 386/387) indica o fundamento legal aplicável à cobrança em testilha. Nesse sentido: A instrução da execução fiscal se faz com a CDA, sendo suficientes referências quanto ao processo administrativo que originou o crédito, à natureza da dívida, ao período da dívida, à fundamentação legal da dívida e seus acréscimos (TRF 1ª R.; Rec. 0060727-90.2009.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/07/2015). Note-se que inexistente a necessidade de se individualizar o crédito de FGTS decorrente de cada empregado da embargante, uma vez que tal situação encontra-se delineada nos respectivos procedimentos administrativos. No ponto, convém ressaltar que é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de se fazer acompanhar a inicial da execução fiscal e respectiva CDA do procedimento administrativo originário do crédito em cobrança, sendo ônus do interessado a impugnação específica do crédito: PROCESSUAL CIVIL. Tributário. Embargos à execução fiscal. Omissão inexistente. Prescrição. Tributo sujeito a homologação. Termo inicial. Vencimento do tributo. Cabimento. Interrupção. Despacho citatório. Súmula nº 83/STJ. CDA. Requisitos. Súmula nº 7/STJ. Juntada do processo administrativo. Prescindibilidade. Ônus do executado. Legalidade da penhora. Tese preclusa. Constitucionalidade do encargo legal do Decreto n. 1.025/69. Fundamento exclusivamente constitucional inatacado. Súmula nº 126/STJ. Cabimento do encargo. Precedentes. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.487.929; Proc. 2014/0264919-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do código de processo civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, 5º, da LEP, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (fl. 37, e-stj). Incidência da Súmula nº 211/stj. 2. Não se admite, no âmbito de Recurso Especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. 3. É assente nesta corte o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da certidão de dívida ativa. CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao fisco que, com observância da Lei aplicável ao caso, lançou o tributo (Agrg no AGRG no Aresp 235.651/mg, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, dje 25/9/2014). Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 669.026; Proc. 2015/0031533-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 20/04/2015) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PROVA APTA A AFASTAR A HIGIDEZ DA DÍVIDA. ÔNUS DO EXECUTADO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AO EXECUTIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige como requisito essencial de validade da execução fiscal a juntada do processo administrativo ou do auto de infração correspondentes à CDA em execução, porquanto a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da referida Lei. 2. A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe à parte executada comprovar fatos que, de alguma forma, afetem a higidez da dívida, o que não ocorreu na espécie. Resulta descabida a determinação judicial de juntada do processo administrativo aos autos da execução fiscal. 3. Agravo regimental da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento para conhecer e dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. (TRF 1ª R.; AC 0012114-97.2013.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 08/05/2015) Ressalte-se, outrossim, que os créditos em cobrança são objeto de confissão de dívida ou declaração pela própria embargante e, embora não se afaste a possibilidade de sua impugnação judicial, tal ônus de impugnação específica recai sobre a própria embargante. Quanto ao alegado excesso de execução, impõe-se considerar que o crédito em cobrança não possui natureza tributária, porquanto estribado em contribuições devidas ao FGTS, conforme a Súmula 353 do STJ. Agregue-se que, conforme orientação do E. STJ, os juros e multas decorrentes do não

pagamento da contribuição ao FGTS não se tratam apenas de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988, mas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS, o que atrai, inclusive, a competência da Justiça Federal para a respectiva execução (CC 112.618/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010). Recorde-se que, por força do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. No caso dos autos, tendo em vista a decretação de falência da embargante, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em Lei e em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores empregados, habilitados. Observa-se que a falência da embargante foi decretada em 22.01.2015, consoante r. sentença juntada em cópia a fls. 21/50, dessa forma, a exigibilidade dos juros decorrentes dos créditos em cobrança está subordinada à existência de ativo, após realizados os pagamentos dos empregados habilitados. De outro lado, a falência da embargante foi decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, a qual, em seu art. 5º, não exclui a incidência das multas após a decretação da quebra, ao contrário do que se verificava quando da vigência do Decreto-Lei nº 7661/75, que dispunha expressamente em seu art. 23 sobre a referida exclusão. Veja-se que, sob a novel Lei de Falências, há a possibilidade de habilitação de créditos decorrentes de multas (art. 83, VII). Nesse sentido: Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das Leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do egrégio STF, nem a jurisprudência do egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas (inciso III). (TRF 3ª R.; Reex 0030712-80.2010.4.03.6182; SP; Primeira Turma; Refª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 16/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 3413). Na mesma esteira: Com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória com respaldo no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida Lei. (TRF 3ª R.; AC 0018218-04.2001.4.03.6182; SP; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Marli Ferreira; Julg. 16/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 784) Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, REJEITO O PEDIDO PRINCIPAL E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO vertido nos presentes embargos para declarar que a exigibilidade dos juros moratórios decorrentes dos créditos em cobrança na execução fiscal nº 5051-68.2013.403.6112, após a decretação da falência da embargante (22.01.2015), está condicionada à existência de ativo, apurado após o pagamento dos créditos de empregados habilitados, na forma do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Considerando que a embargada sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a reduzida complexidade da causa e a desnecessidade de instrução processual. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

0004088-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado sobre o contido na petição de fls. 60/62 para manifestação no prazo de dez dias.

0004324-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 1076/1082 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pelos embargantes, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des.

JOHONSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos

0004425-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)) FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Sem prejuízo, considerando que a petição de fl. 141 não diz respeito a estes autos, desentranhe-se para entrega à procuradora subscritora. Int.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 829/835 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pela embargante, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Na mesma oportunidade, abra-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 509/703. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos.

0005391-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 1.646/1.651 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pela embargante, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos.

0005392-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 1056/1059 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pela embargante, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da

execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos.

0005470-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-29.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, etc. UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuíza da presente ação de embargos à execução fiscal nº 0003571-29.2015.403.6112, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, aos principais argumentos de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, diante da incongruência do valor cobrado e o supostamente devido; da prescrição do crédito cobrado; da nulidade do auto de infração por vício formal e por cerceamento de defesa; diante da retroatividade de norma posterior que deixou de considerar o objeto da exação impugnada passível de sanção; da inconstitucionalidade da pena de multa aplicada; e de inexistência de dano, de conduta ilícita e de nexa causal pela prática da infração que lhe é imputada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 355.992,52 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fs. 26/166). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 168). A ANS apresentou sua defesa (fl. 171/173). Defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e a inocorrência da prescrição. Réplica as fls. 177/186. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. PRESCRIÇÃO alegação da Embargante quanto à prescrição não merece ser acolhida. Conforme apontado pela ANS, somente após a constituição definitiva do crédito é que terá início o prazo prescricional. Conforme se verifica do PA e dos autos da execução fiscal em apenso, a embargante foi notificada - após o julgamento de seu recurso administrativo pela Diretoria Colegiada da ANS - da constituição definitiva do crédito exequendo em 17/10/2013 (fl. 453 do PA) e a execução fiscal embargada ajuizada em 15/6/2015 (fl. 2 do apenso); antes, portanto, do prazo de cinco anos caracterizador da prescrição. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA Nos termos da Lei 9.656/1998, compete à ANS fiscalizar o cumprimento de suas disposições, sua regulamentação, bem como a aplicação de suas penalidades ao seu descumprimento. Cabe à ANS, ainda, nos termos do artigo 27, da Lei 9.656/1998, fixar as multas do âmbito de suas atribuições. Vê-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na multa aplicada, diante da expressa previsão contida na Lei 9.656/98. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N 124/2006. LEGALIDADE. PODER NORMATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONTRATUAL UNILATERAL NÃO AMPARADA POR LEI. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que, nos termos da Lei 9.873/99, esta somente se consuma quando verificada a inércia da administração, por prazo superior a 3 (três) anos, o que não ocorreu na hipótese. Não se pode negar, por um lado, a atuação das agências reguladoras como agente normativo e regulador da atividade econômica e, por outro, a tutela sobre os beneficiários de planos de saúde, que, como destinatários finais de um serviço, enquadram-se na definição jurídica de consumidor. Restou comprovado nos autos que a parte autora suspendeu automaticamente o plano de saúde do beneficiário em virtude de débito referente ao contrato anterior, o que não encontra respaldo no artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98. Ao prever expressamente as hipóteses em que seria cabível a suspensão unilateral do contrato, o legislador visou a oferecer proteção ao consumidor, sendo certo que tais regras devem ser interpretadas restritivamente. Uma vez que inexistente previsão de suspensão de novo contrato em virtude de débito relacionado a contrato anterior, correta a atuação efetuada pela ANS, com a consequente aplicação de multa administrativa. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor da multa por meio de Resolução, eis que a mesma foi editada pela agência reguladora no exercício de seu poder normativo, não tendo extrapolado os limites estabelecidos pela Lei 9.656/98. Nos termos da Lei nº 9.430/96, os encargos de mora incidem a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa, sendo irrelevante a interposição de recurso administrativo. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351010227615, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, E-DJF2R - Data: 30/10/2014) RETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 195/2009 Sustenta a Embargante que a RN nº 195/2009 deixou de considerar infração a conduta praticada consistente na comercialização de plano coletivo por adesão à beneficiário sem vínculo com a empresa contratante, devendo seus efeitos retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Conforme se verifica do PA, a Embargante, operadora de planos de saúde, firmou contrato com a empresa Escritório Brasília Despachantes e foi autuada por ter incluído, após a vigência da Lei 9.656/98, diversos beneficiários que não possuíam qualquer vínculo empregatício, associativo ou sindical com o referido Escritório Brasília Despachantes. A inclusão de beneficiários sem qualquer vínculo com a empresa Escritório Brasília Despachantes configurou a comercialização de novos planos individuais de saúde, sem o necessário registro na ANS (fl. 156). O Auto de Infração lavrado e a CDA que embasa a execução fiscal embargada informam que contra a Embargante foi lavrada multa administrativa por infração ao artigo 9º, inciso II, da Lei 9.656/1998, combinado com o artigo 11, da Resolução Normativa nº 85/2004, com o artigo 3º, da CONSU 14/1998, com o artigo 10, III e artigo 19, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O artigo 9º, inciso II, da Lei 9.656/1998 dispõe o seguinte: Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as operadoras e

administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) As demais disposições infralegais acima destacadas possuem as seguintes redações: Art. 11. Os planos privados de assistência à saúde a serem ofertados pelas operadoras, de que trata o art. 1º desta Resolução, deverão ser registrados na ANS como condição para sua comercialização, podendo este registro ser objeto de alteração, cancelamento ou suspensão, de acordo com o disposto nesta Resolução. (art. 11 da RN nº 85/2004 da ANS) Art. 3 Entende-se como planos ou seguros de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial, aqueles que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada a pessoa jurídica. 1º - O vínculo referido poderá ser de caráter empregatício, associativo ou sindical. 2º - O contrato poderá prever a inclusão dos dependentes legais da massa populacional vinculada de que trata o parágrafo anterior. 3º - A adesão deverá ser automática na data da contratação do plano ou no ato da vinculação do consumidor à pessoa jurídica de que trata o caput, de modo a abranger a totalidade ou a maioria absoluta da massa populacional vinculada de que trata o 1º deste artigo. (art. 3º da CONSU 14/1998) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (dez mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos) (art. 10 da RN 124/2006 da ANS) Art. 19. Operar produto sem registro na ANS: Sanção - multa de R\$ 250.000,00. (art. 19 da RN 124/2006 da ANS) Por sua vez, os artigos 5º, 9º e 26 da RN nº 195/2009 possuem a seguinte redação: Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. (Revogado pela RN nº 260, de 2011) 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Art. 26 Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009) Quanto à tese veiculada pela Embargante, registro que a possibilidade de manutenção dos contratos incompatíveis com as novas regras não implicou em permitir que novas adesões possam ser realizadas em desatenção às regras previstas na referida RN nº 195/2009. A coletivização de planos individuais continua proibida, tendo a RN nº 195/2009 trazido novas regras atinentes à classificação e contratação de planos privados de assistência à saúde com vistas ao melhor controle e regulação do mercado de planos de saúde. Porém, assiste razão à Embargante quando afirma que a RN nº 195/2009 retroagiu para atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. O artigo 26 da RN nº 195/2009 expressamente garante a manutenção dos contratos incompatíveis com as novas regras, limitando apenas o ingresso de novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. Vê-se, portanto, que a nova regulamentação veiculou verdadeira anistia àqueles que, em tese, violaram as anteriores previsões quanto à inclusão de beneficiários que não possuíam qualquer vínculo comprovado com o estipulante. A previsão contida na RN nº 195/2009, portanto, ao expressamente permitir a manutenção dos contratos incompatíveis com os parâmetros fixados quanto às condições de elegibilidade para adesão aos planos privados de assistência à saúde coletivo empresarial ou por adesão, fez desaparecer a anterior incompatibilidade das adesões de beneficiários de planos de saúde realizadas antes de sua vigência, deixando os fatos descritos no auto de infração de se amoldarem à conduta descrita in abstracto na norma, situação que autoriza sua desconstituição. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Porém, diante da comprovação de que os fatos descritos não mais violam a conduta descrita in abstracto na norma, sua desconstituição é medida que se impõe. Agregue-se, outrossim, a possibilidade de aplicação de lei mais benéfica em matéria de infrações administrativas, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 000000018263-01, que embasa a execução fiscal nº 00035712920154036112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em

julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00035712920154036112, arquivando-se estes autos. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005967-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006185-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006243-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-37.2014.403.6112) SPDD UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME (SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006462-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-58.2015.403.6112) ROBERTO RODRIGUES (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação ofertada pela União, bem como para que decline a justifique as provas que pretende produzir, conforme provimento de fl. 16, no prazo de dez dias.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação ofertada pela União, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 549. Prazo: 10 dias.

0006605-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-38.2015.403.6112) EDMAR SERGIO TAMURA MACERA (SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001611-39.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). À embargada para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que também deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Int.

0006979-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-92.2015.403.6112) ALEXANDRE MARCELO RIZO (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Visto etc. Muito embora não impugnados os embargos, sendo o conselho profissional enquadrado no conceito de Fazenda Pública, não se lhe aplicam os efeitos da revelia. À propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AUTÁRQUICA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. 1. Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, contados a partir da intimação da autarquia exequente. 2. Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa

sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC). 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial 1 27.07.2009, p. 282 e 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392. 4. Apelação provida.(AC 00399837920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, para prosseguimento, intimem-se as partes, a começar pelo embargante, para que se manifestem quanto à produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.Int.

0007200-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto etc.Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V, VI e VII, do CPC. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0007606-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc.Tendo em vista que determinei a reunião da execução fiscal n. 0005633-42.2015.403.6112 à de n. 0001511-83.2015.403.6112, oportuno ao embargante o prazo de trinta dias para aditamento dos presentes embargos, a fim de que contemple, em seu arrazoadado, a execução fiscal n. 0005633-42.2015.403.6112.O embargante deverá juntar aos autos cópia da inicial e da CDA daquela execução, bem como regularizar o valor da causa.Aditados, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Sem prejuízo, apensem-se os autos.Int.

0007658-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-71.2014.403.6112) PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003273-71.2014.403.6112.Recebo os embargos para discussão.Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente.Após, ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

0007659-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112) PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal. Após, tornem conclusos para verificação da suficiência da garantia, bem como para juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0007955-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9)) ENIO PINZAN X LUIZ YASUHIRO SATO(SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI)

Ante o certificado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes ofereçam bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substituam o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de não recebimento destes embargos.

0007959-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Traga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à análise da tempestividade destes embargos.

0008146-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6)) RONILDO REZENDE DE SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com

cópias pertinentes do processo principal. Após, dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal. Int.

0008153-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002319-59.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. Postergo a apreciação dos itens c e i da petição inicial. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Int.

0008154-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-73.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006103-73.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais, do valor exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Int.

0008265-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36/37: Considerando que os autos da execução fiscal encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para cumprimento da determinação de fl. 35, restituo-o integralmente ao embargante, a contar da publicação deste despacho. Int.

0003580-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-49.2014.403.6112) M M ORTIZ MARCENARIA - ME(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X M. DE ALMEIDA ZAUPA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003879-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ante o certificado, declaro revéis os coembargados M.L. VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA., MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS e LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS. Sobre a contestação ofertada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à ANP a fim de que, de igual maneira, decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0006755-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-33.2012.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro aviados por DANILO MICHEL ALVIM, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da posse do veículo penhorado nos autos de execução n. 0010277-33.2012.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAJUD e consequente penhora do veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 2002, placa DBN 0195, RENAVAM n. 767416988. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 26 de setembro de 2012. Em sede de pedido liminar, pleiteia o desbloqueio do referido veículo para licenciamento, transferência e circulação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 148/283

judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 06/21). De pronto, indeferiu-se o pleito de liminar (fls. 24/25). Antes mesmo da citação da Fazenda Nacional, o embargante Danilo Michel Alvim noticia nos autos a concordância da credora com o desbloqueio do veículo em questão (fls. 31/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Verifico que o embargado não se opôs ao desbloqueio do bem, sendo tal medida, inclusive, já determinada nos autos da execução (fl. 187 daqueles autos), de modo que resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter o provimento judicial inicialmente buscado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de terceiro constituem instrumento para defesa dos bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, consoante disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Logo, a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel objeto do feito caracteriza a ausência superveniente do interesse recursal, a ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez extinto o feito sem apreciação do mérito, a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, consoante disposição do 4º do artigo 20, do CPC, em observância aos parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. Majora-se a verba honorária fixada na instância a quo a fim de adequá-la aos padrões da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido. (TJDF; Rec 2015.01.1.061525-3; Ac. 880.480; Terceira Turma Cível; Reª Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 21/07/2015; Pág. 160) Considerando o fato de que não houve citação da parte ré ou mesmo resistência quanto ao levantamento do bloqueio, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006756-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-69.2012.403.6112) DANILLO MICHEL ALVIM (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Fl. 22: Considerando que os autos da execução fiscal encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para cumprimento da determinação de juntada de cópia da certidão de dívida ativa, restituiu-o integralmente ao embargante, a contar da publicação deste despacho. Fl. 24: Ao SEDI para inclusão de L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ 02.102.588/0001-10 no pólo passivo da ação. Após, aguarde-se a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, cujo prazo para cumprimento foi devolvido ao embargante. Quando em termos, citem-se os embargados para contestação no prazo legal. Int.

0008157-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-64.2011.403.6112) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a tempestividade destes embargos.

0008430-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide de todos os executados no processo principal ao pólo passivo desta relação processual, trazendo as contrafés necessárias à citação, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento do juízo de admissibilidade desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202971-42.1994.403.6112 (94.1202971-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDEN MAR DISTR DE CARNES LTDA X MAURO MARTOS X BENEDITO JOSE DE AZEVEDO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de PRUDEN MAR DISTR. DE CARNES - LTDA, MAURO MARTOS e BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após regular

tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Por conseguinte, dou por prejudicada a análise da prescrição do crédito tributário suscitada na exceção de pré-executividade apresentada a fls. 75/81. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, retornem os autos ao arquivo com as devidas baixas. P.R.I.

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da exequente de fls. 270/276 e sobre a alegação de fraude à execução. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

1203843-52.1997.403.6112 (97.1203843-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 646/654: Fernando Cesar Hungaro, qualificado nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 660/661. Assevera que incorreu a prescrição na espécie, ao argumento de que o fato autorizador do redirecionamento postulado é a dissolução irregular da empresa aliado à demonstração de ausência de patrimônio, o que não se constata quando da citação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. No caso dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 11.07.1997 (fl. 18 verso) interrompendo a prescrição também em relação ao sócio co-executado. Após a exequente rejeitar os bens indicados pela executada (fls. 21/49 e fls. 55/60), determinou-se a penhora dos bens imóveis indicados pela Fazenda Nacional, conforme auto de penhora de fl. 70. Posteriormente, em 5/9/2000, noticiou a executada seu ingresso no REFIS (fls. 99/100). Após a juntada de documentos autenticados da inclusão da executada no REFIS, a União Federal, em 15/4/2002 (fl. 312), informou a rescisão do parcelamento fiscal e requereu o prosseguimento do feito. Os bens penhorados foram reavaliados (fls. 364/367). Diante da insuficiência para cobrir o débito exequendo, requereu a Fazenda Nacional o reforço da penhora, conforme petição de fls. 373/375. Os veículos indicados não foram encontrados. A Fazenda Nacional requereu a penhora de dinheiro da executada. A medida foi deferida, porém, infrutífera (fls. 410/416). Diante da arrematação, em outros processos, dos bens aqui penhorados, as decisões de fl. 421 e fl. 433 determinaram o levantamento das penhoras e a intimação da União Federal em termos de prosseguimento. Posteriormente, em 16/6/2009, a decisão de fl. 463 deferiu o pedido da Fazenda Nacional de indisponibilidade de bens da executada, formulado em 25/5/2009. Diante da não localização de bens da executada, requereu a União Federal, em 8/2/2010, a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento (fls. 512/513). Posteriormente, diante da certidão de fl. 532 verso, que noticiou existir a mesma medida em outra execução fiscal, a União requereu a suspensão do pedido. Após, novamente requereu a penhora de veículos da executada, medida que, por mais uma vez, restou infrutífera (fl. 630). Em 6/11/2012, a decisão de fl. 585 deferiu a expedição de mandado de constatação a fim de verificar se a executada permanecia em atividade. Diante da certidão de fl. 621, a Fazenda Nacional formulou o pedido de redirecionamento em 21.02.2014 (fl. 625), deferido em 22.1.2015 (fl. 636). Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de penhora, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelo excipiente somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2013, após as tentativas infrutíferas de penhora de bens da pessoa jurídica, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Neste sentido: Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito

de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular. Desse modo, tenho que não se pode penalizar a exequente pela inércia que não se verificou na hipótese. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Tendo em vista a notícia veiculada na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018061-59.2015.4.03.0000 (fls. 406/407), de que na execução fiscal nº 1202543-26.1995.403.6112 foi determinada a realização de prova pericial para avaliar os imóveis objetos da manifestação de fls. 366/376, suspendo a tramitação do presente feito até a apresentação do laudo naquela execução fiscal. Oficie-se o MM Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judicial para que encaminhe cópia para este Juízo do laudo pericial de avaliação dos imóveis da executada a ser elaborado na execução fiscal nº 1202543-26.1995.403.6112. Após a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado OSMAR CAPUCI intimado para manifestação sobre o contido na petição de fls. 348/350.

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO

Considerando que a União, intimada a manifestar-se sobre o falecimento da condômina Sra. Aparecida Amatto Tiezzi, devolveu os autos e permaneceu silente, aliado ao fato de que a derradeira data para envio do expediente de leilão à CEHAS é o dia 11.12.2015, susto o leilão designado à fl. 478 até que sobrevenham os dados de pessoa adequada para receber intimações em nome do espólio da falecida. Tornem à exequente para que cumpra adequadamente o que lhe foi determinado, no prazo de dez dias, sem olvidar que a execução se processa no interesse do credor e a inércia no cumprimento dos atos que lhe são determinados redundam, como no caso, na expedição de novos mandados, ofícios e carta precatória quando da designação de novas datas de leilão, afrontando os princípios processuais da celeridade, economia e efetividade. Com a regularização, tomem conclusos para nova designação. Int.

0002033-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002033-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X WALDEMIR ROBERTO

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exequente, com o intuito de se localizar bens do executado. O art. 40, 2º, da LEF fixa o prazo máximo de suspensão da execução fiscal em 1 (um) ano para a localização de bens penhoráveis e, uma vez decorrido o referido prazo, impõe o arquivamento dos autos, com o início do prazo prescricional. Nesse sentido, a Súmula 314 do STJ

dispõe que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Note-se que a Súmula em testilha foi editada com a finalidade de se evitar sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo com o escopo de se eternizar a execução fiscal e afastar a incidência da prescrição intercorrente. Desse modo, afigura-se inviável o acatamento de pedidos de suspensão da execução em prazo inferior ao que estabelecido pelo art. 40, 2º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015) Na mesma esteira, confira-se: Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014) Ademais, consoante asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, decreto a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, devendo aguardar-se o decurso do prazo em arquivo sobrestado, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal após o decurso do prazo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-91.1999.403.6112 (1999.61.12.006248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 102 no prazo de 10 (dez) dias.

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE X JORDINO ARRUDA ANDRE X IVOIR LUSTOZA FONSECA X OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO X ERMES RUBIN PASQUALOTTO X NEREU DE NARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X GERALDO DENARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Fls. 582/583: Reporto-me ao contido no provimento de fl. 580. Esclareço aos terceiros interessados que eventual nova manifestação deverá vir acompanhada de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Aguarde-se conforme determinado na parte final de fl. 580. Int.

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 561: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se a remessa dos documentos solicitados à e. 2ª Vara Federal local. Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, devendo a credora também se cientificar e se manifestar sobre os documentos de fls. 563/680. Int.

0002036-56.2001.403.6112 (2001.61.12.002036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -

Fl. 123: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se a remessa dos documentos solicitados à e. 2ª Vara Federal local. Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, devendo a credora também se cientificar e se manifestar sobre os documentos de fls. 125/242. Int.

0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 330: Abra-se vista à Procuradoria da Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao contido no ofício de fl. 326 no prazo de dez dias. Int.

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 309.

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Cota de fl. 242: defiro o pedido de sobrestamento deste feito até decisão definitiva sobre a arrematação no processo nº 0001614-47.2002.403.6112. Intimem-se, inclusive o interessado (arrematante) sobre o sobrestamento deste feito. Cumpra-se.

0010254-39.2002.403.6112 (2002.61.12.010254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Defiro a designação de nova data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X EDNA EIKO KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Dê-se vista à exequente do resultado das diligências efetuadas. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001019-77.2004.403.6112 (2004.61.12.001019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X CELIO GONCALVES IDALGO X RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende o recebimento de crédito tributário no importe originário de R\$ 16.081,38, conforme valor consolidado em 01/08/2014 (fl. 298). A decisão de fls. 305 determinou fosse o depositário Célio Gonçalves Idalgo intimado para apresentar bens em substituição aos que não foram encontrados ou para efetuar o pagamento referente ao valor dos bens constritos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Apesar de devidamente intimado, o depositário não cumpriu a decisão de fl. 305. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se verifica dos autos, mesmo ciente do encargo, o depositário, por mais de uma oportunidade instado ao cumprimento do seu encargo, quedou-se inerte, tendo a certidão de fl. 285 expressamente consignado que o veículo penhorado foi vendido e que a moto penhorada, apreendida pelo Detran/PR, não mais existe. Nesse passo, cumpre asseverar que depositário exerce a função de auxiliar do Juízo, devendo, assim, se desincumbir de seu encargo processual ou justificar a impossibilidade, o que não se verificou na hipótese dos autos. Desse modo, tenho que, ao deixar de apresentar os bens penhorados e não apresentar bens em substituição aos que não foram encontrados ou efetuar o pagamento referente ao valor dos bens constritos, o depositário descumpriu seu encargo, impondo-se a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado atualizado monetariamente, nos termos do art. 600, I e III, c/c art. 601 do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 601 do CPC, aplico a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado em face do depositário Célio Gonçalves Idalgo, a qual será cobrada nos próprios autos. Intime-se a exequente do teor desta decisão e da certidão e pesquisa de fls. 306/308, devendo dar prosseguimento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Provimto de fl. 246: Fl. 244: O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, tanto que a penhora recaiu sobre os direitos que a devedora tem em relação ao veículo, ou seja, sobre os créditos da devedora referente ao contrato de alienação, já que, à medida que os pagamentos do contrato de financiamento vão sendo realizados, a parte disponível aumenta. Ocorre que, no caso, conforme expediente de fl. 240, o saldo devedor representa quase seis vezes o valor de avaliação do veículo, donde se infere não haver, ao menos neste momento, crédito algum em favor da devedora. Assim, entendo ser incabível manter a penhora de fl. 232, uma vez que eventual leilão movimentaria toda a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, para um ato que de antemão já se apresenta ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Dessarte, decorrido o prazo recursal, levante-se a penhora de fl. 232. Deverá a credora requerer o que de direito para andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento. Int. Provimto de fl. 266: Visto etc. Publique-se o r. provimto de fl. 246. Fl. 265: Não obstante o decurso do prazo concedido à exequente para manifestação, renove-se-lhe a vista requerida, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada requerido, fica desde logo determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40, da LEF, com o arquivamento dos autos mediante baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Nada requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela parte executada (fls. 302). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Desconstituo as penhoras concretizadas nos autos (vide fls. 59/80 e 103). Expeça-se o necessário para as respectivas baixas e intime-se o(s) depositante(s) quanto à desoneração do encargo. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, retornem os autos ao arquivo com as devidas baixas. P.R.I.C.

0002786-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ILSO PINAFFI X RITA ODETE ANADAO PINAFFI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Dê-se vista à exequente do resultado das diligências efetuadas. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008862-59.2005.403.6112 (2005.61.12.008862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA VARP LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X VICENTE MARINO FILHO

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo. Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimto objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo. Int.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP X NORMA SUELI ZAGO FRANCO X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fls. 277/284: Ana Carolina Franco de Moraes, qualificada nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pleito de redirecionamento da execução para os sócios. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 289/290. Assevera que incoorreu a prescrição na espécie, ao argumento de que entre a citação validade da empresa executada via edital e o acolhimento do pedido de redirecionamento não transcorreram mais de cinco anos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. No caso dos autos, a decisão que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 27.10.2005 (fl. 17), quando vigente a LC 118/2005, interrompendo a prescrição também em relação aos

sócios co-executados. Após inúmeras tentativas de citação da empresa executada, a Fazenda Nacional, ciente em 7/11/2008 (fl. 57), requereu o redirecionamento desta execução fiscal aos sócios que apontou, conforme petição de fls. 59 e seguintes, diante da constatação de dissolução irregular. Posteriormente, em 25/10/2012, requereu o redirecionamento desta execução para a sócia gerente Ana Carolina Franco de Moraes, tendo a decisão de fl. 211, proferida em 5/2/2013, deferido o pedido. Note-se que o fato autorizador do redirecionamento postulado é a dissolução irregular da empresa aliado à demonstração de ausência de patrimônio, o que não se constata quando da citação. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2008, após as tentativas infrutíferas de citação da pessoa jurídica, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à preempriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução verificou-se sua dissolução irregular. Tendo a Fazenda Nacional tido ciência da dissolução irregular da empresa executada em 7/11/2008 (fl. 57) e a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento para a sócia Ana Carolina Franco de Moraes sido proferida em 5/2/2013, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o executada não ofereceu bens à penhora, bem como a desnecessidade de esgotamento de diligências para se localizar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro prefere aos demais (art. 11, LEF), conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgRg-REsp 1.425.055; Proc. 2013/0408289-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 27/02/2014), nos termos do art. 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros da executada Ana Carolina Franco de Moraes pelo Sistema BacenJud. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 155/158: Nada a decidir, pois a questão acerca do levantamento dos valores transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal já restou enfrentada pelo despacho de fl. 153. Arquive-se os autos.Int.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP230421 - THIAGO

Petição de fl. 350: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente nos termos da determinação de fl. 331.

0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a exclusão do polo passivo do executado Patrício Axel Melo Fajardo (fls. 232/244 e fls. 271/276). Sustenta, em síntese, que o simples inadimplemento tributário não caracteriza infração legal, que se retirou da sociedade em 22/4/2008 e que não praticou qualquer infração à lei enquanto se encontrava na sociedade. Sustenta que a empresa executada se encontra em atividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sobre o tema de exclusão do polo passivo de execução fiscal de sócio de empresa cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, destaco o Recurso Especial n. 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restou pacificado o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Dentre todos, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. 1. No julgamento dos REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - excesso de poder, infração da lei ou infração do contrato social ou estatutos - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA). 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. 5. No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. 7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 8.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) No ponto, verifico que o nome do sócio e administrador Patrício Axel Melo Fajardo (fls. 02/46 e fls. 59/61) consta da CDA que embasa esta execução fiscal. Destarte, não tendo o executado se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, qual seja, demonstrar que inexistiu alguma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, seu pedido é improcedente. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0006359-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006359-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RAIMUNDO DA GLORIA DUTRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Raimundo da Glória Dutra, por intermédio de seu advogado e curador processual, na qual se alega a ocorrência da prescrição. Aduz, em síntese, que o processo administrativo que culminou na imposição da multa em testilha teve seu término em 19.11.2003, quando houve a constituição definitiva do crédito, e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 21.05.2009, quando já transcorridos mais de cinco anos. Bate pela aplicação da regra prescricional prevista no Decreto-Lei nº 20.910/32. Argui, também, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do ajuizamento da execução e da citação por edital do executado transcorreram mais de cinco anos. Invoca a condição de idoso do executado para requerer a contagem do prazo prescricional pela metade. Requer, ao final, a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios. Intimado, o IBAMA ofereceu impugnação a fls. 152/153. Alega que o prazo prescricional somente se inicia quando o autuado é notificado da decisão final do processo administrativo, a qual somente ocorreu em 10.11.2004. Acresce que o prazo prescricional somente terminaria em 10.05.2010, uma vez que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por seis meses. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 154/210). Manifestou-se o executado a fl. 212. Sumariados, decido. A Súmula 467 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Em verdade, o que se assenta na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é o entendimento no sentido de que somente é possível a cobrança de multa administrativa no momento em que esta se torna

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 156/283

exigível, ou seja, ao término do processo administrativo. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Destarte, a exigibilidade do crédito somente tem início quando o administrado é intimado do teor da decisão final proferida no processo administrativo, por força do disposto nos arts. 26, 28 e 66 da Lei nº 9.784/99. No caso em testilha, a exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta pelo IBAMA iniciou-se a partir de 10.11.2004, com a intimação, por edital, do autuado (fl. 175, verso). Também é forçoso reconhecer que, nos termos do art. 2º, 3º, da LEF, houve a suspensão do prazo prescricional por força da inscrição em dívida ativa ocorrida em 12.11.2008. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do código de processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a hipótese versa sobre execução fiscal de multa relativa a 1997, de caráter administrativo e, assim, em se tratando de dívida ativa não-tributária, a prescrição sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 3. Por sua vez, as normas da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, a créditos não-tributários, conforme jurisprudência pacificada. 4. Caso em que a multa administrativa remonta a 1997, notificação em 13.01.98, inscrição em dívida ativa em 23.10.02, ajuizamento da execução fiscal em 13.12.02 e despacho de citação em 20.01.03. Constituído o débito em 13.01.98, ocorreu a suspensão da prescrição, por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 23.10.02, conforme 3º do artigo 2º da LEF, bem como a sua interrupção quando ordenada a citação, em 20.01.03, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0007645-31.2002.4.03.6000; MS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 23/04/2015; DEJF 29/04/2015; Pág. 60) Assim, não ocorreu a prescrição entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (21.05.2009). No que tange à prescrição intercorrente, infere-se que a presente execução foi ajuizada em 21.05.2009 e determinada a citação em 08.06.2009 (fl. 07). Frustrada a citação por carta (fl. 10), foi requerida, em 19.11.2009, a citação por edital (fls. 12/13), o que foi indeferido em 26.03.2010 (fl. 14), determinando-se ao exequente que esgote as diligências no sentido de localizar o executado. Requerido o sobrestamento do feito em 17.05.2010 (fls. 77/78), o que foi reiterado em 13.10.2010 (fl. 85), 27.05.2011 (fl. 87), 19.12.2011 (fl. 89). Requerida a pesquisa via BacenJud em 12.06.2012 (fls. 91/92) e 10.09.2013 (fls. 101/102). À vista do esgotamento das diligências para localizar o executado, foi deferida a citação por edital em 08.04.2014 (fl. 108). Como se infere nos autos, não houve inércia do exequente quanto ao andamento da presente execução fiscal, uma vez que adotou providências no sentido de tentar localizar o executado, as quais se viram frustradas, com a consequente citação por edital. Desse modo, inexistindo inércia do exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.521.490; Proc. 2015/0061872-4; SP; Quarta Turma; Reª Mirª Isabel Gallotti; DJE 19/05/2015) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado e não houve a indicação de bens à penhora, defiro o arresto eletrônico, via BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro a designação de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 111. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de

Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 706 e 721: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Quanto ao pedido de arquivamento pelo prazo de dois anos, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes, cabendo à exequente o acompanhamento do prazo que julga necessário para permanência em arquivo.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Fl 95: Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, seu cônjuge, bem como os interessados já mencionados nos itens a e b, da decisão de fl. 73.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Folhas 518/520: Trata-se de pedido formulado pelo executado de citação da exequente e de medidas legais, diante da alegação de que a fiscalização que originou o crédito tributário exequendo foi realizada mediante quebra dos sigilos bancários sem autorização judicial. Intimada, a exequente não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Recebo a manifestação de fls. 518/520 como objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o reconhecimento de nulidade do título executivo diante da alegação de que o crédito tributário fora constituído mediante quebra dos sigilos bancários sem autorização judicial.A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida.É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)Apesar de, em tese, poder o executado buscar a anulação do título executivo mediante a alegação de que o crédito tributário exequendo foi apurado após quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, uma vez que o procedimento estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, conforme decidido pela Suprema Corte (RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 09/05/2011), o caso concreto demanda dilação probatória e não pode, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculada por meio da exceção de pré-executividade.Com efeito, os documentos juntados pelo executado não comprovam a inconstitucionalidade do lançamento fiscal que originou o crédito exequendo, pois não demonstram, conforme alegado pelo executado, ordem de quebra de sigilo bancário ou indevida utilização de seus dados financeiros.Trata-se, referido documento, diversamente do alegado, de memorando da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo contendo determinação para que seja iniciada fiscalização tributária diante dos fatos que descreve.Destaco que, em relação à alegada quebra de sigilo bancário e telefônico, o referido memorando da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo expressamente consigna o seguinte: Dada a gravidade das acusações, proponho seja examinada a possibilidade de se requerer judicialmente a quebra de sigilo bancário e telefônico, pelo menos dos contribuintes que foram apontados como mentores das fraudes denunciadas.Vê-se, portanto, que a tese levantada pelo executado de existência de quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, para fins de lançamento tributário não restou documentalmente comprovado. Sendo necessária a dilação probatória, resta inviável a utilização da objeção de pré-executividade para desconstituir o título executivo que embasa esta execução fiscal. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo

havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. 3. Embora discutida a tese de inconstitucionalidade quanto ao lançamento fiscal, por suposta violação de sigilo bancário, a agravante opôs a exceção de pré-executividade, instruindo-a apenas com termo de intimação fiscal para comprovação da origem de recursos movimentados em contas bancárias, quando, então, em impugnação, a PFN invocou a inadequação da via para desconstituir título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza, o que foi acolhido pela decisão agravada. 4. O reconhecimento da nulidade dos lançamentos não se faz a partir de tal base probatória, que pode, quando muito, indicar sem se prestar, no entanto, a comprovar e elucidar, tal qual necessário, a substancialidade do vício preconizado, daí porque, no caso concreto, para aplicar-se a tese suscitada de que haveria inconstitucionalidade, necessária a dilação probatória quanto a todas as circunstâncias do lançamento fiscal, o que não constou da instrução produzida na exceção de pré-executividade, donde o acerto da decisão agravada para o caso concreto, incluindo, igualmente, a discussão da inconstitucionalidade da multa de 75%, pois a tese não pode ser dissociada do contexto probatório necessário ao respectivo exame. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00146334020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)Assim sendo, rejeito a objeção oposta.Diante da rejeição desta objeção, cumpra-se a decisão de fl. 516. Intime-se.

0003777-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Fls. 322/324: Cepal Comércio de Materiais de Construção Ltda., qualificada nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação da empresa. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 327/334. Assevera que incurso a prescrição na espécie, ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito ocorreu em data diversa da sustentada pela executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). No caso dos autos, a decisão que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 05.07.2011 (fl. 25), quando vigente a LC 118/2005, interrompendo a prescrição. Assim, sem adentrar na polêmica acerca da data da constituição definitiva do crédito exequendo, se em 8.8.2006, como defendido pela executada, ou em 25.11.2010, como defendido pela exequente, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data da decisão que determinou a citação e aquela defendida pela executada como definitiva da constituição do crédito exequendo não transcorreram cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Fl. 146: Tendo em vista a informação de encerramento da conta 0337-013-00170329/8, que era de titularidade do executado, expeça-se alvará de levantamento também em relação aos depósitos de fls. 100/101, conforme diretrizes de fl. 141, sem olvidar o valor depositado conforme fl. 107. Int.

0005035-93.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGUIAR & SOARES ALVARES MACHADO LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERTO GONCALVES AGUIAR

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de AGUIAR & SOARES ALVARES MACHADO LTDA - ME E ROBERTO GONÇALVES AGUIAR na qual postula o pagamento dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/123. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 225). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Promova a Secretaria o cálculo das custas devidas pelos executados. Após, oficie-se a CEF para que o valor das custas seja deduzido do valor penhorado de fl. 173, devendo o eventual saldo remanescente ser devolvido ao executado Roberto Gonçalves Aguiar. Para tanto, informe o executado Roberto Gonçalves Aguiar sua conta bancária, banco, agência e CPF para que o eventual saldo remanescente neste feito lhe seja transferido. Desconstitua as penhoras de fl. 173 e de fl. 200. Intime-se o executado acerca da desoneração do seu encargo de depositário do bem penhorado de fl. 200. Expeça-se o necessário. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007695-60.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC X MARIA ROSIMEIRE PIERETI DE FREITAS SANTOS

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão da sócia Maria Rosimeire Piereti de Freitas Santos no polo passivo desta execução fiscal (fl. 76). Sustenta, em síntese, que apensar de regularmente constituída a empresa executada é, na verdade, exercida

como verdadeira sociedade de fato, sendo que o exercício de atividade empresarial sem atender a baliza legal torna o sócio administrador responsável pelo adimplemento do débito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sobre o tema de redirecionamento da execução fiscal ao sócio de empresa executada, destaco que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - excesso de poder, infração da lei ou infração do contrato social ou estatutos - incumbirá à Fazenda se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica. Dentre todos, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. 1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - excesso de poder, infração da lei ou infração do contrato social ou estatutos - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA). 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conte da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. 5. No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. 7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 8.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) No ponto, verifico que a Fazenda Nacional não provou a ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - excesso de poder, infração da lei ou infração do contrato social ou estatutos. A alegação genérica, desprovida de qualquer prova, retira da tese da Fazenda Nacional a força que teria suas alegações caso houvesse um mínimo de prova de que a empresa executada é exercida como sociedade de fato, podendo a questão ser novamente levantada caso novos fatos surjam no bojo deste executivo fiscal. Destarte, não tendo a exequente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, qual seja, demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, seu pedido é improcedente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, aguarde-se em Secretaria o resultado do leilão designado.

0001468-20.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 83. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005348-83.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/05. Após o regular processamento do feito, a executado informou o trânsito em julgado da r. sentença proferida no feito nº 0000198-58.2013.403.6112, na qual determinou a revisão da forma de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas decorrentes de benefício previdenciário recebido acumuladamente, tendo a decisão de fls. 112/114 determinado a revisão do valor em cobrança para que fosse adequado à coisa julgada obtida na referida ação ordinária. A

Fazenda Nacional requereu fosse o prazo assinalado pela decisão de fl. 112/114 prorrogado, pedido este indeferido pela decisão de fl. 121. Decorrido o prazo assinalado sem que a Fazenda Nacional desse cumprimento à determinação, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido a revisão da forma de cálculo do imposto sobre a renda objeto desta execução fiscal, conforme cópia da sentença proferida no feito nº 0000198-58.2013.403.6112, o feito deve ser extinto, diante da iliquidez do crédito que se visa executar. Ademais, infere-se que a exequente, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir, no prazo assinalado, determinação judicial para que a CDA que embasa esta execução fiscal fosse substituída, o que impõe sua extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Condene a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Petições de fls. 97 e 99: anote-se. Proceda a Secretaria à busca de bens pelo sistema ARISP. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0006392-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Dê-se vista à exequente do resultado da(s) diligência(s) efetuada(s). Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000203-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Ante a expressa concordância da exequente, manifestada à fl. 140, expeça-se alvará para levantamento do valor apreendido por meio do Bacenjud (fl. 141). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, conforme fl. 126, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001420-90.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CRISTIANE RODRIGUES CAETANO DA SILVA ME(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS)

Considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, buscar a conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), homologo o acordo de parcelamento entre as partes, para que o valor de R\$ 1.415,78 (um mil e quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) seja dividido em 10 (dez) parcelas. A primeira parcela será de R\$ 141,57 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). As demais parcelas devem ser corrigidas pela taxa SELIC. Cada parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, independentemente de nova ordem do Juízo. Não honrando o pagamento referido, a execução prosseguirá independentemente de intimação para regularização das parcelas. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado a quitação do parcelamento. Int. Intime-se a executada também por carta.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 96: Defiro. Restituo integralmente ao executado o prazo de cinco dias para manifestação sobre a alegação de fraude à execução apresentada pela União, a contar da publicação deste despacho. Int.

0001598-39.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAPITAL BRASIL ALUGUEL DE CARROS RIO PRETO LTDA - EPP X BRUNO VIEIRA GUERREIRO(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA)

Regularize o peticionante de fls. 63/65 sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão, considerando que a exequente se manifestou quanto ao peticionado.

0002540-71.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face da VIAÇÃO MOTTA LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/04. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/restrrição. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004824-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI

Trata-se de objeção de pré-executividade ajuizada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação de ausência de contraditório e de ampla defesa no processo administrativo que originou a dívida executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) No caso, ainda que fosse admitida a juntada de documentos à comprovação dos fatos narrados nesta objeção de pré-executividade, a alegação de inexistência de processo administrativo válido à formação da dívida exequenda veio desacompanhada de qualquer elemento de prova, não tendo o executado sequer juntado cópia do PA nº 10835 600879/2015-10 apontado na CDA que embasa esta execução fiscal. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Publique-se. Proceda a Secretaria busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0004849-65.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALDERICO BESERRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de objeção de pré-executividade ajuizada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação de decadência, de exorbitância da multa punitiva, da ausência de discriminação do valor principal e juros na CDA e da inaplicabilidade dos encargos do DL 1.025/69. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defende o executado que algumas competências do imposto sobre a renda em cobrança estão fulminadas pela decadência, uma vez que transcorreu interregno maior que cinco anos entre o fato gerador e o lançamento do crédito. Na trilha da jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de lançamento por homologação, como no caso dos autos, havendo recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Inexistindo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 480.775; Proc. 2014/0042884-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 22/05/2015) Analisando a CDA que embasa esta execução fiscal, verifica-se que em relação às cobranças de fls. 4/5 houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que dizem respeito a imposto suplementar, devendo o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças ser contado do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Existência de pagamento a menor. Decadência. Art. 150, 4º, do CTN. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Servidores cedidos. Prova. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 162/283

conhecido. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; AREsp 706.218; Proc. 2015/0102642-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 23/06/2015) Verifica-se, ainda, que as cobranças de fls. 4/5 são do imposto de renda relativo aos anos bases de 2008 e de 2009, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2008 e em 31/12/2009. Assim, nos termos do citado artigo 154, 4º, do CTN, o Fisco Federal teria até 31/12/2013 para constituir o crédito relativo ao ano base de 2008 e até 31/12/2014 para constituir o crédito relativo ao ano base de 2009. Como os créditos tributários de 2008 e de 2009 foram respectivamente constituídos em 25/11/2013 (fl. 4, por meio de auto de infração) e em 17/02/2014 (fl. 5, por meio de auto de infração) não há que se falar em decadência. Sobre o tema, destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IRPF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ANO BASE DE 1999. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 150, 4º, CTN. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN, C/C ART. 3º, LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 3. Como houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. 4. No presente caso, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador verifica-se no último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31/12/1999. Considerando que o autor somente recebeu os avisos de cobrança em 12/05/2006 e 16/05/2006, decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 5. Por outro lado, improcede o pedido do autor de restituição do imposto no valor de R\$ 133.522,58, relativo ao ano calendário de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN, c/c art. 3º, LC 118/05), já que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/2006. 6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287800, 0016338-53.2006.4.03.6100, -DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Também não há que se falar em decadência em relação ao imposto de renda relativo ao ano base de 2011, tendo em vista que respectivo crédito restou constituído em 13/7/2014. No mais, em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, a inscrição representa ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. A certidão de dívida ativa ostenta presunção relativa de legitimidade e admite prova em contrário, nos moldes do artigo 3º da LEF. Com efeito, a prova há de ser inequívoca, isto é, livre de qualquer dúvida, precisa, clara e própria. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão à prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, o que não fora feito nos autos, haja vista que a agravante limita-se a afirmar, genericamente, a violação de princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sobre tais alegações de que a aplicação da multa é desproporcional, tenho que sugerem excesso de execução, hipótese ventilada no art. 741, V, c/c art. 745 do CPC, oponíveis, portanto, por embargos à execução. Desse modo, as questões ventiladas demandam discussão jurídica e dilação probatória, não apreciável em sede de ação executiva. Destarte, inviável a discussão da matéria, via da exceção de pré-executividade, eis que não se trata de matéria que o juízo possa conhecer de ofício, necessitando de maior dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/08/2010) Por fim, também é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Proceda a Secretaria busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Frustradas as diligências para localização de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam os requeridos intimados para manifestação sobre o contido na petição de fl. 7.319 e verso e ofício de fl. 7.373, e a União para manifestação sobre a petição de fls. 7.341/7.343, e ofício de fl. 7.373, no prazo de cinco dias, a começar pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X LUCAS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 158: Proceda-se à mudança de classe da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição de fls. 137/143. Despacho de fl. 159: Em complemento a decisão de fl. 158, proceda-se a alteração do ofício requisitório de fl. 120, fazendo constar levantamento à ordem do juízo de origem. Na sequência, venham os autos conclusos para transmissão da RPV.

0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação obtida por este Juízo junto ao PAB Justiça Federal, agência 3967, da existência de depósito identificado como que referente aos valores apontados no Ofício Requisitório de fl. 206, intime-se a CEF para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Intime-se a executada GOYDO, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.022,43 (cinco mil e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) - conta de junho de 2015 -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STEELCIFA INTERNACIONAL COMÉRCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 164/283

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado, tendo por objeto as mercadorias descritas nas DIs. n. 08/1391991-0, 08/1415080-7, 08/1461825-6, 08/1461849-3, 08/1461888-4 e 08/1505364-3, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega, em suma, que, em 05/09/2008, iniciou o procedimento de despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas DIs. n. 08/1391991-0, 08/1415080-7, 08/1461825-6, 08/1461849-3, 08/1461888-4 e 08/1505364-3, as quais, após análise fiscal, foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira. Em decorrência da fiscalização, na data de 19.11.2008, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/00364/08, fundado na prática de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior com o fim de ocultar os verdadeiros sujeitos passivos das importações realizadas, bem como subfaturamento com uso de documento falso (fatura) na instrução do despacho aduaneiro. Sustenta não haver fraude na declaração de valor da mercadoria importada, o que foi comprovado na documentação acostada nos autos do processo administrativo, e que as mercadorias apreendidas, tubos de aço carbono, tinham especificações diferentes, com preços diferentes, devendo ser desconsiderado um só valor atribuído ao todo. Assevera, outrossim, ter apresentado auditoria contábil para provar seu faturamento nos anos de 2006 a 2008, permitindo à fiscalização verificar a ausência de subfaturamento nas operações apontadas. Afirma que a fiscalização utilizou índices genéricos que não corresponderam ao período em que foram celebradas as transações e não refletiram as variações do preço das commodities no mercado internacional e do relacionamento com os fornecedores. Argumenta que não é cabível a aplicação da pena de perdimento ao caso, tendo em vista tratar-se de infração administrativa sujeita à pena de multa. Aduz que, durante o curso do processo administrativo, sofreu danos como a demurrage, despesas de armazenagem e taxas, deixando ainda de lucrar em razão da paralisação de sua atividade econômica, o que a impossibilitou de adimplir seus contratos e abalou sua imagem no mercado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.082.958,91. Juntou documentos (fls. 75/1589). A inicial foi emendada (fls. 1595/1603). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 1628/1630). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1641/1681), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 1957/1958). Houve novo aditamento da inicial (fls. 1682/1954). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 1968/1978, alegando, em síntese, que o processo administrativo desenvolveu-se de forma regular e foi correta a aplicação da pena de perdimento porque constatado o subfaturamento nas operações de importação submetidas a despacho aduaneiro. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 2003), o que restou deferido à fl. 2012. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 2009). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 2022/2023). A prova pericial restou preclusa ante a ausência de depósito dos honorários periciais (fl. 2073). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 2084/2087). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Conforme se nota da leitura da decisão que rejeitou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal (fls. 760/779), a pena de perdimento aplicada às mercadorias baseou-se na constatação de que as declarações de importação teriam sido instruídas com faturas ideologicamente falsificadas, tendo sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta. Cumpre transcrever, por oportuno, as conclusões exaradas pela autoridade fiscal na referida decisão, no tocante à valoração das mercadorias importadas: Continuando a análise, passa-se ao exame da utilização de documento falso, resultante da redução do valor do bem, irregularidade que, se materializada, resulta na aplicação da pena de perdimento do bem. Para formular essa proposição, o autor do feito realizou pesquisa no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, examinando várias Declarações de Importação registradas em 2008 por outras empresas, as quais também adquiriram tubos de aço carbono, provenientes da China, de onde procedem 4 das 6 cargas ora apreendidas. Constatou então, que mercadorias idênticas, importadas por outras empresas no 1º semestre de 2008, tendo como origem a República Popular da China, foram adquiridas ao preço mínimo de US\$ 1,18, máximo de US\$ 2,41 e médio de US\$ 1,52. Enquanto isso, a atuada estava importando o mesmo produto por um preço que variava entre US\$ 0,80 a US\$ 0,90, valor muito próximo do custo da sua matéria-prima constitutiva básica, o tarugo de aço carbono. Esse custo foi obtido de levantamento efetuado perante a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal - ABITAM-, conforme demonstrativo constante do corpo do Auto de Infração às fls. 15 e 16. Também pesquisou perante a revista Metal Bulletin (fls. 16), a qual é especializada em publicação de preços de commodities metálicas, onde obteve a cotação para exportação de barra de aço carbono da China. Conforme se constata às fls. 16, esses preços também eram superiores àqueles declarados pelo atuado. Como complemento para o convencimento de que o preço fora aviltado, constatou ainda que a atuada revende as mercadorias por valores que chegam a mais de 100% do valor da compra, prática não habitual, pois caso houvesse tanta diferença de preços no exterior as empresas (compradora) importariam diretamente essas mercadorias(...) Ao demonstrar o preço médio do produto através de informações extraídas do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o servidor atuante suscitou a primeira presunção de que os valores declarados pela atuada poderiam não ser os praticados no comércio internacional para tais bens. Robusteceu sua suspeita quando coletou dados junto à ABITAM para demonstrar que o preço declarado para o produto acabado é muito próximo do valor da matéria-prima. E foi mais à frente! Realizou pesquisa na publicação especializada Metal Bulletin. Ali o preço das commodities metálicas barras de aço carbono sem nenhum processamento, também é maior que aqueles declarados pela impugnante. A esse conjunto probatório, ele teve o cuidado de adicionar o indício resultante da revenda da mercadoria no mercado interno com margem de lucro de 100%, fato que, com certeza, despertaria o interesse de os próprios adquirentes procederem à importação direta desse tipo de produto. Isso também é um raciocínio lógico, pois como de todos é sabido toda empresa busca o lucro, ou seja, máximo de lucro pelo mínimo de custo (fls. 771/773). Assim, constatou-se a alegada falsidade ideológica tendo em conta os preços médios dos produtos importados constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal e da publicação denominada Metal Bulletin, além daqueles apontados pela ABITAM. Os indícios da falsificação decorreriam, ainda, segundo a autoridade julgadora, da análise da correspondência mantida por via eletrônica (e-mails) com o fornecedor das mercadorias e apresentada à fiscalização (fls. 775/776). Embora seja, em tese, possível questionar as médias de preços utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos para a verificação do alegado subfaturamento, é certo que, no caso em tela, não são desproporcionais os preços usados como paradigma. Ao contrário, a Receita Federal utilizou-se de valores razoáveis, tendo em conta importações realizadas no mesmo período por outras empresas. Destarte, a apreensão das mercadorias deve-se à apuração de preço muito inferior ao preço médio praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, revelando o intuito doloso de reduzir substancialmente a tributação por meio de adulteração da fatura comercial, como exposto pela autoridade aduaneira. Neste passo, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em

que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. A esse propósito, insta ressaltar que a parte autora sequer efetuou oportunamente o depósito dos honorários periciais para realização da prova técnica, hábil a comprovar suas alegações, inclusive para demonstrar o valor das mercadorias. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que se trata de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, conforme se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante desse panorama, dessume-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida, razão pela qual também não prosperam os pedidos de indenização por danos materiais e morais. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON PEREIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A, e CONSTRUTORA J SOGAME LTDA., objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja a ré CEF obrigada a efetuar os pedidos de obrigação de fazer de forma imediata. No mérito, requer sejam as empresas corréis condenadas, solidariamente, na seguinte forma: a) Obrigação de trocar as caixas de retenção de gordura por outras que obedeçam aos padrões da NBR 8160-ABNT, conforme o Parecer do Laudo emitido pela Secretaria de Saúde-Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Vicente; b) Obrigação de realizar obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura; c) Obrigação de modificar o local da caixa de energia do edifício, para que esta não fique no solo, ao ar livre, sofrendo inundações e demais danos que comprometam toda a parte elétrica do prédio, podendo acarretar danos à saúde e aos eletrodomésticos de seus moradores; d) Pagamento de indenização por dano material, decorrente da nítida desvalorização do imóvel do autor, que deve receber abatimento proporcional no preço; e) Pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser fixada por V.Exa. com a costumeira e habitual prudência; f) Pagamento de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, sobre o valor total da soma das indenizações por danos material e moral, computados da data do evento danoso, qual seja, a assinatura do contrato de venda (sic) do imóvel defeituoso e com vícios de qualidade que comprometem o seu uso e diminuem o seu valor. Sustenta, em síntese, que:

em 16/04/2007, adquiriu através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra um imóvel localizado no Condomínio Residencial Humaitá B (Rua Eremita S. Nascimento, nº 37, apto. 14, Bloco 05); e que o imóvel encontra-se em péssimas condições de moradia, posto que sofre de constante inundação e alagamento. Afirmo que as corrés CEF e J. Sogame venderam ao autor o imóvel com evidente vício de qualidade. Salienta que deve a CEF responder pelos vícios, nos termos do art. 18 da Lei 8078/90. Ao final, pretende a fixação de indenização a título de danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (fl. 85). Citadas, as rés CEF, Caixa Seguradora S/A e Construtora J. Sogame Ltda. apresentaram suas contestações (fls. 93/111, 211/242 e 162/172). A CEF alegou, preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que é apenas agente operacional do PAR; a ilegitimidade ativa tendo em vista que o autor formulou pedido de condenação para que seja efetuada obra no Condomínio em que reside, não tendo legitimidade para pleitear em juízo; litisconsórcio passivo necessário com a União, por ser a pessoa jurídica que irá sofrer as consequências de eventual condenação; a denunciação da lide à construtora do empreendimento J. Sogame Ltda. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, posto que o empreendimento residencial Samarita B foi entregue em agosto de 2003, e qualquer vício de construção prescreveu em 2008. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, tendo em vista que os problemas decorrem de ausência de manutenção pelos condôminos, bem como em razão de caso fortuito, pois os alagamentos foram ocasionados por chuva excessiva e atípica. O autor apresentou réplica às fls. 128/148. A construtora J. Sogame Ltda., contestou (fls. 162/172) e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que o autor não é proprietário do imóvel, e não pode pleitear direito alheio. Quando ao mérito, alega, em síntese, que os problemas encontrados no imóvel não são defeitos de construção, e, sim, decorrentes da falta de manutenção dos prédios e insuficiente infraestrutura do local. Réplica às fls. 297/311. A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 211/242). Alegou a nulidade da citação, posto que não recebida por pessoa com poderes de representação judicial da ré, devendo ser devolvido o prazo para aditar a contestação e apresentar os documentos pertinentes. Alegou, ainda: a carência da ação, pois o autor é mero arrendatário do imóvel. Ademais, ainda que fosse o proprietário, não comunicou o sinistro à seguradora, não havendo procedimento administrativo; a ilegitimidade passiva, tendo em vista que os fatos narrados na inicial são de responsabilidade da construtora, não sendo cobertos pela apólice de seguro que cobre apenas os riscos decorrentes de eventos de causa externa.; a carência da ação por inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 285/296. As partes especificaram provas (fls. 317, 319/320). O despacho saneador (fls. 322/323) considerou prejudicada a preliminar de denunciação à lide à J. Sogame; rejeitou a integração da União ao polo passivo, e considerou que as demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos pedidos relativos ao condomínio, e julgou parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito, os pedidos constantes dos itens b, c e d da petição inicial. Foi deferida a produção de prova pericial, e requereu que a construtora SOGAME justifique a produção de prova oral. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 325/328, 329/332, 333/335 e 336/339. A decisão de fls. 341 apreciou os quesitos, e indeferiu a produção de prova oral. O autor opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 344/347 e 349/350). A construtora J. Sogame, a CEF e o autor interpuseram agravo retido (fls. 351/355, 356 e v., 375/378). O perito requereu a juntada pela Construtora J. Sogame dos projetos executivos completos do edifício situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, bloco 5 A, Samaritá, em São Vicente. A construtora informou que os projetos executivos foram inutilizados, pois a conclusão da obra se deu há mais de 10 anos (fls. 389). O laudo pericial foi apresentado às fls. 420/448. As partes se manifestaram (CEF- fls. 457/462; Caixa Seguradora 465/476, Construtora Sogame-477/542 e 542; autor 545/580). A decisão de fls. 581 indeferiu os pedidos de esclarecimento do perito, bem como de realização de nova perícia. A Construtora J. Sogame Ltda. opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 583/584 e 585). As partes apresentaram alegações finais (fls. 586/590, 592/674, 675/681). A Construtora J. Sogame interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de constatação (fls. 689/692), e o autor juntou a contraminuta (fls. 696/699). A Construtora J. Sogame acostou documentos (fls. 701/708), e o autor se manifestou às fls. 712/741). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 322/323 rejeitou a preliminar de integração da União, bem como acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa com relação aos pedidos relativos ao condomínio (itens b, c e d da petição inicial), sendo que, quanto a eles, o processo foi extinto sem julgamento de mérito. A preliminar de nulidade de citação não deve ser acolhida, tendo em vista que a Caixa Seguros S/A contestou, e, nos termos do art. 214, 1º, do CPC O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, como já decidido às fls. 322/323. No caso em tela, pleiteia-se a reparação de danos decorrentes de alegado vício existente no imóvel, aplicando-se, assim, o prazo prescricional estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. O pedido indenizatório e o de restituição de valores foi direcionado contra a Construtora, ora recorrente, e a Caixa Econômica Federal - CEF, na figura de agente financeiro e fiscalizador da obra. Não se vislumbra qualquer vedação ao acúmulo desses pedidos, pois se observam os requisitos de admissibilidade da cumulação previstos no art. 292 do CPC, tais como a compatibilidade entre si, o mesmo órgão competente para julgá-los e a mesma adequação para todos os pedidos o tipo de procedimento. Cabe ao juiz aferir a necessidade ou não de determinada prova ou depoimento, consoante dispõe o art. 130 do CPC. Não há decisão ultra ou extra petita, porquanto a parte autora postula a reparação de danos referentes a vícios na construção de imóvel. Inocorre a decadência de que trata o art. 26 do CDC, porquanto a parte autora buscou a reparação dos danos imediatamente à constatação dos defeitos, tendo, além disso, ajuizado a ação no prazo quinquenal previsto no art. 27 da Lei 8.078/90. A prova pericial demonstra os vícios de construção apontados pela parte autora. Processo AC 200271000011862 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E.

01/12/2008 Verifica-se que muito embora o empreendimento tenha sido concluído em 2003, o autor firmou contrato em 16/04/2007 (fls. 28/34) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2010, não tendo que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). No presente caso, verifica-se que o autor, em 16/04/2007, adquiriu por meio de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, de um apartamento no Conjunto Residencial Samaritá B, em São Vicente. Passo a analisar o fundamento utilizado pelo autor de que há diversos problemas em seu imóvel, o que compromete a saúde, além de desvalorizar o imóvel, o que lhe acarretaria o direito à indenização por danos materiais e morais. Nesta demanda, foi alegada a ocorrência de inúmeros vícios existentes no imóvel do autor. A fim de comprovar os vícios apontados, o autor juntou: - fotografias (fls. 75/81) - boletim de ocorrência de preservação de direitos (fls. 40/41); - Relatório de vistoria da Secretaria da Saúde-Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 43). A perícia realizada pelo Perito Judicial, Engenheiro Civil (fls. 420/448) constatou as seguintes irregularidades: ... Foi constatado que a área sofre grande influência de variação de maré que eleva o lençol freático (nível de água subterrânea) em épocas de chuvas e marés altas. Este fato, associado a outras deficiências de material e mão-de-obra, constitui-se no principal problema vivenciado pela comunidade desse conjunto habitacional, principalmente daquelas unidades situadas no pavimento térreo como o apartamento do requerente. Assim, ao vistoriarmos o imóvel foram detectados danos vinculados à falta de solidez e a existência de diversas deficiências construtivas da obra, não se relacionando com ausência de conservação. Basicamente, as anomalias observadas foram: 1) Infiltração pelas esquadrias das janelas por deficiência dos peitoris; 2) Umidade em paredes por deficiência de vedação das alvenarias das fachadas, seja por fissuras na argamassa de revestimento externo ou trincas/fissuras provocadas por deformação nas alvenarias; 3) Infiltração/umidade nas lajes dos tetos de dormitórios provocadas pelas águas pluviais através dos peitoris das janelas e fissuras nas juntas entre a laje/alvenaria; 4) Destacamento do revestimento e/ou desagregação do concreto das lajes por expansão da armadura em face da oxidação por deficiência do cobrimento das armaduras (verifica-se que em nota dos projetos estruturais foi indicado cobrimento de ferro = 1,0 cm); 5) Destacamento do revestimento cerâmico de cozinhas e banheiros por falhas no assentamento e deficiência do material, em razão de sua baixa qualidade; 6) Manchas e desgaste precoce dos revestimentos cerâmicos em razão de sua baixa qualidade; 7) Deficiência de impermeabilização dos alicerces, causando a ascensão de umidade do solo, com a conseqüente desagregação e destacamento do revestimento da parte inferior das alvenarias e o surgimento de áreas emboloradas; 8) Infiltração pelas lajes dos banheiros/boxes por falhas no sistema de impermeabilização; 9) Trincas e fissuras nas alvenarias causadas por deformabilidade excessiva; 10) Trincas e fissuras nos revestimentos provocados por movimentações higroscópicas dos blocos de concreto por absorção excessiva de umidade... Com relação à habitabilidade do imóvel o perito concluiu: A questão da habitabilidade de um imóvel seja qual for a sua destinação (residencial, comercial, industrial, etc) envolve três parâmetros que guardam entre si certa correlação. São eles: - segurança - conforto - higiene. Esse trinômio de bem estar físico-psicológico é o responsável pela determinação das condições básicas e necessárias ao convívio saudável no interior de uma edificação. Por tudo o que foi exposto no transcorrer deste laudo técnico é fácil perceber que na sua plenitude esses requisitos foram afetados. Naquilo que tange a segurança, pode-se dizer que a estrutura do imóvel não está irremediavelmente comprometida, muito embora as infiltrações devam merecer reparos adequados e urgentes, visando impedir uma progressão nefasta. Contudo, no que diz respeito ao conforto e higiene, esses tópicos acham-se afetados, não só pelo aspecto visual como ainda no ambiental, já que a presença constante e intensa de umidade e calor favorece o aparecimento de doenças do aparelho respiratório, prejudicando a qualidade de vida dos moradores. Esses fatos obrigam, de forma inequívoca, a uma recuperação do citado imóvel. As conclusões do auxiliar do Juízo merecem ser acolhidas, uma vez que devidamente fundamentadas e amparadas nas ilustrações e descrições feitas no laudo, não tendo sido desconstituídas de forma eficaz pela frágil argumentação das rés, que não trouxeram qualquer prova hábil a demonstrar que os danos ocorridos no empreendimento não seriam decorrentes de vícios construtivos. A mera assertiva de que os danos no empreendimento seriam oriundos da ausência de manutenção nos imóveis, sem a existência de qualquer prova nesse sentido, não pode prosperar quando sopesada com a farta demonstração feita pelo perito judicial quanto aos vícios estruturais no empreendimento. Diante disso, dessume-se que a construtora do empreendimento Residencial Samaritá B, não adimpliu com o compromisso assumido quanto à solidez e segurança da obra pactuada no contrato de cessão de direitos de promessa e de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Logo, o pedido do autor deve ser acolhido. Verifico que o cálculo elaborado pelo perito indica o valor R\$ 30.129,05 para a realização das benfeitorias necessárias e reconstituição do imóvel. Vale esclarecer que o valor de R\$ 30.129,05 refere-se à multiplicação do valor considerado por metro quadrado (R\$ 639,14) pela metragem do imóvel (47,14m). Assim, devem as rés ser condenadas ao ressarcimento dos danos materiais narrados pelo autor, no montante de R\$ 30.129,05. Com relação à Caixa Seguradora, a alegação de falta de previsão de cobertura securitária em caso de vício de construção contraria o princípio da razoabilidade, tendo em vista que tal risco é o de maior importância aos adquirentes de imóveis, não sendo cabível a exclusão da cobertura na apólice. Nesse sentido: SFH. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE. INCIDÊNCIA DE NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, nos quais se incluem os vícios construtivos, reputa-se como abusiva porque restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (Art. 51, 1º, II, do CDC). Precedentes desta Turma. 2. Reconhecido o direito da parte autora à reforma do seu imóvel, conclui-se ter sido indevida a negativa de cobertura, o que evidencia o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente da demora no início das obras de reparação no seu imóvel. (TRF4, AC 2001.71.02.001209-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/12/2006) AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SINISTRO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA COBERTURA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ALUGUÉIS MENSIS. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Tratando-se a pretensão

deduzida em face da Caixa Seguradora de cobertura securitária de vícios ocultos, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o momento em que tais defeitos tornaram-se conhecidos pelos segurados, o que, no caso, somente ocorreu em julho de 2011, quando o imóvel foi interditado e desocupado compulsoriamente (Alvará de Interdição nº. 3/2011) em face da constatação do risco de desmoronamento. Ainda que se considere o prazo anual previsto no art. 206, parágrafo 1º, do CC/2002, não há que se reconhecer a prejudicial de prescrição, já que a ação principal foi ajuizada em junho de 2011. 2. Em que pese conste da apólice securitária cláusula excludente de responsabilidade pela cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, trata-se de previsão abusiva, ante a incidência do art. 18, parágrafo 1º, I, do CDC, não incidindo, por conseguinte, o art. 784 do Código Civil de 2002. Precedente desta Turma (PROCESSO: 00004741020124058201, AC567589/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/02/2014). Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora afastada. 3. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a imposição, à Caixa Seguradora, independentemente da ausência de previsão contratual, do pagamento de alugueis em caso de sinistro do imóvel financiado, em vista dos princípios constitucionais da moradia e da dignidade da pessoa humana, já que, diante do comprometimento da estrutura do prédio por vício na construção, faz-se necessária a desocupação das unidades habitacionais para que as obras de recuperação se realizem, bem como para resguardar a integridade física dos moradores (PROCESSO: 00040385920124050000, AG124153/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 04/10/2012; PROCESSO: 200683000097010, AC464796/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Quarta Turma, DJE 06/10/2009; PROCESSO: 200705000054420, AG74142/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, DJ 09/01/2008). 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00018595020154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/08/2015 - Página: 182.) Resta saber se o autor tem o direito a ser indenizado por dano moral causado em razão dos fatos narrados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Ressalte-se que o autor é evidentemente pessoa humilde que ingressou no PAR visando conquistar o sonho da casa própria e, em seu lugar, recebeu imóvel construído com os vícios apontados no laudo pericial, tais como, problemas de infiltração que, a longo prazo, trazem efetivo danoso à saúde e podem representar mesmo riscos à segurança do morador. Logo, o prejuízo e a ausência de condições adequadas de moradia resultantes de vício de construção e da omissão das rés em solucionar os problemas apresentados não podem se resumir a simples aborrecimento, de forma que restou configurada a ocorrência do dano moral narrado. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, ora Ré, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a promover a substituição do imóvel arrendado por outro de localização e proporções semelhantes, em boas condições de uso, bem como ao pagamento de indenizações a título de danos materiais no valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), e morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Sendo a CEF gestora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. III. Não obstante a evidente preclusão do pedido de integração da seguradora no pólo passivo, mormente considerando o término da fase instrutória no presente feito, a seguradora era responsável apenas por seguro de vida a fim de garantir a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso (...) - (cláusula sétima, 2º), enquanto que na presente demanda a Parte Autora alega problemas na estrutura do imóvel, que o tornou impréstável para moradia, conforme inclusive foi constatado por órgão da Defesa Civil. IV. Danos morais reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se evitar enriquecimento sem causa, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto. V. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200551010100400, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/07/2012 - Página: 293/294.) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Destarte, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$30.129,05, atualizados monetariamente a partir do laudo (10/03/12014- fls. 420/448), na forma da resolução 267/2013, que instituiu o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, bem como o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos na forma da citada resolução, a partir desta data, observado o teor da Súmula 362 do STJ. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do lançamento e inscrições em dívida ativa da União de n. 80 7 10 016013-02, 80 6 10 062551-70, 80 2 10 030745-83 e 80 6 10 062552-51, objeto do processo administrativo n. 10845.002879/2009-92. Para tanto, alega a autora, em síntese, que efetuou pagamento de débitos tributários mediante conversão em renda de depósitos judiciais efetuados no processo n. 2009.34.00.005618-8, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Relata que o pagamento referente aos débitos fiscais de PIS e COFINS de 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009 e 09/2009, CSLL e IRPJ de 12/2008, 03/2009, 06/2009 e 09/2009, foi informado em declarações de Débitos e Créditos Tributários -DCTFs retificadoras apresentadas em 19/08/2010, 02/09/2010 e 03/09/2010. Assevera que a ré desconsiderou as DCTFs retificadoras apresentadas, inscreveu o débito fiscal em dívida ativa da União e ajuizou a respectiva execução fiscal. Narra ter protocolado requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que deu ensejo à instauração do processo administrativo n. 10850.000436/2011-11. Afirma que a informação do pagamento em DCTF suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, sendo indevida sua inscrição em dívida ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.920.230,49 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/154. Custas à fl. 161. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da parte ré (fl. 157). Citada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 166/170). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 175/176). A União contestou o feito, aduzindo que os créditos de que é titular a parte autora - bônus da dívida externa brasileira - não podem ser utilizados para a exoneração de créditos tributários, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n. 10.179/2001 (fls. 194/197). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/224). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 225/229). Instadas as partes a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a juntada dos processos administrativos n. 10850.000436/2011-11 e 10845.002879/2009-62 (fls. 243/244). A União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo n. 10850.000436/2011-11 (fls. 259/352). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 247/254), foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 354). A parte autora se manifestou (fls. 356/363). Decorrido in albis o prazo para pagamento da multa, e no intuito de prevenir tumulto processual, foi determinado que a execução forçada fosse processada em autos apartados (fl. 384). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, reconsidero as decisões de fl. 235 e 384 que determinaram o apensamento e o processamento em conjunto com a execução da multa por dependência a estes autos, tendo em vista que a diversidade de ritos não justifica a reunião dos processos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os créditos executivos de que a autora é titular são bônus da dívida externa brasileira, o que, na dicção da Lei n. 10.179/2001, não se aproveita para a exoneração dos créditos tributários. À luz do disposto nos artigos 2º e 6º da Lei n. 10.179/2001 os bônus da dívida externa brasileira não têm o condão liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares, pois não previstos no rol especificado pela lei com tal finalidade: Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações: I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos; II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos; III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos. Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei. Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate. Nesse sentido foi, inclusive, o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0023421-14.2011.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora (fl. 225/229). O referido decisum ainda bem esclareceu que, além de não se prestarem para compensação de créditos tributários, os títulos da dívida pública em exame foram atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei n. 263/67 e 396/68: Na espécie, insurgiu-se a agravante contra as inscrições em dívida ativa 80.7.10.016013-02, 80.6.10.062551-70, 80.2.10.030745-83 e 80.6.10.062552-51, efetuadas em 30/11/2010, todas referentes ao PA 10845.002879/2009-92, no montante de R\$ 1.920.230,49, sob a alegação de que o Fisco não teria observado as DCTFs, onde foi informado o pagamento com conversão em renda no processo 2009.34.00.005618-8, motivo pelo qual pretende o regular processamento do PA 10850.000436/2011-11, protocolizado em 01/04/2011 (f. 67), a fim de que seja apreciada a alegada quitação. O requerimento, na verdade, foi examinado e indeferido pela DRFB/Santos no PA 10845.002879/2009-92, em 09/02/2011 (f. 199), ocasião em que a autoridade administrativa esclareceu que o processo 2009.34.00.005618-8, em curso na 18ª VF/DF, é uma execução contra a Fazenda Pública, tendo por objeto títulos da dívida externa brasileira, constituído de apólice-obrigação ao portador nº 19986 - Municipality of Pará (Belém) - Gold Loan of 1912, sem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, diferentemente do que ocorre com as LTR, LTF e NTN, por força do artigo 6º da Lei 10.179/01 (f. 200/2). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, em exame, foram atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei 263/67 e 396/68, que foram editados sem ofensa à Constituição então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, suprimida a condição suspensiva, foi instituído, garantindo publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir daí, a contagem do prazo prescricional de resgate, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg/RESP 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 02.06.08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo

regimental improvido. RESP 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.03.08: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido. AgRgAg 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 24.10.07: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. AC 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.11.07: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. AC 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 06.02.04: TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida. A propósito, a jurisprudência específica sobre os títulos da dívida pública externa, como na hipótese dos autos, os quais não se prestam para garantia, compensação ou suspensão de créditos tributários: AGA 1164008, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 18/02/2011: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido da possibilidade de recusa de títulos

da dívida pública, no caso, o título da dívida externa brasileira, State of Bahia, emitido em 1913, pela ausência de cotação na bolsa e por serem de difícil comercialização - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC, bem como da liquidez do título em comento demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. AGRAGA 1289612, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2010, p. 58: TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate. 2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. AC 2001.61.00.030396-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/11/2007, p. 273: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida externa brasileira, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente vistos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, como na espécie, não resgatadas pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, o pretendido direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, de modo a legitimar a forma de comercialização, verificada nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. Caso em que deve ser mantida a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. AI 2009.03.00.032782-8, Rel. Juiz Fed. Conv. HELIO NOGUEIRA, DJF3 CJ1 03/02/2010, p. 253: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada na ação declaratória, na qual a agravante pleiteia a compensação dos débitos objeto da Execução Fiscal n. 2006.61.23.001156-4 com títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. A decisão ora agravada, nesse sentido, não configura supressão de instância e tampouco é estranha ao objeto do recurso. 3. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e n. 396/68, os títulos da dívida externa brasileira emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora nem ensejam direito à compensação. Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Agravo legal não provido. AI 2008.03.00.027111-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ2 02/02/2009, p. 1339: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, a executada, ora agravante, ofereceu inicialmente à penhora 5 (cinco) Títulos da Dívida Pública Federal, com numeração 96.310, 96.315, 96.316, 96.382 e 96.485, de 1904 da Prefeitura do Rio de Janeiro (à época Distrito Federal), no valor nominal, cada um, de 20,00 (vinte libras esterlinas), autorizados pela Lei Federal nº 1.101, de 19 de Novembro de 1903, e pela Lei Municipal do Rio de Janeiro (então Distrito Federal) nº 976 de 31 de dezembro de 1903, resgatáveis perante a União federal, nos termos do decreto Lei 6.019/43. (grifos originais) 3. A oferta dos Títulos da Dívida Pública Externa, emitidos no início do século passado, até hoje não resgatados, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário porquanto não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Da mesma forma, tais títulos não servem de garantia na execução fiscal, uma vez que não possuem cotação em bolsa, tal como disposto no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. 5. Ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos, os quais, não possuem expressão econômica, uma vez que é impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais. 6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 7. Agravo de instrumento improvido. Na esteira da decisão supra, embasada em diversos outros precedentes jurisprudenciais, é forçoso concluir que os créditos executivos que a autora alega ser titular não podem ser objeto de compensação com os tributos por ela devidos. Ressalte-se, ainda, que sequer foram colacionadas aos autos cópias do processo n. 2009.34.00.005618-8, da 18ª Vara Federal de Brasília - DF, que comprovem ter sido efetivada a conversão em renda de depósitos judiciais para pagamento de tributos tal qual alega a inicial, ônus que incumbia à parte autora. Neste passo, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, se mostra correto o lançamento tributário impugnado, sendo a improcedência da demanda medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS, OTHONITA MARY BISPO SANTOS, ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA, RODRIGUES BATISTA DE JESUS e TANIA MARA FREITAS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONTASUL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de Assembleias Gerais na área do edifício para a eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal do condomínio, escolhido dentre os arrendatários, e para a escolha de administradora do edifício. Informam os autores serem arrendatários e moradores de unidades habitacionais do Condomínio Residencial Samaritá B, tendo firmado com a corré CEF contratos de arrendamento residencial com opção de compra, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Prosseguem dizendo que a instituição financeira ré firmou contrato para a administração do condomínio com a corré Contasul, sem consulta prévia ou prestação de informação aos moradores arrendatários. Afirmam que a administradora do condomínio não presta os serviços de manutenção da forma devida, relatando diversos problemas estruturais como mau funcionamento dos interfones, das caixas d'água e de retenção de gordura, infiltrações nas internas e externas, manutenção de esgoto a céu aberto, dentre outros problemas. Sustentam, ainda, que são cobradas taxas condominiais em valor excessivo e incompatível com os serviços prestados no condomínio, bem como que a corré Contasul não presta as contas devidamente do que é gasto e não fornece aos arrendatários cópias das atas de assembleia do condomínio para ciência das decisões lá tomadas. Por fim, alegam ser ilegítima a escolha unilateral da administradora do condomínio por parte da corré Caixa, pugnano pela concessão do direito dos arrendatários de realizarem assembleias para eleição de síndico, subsíndico e conselho fiscal do condomínio, bem como para escolha e contratação de nova administradora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/224. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 227). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 260). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 266/504) requerendo a improcedência do pedido, posto que os arrendatários não são coproprietários do condomínio, já que os imóveis arrendados são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, órgão pertencente à própria corré, conforme determina a Lei 10.188/01. Alega que o dever de escolha da administradora do condomínio é a ela atribuído pelo contrato firmado entre as partes, e que a contratação da empresa corré foi feita por licitação, seguindo todos os ditames da Lei 8.666/93. Por fim, informa que a administradora do condomínio vem cumprindo regularmente suas atribuições e prestando as contas devidamente. A Contasul apresentou contestação e documentos às fls. 509/1061. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, por se tratar apenas de síndica do condomínio, sendo que a pessoa a ser demandada deveria ser o condomínio. No mérito, afirmou que o pedido inicial não pode prosperar. Contesta as alegações dos autores, informando que toma todas as medidas para a devida manutenção do condomínio, inclusive com prestações de conta, sendo que os arrendatários não são coproprietários do condomínio e não têm legitimidade para realização de assembleias e tomadas de decisões. Os autores juntaram aos autos cópia de parecer técnico elaborado pela Prefeitura Municipal de São Vicente, informando que, mesmo após verificação de irregularidades e determinação de realização dos reparos devidos, a corré Contasul não executou as obras devidas no condomínio. Houve réplica (fls. 1162/1171). Às fls. 1175/1177, foi deferida medida liminar para destituir a corré Contasul da função de administradora do condomínio e determinar que a corré CEF contratasse outra empresa para administrar o condomínio do conjunto habitacional, no prazo de 15 dias. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra (fls. 1183/1190). Às fls. 1194/1197, foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, concedendo o prazo 120 dias para cumprimento da decisão agravada. Vieram informações (1199/1202) prestadas pelo Juízo ad quem de que a corré Contasul também interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1175/1177, tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal. A CEF informou o cumprimento da decisão liminar, com a consequente contratação da empresa Mark In para administrar o condomínio habitado pelos autores. (fls. 1204/1234). Os recursos de agravos de instrumento interpostos pelas corrés foram indeferidos (fls. 1240/1246), tendo a decisão transitado em julgado. Instadas a especificarem provas, a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 1253), sendo que a corré Contasul manteve-se inerte (fl. 1254). Por sua vez, os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 1251), o que foi indeferido pela decisão de fls. 1255. Facultada a apresentação de alegações finais, a CEF o fez à fl. 1260, sendo que os autores e a corré Contasul mantiveram-se inertes (fl. 1261). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Contasul, posto que a relação jurídica narrada pelos autores contesta a atuação da administradora do condomínio, e não do próprio condomínio em si. Superada a análise das preliminares, passo à análise do mérito. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião do ajuizamento da ação, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: Em que pese a farta documentação acostada aos autos com a exordial e que sugeriria má administração do edifício por parte da empresa CONTASUL, os autores, arrendatários das unidades habitacionais, não são proprietários das mesmas, sendo que o empreendimento não se constitui em verdadeiro condomínio vertical, ao contrário da pretensão exposta na inicial. Com efeito, colhe-se da cláusula primeira do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que a própria arrendadora, no caso a CEF, é a possuidora e a proprietária exclusiva dos apartamentos, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004. Desse modo, a toda evidência, não assistiria aos autores direito a convocar Assembléia Geral para eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal, menos ainda para deliberar sobre a escolha e contratação de empresa administradora do edifício. De fato, sendo a CEF a única e efetiva proprietária e possuidora de todas as unidades habitacionais, vale dizer, de todo o edifício, de condomínio é que não se trata impedindo-se a acolhida do propósito alvitrado no pleito de tutela antecipada. Por outro giro, avultam fatos sumamente relevantes do exame da documentação carreada com a peça vestibular às fls. 95/224 no seio das quais, abaixo-assinado para troca da administradora, firmado por número expressivo de arrendatários, procedimento administrativo instaurado por portaria do Ministério Público Federal para apurar falhas na prestação de serviços de manutenção do conjunto habitacional Samaritá B, administrado

pela empresa CONTASUL Administração e Serviços (fl. 132), bem como as inúmeras fotografias, ao que tudo indica, tiradas de áreas do conjunto habitacional e que revelam ausência de manutenção predial, inclusive em caixa d'água e telhados, a revelar, neste exame sumário, verdadeira desídia na prestação dos serviços de manutenção do edifício. Acresça-se a esse conjunto probatório o relatório de vistoria técnica produzido pela Prefeitura Municipal de São Vicente que conclui pela existência de dependências do imóvel em péssimas condições (fls. 236/255). Assim sendo, embora incabível o deferimento da tutela antecipada nos moldes requeridos na petição inicial, faz-se mister o exame da situação fática e jurídica vertida nos autos sob o ângulo do poder geral de cautela consagrado no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, o qual, em verdade, busca fundamento de validade na norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preconiza a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito..Não obstante inegável o direito da ré CEF de contratar empresa administradora do conjunto habitacional dada a sua posição jurídica de plena proprietária do imóvel, é força convir que, no âmbito do próprio contrato de arrendamento residencial com opção de compra, é mister que a empresa escolhida pela ré cumpra com as suas obrigações no que tange à boa execução das suas tarefas tendentes ao funcionamento adequado e à manutenção eficaz tanto das unidades habitacionais quanto do conjunto habitacional como um todo, sob pena de, não o fazendo, incidir a própria CEF em abuso de direito na forma expressa no artigo 187 do Código Civil, que reza, verbis: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Portanto, a CEF ao exercer o seu direito de contratar a administradora do imóvel em questão, deve respeitar a finalidade econômica e social do bem, além de respeitar o princípio da boa-fé que também implica na obrigatoriedade de zelar pela correta e eficaz prestação dos serviços de administração geral do conjunto habitacional. Outrossim, regem o contrato de arrendamento residencial em tela os princípios da sua função social e da sua execução mediante probidade e boa-fé, consoante prescritos nos artigos 421 e 422 do Código Civil. A esse propósito, diz-se que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Ora, na exata medida em que, como aparentemente emerge da documentação carreada, o conjunto habitacional tem sido vitimado por descaso na sua administração, e considerando que as unidades são destinadas a moradia de pessoas de menor renda, é certo que, no quadro fático dos autos, afigura-se violação ao princípio da função social do contrato, sendo certo que a própria função do contrato em questão é nitidamente social. Nesse diapasão, o aparente descaso no trato administrativo do imóvel vergasta o princípio da boa-fé, na sua vertente objetiva, que obriga, no caso concreto, que a CEF, ao contratar a empresa administradora, garanta o resultado eficaz das suas atividades, pelo simples fato de que isso se revela absolutamente fundamental para o cumprimento da finalidade do próprio contrato que é prover o direito constitucional a moradia - erigido a direito social, artigo 6º, CF - às pessoas economicamente menos favorecidas e que, inclusive, possuem o direito de opção de compra da própria unidade habitacional. Last but not least, tais princípios irradiam os seus verdadeiros efeitos a partir do princípio constitucional maior da dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, o qual se constitui em vetor hermenêutico que vincula toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico nacional. Por tais fundamentos, exsurge claramente o requisito da fumaça do bom direito que aponta para a necessidade de destituição da empresa administradora, assim como prazo para a CEF, no lugar da mesma, com outra contratar a prestação dos serviços relativos ao imóvel, como única providência jurisdicional que possa garantir razoável guarida ao direito à proteção da moradia digna dos autores, arrendatários. Presencia-se, ainda, o requisito do periculum in mora em vista do estado lastimável em que se encontra o conjunto habitacional, como sugere a documentação acostada aos autos, havendo iminente risco de dano de difícil ou incerta reparação acaso se aguarde o julgamento do mérito da lide. Ressalte-se que a supracitada decisão foi confirmada pelo juízo ad quem quando da apreciação dos agravos de instrumento interpostos pelas corrés. Portanto, em que pese o fato dos moradores não possuírem legitimidade para realização de assembleias para escolha de síndico e administradora do condomínio, restou comprovada, por todos os documentos que carream os autos, a desídia da corré Contasul na administração do condomínio em questão, provocando sérios riscos às pessoas que ali residem, fazendo-se necessária, dessa forma, a intervenção judicial para proteção dos interesses e integridade dos moradores. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para destituir a empresa CONTASUL Administração e Serviços, corré, das funções de administradora do conjunto habitacional Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento nº 37, Jardim Samaritá, São Vicente/SP, assim como para determinar à corré CEF que no prazo contrate outra empresa administradora para o conjunto habitacional. Custas processuais ex lege. Por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a dar continuidade à Proposta de Compra apresentada pelo imóvel levado à Venda Direta, em julho/2010, assinando a competente Escritura Pública Definitiva, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores referentes à caução prestada, às ARRAS e às taxas para obtenção da matrícula do imóvel. Alega que, conforme documentos, depositou quantia equivalente a 5% do imóvel como caução, assinou autorização para movimentação de sua conta de FGTS e firmou Carta de Crédito para pagamento do restante. Aduz, ainda, que foi obrigado a pagar despesas com certidão do imóvel, taxa de avaliação dos bens oferecidos em garantia pelo financiamento habitacional e taxa sobre operações de crédito, no total de R\$ 311,37, cujo ressarcimento pleiteia, vez que entende serem de responsabilidade do proprietário do imóvel. Sustenta que, com o depósito em caução, a assinatura dos documentos e a autorização para levantamento do FGTS a título de ARRAS, o banco réu entregou-lhe as chaves do imóvel, visto que o bem encontrava-se abandonado. Afirmo que, após transcorrido mais de um ano, já tendo gasto mais de R\$ 6.800,00 com reformas, a ré se nega a lhe outorgar a Escritura Pública Definitiva, sob o argumento de que o imóvel possui dualidade registral, fato impeditivo da entrega do termo de quitação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 28). A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente e no mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ordem de

bloqueio da matrícula do referido imóvel, emanada do Juiz Corregedor do Cartório Imobiliário, restando obstado, em absoluto, qualquer registro de título translativo da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, nega que tenha entregue as chaves ao promitente comprador, eis que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Acrescenta que no Edital onde foi anunciada a venda do imóvel, constou expressamente que os bens eram vendidos no estado de conservação e ocupação em que se encontrassem. Argumenta que o bloqueio da matrícula por dualidade registrária configurou evento de FORÇA MAIOR, tendo justificado a anulação da venda do imóvel por irregularidade quanto à sua situação, de acordo com o item 13.6 do aludido edital, cuja cópia anexa. Esclarece que não houve nenhuma movimentação fundiária e que todos os valores prestados a título de caução e taxas encontram-se à disposição para levantamento pelo autor. Às fls. 265/266 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A ré juntou aos autos comprovantes de valores devolvidos ao autor (fls. 273/274). Instadas, as partes requereram a produção de prova oral, deferida à fl. 286. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como o depoimento da primeira testemunha arrolada pela ré. A segunda testemunha arrolada pela CEF foi ouvida por meio de carta precatória, juntada aos autos às fls. 325/354. As testemunhas arroladas pelo autor também foram ouvidas através de carta precatória (fls. 367/393). Alegações finais às fls. 397/400 e 401. É o relatório. Decido. Como a preliminar alegada pela ré confunde-se com o mérito, será com ele analisada. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No presente caso, o autor alega ter firmado com a autora contrato de compra e venda de imóvel, que se aperfeiçoaria com a assinatura da escritura pública, que não possível devido a uma ordem de bloqueio da matrícula do referido imóvel, emanada do Juiz Corregedor do Cartório Imobiliário. Restou comprovado nos autos que o autor despendeu diversos valores para a efetivação da compra do imóvel (fls. 17-verso, 21/22). Da mesma maneira, a ré confessa a impossibilidade de finalização do negócio, tendo-o anulado e procedido à devolução de alguns desses valores ao demandante. A própria parte autora, em suas alegações finais, reconhece a impossibilidade de transmissão do imóvel objeto da presente ação, reiterando apenas o pedido de devolução dos valores por ela desembolsados (fl. 400). Sendo assim, quanto ao pedido de continuidade à Proposta de Compra apresentada pelo imóvel levado à Venda Direta, em julho/2010, caracteriza-se falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse processual (ou de agir) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que faz cessar o interesse processual. Portanto é de se aplicar, neste ponto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Resta a análise do pedido de restituição de valores. A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. No presente caso, extrai-se dos depoimentos das testemunhas da ré às fls. 324 e 350, que o autor cumpriu tudo o que lhe fora determinado para a efetivação do contrato, sendo que a ré foi negligente ao oferecer a venda de um imóvel sem antes ter o

cuidado de verificar a regularidade de sua matrícula. Como também se verifica no depoimento da testemunha Carlos Alberto, que intermediou o negócio, o autor tentou por diversas vezes solucionar o problema, sendo que só obteve resposta concreta da ré após o ajuizamento da presente ação. Desta forma, resta comprovada a responsabilidade da CEF pelas despesas do autor referentes à concretização do negócio jurídico em questão, devendo tais despesas serem ressarcidas ao demandante. Às fls. 273/274, a ré confirma ter procedido à devolução dos valores relativos à caução prestada, bem como à taxa de confecção de cadastro. Já, com relação à taxa de avaliação de bens, o valor devolvido foi o de R\$ 150,00, e não o valor efetivamente pago pelo autor e comprovado à fl. 21, qual seja R\$ 250,00. Também é direito do autor ser ressarcido da despesa efetuada para a obtenção da matrícula do imóvel, no valor de R\$ 31,00, posto que fora uma exigência imposta pela CEF. Da mesma forma, entendo ser cabível a restituição dos valores depreendidos pelo autor para a reforma do imóvel, que perfazem o montante de R\$ 6.800,00, confirmados pelos depoimentos das testemunhas às fls. 379 e 393. Importa consignar que não há lugar para devolução das quantias em dobro, pois não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, requisito atualmente considerado indispensável pela Jurisprudência para aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. DANOS MATERIAIS. DEVOUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou incontroversa a responsabilidade da CEF em razão de desconto indevido de valores no contracheque do autor, em virtude de contrato fraudulento de empréstimo. 2. A empresa pública deve ser condenada a retirar o nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, eis que, de acordo com o documento de fl. 31, a inscrição indevida foi realizada pela CEF, em razão de débito no valor de R\$ 123,49 (cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), oriundo do contrato de empréstimo nº 011941441100016. 3. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que se viram descontados, mês a mês, de forma indevida, fato que diminuiu suas possibilidades financeiras no que diz respeito a seus gastos corriqueiros. A angústia sofrida por quem assiste a redução indevida de seus vencimentos não pode ser tratada como mero dissabor do dia-a-dia. 5. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - descontos indevidos em contracheque do autor (fls. 22/30) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é necessária a majoração do quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 6. A parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a CEF ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 0000506-02.2013.4.02.5117. REL. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 15/10/2014). Cumpre ressaltar, também, que, como a ré informou que não houve movimentação da conta fundiária do autor, não cabe devolução do valor referente às arras contratuais. Portanto, o autor faz jus ao ressarcimento de suas despesas que totalizam o valor de R\$ 9.135,20, devendo ser abatidos os valores restituídos pela ré em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de continuidade à Proposta de Compra apresentada pelo imóvel levado à Venda Direta. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir o autor a quantia de R\$ 9.135,20 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), conforme explicitado na fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do desembolso das quantias pelo autor, e acrescido de juros de mora, a contar da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação. Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. P.R.I.

0004241-96.2012.403.6104 - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Luzia Nascimento Gomes de Sá, Vera Lúcia Gomes Oliveira Silva, Vanildo Gomes de Sá e Vilma Gomes de Sá, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), o cálculo das prestações pelo sistema de juros simples ou lineares (Preceito de Gauss), a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações referentes ao saldo residual, ou para que sejam depositadas judicialmente, e, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do DL 70/66, bem como de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações,

excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, que o saldo devedor seja amortizado na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, a repetição dos valores pagos indevidamente, e a compensação dos valores. Juntaram documentos às fls. 78. A decisão de fl. 83 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 80/140). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 145/151. Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou não ter provas a produzir, e os autores requereram a produção de prova pericial. A decisão de fls. 152 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 160/162 e 163/164). O laudo pericial foi apresentado às fls. 214/250, e os autores apresentaram comprovantes da evolução salarial às fls. 262/267. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 274/276), e os autores se manifestaram às fls. 282/283. Alegações finais pelas partes às fls. 288/289 e 290/298. É o relatório.

Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada pela decisão de fls. 152. Tendo em vista que houve a quitação do contrato em 30/09/2005 (fls. 99), quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplicável à espécie o art. 205 que prevê o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição pleiteada. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. No caso dos autos, o contrato foi firmado por Antonio Gomes de Sá e Luzia do Nascimento Gomes de Sá, em 29/07/1988, sendo que Antonio compôs 100% da renda (fls. 43/54). O contratante Antonio Gomes de Sá faleceu, e houve a quitação do contrato, em razão do sinistro total por morte, em 25/08/2005 (fls. 71 e 99). Ademais, o laudo pericial constatou, com relação ao saldo devedor, que: Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no saldo devedor (fls. 234). E ainda constatou que: Logo, fica demonstrado matematicamente que os valores apresentados, além de inconsistentes, indicam um cenário onde o valor da prestação seria maior do que o valor efetivamente cobrado. (...) temos que a amortização foi negativa em praticamente todo o período do financiamento. Portanto, em nenhuma hipótese matemática, o valor da prestação poderia ser reduzido. De fato, o valor da prestação deveria ter sido, no mínimo, 20% (prestação nº 143: R\$ 123,30/ R\$ 149,23) superior ao valor cobrado pela CEF. Consequentemente, não há interesse de agir quanto ao pedido de revisão do saldo devedor, que foi quitado em razão do sinistro pelo falecimento de Antonio Gomes de Sá, que compunha 100% da renda do financiamento. No caso em apreço, também não há interesse de agir com relação ao pedido de revisão dos encargos mensais, pois, como mencionado anteriormente, com a quitação do financiamento pelo sinistro morte, houve a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Além disso, o encargo mensal cobrado foi 20% inferior ao devido, de forma que o acolhimento do pedido de revisão não se revelaria útil ao autor, tendo o expert salientado que em nenhuma hipótese o valor da prestação poderia ser reduzido. A respeito do tema, seguem julgados abaixo: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SINISTRO TOTAL. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NOS PEDIDOS DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À REVISÃO DOS ENCARGOS MENSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA URV. PRESTAÇÕES E SEGURO. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO E DA ÉPOCA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INDÉBITO A SER REPETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional pelo SFH. A sentença extinguiu o processo sem análise do mérito por entender ausente o interesse de agir da autora, devido à liquidação antecipada do saldo devedor por força de sinistro total (falecimento do mutuário, cônjuge da apelante). 2. A ementa do REsp 1173990, julgado pela Segunda Turma do STJ e relatado pela Min. Eliana Calmon, nos informa que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a extinção do contrato em decorrência de quitação ou novação não obsta a sua revisão judicial (pub. no DJe de 11.05.2010). 3. A autora não tem interesse de agir quanto aos pedidos que implicam revisão do saldo devedor, uma vez que não arcou com seu valor, quitado em razão do sinistro total. O levantamento da hipoteca que garantia o financiamento também demonstra a inexistência de interesse de agir quanto às pretensões de suspensão da execução e de vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Extinção da ação sem análise do mérito nesses pontos. 4. Provida a apelação da autora para reconhecer seu interesse de agir apenas no que tange à revisão dos encargos mensais. Aplicação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC para julgar esses pedidos exordiais, uma vez que a causa se encontra madura. 5. Manutenção da correção dos valores históricos da prestação pela variação da URV no período de março a junho/94, tal qual sucedeu com os salários à época. 6. Indeferido o pedido de revisão das prestações pela variação do salário mínimo, uma vez que o mutuário pertencia à categoria profissional dos servidores públicos federais. 7. Impossibilidade de alteração do critério de reajuste do seguro pactuado, em face do ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato firmado entre as partes. 8. Como a autora não trouxe declaração do empregador ou do sindicato da categoria profissional à qual a prestação estava vinculada, não há como constatar se o agente financeiro obedeceu ou não à regra de reajuste da prestação no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial da categoria profissional. Pedido julgado improcedente em face da não comprovação (ônus processual da autora) da alegada violação de direito contratual. 9. Concessão do benefício da justiça gratuita (art. 4º, Lei 1.060/50). 10. Apelação parcialmente provida (para reconhecer o interesse de agir da autora quanto aos pedidos relativos à revisão dos encargos mensais, mas julgando-os improcedentes). (AC 200383000121047, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 394.)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO. SINISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O mutuário titular José Geraldo de Souza faleceu, sendo devidamente quitado, a partir do óbito, o saldo devedor, pela SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais, conforme Termo de Quitação Definitiva de fls. 82, por meio do qual a Caixa Econômica Federal declarou ter recebido da Seguradora a importância de R\$ 59.950,40, correspondente a indenização devida pela morte do mutuário, na proporção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 177/283

de 100%. 2. Correta, pois, a sentença que, em relação ao pedido de revisão do saldo devedor, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não existe saldo devedor a ser revisado. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00190035619994013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2010 PAGINA:121.) Assim, considerando os termos da perícia realizada, ausente o interesse de agir, no que deve o feito ser julgado extinto, sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007357-13.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito fiscal relativo ao Imposto de Importação, multa proporcional, IPI, PIS/PASEP e COFINS na importação em virtude da constatação de extravio de mercadorias a serem desembarcadas no Porto de Santos. Pugna, outrossim, pela não inscrição do débito em dívida ativa da União ou pelo cancelamento da inscrição, caso já tenha esta ocorrido, bem como pelo cancelamento do registro no CADIN. Argumenta, em suma, que a fiscalização, em decorrência de vistoria aduaneira formalizada no processo administrativo n. 10907.001650/2005-35, constatou o extravio de mercadorias que correspondiam a 48 rolos de tecido poliéster impregnado em PVC armazenados em três volumes. Relata que a responsabilidade pelo extravio foi atribuída à autora, sendo-lhe determinado o pagamento de imposto de importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a operação. Assevera que as mercadorias não foram embarcadas no navio Santos Express, em razão de problemas operacionais ocorridos na origem, e acabaram por ser embarcadas e transportadas no navio Cap Ferrato, por meio do contêiner FBLU 403.661-6, abarcada pelo conhecimento de transporte marítimo ANR/PNG/01539, descarregado no Porto de Paranaguá em 28.04.2005. Sustenta que uma mercadoria não embarcada na origem não pode ser considerada como faltante no destino, pois não foi consumada a importação, não sendo exigíveis os tributos ora cobrados ante a não ocorrência do fato gerador. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.841,54 e juntou documentos às fls. 14/202, complementados às fls. 211/244. Custas à fl. 203. Citada, a União contestou o pedido, sustentando a inexistência de vícios formais no procedimento administrativo, bem como a legalidade da exação. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 260/261) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 262). Decisão de saneamento à fl. 263 indeferindo a inquirição de testemunhas. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 266/276). O recurso foi convertido em agravo retido por força da decisão colacionada às fls. 276/277. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, importa consignar que, tendo o navio SANTOS EXPRESS ingressado no porto de Santos em 29.03.2005 (fl. 47), aplicam-se, ao caso vertente, as disposições do Decreto n. 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, com as alterações posteriores. Note-se, a propósito, que a notificação do lançamento foi expedida em 14.07.2005 (fl. 36). É fato incontroverso que, por ocasião da vistoria aduaneira oficial, constatou-se a falta de mercadorias no ato de desova, pois nenhum dos volumes manifestados no BL foi encontrado, sendo 3 volumes contendo 48 rolos de tecido, que viriam como carga solta (fl. 48). Assevera a parte autora, em suma, que a mercadoria sequer teria sido embarcada no porto de origem, razão pela qual não pode ser considerada como extraviada. Contudo, como bem salientou a autoridade fiscal na análise do recurso administrativo interposto pelo autor, a mera argumentação de que a mercadoria não foi embarcada no navio transportador, e sim, em outro navio, mormente em se tratando, como no caso presente, de rolos de tecido poliéster impregnado em PVC, material de consumo que não possui números seriais distintos ou especificações que permitam sua incontestável distinção de outro equivalente, não há como concluir que a mercadoria, de fato, não ingressou no país. Com efeito, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a mesma mercadoria foi posteriormente embarcada no apontado navio Cap Ferrato. Ademais, não há quaisquer outros elementos hábeis a demonstrar que a mercadoria objeto desta ação não tenha sido efetivamente embarcada no porto de origem. Para melhor elucidar os fatos, cumpre transcrever trecho da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela parte autora junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Assim como a emissão do conhecimento de carga pelo transportador e a entrega de via desse ao exportador configura prova do recebimento da mercadoria para entrega no local acordado, o registro desse conhecimento no manifesto de carga equivale à declaração feita pelo comandante do navio de que as mercadorias correspondentes foram colocadas a bordo do veículo transportador. A respeito, é relevante citar, por oportuno, o disposto no art. 750 do Código Civil, verbis: Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Nesse sentido a legislação nacional, ao considerar, como regra geral, sujeita aos tributos exigíveis na importação as mercadorias constantes de manifesto de carga, visto que constam como destinadas a serem introduzidas no território aduaneiro. No caso de infrações como a ora sob exame, a legislação pertinente estabelece limite temporal para as solicitações da espécie, estabelecendo que estas poderão ser feitas até o momento da formalização da entrada do veículo transportador, conforme previa o art. 612, 3º, do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos (art. 683, 3º, do RA atualmente em vigor - Decreto nº 6.759/2009). Dispondo sobre esse momento, o mesmo Decreto estabeleceu, em seu art. 27, 1º, e 31, que, verbis: Art. 27(...) 1º Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o art. 31. Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. No caso em exame, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a chegada do navio ocorreu em 29/3/2005, enquanto que a recorrente manifestou-se apenas em 6/4/2005, de forma que não satisfaz ao requisito temporal previsto no Regulamento Aduaneiro. Assinale-se, por relevante, que, quando da solicitação da interessada o Fisco já tinha conhecimento dos fatos, representado pela formalização da entrada do veículo e pela comunicação do depositário sobre a falta dos

volumes constantes do manifesto de carga, o que levou ao indeferimento do pedido e à correta determinação do procedimento de vistoria aduaneira. De outra parte, a recorrente também não apresentou a correção do conhecimento de carga, com os requisitos exigidos no art. 44 e 1º do já citado Regulamento Aduaneiro, o que permitiria, se deferido pela autoridade aduaneira, a correção do manifesto, verbis: Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro. Não observado o disciplinamento estabelecido no Regulamento para os efeitos de correção do manifesto, nem ter sido apresentada qualquer declaração escrita da empresa emissora no corpo do conhecimento de carga, expediente utilizado para essa prova, há que se aplicar aos fatos o regramento geral previsto na legislação aduaneira (fls. 87/88). Conforme consta dos documentos relativos ao procedimento administrativo acostados aos autos, a chegada do navio ocorreu em 29.3.2005 (fl. 47). A parte autora, somente após a chegada da embarcação, em 06.4.2005, requereu o cancelamento do Sub Máster B/L nr. ANR/PNG/01530 no manifesto, pois conforme Termo de Avaria referente à desova da unidade SUDU 508236/1 fornecido pelo terminal TCP, o mesmo constatou que a carga deste Conhecimento não estava presente nesta unidade (fl. 60), não observando, pois, o prazo para tanto estabelecido pelos artigos 27, 1º, 31 e 612, 3º, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto n. 4.543/2002). Caberia, ademais, à parte autora, apresentar a correção do conhecimento de carga atendendo aos requisitos exigidos no art. 44 e 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002, para fins de correção do manifesto. Ocorre que, conforme pontuou a autoridade aduaneira, não foi observado o disciplinamento estabelecido no Regulamento para os efeitos de correção do manifesto, não tendo sido apresentada qualquer declaração escrita da empresa emissora no corpo do conhecimento de carga, expediente que é utilizado para tal prova. Diante desse panorama, urge considerar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova apta a infirmar a conclusão da autoridade aduaneira, ônus que lhe incumbia. Não juntou ao feito qualquer documento que comprove ter observado os prazos e procedimentos previstos pela legislação aduaneira apontada, limitando-se a argumentar que não houve embarque da mercadoria na origem, circunstância que, repise-se, também não foi devidamente comprovada. Logo, não há elementos nos autos que desconstituam o lançamento efetuado pela ré, sendo de rigor o indeferimento do pleito exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES (CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILUCE DE FÁTIMA TAVARES, qualificada nos autos, em face da União Federal, Vítor Moisés Pacheco da Rosa e Tânia Moisés, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu companheiro Eduardo Ciro Pacheco da Rosa, ocorrido em 18/10/2006. Para tanto, alega, em suma, que foi companheira de Eduardo Ciro Pacheco da Rosa de 2003 até o óbito, em 18/10/2006. Requereu a pensão por morte no âmbito administrativo em 25/10/2006, que restou indeferido. Ajuizou ação para reconhecimento de união c/c pedido de partilha de patrimônio comum (Proc. 3925/2006- 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos), que foi julgada procedente para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido no período compreendido entre janeiro/2003 e a data do óbito. Com o trânsito em julgado foi deferido o benefício de pensão por morte à autora, com rateio entre o filho Vítor Moisés Pacheco da Rosa, e, a partir de 09/06/2011, também com a ex-companheira Tânia Moisés. Tendo em vista que não houve pagamento dos valores em atraso, a autora requer a condenação da União no pagamento das prestações da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (25/10/2006) até o mês de abril de 2012, anterior ao início do pagamento, na proporção de 50%, até a admissão da Sra. Tânia Moisés, em 09/06/2011, quando, então, o benefício passa a ser na proporção de 25%. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício desde o requerimento administrativo (25/10/2006) até abril de 2012, conforme rateio final procedido pela autoridade administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 11/47). Emenda da inicial às fls. 52/58, recebida às fls. 60. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 65/76) na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição bienal das parcelas, tendo em vista que o benefício foi deferido no âmbito administrativo em novembro de 2006 e a presente ação foi ajuizada em meados de 2012. Assim, a ação deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o reconhecimento da união estável em 2011 não tem efeito ex tunc, nos termos da Súmula 340 do STJ. Ademais, a Administração tem a atuação vinculada ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Os corréus Vítor Moisés Pacheco da Rosa e Tânia Moisés apresentaram contestação (fls. 107/109) na qual alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte, nos termos dos artigos 3º, 6º, 267, VI e 301, X, do CPC, tendo em vista que não têm obrigação no pagamento das prestações pleiteadas pela autora, que é de responsabilidade exclusiva da União. No mérito requerem a improcedência do pedido, tendo em vista que na ação de reconhecimento da união estável não houve pedido de pagamento de valores anteriores. Réplica às fls. 137/149. A autora e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 152 e 155/156). A União acostou os documentos de fls. 157/166, e a autora se manifestou às fls. 170/171. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos corréus Vítor Moisés Pacheco da Rosa e Tânia Moisés, pois muito embora o eventual pagamento de atrasados seja de responsabilidade da União, o reconhecimento da pensão à autora nos períodos pleiteados atingirá a esfera patrimonial dos corréus. Cumpre passar ao exame do mérito. No caso em exame, tem-se que o ex-servidor faleceu em 18/10/2006. A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) I o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. A União

estável restou comprovada nos autos. A própria União implantou a pensão por morte, na qualidade de companheira, em favor da autora a partir de 10/06/2011. Ademais, a questão da união estável já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que a ação proposta pela apelada perante a Justiça Estadual foi julgada procedente, declarando-se a existência de união estável entre ela e o Sr. Eduardo Ciro Pacheco da Rosa entre janeiro de 2003 até o falecimento em 18/10/2006 (fls. 22/29). Portanto, não há nada mais a discutir nos presentes autos acerca da união estável entre a autora e o de cujus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REIVINDICADA POR COMPANHEIRA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC, INCLUSIVE PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AVENTADA PELA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO À AUTORA, COM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do processo por falta de participação da AGU na colheita de provas perante a Justiça Estadual perdeu o seu objeto diante da sentença de reconhecimento de união estável proferida por Juízo Estadual (com trânsito em julgado) e juntada aos autos às fls. 208/211. Sim, pois ainda que se considere que a União não foi intimada para a audiência de oitiva de testemunhas perante Fórum Estadual, e que a sentença fundou-se na prova colhida, não há que se declarar a nulidade do processo pois a autora juntou documento novo capaz de determinar a procedência do pedido, qual seja, a sentença de reconhecimento da união estável havida entre ela e o Sr. José de Souza Barbosa e a respectiva certidão de trânsito em julgado em 07.07.2011. 2. A sentença de reconhecimento da união estável proferida pelo Juízo Estadual deve ser tomada em consideração no julgamento da apelação, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de coisa julgada a influir no resultado da lide. 3. Não há nada mais a discutir nos presentes autos acerca da união estável entre a apelada e o falecido instituidor da pensão, eis que a união estável no período de novembro/2002 a 07.06.2006 foi reconhecida por sentença transitada em julgado. 4. Quanto à designação como beneficiária, a jurisprudência tem dispensado este requisito desde que fique efetivamente comprovada nos autos a união estável. 5. Juros de mora e correção monetária devem ser alterados em sede de reexame necessário. Os juros deverão incidir a partir da citação (20.04.2009), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, até o advento da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deve incidir desde a data em que devido cada pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor total das prestações vencidas e atualizadas. 7. Apelação improvida. 8. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0013449-65.2007.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da pensão por morte, a norma inserta no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com relação à prescrição quinquenal, verifica-se que a autora requereu o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo em 25/10/2006 (fls. 14 e 140), que foi indeferido em razão da falta de designação expressa do ex- servidor, nos termos do art. 217, alínea c da Lei 8112/90 (fls. 141). Em razão do indeferimento, a autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem em 2006, que foi julgada procedente para declarar a existência de união estável com o falecido no período compreendido entre janeiro de 2003 até o óbito (fls. 22/29). Com o reconhecimento da união estável a autora requereu novamente, no âmbito administrativo, a pensão por morte, o que foi deferido a partir de maio de 2012 na cota parte de da pensão, rateada em partes iguais com a beneficiária Tânia Moisés (fls. 142). Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o reconhecimento do direito à pensão por morte no âmbito administrativo só lhe foi deferido após o ajuizamento da ação de reconhecimento da união estável. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE, APÓS JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL E INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 219, CAPUT, CPC. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE. DEMAIS PARCELAS VINDICADAS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, ÚNICO, CPC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte de alegado companheiro - conseqüente da aplicação do Artigo 226, 6º, da Lei Maior-, a união estável deve estar cabalmente demonstrada, através de prova inequívoca da relação de convivência, por ocasião do falecimento. 2. Existência de união estável entre a Autora e o falecido servidor que se confirma, tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como a ação de declaração de união estável e a não oposição da Segunda Ré, ex-esposa do de cujus, à pretensão veiculada nestes autos. 3. Benefício cuja cota parte percebe a Autora que só foi deferido em razão de decisão judicial transitada em julgado, e não em razão da apresentação de Justificação Judicial. Tampouco se pode dizer que a Administração não tivesse conhecimento da união estável em comento antes da dita sentença judicial, porquanto consta nos autos o processo administrativo iniciado pela ora Apelada em 11.06.1999, com indeferimento em julho de 2001. Diante do indeferimento, a Autora, ora Apelada, ajuizou a ação declaratória de reconhecimento de união estável, em 03.10.2002, tendo a sentença que reconheceu a existência da referida união transitado em julgado em 21.06.2007 e ajuizada a presente ação, com vistas ao

pagamento dos valores em atraso, em 02.08.2007, razão pela qual inexistia hipótese de prescrição in casu, aplicável à hipótese o disposto no Artigo 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, na ausência de habilitação tardia ou de novas provas a ensejarem o deferimento da cota-parte do benefício. 4. A hipótese não é de aplicação do Artigo 21, caput, do CPC, mas sim de sucumbência mínima, prevista no parágrafo único deste mesmo dispositivo legal, e tendo a Autora decaído de parcela mínima dos pedidos formulados na exordial. 5. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas, mantida a sentença ora atacada. (APELRE 200751010211899, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/10/2014.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA RECORRENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS SUCESSORES. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ASSEGURADO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. RESPONSABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O falecimento da viúva do instituidor do benefício previdenciário em testilha, após a interposição de seu recurso de apelação, induz à perda superveniente de seu interesse processual, por cuidar a vexata questão de direitos personalíssimos, inexistindo, outrossim, interesse residual dos herdeiros da recorrente. 2. Havendo nos autos inconteste comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, avulta evidente que essa relação, de notória natureza familiar, merece toda a proteção do Estado, a teor do que dispõem o art. 226 da CF e o art. 1º da Lei nº 9.278/96, que veio a lume para lhe dar regulamentação. 3. O pedido formulado pela autora com vistas à sua habilitação, em concorrência com a viúva ou qualquer outro dependente, à pensão militar deixada por falecimento de seu companheiro, se traduz na positividade da pretensão de se confirmar o pedido nesse sentido administrativamente formulado, daí porque, sendo um mera repetição daquele outrora indeferido, os efeitos financeiros da nova postulação devem retroagir à data daquela indevidamente rejeitada pela administração. 4. Afastadas da condenação as parcelas trágadas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação da viúva do servidor de que não se conhece. 5. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. 6. Provida a apelação da autora. (AC 00004387519984013801, JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PAGINA:33.) (grifei). Com relação à cota parte da pensão por morte, tendo em vista que o filho do falecido, o corréu Vítor Moisés Pacheco da Rosa, passou a receber o benefício a partir de 18/10/2006 até a maioridade em 27/11/2012, e a ex-companheira Tânia Moisés a partir de 07/06/2011, a autora deverá receber a pensão por morte na proporção de 50% de 25/10/2006 até 06/06/2011, e, a partir de então, na proporção de 25% até 30/04/2012, quando foi implantada a pensão no âmbito administrativo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a União o pagamento dos valores em atraso à autora MARILUCE DE FÁTIMA TAVARES, na proporção de 50% de 25/10/2006 até 06/06/2011, e, a partir de então, na proporção de 25% até 30/04/2012, compensadas as prestações já recebidas no âmbito administrativo. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor. Condeno a União e os corréus ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DC LOGISTICS BRASIL LTDA., devidamente representada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face de RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 4380600, e no mérito a declaração de ilegalidade do ato de retenção da supracitada unidade de carga. Alega, em síntese, que agenciou o transporte da mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, a corré Rodrimar não providenciou a desunitização das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98, sendo que tal dever independe de prévia autorização da Alfândega, nos termos do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 4 de 2004 da Alfândega do Porto de Santos; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador contratado pela autora. Por fim, pede provimento judicial que determine, em sede de liminar, a desunitização da carga e a devolução do contêiner que está depositado no terminal alfandegado, e, no mérito, a declaração de ilegalidade do ato de retenção da supracitada unidade de carga. Juntou procuração e documentos às fls. 15/43. Emenda à inicial às fls. 48/53. Às fls. 55/56 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos prestou informações às fls. 70/72. A União manifestou-se sobre o pedido liminar (fls. 77/81), enquanto a corré Rodrimar o fez às fls. 101/108. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 120. A corré Rodrimar apresentou contestação e documentos às fls. 125/155. Em preliminar, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção do feito por perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em contestação de fls. 157/162, a corré União alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 177/186). Instadas a especificação de provas, a corré União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora manteve-se inerte. Por sua vez, a corré Rodrimar requereu expedição de ofícios à Alfândega do Porto de Santos e à empresa Hanjing Shipping, tendo sido deferido apenas o primeiro pedido. Às fls. 203/247 foi juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo 11128-723.250/2012-43, relativo às mercadorias constantes da unidade de carga objeto da presente ação. Sobre os documentos juntados às fls. 203/247, houve manifestação das partes (fls. 260/262, 263/268 e 269). É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da corré Rodrimar. Com efeito, a referida empresa é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de

Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência da Rodrimar S/A - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais no polo passivo da ação, pois pode ser suprido por ato da Corrê União. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à empresa corrê. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegadas pela União, posto que é a responsável pelo serviço público de exploração dos portos e terminais marítimos, como prevê o a alínea f do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal. Encerrada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. Em casos como o presente, em que se discute a possibilidade de liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela acondicionada. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho decisão que aplicou a pena de perdimento às mercadorias em questão, em sede de Processo Administrativo Fiscal, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 203/247 : Considerando a Declaração de Revelia supra, bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1455, de 07 de abril de 1976, no uso da competência a mim outorgada pelo artigo 29, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 197, de 26 de julho de 2012, aplico ao autuado a PENA DE PERDIMENTO dos bens e/ou mercadorias consideradas abandonadas e apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000566/2012 objeto deste Processo. Verifica-se, diante do que expressamente averbrou a corrê Rodrimar, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada, sendo que o contêiner não poderia ser devolvida até a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a ilegalidade do ato de retenção de contêiner em questão. Esclareço que, como noticiado nos autos, a unidade de carga HJCU 4380600 já foi devolvida a seu proprietário, tendo cessado o ato ilegal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à corrê RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face da UNIÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que declaro ilegal a retenção do contêiner HJCU 4380600. Custas processuais ex lege. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem prejuízo, condeno a autora a pagar à corrê Rodrimar S/A - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002336-22.2013.403.6104 - ROSANA MARA CORREIA LOPES - ESPOLIO X TALITA LOPES DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

ESPÓLIO DE ROSANA MARIA CORREIA LOPES, representado pela inventariante Talita Lopes dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, visando à concessão de provimento jurisdicional que condene a segunda corrê na quitação do contrato de mútuo, firmado com a primeira corrê, em cumprimento ao estabelecido no contrato de seguro celebrado com a segunda demandada. Alega o autor que Rosana Maria Correia Lopes financiou imóvel com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 04/02/2011. Com o falecimento de Rosana em 13/02/2012, o seu companheiro, Sr. Edvaldo, compareceu à CEF em junho/2012 a fim de solicitar a quitação do financiamento desde a data do óbito. No entanto, não obteve resposta do agente financeiro e da seguradora, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Requer a procedência da ação com a declaração de quitação do saldo devedor desde a data em que houve a comunicação do sinistro, bem como pagamento de custas e honorários advocatícios. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, que remeteu os autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Deferida a Assistência Judiciária

Gratuita (fls. 90).A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 102/142), e alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que após a juntada de toda a documentação necessária, a seguradora assumiu a responsabilidade e efetuou a quitação do saldo devedor junto ao agente financeiro, em valor correspondente a 100% das parcelas vincendas do financiamento habitacional, a contar da data do óbito, no valor de R\$ 101.210, 23. Ressalta, ainda, que tão logo providenciada a documentação exigida, o pedido de cobertura securitária foi acatado, inexistindo razão para o ajuizamento da presente ação. No mérito, alega que a seguradora agiu de boa-fé, e procedeu ao pagamento na forma prevista na apólice de seguro, isto é, o saldo devedor existente na data da ocorrência do sinistro (óbito), o que é mais benéfico que o pedido formulado na inicial (quitação a partir da comunicação do sinistro). Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, não devendo se falar em condenação em honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a discussão de cobertura securitária, e a carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve o pagamento da indenização securitária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/144). O autor apresentou réplica (fls. 184/187). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial já havia sido concedida em sede administrativa por ocasião do ajuizamento da ação. Com efeito, como informado pela seguradora, o pagamento da indenização em razão do sinistro (falecimento de Rosana Mara Correia Lopes) se deu em 19/03/2013 (fls. 134), e a presente ação foi ajuizada em 06/02/2013. Tal fato demonstra a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Assim, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista que restou demonstrado documentalmente (fls. 134/138) que o autor demorou a apresentar a documentação necessária para o pagamento da indenização, o que ensejou a reiteração do pedido de juntada dos documentos, e, conseqüentemente, da liberação da indenização,DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ FERREIRA COSTA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito fiscal, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que no ano de 2009 recebeu intimação da Receita Federal a fim de que apresentasse os recibos de valores pagos à Sra. Prescila Scandiusse, declarados em suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2005, 2006 e 2007 como despesas médicas.Afirma que, após cumprir devidamente a intimação, a Receita Federal encaminhou nova intimação para complementação da anterior em endereço diverso do cadastrado pelo autor.Assevera que, por não ter respondido à última intimação, os recibos por ele apresentados foram considerados inidôneos, sendo condenado a pagar o tributo devido dos valores declarados, cumulado com multa de 150% e juros, perfazendo a dívida no total de R\$ 48.998,90.Informa que a justificativa para a declaração de inidoneidade dos referidos recibos foi extraída de processo administrativo instaurados contra a Sra. Prescila Scandiusse, onde todos os recibos dados por ela no período de 01.01.2005 a 31.12.2007 foram declarados inidôneos.Alega que a sanção ora discutida não pode ser aplicada devido: à impossibilidade de presunção de inidoneidade de todos os recibos prestados pela supracitada Senhora, posto que foram assinados por profissional mediante o recebimento de valores em dinheiro; a seu direito de defesa ter sido prejudicado quando da intimação remetida para endereço diverso do cadastrado; bem como à ocorrência da prescrição do débito fiscal.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso da multa no valor de 150%, pugnano pela aplicação do valor que entende devido como 75%.Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.100,00. Juntou documentos (fls. 16/143).Recolheu custas à fl. 142.Emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 48.998,90 (fl. 148). Custas complementares recolhidas à fl. 149.Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 156/196, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido visto que a presunção de falsidade dos recibos emitidos pela profissional foi constituída em regular procedimento administrativo, assim como o foi o crédito tributário ora discutido, sendo que a intimação para que o autor apresentasse os documentos necessários foi remetida ao endereço por ele cadastrado junto à Receita Federal, sendo que, como não houve resposta, a intimação foi feita por edital, dando sequência ao processo administrativo.Houve réplica às fls. 204/215.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova oral (fl. 218) e a União juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo contra o autor (fls. 220/342).À fl. 343 foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido.De início, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição feita pelo autor.Iso porque, como demonstrado pela ré, o crédito tributário foi constituído apenas em 22.11.2010. Não tendo decorrido o prazo prescricional de 5

anos, previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, até o despacho que ordenou a citação do autor na ação de execução fiscal onde se cobra o débito ora discutido, que ocorreu em 08.05.2012 (fl.171).Passo, assim, ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação da legalidade da cobrança de tributos e multa aplicada ao autor pela Receita Federal. O auto de infração colacionado às fls. 223/229 descreve que a infração cometida pelo autor consistiu na Redução da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.O Imposto de Renda, previsto pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de renda (produto do capital e/ou do trabalho) e de proventos de qualquer natureza pelo contribuinte.A norma que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda é o Decreto 3.000 de 1999, que prevê a dedução das despesas médicas do contribuinte na declaração de rendimentos.Porém, o artigo 73, caput, do supracitado Decreto dispõe que todas as deduções estarão sujeitas a justificação e comprovação. Confira-se:Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.No presente caso, o autor deduziu de suas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2005, 2006 e 2007 os valores de, respectivamente, R\$ 14.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 de despesas médicas referentes a tratamento com a fisioterapeuta Prescila Scandiusse.Em procedimento fiscal em face da referida profissional, o autor foi intimado pela Receita Federal a apresentar os recibos originais referentes a tais despesas médicas, tendo cumprido devidamente o mandamento.Ao final do procedimento fiscal, todos os recibos emitidos pela fisioterapeuta Prescila Scandiusse no período de 01.01.2005 a 31.12.2007 foram declarados inidôneos e imprestáveis para fins de dedução de base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, salvo se acompanhados da comprovação da efetividade dos serviços e dos respectivos pagamentos.Não merece prosperar a alegação do autor de que a presunção de inidoneidade de todos os recibos emitidos pela referida fisioterapeuta seria descabida e contrária ao princípio da igualdade, uma vez que a decisão proferida em processo administrativo foi devidamente fundamentada por comprovações da impossibilidade de emissão de todos os recibos por ela prestados no período apurado, sendo que muitos, ou até a totalidade deles seriam falsos.Ademais, a declaração de inidoneidade dos recibos não impede que a veracidade de seu conteúdo seja comprovada através de outros documentos, o que foi oportunizado ao autor através de Termo de Intimação Fiscal.Como o autor não cumpriu a intimação, os valores por ele deduzidos de tais recibos foram excluídos das declarações, tendo sido constituído crédito tributário relativo a imposto de renda dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no valor total de R\$ 12.100,00.A parte autora alega que não respondeu à intimação para comprovação da efetividade dos pagamentos emitidos nos recibos devido ao fato da notificação ter sido dirigida a endereço diverso do cadastrado na Receita Federal, já que tinha mudado de residência.Tal intimação foi enviada ao endereço Av. Miguel Alonso Gonzales, 210, Apto 42, Guarujá/SP, tendo retornado o aviso de recebimento com a informação mudou-se, obtida na tentativa de entrega em 28.07.2010, conforme fls. 279/280.O autor apresentou contrato de locação de imóvel de sua nova residência datado de 05.01.2009, alegando que já havia se mudado quando da tentativa de intimação. Porém, na declaração de imposto de renda entregue por ele em 28.04.2010 ainda constava como seu endereço a Av. Miguel Alonso Gonzales, 210, Apto 42, Guarujá/SP, como se verifica às fls. 184/185, sendo que tal imóvel já havia sido por ele vendido em 23.11.2009 por instrumento particular de compromisso de venda e compra juntado às fls. 317/321.Seu novo endereço apenas foi informado à Receita Federal em declaração de imposto de renda entregue em 13.04.2011 (fls. 191/192), não merecendo prosperar a alegação autoral de que seu direito de defesa foi prejudicado quando da intimação remetida para endereço diverso, já que no momento da intimação o autor ainda não havia informado a alteração de seu endereço.Ainda assim, em nenhum momento nos presentes autos o autor comprovou a veracidade dos recibos considerados inidôneos, a fim de que se descaracterizasse a infração cometida.Ademais, os atos praticados pela Receita Federal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não logrando êxito o autor em provar a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se:ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A autuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido.(AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/10/2009 - Página::139.)Em relação ao valor da multa aplicada, tratando-se de multa de caráter administrativo, decorrente do descumprimento de obrigação tributária como visto acima, onde há evidente intuito de fraude, o valor devido é o de 150% do total do imposto, como determina o inciso II do artigo 957 do Decreto 3.000/99. Vale destacar:Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de:I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Sendo assim, mostra-se correta a autuação fiscal, não havendo nulidade a ser reconhecida. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

MUNICÍPIO DE CAJATI, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de preceito cominatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no artigo 218 da IN 414/2010 da Aneel, com demais cominações de estilo.O autor, em síntese, arguiu a ilegalidade da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010 da ANEEL, que estabelece em seu artigo 218 a

obrigação da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Pleiteia a desobrigação de receber tais equipamentos da concessionária/distribuidora e corrê Elektro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Regularmente citada, a ELEKTRO contestou (fls. 137/162), alegando a impossibilidade da antecipação da tutela. Em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência do pedido. A ANEEL se manifestou sobre o pedido liminar (fls. 163/189), alegando, em síntese, a impossibilidade de antecipação da tutela. No mérito, em contestação e documentos apresentados às fls. 246/297, pede a improcedência do pedido. Às fls. 190/193, foi deferido o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Cajati de cumprir o estabelecido no art. 218 da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010, ambas da Aneel. Os embargos de declaração opostos pela ELEKTRO (fls. 211/213) em face da decisão de fls. 190/193 foram rejeitados (fls. 242). A ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 190/193 (fls. 214/232), ao qual não foi dado provimento (fls. 298/302). Às fls. 311/334, a Elektro interpôs agravo de instrumento em face de decisão de fls. 190/193, ao qual igualmente não foi dado provimento (fls. 352/356). Réplicas às fls. 233/240 e 335/345. Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 359, 360 e 364). A decisão de fls. 373/374 rejeitou a exceção de incompetência arguida pela ANEEL. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, posto que a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, exige decisão uniforme, configurando-se, portanto, litisconsórcio passivo necessário, observando-se o artigo 47 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, fica afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. A respeito do alegado pela parte autora em sede de réplica, a contestação apresentada pela corrê ANEEL é tempestiva. Isso porque a carta precatória que cumpriu a citação da supracitada corrê foi juntada aos autos em 06/08/13 (fl. 202), no que o último dia do prazo para defesa seria 07/10/13, data do protocolo da contestação apresentada (fl. 246). Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Águas e Energia (ANEEL), agência reguladora instituída pela lei 9.427/96, possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No presente caso, o município autor alega a ilegalidade do dispositivo da resolução normativa da ANEEL 414/2010 que impõe aos municípios a obrigação de incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema pertencente à concessionária de distribuição de energia elétrica, justificada na exorbitação do poder regulamentar da agência reguladora, bem como na afronta ao princípio da autonomia dos municípios. Por outro lado, as rés justificam a legalidade da resolução normativa no preceito de que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública. Assim dispõe o artigo 30 da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, do que se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Todavia, tal competência não se confunde com a obrigação de receber os bens (ativo imobilizado do sistema) que pertencem à concessionária de distribuição de energia elétrica. A resolução normativa ora impugnada impõe uma transferência patrimonial entre as concessionárias e os municípios, transferência esta que só pode ser exigida por lei em sentido estrito. O poder de regulamentação atribuído à ANEEL não inclui a prerrogativa de obrigar os municípios, entes federativos autônomos, a incorporarem determinados bens a seu patrimônio. Ainda que os municípios tenham a obrigação constitucional de prestar o serviço de iluminação pública, tal prestação pode ocorrer através de concessão ou permissão de serviço público. A relação entre os municípios e as concessionárias deve ser regulada por lei, observado o contrato entre o município individualmente e a respectiva concessionária, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRF3-PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É legítima a intenção da Agência Reguladora ré em realizar audiências públicas para buscar melhorias na prestação da atividade administrativa. Entretanto, a forma de implementação das conclusões obtidas nessas audiências é que está viciada. Não pode uma resolução normativa de um órgão público vinculado ao Poder Executivo criar obrigações de assunção de patrimônio pelos municípios, sob pena de grave interferência na autonomia destes entes federativos. Tal medida só poderia ser implementada por lei. Esse é o entendimento atual de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO

DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a alegação de intempestividade do agravo de instrumento interposto, uma vez que, na situação em apreço, a contagem do prazo recursal teve início com a juntada aos autos da carta precatória cujo cumprimento deu ensejo à efetiva intimação da decisão agravada à recorrente, o que ocorreu em 19/01/2015. Precedentes. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de intempestividade rejeitada e agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00017647420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)E ainda:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço a pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas. (AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Pagina:88.) Como visto acima, a jurisprudência atual é amplamente dominante no sentido da ilegalidade da do ora impugnado artigo 218 da Resolução 410/2010. Ademais, quanto ao mérito da matéria veiculada no supracitado artigo, é de se ressaltar que, ao prever a transferência dos ativos imobilizados em serviço aos municípios, não foi levada em conta a situação dos municípios menores, que não possuem condições de receber tais equipamentos, e mantê-los em funcionamento sem onerar demasiadamente sua população. Sobre o assunto, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na regência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei

9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos.(AC 00080969820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta clara a ilegalidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação alterada pelas Resoluções Normativas 479/2012 e 587/2013, de forma que o Município Autor, nos termos da lei e constituição vigentes, não está obrigado a receber os Ativos Imobiliários em Serviço da corré Elektro Eletricidade. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Cajati a receber da corré ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

OSVALDO SEBASTIÃO GONÇALVES e MARIA BENEDITA TEODORO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações referentes ao saldo residual, ou para que sejam depositadas judicialmente, e, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do DL 70/66, bem como de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, que o saldo devedor seja amortizado na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, a repetição dos valores pagos indevidamente, e a compensação dos valores. Juntaram documentos às fls. 38/81. A decisão de fl. 83 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 85/97). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, e falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição. A decisão de fls. 128 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Tendo em vista que houve a quitação do contrato em 30/11/2007, quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplicável à espécie o art. 205 que prevê o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição pleiteada. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas

Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). O laudo pericial constatou que Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CES (fls. 203). Desse modo, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH e Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Décima Nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunerava a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgrG no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato celebrado admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial (fls. 203), restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Assim, verificada pela perícia a ocorrência de amortização negativa, a capitalização mensal de juros deve ser afastada na forma indicada. Do seguro A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para afastar a capitalização mensal de juros e amortização negativa, consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá ser criada conta em separado para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na

impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SISTEMI DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQCOL000004/2013 e a entrega das mercadorias apreendidas. Aduz, em suma, que importou as mercadorias descritas na DI nº 12/1666158-0, sendo que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração por uso de documento falso consistente na declaração inexata do valor das mercadorias indicado na fatura comercial e interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, incisos IV e V, do Decreto-lei nº 1.455/76), que resultou na instauração de processo administrativo onde foi decretada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Argumenta que a autoridade fiscal não provou a ocorrência efetiva de interposição fraudulenta de terceiros, sendo que esta não pode ser presumida. Afirma que é empresa regularmente constituída, tendo comprovado documentalmente que a quantia para a integralização do capital social da empresa foi recebida da esposa e sócia do sócio majoritário da empresa, e de valores que este possuía provenientes de ganhos de anos anteriores à constituição da sociedade, o que descaracteriza a fundamentação da existência de interposição fraudulenta de terceiros. Assevera que, da mesma maneira, a autoridade fiscal não logrou êxito em provar o subfaturamento das mercadorias importadas, fundamentando sua decisão apenas em pesquisas de preços em sites da internet que não traduzem os parâmetros exatos das transações efetuadas. Enfatiza, ainda, que a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, que devem ser punidas com a aplicação de multa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.570,98 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/295. Custas à fl. 296/297. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 300/301. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 309/330), onde foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para obstar a realização de leilão das mercadorias apreendidas (fls. 344/347). Citada, a União apresentou contestação às fls. 332/338, sustentando a legitimidade do procedimento administrativo fiscal, na medida em que restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros quando da não comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a integralização do capital social da autora, o que rende ensejo à aplicação da pena de perdimento. Réplica às fls. 336/373. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, a autora manteve-se inerte (fl. 376), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora não comprovou o equívoco da fiscalização na caracterização da interposição fraudulenta de terceiros, pois, conforme se apurou, ficou evidente que a pessoa física majoritária do quadro societário da empresa autuada não justificou a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da mesma. Consequentemente, todos os recursos que vieram a dar lastro para que a pessoa jurídica mantivesse suas operações comerciais áticas, inclusive a importação de que se trata, também ficaram sem ter a devida origem comprovada. (fl. 129). Chegou-se à conclusão supra através de análise da declaração de imposto de renda de pessoa física do sócio majoritário da empresa no ano calendário de 2007, que antecedeu ao da integralização do capital social, onde foi declarado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 18.000,00, enquanto o capital social integralizado no ano posterior foi no valor de R\$ 49.500,00. A autora alega que os valores foram devidamente declarados, porém, nos documentos apresentados às fls. 201/269, não constam as declarações de imposto de renda de ambos os sócios no ano calendário de 2007, não restando comprovada a origem dos valores utilizados para a integralização do capital social da empresa, ocorrida em 2008. Outrossim, da leitura do parecer conclusivo fundamento para a decisão que julgou procedente a ação fiscal cuja cópia se encontra às fls. 124/135, verifica-se que a autoridade aduaneira concluiu que a descrição das mercadorias constante da DI não corresponde às reais características dos bens importados, verificadas durante a conferência física realizada. Embora seja, em tese, possível questionar as médias de preços utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos para a verificação do alegado subfaturamento, é certo que, no caso em tela, não são desproporcionais os preços usados como paradigma. Ao contrário, a Receita Federal utilizou-se de valores razoáveis, tendo em conta o preço dos mesmos produtos no país de origem da importação. Veja-se, a propósito, o que consta do parecer: A fiscalização, após concluir processo investigatório, entendeu que os preços praticados pela impugnante não retratam a realidade da transação comercial, configurando o uso de documento falso na importação, o que materializa a hipótese de dano ao erário por falsificação de documento (falsidade ideológica). No caso em apreço, a fiscalização aduaneira considerou inaceitável a fatura apresentada pelo importador por conter valores bem menores do que os praticados no mercado para mercadorias similares. A prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, os valores declarados na DI 12/1666158-0 por não retratarem a realidade da operação comercial, em virtude de estarem muito abaixo do valor praticado no mercado para os mesmos tipo de produtos, com descrições similares. A fiscalização comprovou ainda, através de pesquisa na Internet que os valores para as mercadorias importadas pela impugnante chegam a ser negociados por empresas industriais chinesas por valores 20,36 vezes superiores aos declarados na presente operação, como no caso da cadeira de balanço PP124. Cabe salientar que a Internet hoje representa um importante meio de comunicação e, neste sentido, pode ser utilizada como um valioso recurso para se obter elementos para configurar práticas desenvolvidas e usadas nos mais variados segmentos sociais. Portanto, foi demonstrado de maneira inequívoca que o preço declarado pela autuada é inadmissivelmente bem inferior ao preço praticado por outros comerciantes para o mesmo tipo de mercadoria. (fls. 131/132) Sendo assim, ainda que a ré não tenha contestado a alegação de não configuração de subfaturamento, as provas trazidas aos autos pela própria autora não comprovam tal alegação. Em verdade, apenas confirmam que realmente houve a infração de uso de documento falso. Destarte, a apreensão das mercadorias deve-se à ausência de comprovação idônea da origem dos recursos empregados na integralização do capital social da empresa e na operação de comércio exterior, bem como à apuração de preço muito superior ao

preço médio dos mesmos produtos no país de origem da importação, inclusive pelos fabricantes de tais produtos, revelando o intuito doloso de reduzir substancialmente a tributação por meio de adulteração da fatura comercial, como exposto pela autoridade aduaneira. Neste passo, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. A esse propósito, insta ressaltar que a parte autora sequer manifestou interesse na realização da prova técnica para demonstração do valor das mercadorias quando intimada a especificar as provas a serem produzidas, e tampouco trouxe aos autos outros documentos que comprovassem que a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da empresa. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a interposição fraudulenta de terceiros justifica a pena de perdimento, a teor do disposto no artigo 689 do Decreto n. 6.759/09 c/c art. 23, V e 2º, do Decreto-lei n. 1.455/76. A interposição foi devidamente caracterizada pela autoridade administrativa pela análise da documentação apresentada, considerada inidônea. Repise-se que a presunção de veracidade desta constatação não foi infirmada nos autos ante a fragilidade do quadro probatório produzido. Os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não logrando êxito a autora em provar a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/10/2009 - Página::139.)Diante desse panorama, dessume-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0018487-42.2013.403.0000.P.R.I.

0007336-03.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X

MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de preceito cominatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no artigo 218 da IN 414/2010 da Aneel, com demais cominações de estilo. O autor, em síntese, arguiu a ilegalidade da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010 da ANEEL, que estabelece em seu artigo 218 a obrigação da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Pleiteia a desobrigação de receber tais equipamentos da concessionária/distribuidora e corrê Elektro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 14/50. Às fls. 53/56, foi deferido o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Sete Barras de cumprir o estabelecido no art. 218 da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010, ambas da Aneel. A corrê ELEKTRO apresentou embargos de declaração às fls. 62/75, rejeitados pela decisão de fl. 133. Regularmente citada, a ELEKTRO contestou (fls. 77/132), alegando a impossibilidade da antecipação da tutela. Em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência do pedido. A ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 53/56 (fls. 141/203), ainda pendente de julgamento. Às fls. 220/243, a Elektro interpôs agravo de instrumento em face de decisão de fls. 53/56, ainda pendente de julgamento. A ANEEL, em contestação e documentos apresentados às fls. 244/307, pede a improcedência do pedido. A decisão de fls. 319/320 rejeitou a exceção de incompetência arguida pela ANEEL. Réplica às fls. 326/339. Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, posto que a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, exige decisão uniforme, configurando-se, portanto, litisconsórcio passivo necessário, observando-se o artigo 47 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, fica afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Águas e Energia (ANEEL), agência reguladora instituída pela lei 9.427/96, possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No presente caso, o município autor alega a ilegalidade do dispositivo da resolução normativa da ANEEL 414/2010 que impõe aos municípios a obrigação de incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema pertencente à concessionária de distribuição de energia elétrica, justificada na exorbitação do poder regulamentar da agência reguladora, bem como na afronta ao princípio da autonomia dos municípios. Por outro lado, as rés justificam a legalidade da resolução normativa no preceito de que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública. Assim dispõe o artigo 30 da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, do que se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Todavia, tal competência não se confunde com a obrigação de receber os bens (ativo imobilizado do sistema) que pertencem à concessionária de distribuição de energia elétrica. A resolução normativa ora impugnada impõe uma transferência patrimonial entre as concessionárias e os municípios, transferência esta que só pode ser exigida por lei em sentido estrito. O poder de regulamentação atribuído à ANEEL não inclui a prerrogativa de obrigar os municípios, entes federativos autônomos, a incorporarem determinados bens a seu patrimônio. Ainda que os municípios tenham a obrigação constitucional de prestar o serviço de iluminação pública, tal prestação pode ocorrer através de concessão ou permissão de serviço público. A relação entre os municípios e as concessionárias deve ser regulada por lei, observado o contrato entre o município individualmente e a respectiva concessionária, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) É legítima a intenção da Agência Reguladora ré em realizar audiências públicas para buscar melhorias na prestação da atividade administrativa. Entretanto, a forma de implementação das conclusões obtidas nessas audiências é que está viciada. Não pode uma resolução normativa de um órgão público vinculado ao Poder Executivo criar obrigações de assunção de patrimônio pelos municípios, sob pena de grave interferência na autonomia

destes entes federativos. Tal medida só poderia ser implementada por lei. Esse é o entendimento atual de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a alegação de intempestividade do agravo de instrumento interposto, uma vez que, na situação em apreço, a contagem do prazo recursal teve início com a juntada aos autos da carta precatória cujo cumprimento deu ensejo à efetiva intimação da decisão agravada à recorrente, o que ocorreu em 19/01/2015. Precedentes. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de intempestividade rejeitada e agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00017647420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço a pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas. (AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/05/2015 - Pagina: 88.) Como visto acima, a jurisprudência atual é amplamente dominante no sentido da ilegalidade da do ora impugnado artigo 218 da Resolução 410/2010. Ademais, quanto ao mérito da matéria veiculada no supracitado artigo, é de se ressaltar que, ao prever a transferência dos ativos imobilizados em serviço aos municípios, não foi levada em conta a situação dos municípios menores, que não possuem condições de receber tais equipamentos, e mantê-los em funcionamento sem onerar demasiadamente sua população. Sobre o assunto, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei

8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos.(AC 00080969820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta clara a ilegalidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação alterada pelas Resoluções Normativas 479/2012 e 587/2013, de forma que o Município Autor, nos termos da lei e constituição vigentes, não está obrigado a receber os Ativos Imobiliários em Serviço da corre Elektro Eletricidade. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Sete Barras a receber da corre ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença aos E. Desembargadores-Relatores dos Agravos se Instrumento nº 0024742-16.2013.403.0000 e nº 0028444-67.2013.403.0000.P.R.I.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

LUCIANA DIAS SILVA e ROGERIO SANTOS SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores, bem como que rescinda o contrato celebrado entre os autores e a segunda corré. Alega a parte autora que firmou com a corré Embraccon contrato de consórcio em 10.08.2011 no valor de R\$ 260.00,00 para financiamento de um imóvel, tendo sido contemplados em 26.09.2011 com um lance de 71,30% do crédito, que seria dividido entre os valores do lance embutido, depósito à vista na conta da corré e saldo de seu FGTS. Prossegue dizendo que, após efetivada a escolha do imóvel a ser comprado, em abril de 2012, iniciou o procedimento de concretização do negócio junto a ambas as requeridas. Sustenta que, após vários meses de processamento, tempo em que precisou renovar as certidões devidas à concretização do negócio por três vezes, foi informada pela CEF que o rascunho da minuta do contrato de compra e venda do imóvel estava pronto e apto à assinatura das partes. Aduz que ao comparecer na agência da instituição financeira para retirar a minuta, foi-lhe cobrada a taxa de 2% do valor da compra e venda do imóvel para a efetivação do negócio. Diante disso, solicitou o pagamento de tal taxa através de desconto da carta de crédito disponibilizada pelo consórcio ou do saldo de seu FGTS, o que foi negado pela CEF. Afirma que, ante a impossibilidade de pagamento desta taxa, não pode concretizar o negócio, tendo sido informada pela vendedora que a mesma havia desistido da venda do imóvel devido à demora de sua concretização. Informa que até a presente data os valores retirados da sua conta de FGTS não foram restituídos. Pugnamos os autores pela rescisão do contrato de consórcio, devido a diversas irregularidades constantes do mesmo, configuradas pela cobrança de valores indevidos e da não liberação da carta de crédito contratada, bem como pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados cumulada com aplicação de multa contratual. Requerem, por fim, indenização por danos morais decorrentes do sofrimento, angústia e decepção causados pela não concretização da compra e venda do imóvel que desejavam. Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.00,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/99. Foi determinado aos autores que justificassem o valor atribuído à causa apresentando planilha que discriminasse a quantia correspondente a cada um dos pedidos cumulados na inicial. A parte autora cumpriu a determinação supra às fls. 111/112, retificando o valor da causa para R\$ 185.000,00. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 120/138. Preliminarmente, requereu a inépcia da inicial, bem como reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito,

pleiteou pela improcedência da ação em relação a ela, pois cumpriu estritamente a lei no decorrer de todo o processamento do negócio em questão, atribuindo eventual responsabilidade a segunda corrê. Por sua vez, após a devida citação, a corrê Embracon Administradora de Consórcio Ltda. apresentou defesa e documentos às fls. 139/283, onde requereu a improcedência do pedido, posto que cumpriu todos os termos do contrato firmado com os autores, que só não foi efetivado por culpa destes. Informou ter tomado todas as providências devidas, atribuindo à corrê CEF os transtornos causados à parte autora. Houve réplica (fls. 289/294). Instadas a especificarem as provas complementares a serem produzidas, CEF e autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a segunda corrê manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares alegadas pela primeira corrê, como a matéria se insere na verificação de sua responsabilidade pelos danos materiais e morais, será com o mérito analisada. Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Da mesma maneira, a relação da segunda ré (fornecedora) com os autores (consumidores) também configura-se como de consumo, devendo a ela serem aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade das corrês é objetiva, cabendo aos autores, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - estão dispensados de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Depreende-se da análise dos autos, que os documentos apresentados pelos autores comprovam a falha na prestação de serviços pelas corrês. A autora comprovou ter tomado todas as providências que lhe cabiam para a concretização do contrato de compra e venda através dos valores disponibilizados pelo contrato de consórcio firmado com a corrê Embracon. A forma como as corrês se portaram durante o procedimento para a concretização do negócio foi temerária. Tal temeridade verifica-se pela demora na prestação do serviço, cumulada à falta de informações suficientes aos consumidores, autores da ação. Todos os valores devidos foram pagos pela autora. As certidões devidas também foram providenciadas como determinado pelas corrês em mais de uma oportunidade. Sendo assim, não é justificável o tempo que levou a liberação dos documentos para a concretização do negócio. Fica clara a falha na prestação dos serviços por parte da CEF. Não obstante a alegação de que seguiu o procedimento previsto em legislação aplicável, não foi razoável o tempo de duração para tal processamento, bem como não foram satisfatórias as informações prestadas aos autores durante este interim. Outrossim, configura-se abusiva a taxa de 2% do valor do imóvel para a liberação da minuta do contrato de compra e venda. A abusividade se encontra não apenas no fato de tal taxa não ter sido informada previamente aos autores, como também no seu valor, posto que órgão vinculado à própria instituição financeira corrê, informa que o valor a ser cobrado em tarifa de intermediação em negócios como o em questão se limita a 0,32% do valor do imóvel, conforme documento de fls. 69/70. Não procede a alegação de que tal taxa refere-se a valores decorrentes de avaliação e tarifas administrativas, ou que os valores seriam restituídos caso não fossem utilizados, uma vez que em nenhum momento esta informação foi repassada à autora, sendo que a mesma já havia efetuado o pagamento de taxa de avaliação do imóvel, confessado pela própria CEF à fl. 123. Da mesma maneira, a conduta da segunda corrê também não foi a devida. Isso porque a hipossuficiência do consumidor, revelada no caso em apreço, requer uma atuação mais presente por parte do prestador de serviço. As provas carreadas nos autos confirmam que a corrê Embracon não prestou à autora, sua cliente, todo o apoio devido, como determina a cláusula 30ª do contrato celebrado entre as partes, posto que as informações quanto ao procedimento a ser adotado pela parte autora nunca eram lhes passadas de maneira clara, bem como não foram tomadas atitudes para a satisfação dos interesses de sua cliente em tempo hábil à liberação do crédito, que consiste no serviço prestado pela segunda corrê. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pelas corrês, incumbia a elas demonstrar não só que o dano partiu de conduta dos autores, mas também que eles agiram com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO FEDERAL CAP. LEGITIMIDADE DA CEF. DEVER DE INDENIZAR. - Tratando-se de relação consumerista, sujeita às regras do CDC que prevê a responsabilidade do fornecedor do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, há que ser reconhecida legitimidade passiva ad causam da CEF que ofertou ao seu cliente o título de capitalização FEDERAL CAP. - Ao dispor da responsabilidade do serviço, o CDC expressamente dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput). - A CEF não comprovou ter prestado o serviço com a segurança que o consumidor merecia, devendo, portanto, reparar o dano causado ao seu cliente pelo descumprimento do contrato de capitalização. - Recurso improvido.(AC 341470. REL. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:06/07/2005 - Página:96/97).Assim sendo, o contrato de consórcio entre a autora e a corré Embracon deve ser rescindido, devendo ser restituídos à autora todos os valores pagos, que até a presente data não foram restituídos, devidamente corrigidos.Seguindo este mesmo raciocínio, entendendo ser também cabível a indenização por danos morais, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva das rés. Isto porque os autores tiveram suas expectativas de aquisição de imóvel frustradas, tendo sido submetidos a um longo período de indecisões e sofrimento que deram resultado à decepção de um negócio não concretizado.Consoante às lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Há que se ressaltar que a conduta da CEF foi a mais grave, sendo determinante para configurar os danos morais sofridos pelos autores, ao ponto que a conduta adotada pela corré Embracon revela-se como mero inadimplemento contratual, cuja pena revela-se no desfazimento do negócio jurídico, com a aplicação da multa contratual correspondente.Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da CEF, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 10.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente.Como não houve a concretização do negócio, cabe ainda à CEF a devolução à conta do FGTS da autora os valores que estavam vinculados ao financiamento em questão, devidamente corrigidos. Importa consignar que não há lugar para devolução das quantias em dobro, pois não restou comprovada a má-fé das corrés, requisito atualmente considerado indispensável pela Jurisprudência para aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. DANOS MATERIAIS. DEVOUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou incontroversa a responsabilidade da CEF em razão de desconto indevido de valores no contracheque do autor, em virtude de contrato fraudulento de empréstimo. 2. A empresa pública deve ser condenada a retirar o nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, eis que, de acordo com o documento de fl. 31, a inscrição indevida foi realizada pela CEF, em razão de débito no valor de R\$ 123,49 (cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), oriundo do contrato de empréstimo nº 011941441100016. 3. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que se viram descontados, mês a mês, de forma indevida, fato que diminuiu suas possibilidades financeiras no que diz respeito a seus gastos corriqueiros. A angústia sofrida por quem assiste a redução indevida de seus vencimentos não pode ser tratada como mero dissabor do dia-a-dia. 5. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - descontos indevidos em contracheque do autor (fls. 22/30) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é necessária a majoração do quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 6. A parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a CEF ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 0000506-02.2013.4.02.5117. REL. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:15/10/2014).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio (grupo 0764, cota 674.01) celebrado entre a autora e a corré Embracon Administradora de Consórcios Ltda., condenando esta ao pagamento de 5% sobre o valor contratado; bem como para condenar a corré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, e a restituir à conta de FGTS da autora o valor de R\$ 102.511,24 (cento e dois mil, quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com índices de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.O valor a ser restituído à conta de FGTS da autora deverá ser corrigido monetariamente desde a data da retirada, e acrescido de juros de mora, a contar da data da citação, sendo que o montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora a contar da citação.Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno as corrés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

MUNICÍPIO DE REGISTRO, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de preceito cominatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no artigo 218 da IN 414/2010 da Aneel, com demais cominações de estilo. O autor, em síntese, arguiu a ilegalidade da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010 da ANEEL, que estabelece em seu artigo 218 a obrigação da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Pleiteia a desobrigação de receber tais equipamentos da concessionária/distribuidora e corrê Elektro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.110.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 33/395. Às fls. 398/401, foi deferido o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Registro de cumprir o estabelecido no art. 218 da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010, ambas da Aneel. Os embargos de declaração opostos pela ELEKTRO (fls. 408/410) em face da decisão de fls. 398/401 foram rejeitados (fls. 565). Regularmente citada, a ELEKTRO contestou (fls. 422/467), alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência do pedido. A ANEEL, em contestação e documentos apresentados às fls. 604/648, pede a improcedência do pedido. A ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 398/401 (fls. 476/559), ao qual não foi dado provimento (fls. 698/706). Às fls. 573/597, a Elektro interpôs agravo de instrumento em face de decisão de fls. 398/401, ao qual igualmente não foi dado provimento (fls. 688/695). Réplica às fls. 658/665. Instadas a especificarem provas, a corrê Aneel informou não ter interesse na produção de outras provas, enquanto as demais partes mantiveram-se inertes. A decisão de fls. 678/679 rejeitou a exceção de incompetência arguida pela ANEEL. Encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou incidente de Impugnação ao Valor da Causa em proposto pela corrê Elektro. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, posto que a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, exige decisão uniforme, configurando-se, portanto, litisconsórcio passivo necessário, observando-se o artigo 47 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, fica afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Águas e Energia (ANEEL), agência reguladora instituída pela lei 9.427/96, possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No presente caso, o município autor alega a ilegalidade do dispositivo da resolução normativa da ANEEL 414/2010 que impõe aos municípios a obrigação de incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema pertencente à concessionária de distribuição de energia elétrica, justificada na exorbitação do poder regulamentar da agência reguladora, bem como na afronta ao princípio da autonomia dos municípios. Por outro lado, as rés justificam a legalidade da resolução normativa no preceito de que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública. Assim dispõe o artigo 30 da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, do que se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos munícipes, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Todavia, tal competência não se confunde com a obrigação de receber os bens (ativo imobilizado do sistema) que pertencem à concessionária de distribuição de energia elétrica. A resolução normativa ora impugnada impõe uma transferência patrimonial entre as concessionárias e os municípios, transferência esta que só pode ser exigida por lei em sentido estrito. O poder de regulamentação atribuído à ANEEL não inclui a prerrogativa de obrigar os municípios, entes federativos autônomos, a incorporarem determinados bens a seu patrimônio. Ainda que os municípios tenham a obrigação constitucional de prestar o serviço de iluminação pública, tal prestação pode ocorrer através de concessão ou permissão de serviço público. A relação entre os municípios e as concessionárias deve ser regulada por lei, observado o contrato entre o município individualmente e a respectiva concessionária, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É legítima a intenção da Agência Reguladora ré em realizar audiências públicas para buscar melhorias na prestação da atividade administrativa. Entretanto, a forma

de implementação das conclusões obtidas nessas audiências é que está viciada. Não pode uma resolução normativa de um órgão público vinculado ao Poder Executivo criar obrigações de assunção de patrimônio pelos municípios, sob pena de grave interferência na autonomia destes entes federativos. Tal medida só poderia ser implementada por lei. Esse é o entendimento atual de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a alegação de intempestividade do agravo de instrumento interposto, uma vez que, na situação em apreço, a contagem do prazo recursal teve início com a juntada aos autos da carta precatória cujo cumprimento deu ensejo à efetiva intimação da decisão agravada à recorrente, o que ocorreu em 19/01/2015. Precedentes. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de intempestividade rejeitada e agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00017647420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço a pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas. (AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/05/2015 - Pagina: 88.) Como visto acima, a jurisprudência atual é amplamente dominante no sentido da ilegalidade da do ora impugnado artigo 218 da Resolução 410/2010. Ademais, quanto ao mérito da matéria veiculada no supracitado artigo, é de se ressaltar que, ao prever a transferência dos ativos imobilizados em serviço aos municípios, não foi levada em conta a situação dos municípios menores, que não possuem condições de receber tais equipamentos, e mantê-los em funcionamento sem onerar demasiadamente sua população. Sobre o assunto, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas

circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos.(AC 00080969820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta clara a ilegalidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação alterada pelas Resoluções Normativas 479/2012 e 587/2013, de forma que o Município Autor, nos termos da lei e constituição vigentes, não está obrigado a receber os Ativos Imobiliários em Serviço da corre Elektro Eletricidade. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Registro a receber da corre ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corréis ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-41.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 0910700/18345/05, lavrada no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10907.001650/2005-35. Para tanto, aduziu que eventual inscrição do montante exigido em Dívida Ativa da União e a inclusão do nome da empresa no CADIN geraria indevido prejuízo ao exercício de suas atividades, mormente porque a existência da relação jurídica tributária será discutida em futura ação anulatória. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 12/77 e 87/106. O depósito foi realizado às fls. 83/85. Regularmente citada (fls. 110/111), a UNIÃO ofereceu resposta às fls. 112/114, aceitando o depósito ante sua suficiência para garantia do respectivo crédito tributário. Foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 0910700/18345/05, lavrada no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10907.001650/2005-35, bem como obstar os atos de inscrição em Dívida Ativa da União e de inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito, inclusive o CADIN, com relação à dívida objeto do depósito (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, buscava a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere Notificação de Lançamento n. 0910700/18345/05. Realizado o depósito integral, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do provimento de fls. 119. Assim, era necessária a propositura da presente cautelar para que a ora requerente pudesse discutir o lançamento fiscal, sem ter de arcar com as consequências da pendência do crédito tributário apurado. Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais. Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do**

crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006753-23.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Steelcifa International Comércio de Importação e Exportação Ltda. em face da União, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias que indica, as quais foram objeto de pena de perdimento, buscando evitar o custo de sobre-estadia, armazenagem e leilão, mediante a prestação de caução no valor da mercadoria a ser leiloada, no importe de R\$ 258.326,44, ou o pagamento da multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação. Para tanto, alega, em suma, que as faturas comerciais não poderiam dar suporte à conclusão de que houve subfaturamento em todas as importações realizadas; os dados utilizados pela Alfândega para o exame do valor aduaneiro não eram correspondentes ao mesmo período em que foram celebradas as transações e não refletiam as variações dos preços das commodities no mercado internacional; a pena de perdimento não é aplicável em face de infração administrativa sujeita à pena de multa. Relata que, nos autos da ação principal, foi-lhe negada a antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de periculum in mora, contudo, o posterior agendamento de leilão configura fato novo a caracterizar o periculum in mora. Sustenta que, se a medida não for concedida, a tutela postulada não será efetiva, pois a mercadoria já terá sido leiloada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/101. Custas recolhidas à fl. 102. Pela decisão de fl. 108, ad cautelam, foi determinada a retirada das mercadorias da relação dos bens a serem leiloados no dia 13.8.2010. Contestação à fls. 118/130. Preliminarmente, a União arguiu, forte na alegação de que o fato novo alegado não mais existiria, a existência de litispendência, uma vez que esta cautelar teria os mesmos fundamentos e objeto do pleito de antecipação de tutela formulado na ação principal. Ainda preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, aduzindo não se confundirem a tutela antecipatória e os provimentos cautelares, tendo em vista a existência de erro grosseiro. No mérito, sustentou ausência do fumus boni juris e do periculum in mora e a legalidade do ato praticado. Foi indeferido o pedido de liminar e revogado o provimento de fl. 108, que suspendeu a alienação das mercadorias apreendidas (fls. 133/135). Houve interposição de agravo retido (fls. 141/148). Instadas a especificarem provas, a requerente requereu a produção de prova pericial (fls. 149/150). Foi determinado que se aguardasse a instrução da ação principal para oportuno julgamento simultâneo (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria preliminar restou devidamente analisada na decisão de fls. 133/135. Cabe, assim, analisar a pretensão cautelar deduzida na inicial. Ressalte-se, inicialmente, tal qual já consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, que havendo decisão conclusiva da autoridade administrativa ensejando a pena de perdimento, incabível a caução em dinheiro para o fim de liberação das mercadorias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 228/02 - SRF. Discute-se o direito ao não perdimento de bens e a liberação de mercadorias, independentemente de prestação de garantia, tendo como fundamento o equívoco na valoração dos produtos e suposta fraude quanto à origem dos recursos que viabilizaram a importação. Preliminar de legitimidade ad causam rejeitada. É competente para a análise de liberação do bem o Inspetor da Alfândega onde será feito o desembaraço aduaneiro. O Termo de Retenção veio fundamentado na Instrução Normativa n 228/02, da Secretaria da Receita Federal, tendo o Auto de Infração sido julgado procedente no curso desta ação, com fundamentos nos seguintes fatos (fls. 291/293): 1) a fatura comercial não refletia a realidade da operação, pois, além da vinculação, os preços praticados eram irrealistas, substancialmente inferiores aos apresentados em outras transações de mesmo nível comercial da exportadora com outras empresas atuantes aqui no Brasil; 2) a empresa KSA serviu de agente de compras para a SECCON, emitindo faturas subfaturadas, logo sonegando impostos; 3) em virtude da suspeita de falsificação de documentos, foi lavrado, no dia 02/08/2005, pela fiscalização local, o Termo de Retenção nº 026/05 (fls. 42 a 46), conforme determina a IN SRF nº 206/2002; 4) após uma série de intimações e nenhum esclarecimento por parte da empresa que afastasse a autuação, a fiscalização formalizou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/06, de 03/02/2006. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de

modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, inicialmente, já haveria provas contundentes de infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 206/02, sendo que aquela disciplina o sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, que foi concebido com base na Lei 9.430/1996, artigo 81 e parágrafos, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Restou patente que a impetrante tentou internar no país mercadorias, por meio do emprego de documentos falsificados/adulterados mediante fraude, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com a regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal pendente de conclusão, a liberação de mercadoria apenas mediante caução. Entretanto, no presente, já informado pela autoridade que proferida decisão administrativa conclusiva por parte da Receita Federal, ensejando a pena de perdimento dos bens. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.(AMS 200561000145694, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Ademais, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação nos autos principais, que concluiu pela caracterização de subfaturamento nas operações de importação descritas na inicial, haja vista a apuração de preço muito inferior ao preço médio praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, revelando o intuito doloso de reduzir substancialmente a tributação por meio de adulteração da fatura comercial. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que se trata de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Com efeito, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região considera viável a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação.(AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste diapasão, não há que se cogitar da liberação da mercadoria indicada na prefacial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-07.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se

Santos , 11 de janeiro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do Eg. Tribunal Regional Federal à fl. 158 nomeio o perito judicial Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos. 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e

obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Acolho os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 162).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, designo o dia 21 de janeiro de 2016 às 11 horas, para a realização da perícia na USIMINAS.Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser periciados, no mesmo prazo.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 162).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS.Int.Santos, 14 de dezembro de 2015.

0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora à fl. 152/153.Aguarde-se a perícia designada à fl. 145/146.

0006057-45.2014.403.6104 - CLAUDIO LINHARES PIRES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, bem como retifico o período a ser periciado como sendo 01/12/1997 a 31/03/2001, conforme apresentados na petição de fl. 80.Aguarde-se a realização da perícia.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-11.2015.4.03.6104

AUTOR: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

RÉU: UNIÃO FEDERAL (ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO) E FNDE

D E C I S ã O

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção do Tribunal a que vinculada esta unidade jurisdicional (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, intime-se o I. Advogado para que repropõe a demanda por meio físico a este mesmo juízo que já se encontra prevento. **CANCELE-SE** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica. Indevidas custas processuais.

Santos, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-11.2015.4.03.6104

AUTOR: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

RÉU: UNIÃO FEDERAL (ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO) E FNDE

DECISÃO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção do Tribunal a que vinculada esta unidade jurisdicional (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, intime-se o I. Advogado para que reproponha a demanda por meio físico a este mesmo juízo que já se encontra prevento. **CANCELE-SE** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica. Indevidas custas processuais.

Santos, 8 de janeiro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Diante do certificado à fl. 985, intime-se a defesa do réu Ronaldo Alves da Silva para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer, por meio de documentos, os motivos pelo não comparecimento na audiência designada para a data de 24 de novembro de 2015. Com a manifestação ou decorrido in albis, abra-se vista ao MPF.

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos provas

documentais do alegado em sua manifestação de fls. 545/546. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com o retorno, voltem-me conclusos.

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado José Adriano Soares para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Com a juntada, voltem-me conclusos para decisão nos termos do artigo 589 do CPP. Publique-se.

0006247-42.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER VIEIRA X EDUARDO MARTINS FERREIRA WEREBE

Pela petição das fls. 305/306, o réu Eduardo Martins Ferreira Werebe requer o desentranhamento de sua resposta à acusação até a apresentação de defesa do outro réu, Walter Vieira. Alega que, em razão de sua defesa já estar juntada aos autos, o corréu Walter poderá ter ciência dela antes de apresentar sua própria resposta à acusação. Tal circunstância poderá causar-lhe prejuízo, visto que Walter possivelmente apresentará versão fática diferente da tese de Eduardo. Assim, como o réu Eduardo, em sua defesa, aponta que o delito objeto destes autos foi praticado pelo Sr. Douglas Mello, cunhado de Walter, este, com a finalidade de proteger a si e a sua família, se utilizará de fálacias e tentará deturpar a verdade. Pediu, portanto, o desentranhamento de sua resposta à acusação até que seja apresentada a defesa de Walter, a fim de que sejam juntadas concomitantemente. Decido. O pedido deve ser rejeitado. Somente seria admissível o desentranhamento da defesa caso houvesse algum vício no ato processual, o que não é o caso. Além disso, a regra da publicidade do processo (art. 5.º, LX, da Constituição) impede que se oculte uma peça processual, ainda que temporariamente. Vale dizer que no curso da instrução, bem como na ocasião das razões finais, o réu terá oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou mentiras. Santos, 11 de janeiro de 2016 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

INQUERITO POLICIAL

0004425-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA que, na qualidade de administrador da empresa Madeireira Matosul LTDA-EPP, vendeu madeira à empresa Braflk, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 tem a pena máxima prevista em 01 (um) ano de detenção e multa, e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos. Em se considerando que o fato ocorreu em 15/08/2011, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 03 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006195-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LUIZ BRAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X AROLDO REMUNDINI(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

AÇÃO PENAL Nº. 0006195-37.1999.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: WALDIR LUIZ BRAZ RÉU: AROLDO REMUNDINI - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALDIR LUIZ BRAZ e AROLDO REMUNDINI, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 21/04/1999, os acusados de comum acordo e com unidade de desígnios, inseriram na Declaração de Importação n. 99/0312349-3 declaração falsa, consistente no nome da empresa importadora, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Rejeição da denúncia às fls. 213/218. Interposição de recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público Federal às fls. 220/223, razões às fls. 229/234 e contrarrazões às fls. 239/246 e 261/266. Juízo de retratação às fls. 268/270 recebendo a denúncia em 28/08/2006. FAs às fls. 278/313 e 321/323. Na audiência realizada no dia 13/02/2008 (fls. 391) foi realizado o interrogatório do acusado WALDIR LUIZ BRAZ (fls. 392/395). Defesa prévia do acusado WALDIR LUIZ BRAZ às fls. 415. Na audiência realizada em 03/03/2008 (fls. 418), foi realizado o interrogatório do acusado AROLDO REMUNDINI (fls. 419/421). Defesa prévia do acusado AROLDO REMUNDINI às fls. 424/426. Na audiência realizada em 27/10/2009 (fls. 449) foi ouvida a testemunha de acusação DIONE DA ROSA CESAR (fls. 450/456). Na audiência realizada no dia 29/11/2010 (fls. 488) foi ouvida a testemunha de defesa ANTONIO CORREA (fls. 489), conforme a mídia de fls. 490. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 542/544), pedindo, primeiramente, o reconhecimento da prescrição tendo em vista a natureza particular do documento. No mérito propriamente dito, pugna pela condenação dos acusados WALDIR LUIZ BRAZ e AROLDO REMUNDINI pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, vez que a materialidade e autoria dos delitos foram devidamente caracterizadas. Aduz que a materialidade restou comprovada pela RFFP e a autoria pelas contradições nos depoimentos dos acusados e pelas declarações da testemunha DIONE. Requer, ainda, a fixação de pena base elevada, haja vista a espécie do documento, a fraude em operação de comércio exterior e o dano efetivo causado à terceiro. Alegações finais da Defesa do acusado WALDIR LUIZ BRAZ às fls. 547/554 onde requer primeiramente a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e a possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia a absolvição do acusado em decorrência da inexistência de materialidade e autoria. Faz referência à cota da própria denúncia e conclui acerca da inexistência de provas suficientes para a condenação. Alegações finais da Defesa do acusado AROLDO REMUNDINI às fls. 569/570, onde requer a absolvição do acusado em decorrência da inexistência de provas suficientes, haja vista que apenas fora colhida a manifestação da pretensa vítima. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES Não há possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95. No caso dos autos, fora verificado que pelas folhas de antecedentes acostadas (fls. 278/313 e 321/323), existem outros processos penais em curso, fazendo com que incida o óbice previsto no próprio caput do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (inexistência de processo penal em curso). III - MÉRITO III. I - PRESCRIÇÃO VIRTUAL Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. III. II - DECLASSIFICAÇÃO No caso dos autos, verifico haver razão ao Ministério Público Federal quanto à natureza do documento objeto da denúncia, conforme afirmado em suas alegações finais. A Declaração de Importação é documento confeccionado por particular e, portanto, não se trata de documento público. Em que pese o r. posicionamento jurisprudencial sobre a questão, entendo que o despachante aduaneiro não exerce função pública. A natureza do despachante aduaneiro e os atos de sua competência vieram descritos no artigo 5º do Decreto-lei n. 2472/88: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada a qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante

aduaneiro. 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, 3º, acima transcrito, foi editado o Decreto n. 646/92, atualmente revogado pelo Decreto 7213/2010 que deu nova redação ao artigo 810 do Decreto n. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Do Despachante Aduaneiro Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). 1o A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;IV - maioridade civil;IV-A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).V - formação de nível médio; eVI - aprovação em exame de qualificação técnica. 2o Na execução das atividades referidas no art. 809, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 2º). 3o A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1o será do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do interessado. 3o A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1o será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do 1o. 5o Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 808. 6o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo. 6o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações: (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).a) nome; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).c) número de registro; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).d) número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).e) situação do registro. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 7o Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame a que se refere o inciso VI do 1o, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no 1o. 8o Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição. 9o A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Conforme se nota, o Decreto trata a figura do despachante aduaneiro como profissão, o que, por si só, já se infere tratar-se de atividade privada. Note-se, que a atividade está sujeita ao prévio registro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, em que pese o Decreto-lei 2472/88, reportar-se à investidura na função, tal termo não pode ser tratado como uma das espécies de colaboradores do poder público/servidores lato sensu (cargo, emprego, função).Note-se que, a atividade é regida pelo direito privado, estando os despachantes apenas sujeitos a um âmbito restrito de obrigações públicas como condição de manutenção do registro. Existe sujeição punitiva perante a União. Porém, tais punições somente são voltadas à prática de ilícitos no exercício da atividade, não havendo sujeição hierárquica, quanto à produtividade ou qualidade do serviço perante os clientes.Ademais, para que não pairam dúvidas quanto à natureza do vínculo jurídico com a administração, foi acrescentado ao Regulamento Aduaneiro as disposições grifadas acima constantes nos 9º e 10º do artigo 810, pelo Decreto n. 7213/2010. Registre-se, outrossim, que o disposto no Art.810, 9º, é expreso quanto à impossibilidade de vínculo administrativo e, portanto, o exercício da profissão somente pode ter natureza privada. Da mesma forma, o disposto no Art.810, 10º, proíbe o exercício da profissão de despachante por aqueles que tem cargo, emprego ou função, com a finalidade de manter o caráter privado e evitar interferências públicas na liberdade da atividade, sendo certo que a norma, evidentemente, não tem por finalidade a proibição de cumulação de vínculos com a administração pública.Por outro lado, é certo que as atividades que podem ser desempenhadas pelo despachante aduaneiro, não são exclusivas, podendo ser desempenhadas por outras pessoas, o que retira a possibilidade de caracterização de delegação de atividade ou função pública. Neste sentido, é o disposto no Art. 809 do Regulamento Aduaneiro: Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e 1º):I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei no 11.898, de 2009, art. 7o, 2o); (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)III-A - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso. Parágrafo único. As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade

com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, a atividade de despachante aduaneiro possui natureza privada, na medida em que não há qualquer forma de delegação de atribuições públicas. O que existe é uma sujeição ao poder de polícia que impõe o ato de registro com as condições necessárias, tendo em vista o interesse público no exercício da atividade, sem se configurar, todavia, cargo, emprego ou função pública. Com relação à natureza da Declaração de Importação, impere verificar, ainda, que o que a define, é a qualidade do emitente. Neste sentido: Documento público é aquele confeccionado por servidor público, no exercício de sua função, e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O conceito de documento particular é encontrado por exclusão, ou seja, se o documento não gozar da qualidade de público, será reconhecido como particular, desde que cumpra as funções anteriormente expostas. (...) Merece destaque, ainda, a diferença existente entre os documentos formal e substancialmente públicos, ou seja, aqueles, segundo Hungria, cujo conteúdo tem natureza e relevância de direito público, como sejam os decorrentes de atos legislativos, administrativos ou judiciais e os que, em geral, o funcionário redige e expede em representação ou no interesse da administração pública; e os documentos formalmente públicos e substancialmente privados, como, por exemplo, as declarações de vontade recebidas de particulares e redigidas por funcionários públicos (tabelães, oficiais públicos, corretores, cônsules, etc.), ou quem quer que esteja legalmente autorizado (no exercício accidental de função pública) a imprimir-lhe autenticidade ou fé pública (exemplo: capitão de navio: em certas circunstâncias). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 948). Diante de tal classificação, percebe-se que embora haja diferenciação da natureza do conteúdo do documento, o que reputa-o como público é a qualidade do emissor. A contrario sensu, pode haver o documento formalmente privado e substancialmente público, desde que o conteúdo esteja relacionado ao interesse público. Entretanto, empregando-se o mesmo raciocínio, estes documentos continuariam tendo natureza privada. Com a Declaração de Importação não há diferença. Embora tenha conteúdo de interesse público (natureza, quantidade e valor da operação de comércio internacional), é emitida por particular. Possível verificar, ainda, que o momento em que se aperfeiçoa o interesse público, é o registro da declaração, mas jamais sua emissão, mesmo que a tecnologia empregada permita que tais atos sejam realizados concomitantemente. O conceito e o emitente da Declaração de Importação estão definidos no Art. 04º da Instrução Normativa n. 680/2006 da Receita Federal: Declaração de Importação Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (grifei) Portanto, in casu, há de se verificar que a imputação concernente à falsidade, recai sobre documento particular, devendo-se incidir o tipo previsto no artigo 299 do Código Penal, porém, com a pena relativa a esta espécie de documento (reclusão de 1 a 3 anos). III.III - PRESCRIÇÃO III.III.I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL (falsidade ideológica de documento particular) Conforme se extrai dos autos, a conduta referente ao crime de falsidade ideológica se deu no dia 21/04/1999. A denúncia fora recebida em 28/08/2006 (fls. 268/270). Até presente data (01/12/2015) já decorreu período superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. O crime de falsidade ideológica de documento particular previsto no artigo 299 do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de reclusão, perfazendo o lapso prescricional em 08 (oito) anos, conforme o disposto no artigo 109, IV do Código Penal. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime de falsidade ideológica de documento particular (art. 299, CP) imputado, com relação aos acusados. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE WALDIR LUIZ BRAZ e AROLDO REMUNDINI, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, IV, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 01 de Dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-13.2015.4.03.6114

REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, detemino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Silvia Magali Pazmiño Espinoza, CRM 107.550**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **28 de Janeiro de 2016, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-49.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata implantação de benefício previdenciário, conforme restou decidido em acórdão da Câmara de Julgamento do INSS.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações.Citem-se e intimem-se.

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove a autora que requereu o benefício de auxílio-doença recentemente. Se não o fez, deverá requerer o benefício, tendo em vista posicionamento recente do STF, no tocante ao interesse processual. Suspendo o andamento processual por 60 dias a fim de que a autora requeira o benefício na esfera administrativa. Benefício requerido em 2010, não gera interesse processual para ação proposta em dezembro de 2015, mesmo que haja pedido em relação aos atrasados. Intime-se com urgência, uma vez que é interesse da parte autora o andamento da ação.

0009200-75.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO PASCOASO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte a parte autora seus três últimos holerites para verificação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Há necessidade de instrução probatória e oitiva da parte contrária, ao final do que será apreciado o pedido de antecipação de tutela, como requerido na petição inicial. Prazo - dez dias.

0009202-45.2015.403.6114 - FLORITA DA SILVA MATOS(SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.Há evidência do direito da autora, de forma inequívoca, tendo em vista ser a substituta processual na ação ordinária que teve por objetivo a concessão de aposentadoria por invalidez, sem oposição pelo réu.Desta forma, cabe a implantação de imediato da pensão por morte, tendo em vista a idade da autora e a comprovação do direito.CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim do réu implantar no prazo de dez dias a pensão por morte em favor da autora, decorrente do falecimento de Silvio Kuei de Matos, com DIB em 30/08/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/01/2016Oficie-se com urgência.Cite-se e intimem-se.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove a autora que requereu o benefício de auxílio-doença recentemente. Se não o fez, deverá requerer o benefício, tendo em vista posicionamento recente do STF, no tocante ao interesse processual. Suspendo o andamento processual por 60 dias a fim de que a autora requeira o benefício na esfera administrativa. Benefício requerido em 2009, não gera interesse processual para ação proposta em dezembro de 2015. Intime-se com urgência, uma vez que é interesse da parte autora o andamento da ação.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, julgada procedente, na qual houve condenação da União Federal a conceder pensão militar, nos termos do art. 7º da Lei n. 3765/60. Intime-se a União Federal a cumprir o julgado, implantando a pensão militar em favor da autora, com liberação de pagamento, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, por atraso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem prejuízo, a União Federal deverá juntar no mesmo prazo, informações do Ministério do Exército os informes de quanto deveria ter recebido mensalmente pelo falecido, para o fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação. Cumpra-se com urgência e int.

0000048-66.2016.403.6114 - CREUZA PEREIRA SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a internação da parte autora em estabelecimento hospitalar público, UTI. Concedida antecipação de tutela determinando a internação. Junte o procurador da parte autora o instrumento de mandado no prazo de dez dias e diga sobre o cumprimento da antecipação de tutela. Citem-se os réus. Intimem-se. Publique-se imediatamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da concordância das partes em relação ao cálculo de fls. 178, expeçam-se os precatórios em nome do autor, destacados honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Proceda-se com urgência tendo em vista a preferência legal em razão da idade. Int.

Expediente Nº 10202

MANDADO DE SEGURANCA

0000088-48.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente o Impetrante os documentos para acompanhar as contra-fês da Inicial apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da Liminar. Intime-se.

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas à fl. 100/101. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento

seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003135-61.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANCA

**0003117-40.2015.403.6115 - LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA
DOMINGUES X LUYZA EDUARDA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES(SP203092 -
JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA
- SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES e LUYZA EDUARDA DOMINGUES, menores impúberes, representados por sua genitora Dreice Faria, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, espécie 25, NB 172.769.883-2, em virtude da reclusão do genitor Cristiano Rogério Domingues. Alegam os impetrantes que efetuaram o requerimento de tal benefício perante o impetrado em 28/09/2015 e que, entretanto, o requerimento foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação. Informam que o genitor foi recolhido à prisão em 14/07/2015, ocasião em que estava desempregado, porém na manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91, tendo como valor do último salário de contribuição o montante de R\$ 2.000,00, ainda em abril de 2015. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/49). É o que basta para a análise da liminar. Numa análise perfunctória das alegações dos impetrantes,

dessume-se que estão presentes os requisitos legais para o deferimento de medida cautelar de emergência, uma vez que há fundamentos relevantes por eles suscitados. O artigo 80 da Lei n. 8.213/9, bem como os artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, dispõem que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve-se observar o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) qualidade de segurado do preso; (b) condição de dependente do postulante ao benefício; (c) efetivo recolhimento à prisão do segurado; (d) baixa renda do segurado; e (e) não recebimento, por parte do segurado, de qualquer remuneração da empresa ou benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em tela, o INSS indeferiu o benefício (NB 172.769.883-2) em virtude de o último salário de contribuição recebido pelo segurado estar em patamar superior ao previsto na legislação (fl. 16). No entanto, analisando os autos, observo que no CNIS do segurado (fl. 34) consta a rescisão do contrato de trabalho em 30/04/2015 junto à empresa Ourograndis - Comércio e Transporte de Madeira Ltda., o que demonstra que o segurado Cristiano Rogério Domingues, à época de seu recolhimento (14/07/2015), estava desempregado. Nesse sentido, a jurisprudência segue a orientação de que os dependentes do segurado desempregado fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário por ele percebido ter sido superior à previsão do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO DA DATA DA PRISÃO. SEM RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pela E. Nona Turma desta C. Corte que, por maioria, deu provimento ao agravo legal, para reformar a decisão monocrática que manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido para a concessão do auxílio-reclusão ao autor, menor incapaz, representado por sua mãe. II - A controvérsia no julgamento se deu em razão do valor do último salário de contribuição do recluso, que segundo o voto vencedor, ultrapassou o limite estabelecido na lei, não podendo ser concedido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Já para o voto vencido, o valor supera de forma irrisória o teto legal, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido. III - O embargante pede a prevalência do voto vencido, por fundamentação diversa. Sustenta que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião da prisão, de modo que não havia renda a ser considerada. IV - O artigo 530 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos infringentes, sem contudo estabelecer os limites e a extensão do recurso da parte embargante. V - O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de utilização de razões diversas daquelas expostas no voto vencido, na fundamentação dos embargos infringentes. Cabimento dos presentes embargos infringentes. VI - O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. VII - O autor ajuizou a demanda em 13/12/2010, instruindo com certidão de nascimento, em 22.07.2009; CTPS do pai José Marcos Afonso Rosa, constando o último vínculo empregatício mantido entre 02.04.2007 a 31.10.2007; recibos de pagamento de salário do referido vínculo, no valor de R\$681,30; atestado de permanência carcerária, constando que o pai do autor foi preso em 04.12.2007, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 22.01.2010; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo. VIII - O autor comprova ser filho do recluso através da certidão de nascimento, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IX - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 31.10.2007 e o segurado foi recolhido à prisão em 04.12.2007, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, que estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições. X - Quanto ao limite da renda, neste caso, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. XI - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 dispõe que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. XII - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. XIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XIV - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido. Restabelecimento da tutela antecipada. (EI 00117494920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.2. Se na época em que ocorreu a prisão o segurado encontrava-se desempregado, o benefício de auxílio-reclusão é devido em estando preenchidos os seus requisitos legais, independentemente do fato de o último salário de contribuição ser superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto 3.048/99.3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC n. 0000986-87.2014.404.9999/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11-04-2014) Desse modo, entendo presente a urgência na concessão da medida liminar pleiteada, a fim de se evitar maiores prejuízos aos impetrantes, bem como o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício requerido. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos impetrantes. Intime-se a autoridade coatora, com urgência. No mais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no decêndio legal. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Nova Alvorada do Sul / MS (fl. 23) para que informe a este Juízo se Cristiano Rogério Domingues ainda se encontra recolhido. Após, a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro aos impetrantes os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0003142-53.2015.403.6115 - HUGO FONSECA MOREIRA(MG155648 - FABIO FONSECA TELLES) X COORDENACAO PROGRAMA POS GRADUACAO CIENCIA POLITICA UNIV FEDERAL SAO CARLOS

Apreciação da medida liminar I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HUGO FONSECA MOREIRA contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA (PPGPOL) que o declarou reprovado

no concurso para seleção de candidatos para participarem do Doutorado em Ciência Política na FUFSCAR com início em 2016. Alega o impetrante em síntese na impetração feita em 16/12/2015: a) que concorreu a uma das vagas do processo seletivo para doutoramento em Ciências Políticas na FUFSCAR; b) que foi aprovado na 1ª etapa, mas que foi reprovado na segunda etapa; c) que houve negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada quanto aos motivos da reprovação do impetrante; d) que houve falta de publicação de notas no portal da universidade no dia 24/11/2015 e que o impetrante, embora tenha tentado obter no mesmo dia 24/11/2015 informações pela via telefônica ou por email, não teve êxito; e) que lhe foi negada a informação a respeito de a 2ª etapa ter caráter classificatório ou eliminatório e que o impetrante entende que ela tem caráter classificatório; f) que houve quebra de sigilo das notas, aduzindo o impetrante que uma funcionária da FUFSCAR tinha pleno conhecimento das notas dos candidatos, informação que só poderia ser de conhecimento do Presidente da Banca; g) que o impetrante soube pela citada funcionária que tinha obtido nota 7,0 (sete); h) que não houve publicação das notas dos candidatos no dia 24/11/2015, o que somente ocorreu no dia 25/11/2015; i) que não houve fundamentação da reprovação do candidato (falhas do candidato, critérios utilizados que levaram à reprovação); j) que houve cerceamento do direito de interpor recurso haja vista a previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas; k) que o candidato encaminhou o recurso pela via eletrônica e por via postal, haja vista a ausência de previsão esclarecedora no edital. Requer, em sede liminar, a suspensão do concurso e, no mérito, pugna pela anulação do concurso atacado e que, concomitantemente, seja ordenada a abertura de um novo concurso, com nova coordenação, no qual o impetrante poderá novamente concorrer. Requer, em caráter subsidiário, seja declarado aprovado no concurso e, caso não seja acolhido tal pretensão, que a autoridade impetrada esclareça os questionamentos que lhe foram formulados e reaberto o prazo de recurso. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/57). A fl. 61 despachei ordenando a prestação de informações. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 65/68 aduzindo: a) que no dia 24/11/2015 houve a divulgação da relação de candidatos aprovados na avaliação de projetos - fase 2 e que foi aberto prazo para recurso até o dia 25/11/2015; b) que não houve impugnação do edital no momento oportuno e que, por isto, o impetrante não mais poderia questionar os termos do edital; c) que não houve cerceamento de defesa, já que o recurso foi intempestivamente e irregularmente apresentado à comissão do concurso; d) que a forma de apresentação do recurso era pessoalmente no endereço da secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital); e) que o recurso não foi apresentado pessoalmente pelo candidato ou por seu procurador e que o recurso interposto pelo correio chegou vários dias depois do fim do prazo, ou seja, somente no dia 30/11/2015, razão pela qual a banca certificou a ausência de interposição de recursos; f) que não houve interposição de recurso conforme as normas do edital e g) que a alegação de quebra de sigilo não tem como ser provada na estreita via do mandado de segurança. É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DOS FATOS PROVADOS NESTES AUTOS No mandado de segurança a prova é predominantemente documental e deve ser apresentada pelo impetrante, facultando-se-lhe a lei que requeira seja requisitada dos órgãos administrativos (art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Analisando os documentos trazidos aos autos e as alegações do impetrante e da impetrada tenho como provados os seguintes fatos: a) que o impetrante concorreu a uma das vagas do processo seletivo para doutoramento em Ciências Políticas na FUFSCAR (fl. 17/18); b) que foi aprovado na 1ª etapa (fl. 12 e 31/32), mas que foi reprovado na segunda etapa (fl. 12 e fl. 34); c) que houve de fato negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada quanto aos motivos da reprovação do impetrante, mesmo após a provocação feita por email datado de 24/11/2015 (fl. 36/38), o qual foi respondido de forma lacônica pela FUFSCAR (PPGPo) em 25/11/2015 (fl. 46) com a afirmação de que as solicitações e alegações deveriam ser veiculadas em recurso administrativo; d) que houve a falta de publicação de notas pela FUFSCAR no portal da universidade no dia 24/11/2015 e que o impetrante, embora tenha tentado obter informações no mesmo dia 24/11 sobre sua nota pela via telefônica e por email, não teve êxito, sendo certo que as notas só foram publicadas no dia 25/11/2015, quando já em andamento o prazo de recurso (24 a 25/11/2015 - cf. fl. 71); e) que lhe foram negadas informações a respeito de a 2ª etapa ter caráter classificatório ou eliminatório com o argumento de que não há previsão de troca de mensagens eletrônicas entre membros da banca e candidatos; f) que não houve fundamentação (falhas do candidato, critérios utilizados que levaram à reprovação) na decisão administrativa que reprovou o candidato na 2ª Etapa, fato também demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pelo impetrante e pela ausência de documentos produzidos pela autoridade impetrada quando da apresentação das informações; g) que o edital trazia como prazo para recurso contra a reprovação da Avaliação dos Projetos (Etapa 2) o período de 23/11/2015 a 24/11/2015 e que o termo final do prazo foi observado pela comissão do concurso; h) que o candidato encaminhou o recurso pela via eletrônica (25/11/2015 - fl. 47/50) e por via postal (25/11/2015 - fl. 52), sendo que este último foi recebido no dia 30/11/2015 na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital); i) que o recurso não foi apresentado pessoalmente nem por procurador no endereço da secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital), razão pela qual a banca certificou a ausência de interposição de recursos; j) que não houve impugnação prévia do edital pelo impetrante; k) que não houve negação da ocorrência de quebra de sigilo pela II. Autoridade Coatora, a qual se restringiu a apontar que tal alegação não poderia ser objeto de prova na via estreita do mandamus. Estes são os fatos provados documentalmente nestes autos.

2. DA VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO EDITAL COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. A ilegalidade não se convalesce com a passagem do tempo - Afronta direta a regras constitucionais e legais - Nulidade do Edital no ponto por violar o devido processo legal e o direito de defesa Importante assinalar que, nos termos do entendimento jurídico vigente firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, inconstitucionalidades existentes em editais de concursos públicos para acesso a vagas de mestrado e doutorado não se estabilizam com o passar do tempo (decadência). As coisas são assim para impedir que haja diminuição da eficácia normativa do texto constitucional, pressuposta na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial e na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, contexto que resultaria na possibilidade jurídica de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos e autoaplicáveis, tal é o caso do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa. Neste passo, dispõe o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal: Art. 5º. omissis (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; As regras constitucionais acima servem de diretrizes para as atividades do legislador e do administrador, já que se extrai do devido processo legal a proibição de estabelecimento de normas legais ou administrativas que vulnerem a razoabilidade. Discorrendo sobre essa vedação constitucional ao legislador, o eg. STF assentou: **ACÇÃO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: (...) SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law.(ADI 1063 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00083 RTJ VOL-0178-1 PP-00022) Como já expus acima, se existe a vedação para o legislador produzir leis com conteúdo irrazoável, com tanto mais razão ela existe para o Administrador Público produzir editais com conteúdo irrazoável, não havendo liberdade para editar atos administrativos que firmam normas constitucionais. Por sua vez, nem se diga que a autonomia universitária prevista na Constituição Federal é uma carta em branco para as instituições públicas de ensino superior agirem segundo seus livres talentos. Diversamente, cuida-se de instituições públicas que, por isto, integram a Administração Indireta, devem estrita observância ao regime jurídico administrativo, não sendo por outra razão que o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que a autonomia universitária não autoriza se quebre a legislação vigente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis. 4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido. (RMS 26.089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) Paralelamente, dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Contrariamente à laconicidade do diploma normativo supracitado no que concerne ao processo seletivo, tem-se as disposições da Lei n. 9.784/99 a respeito dos recursos administrativos: CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. Art. 63. O recurso não

será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (...). O entendimento majoritário na jurisprudência pátria é que o estabelecimento de prazos exíguos viola o direito do candidato de participar de concursos públicos para ocupar cargos públicos, entendimento que, mudando o que deve ser mudando, se aplica ao concurso para preenchimento de uma das poucas vagas de pós-graduação strictu sensu (mestrado ou doutorado). Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. ATO CONVOCATÓRIO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. NOVA PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente questiona ato praticado em concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Tocantins que, acatando recomendação do Ministério Público, reconheceu irregularidade ocorrida na publicação do ato convocatório para os exames físicos e determinou novas datas para realização das provas. Alega não ser possível a reconvocação dos candidatos considerados inaptos no exame de aptidão física para realizar novas provas, uma vez que o edital do certame previu que eles seriam automaticamente excluídos. 2. É dever da Administração Pública zelar pela higidez do concurso público, cabendo-lhe, no exercício da autotutela administrativa, anular os atos ilegais, a teor do disposto na Súmula 473/STF. 3. No caso, após o resultado das provas objetivas e discursivas, houve a convocação para a prova de capacidade física, em desobediência à ordem cronológica estipulada na norma editalícia, que previa a realização de exames médicos. Verificou-se, ainda, um exíguo lapso temporal entre o ato convocatório (17.03.08) e a avaliação física (22.03.08), cuja realização ocorreu durante o período carnavalesco, o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na determinação contida naquela publicação. 4. Não há direito adquirido à classificação anteriormente obtida quando o ato convocatório é revisto pela Administração Pública e são realizadas novas provas. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.345/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava. 3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no Município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame - razão esta que a própria Administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame. 4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o interesse não é tão somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.851/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 296) Além destas razões acima, merece também ser consignado que a ausência de impugnação dos candidatos ao edital que rege o concurso é causada muito mais pelo temor deles - a meu ver, justificado - de ficarem marcados e, com isso, virem a sofrer represálias nas etapas que são mais subjetivas (prova escrita, prova oral e entrevista), do que à sua aceitação dos termos de um edital que, ab ovo, se incompatibiliza com normas jurídicas vigentes ou veicula normas que ferem a proporcionalidade e a razoabilidade. No que concerne ao caso concreto, verifico que o Anexo I do Edital do processo seletivo para Doutorado (fl.71), que sequer é lei em sentido estrito, estabelece que o candidato disporá do dia 24/11/2015 até o dia 25/11/2015, ou seja, somente 2 (dois) dias para interpor recurso contra o resultado da avaliação de projetos - Fase 2, previsão editalícia que contraria o mínimo legal, a saber, a regra prevista na Lei n. 9.784/99, no seu art. 59, cuja dicção é salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Portanto, além de violar de forma flagrante o art. 59 da Lei n. 9.784/99, o edital violou de forma flagrante o substantive process of law (art.5º, inc. LV, CF), ao estabelecer um prazo que, evidentemente, era exíguo demais de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do impetrante. 2.2. Falta de observância no próprio edital da forma correta de contagem do prazo O edital do concurso, no seu Anexo I - Cronograma (fl.71), estabelece que, no dia 24/11/2015, dar-se-ia a Divulgação da relação de candidatos aprovados na Avaliação de Projetos - Fase 2 e, estabelece que, no mesmo dia 24/11/2015, iniciar-se-ia o Prazo para recurso do resultado da Avaliação de Projetos - Fase 2. O mesmo edital estabelece, no item 8.1., que o prazo de recurso era de 2 (dois) dias, os quais, segundo o Anexo I, eram os dias 24/11/2015 e 25/11/2015. Ora, é regra comezinha sobre a contagem de prazos que não deve computar o dia do início (24/11/2015) na contagem, mas se deve computar o dia final. Em termos doutrinários a explicação é a seguinte: () Na realidade, a contagem do prazo só tem início quando se completa a primeira unidade de sua duração e não no termo a quo. Se sou intimado hoje e hoje o prazo começa a correr (início do prazo ou de sua fluência), só amanhã é que, se for dia útil, o prazo começará a ser contado. A aplicação desta regra para o âmbito administrativo já foi assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF quanto aos prazos recursais em matéria administrativa, indo mesmo a Corte mais adiante, ao estabelecer que o prazo deve ser mensurado em dias úteis: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra

é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. (RMS 23546, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00231 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 149-153 RB v. 17, n. 504, 2005, p. 37-38 RF v. 102, n. 384, 2006, p. 249-250)O edital é contraditório na sua origem ao prever o início da contagem de um prazo absurdamente exíguo para o mesmo dia (24/11/2015) em que também prevê a divulgação da relação de candidatos aprovados na Avaliação de Projetos - Fase 2. Portanto, também aqui o edital violou de forma flagrante o substantivo processo of law (art. 5º, inc. LV, CF), ao estabelecer que a contagem do prazo para recurso se iniciava no mesmo dia da divulgação da lista de aprovados. 2.3. Falta de observância da comissão do concurso do próprio edital - Afronta ao Edital Não bastasse o vício acima, verifica-se que as notas somente foram disponibilizadas no dia 25/11/2015, no horário de expediente, ou seja, o impetrante teve na realidade menos de 24 (vinte e quatro) horas para: a) tomar conhecimento do resultado total, inclusive das notas, b) buscar saber os fundamentos das notas que lhe foram atribuídas, c) preparar as razões do recurso, d) viajar do local onde reside (Montes Claros-MG) e e) protocolizá-lo pessoalmente na FUFSCAR (cfr. item 3.7.1 do Edital - fl.22) antes do final do expediente administrativo, às 18 (dezoito) horas. Este contexto de denota, num primeiro momento, que a autoridade coatora não observou o próprio edital - que de per si é contrário à lei - e que previa um prazo de 2 (dois) dias úteis (cfr. item 8.1 do Edital - fl. 28), e denota, num segundo momento, que aparentemente teve intenção de cercear o direito de recorrer daqueles que se sentiram prejudicados e que desejavam recorrer, já que as notas só foram tomadas públicas no dia 25/11/2015. Portanto, não houvesse a violação das regras acima, ainda verifico ter ocorrido violação do próprio edital do concurso (Item 8.1). 2.4. Falta de observância da publicação do edital de abertura em órgão oficial - Afronta à Constituição e à legislação infraconstitucional Dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. A publicidade é princípio constitucional (art. 37, caput, CF) que não pode ser olvidado jamais pelo Administrador Público. O regramento constitucional repele a prática de atos que conduzam à incertezas sobre as datas de publicação de atos administrativos que repercutam na esfera de direitos das pessoas. Neste ponto, voltando os olhos para os documentos trazidos aos autos pelas partes, observo que inexplicavelmente toda a previsão de comunicações oficiais relativas ao concurso foi relegada à internet, não se deixando aos interessados quaisquer meios de verificar e de provar a data de inserção dos documentos no sítio da FUFSCAR. A certeza destas datas só seria possível com a publicação dos atos de comunicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO, publicação oficial dos atos da Administração Pública Direta e Indireta que, além de disso, daria mais publicidade e viabilizaria a talvez a participação de mais candidatos. Portanto, à vista deste contexto, tenho também presente a violação ao Princípio Constitucional da Publicidade. 2.5. Falta de transparência na divulgação dos nomes dos candidatos aprovados e reprovados - Nova afronta à publicidade Voltamos à Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Compulsando os autos, observo que a FUFSCAR divulgou a lista dos CPFs dos candidatos aprovados e reprovados na segunda fase (fl.31/32 e fl.34) sem indicar seus respectivos nomes, esquecendo que a lei não lhe dá a liberdade de divulgar a relação nominal apenas ao final. Causa-me espécie que a instituição de ensino queira manter no anonimato os nomes das pessoas que foram aprovadas e reprovadas, sobretudo porque é com esta informação que se viabiliza a transparência assentada pela regra constitucional veiculada no art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 44, 1º, da Lei n. 9.394/06, e se viabiliza a eventual impugnação por motivos de suspeição ou impedimento de algum ou de alguns dos membros da banca que, voluntariamente, não tiverem se dado por suspeitos ou impedidos de participar do processo seletivo. A este respeito o STF já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e 3º, II; e 216, 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015) Nem se diga que a divulgação fere a honra ou intimidade das pessoas, já que o que está em jogo é o acesso a uma vaga de doutorado numa universidade pública, mantida com recursos públicos, que pode dar a seu detentor vantagens profissionais em relação a seus colegas de profissão, sendo certo que também em relação a este tema já há diretriz assentada pelo STF que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em julgamento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II - A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III - Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 766390 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Portanto, também por esta razão tenho presente a violação ao Princípio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. 2.6. Falta de divulgação dos critérios adotados na avaliação de mérito dos projetos e na respectiva atribuição de notas - Nova afronta à publicidade e ao direito de obtenção de informações da FUFSCAR O concurso contou com 49 (quarenta e nove) candidatos com inscrição deferida (fl.17), dos quais foram aprovados 18 (dezoito) na primeira etapa (fl.31/32) e, em seguida, foram aprovados 10 (dez) na segunda etapa. Cuida-se de um número pequeno de candidatos com inscrição deferida e um número ainda menor de candidatos aprovados na 1ª etapa e que concorreram à aprovação da segunda etapa. Ora, o Edital estabelece no item 5.1.1.3.5.1.1.3 - Segunda fase (eliminatória): Os projetos aprovados na primeira fase serão avaliados quanto ao mérito do Projeto de Pesquisa. A avaliação será feita anonimamente por 2 (dois) membros da Comissão de Seleção (cf. item 4.6.c) e a nota final da avaliação do projeto será o resultado da média aritmética da soma dos pontos atribuídos por cada examinador. Os aspectos avaliados serão: a) capacidade de reflexão crítica sobre o tema do projeto (zero a 3 pontos); b) clareza na identificação do objeto de pesquisa e definição adequada do problema (zero a 2 pontos); c) clareza na definição da metodologia e adequação da metodologia apresentada ao problema e aos objetivos definidos no projeto (zero a 2 pontos); d) pertinência, atualidade e relevância da bibliografia utilizada (zero a 3 pontos); (g.n). Os critérios de avaliação estão previstos no edital, mas não há notícia de que o impetrante ou outro candidato aprovado tenha tido acesso às fundamentações das notas que lhes foram atribuídas, a despeito do diminuto número de candidatos que concorreram para serem aprovados na segunda etapa. Num processo seletivo destinado a formar a elite intelectual do país não é crível que se tenha adotado um procedimento tão simplificado e tão desapegado das regras mínimas de transparência, olvidando a Administração Pública o dever básico de explicitar os motivos pelos quais os candidatos obtiveram esta ou aquela nota e, com isto, vulnerando mais uma vez as disposições da Lei n. 9.784/99, diploma normativo que estabelece: CAPÍTULO XI DA MOTIVAÇÃO Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (...). 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. O entendimento jurisprudencial se firma neste sentido, valendo aqui trazer à baila o entendimento exemplar de uma das cortes federais: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XXXIII E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O HABEAS DATA SE AFIGURA COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ADEQUADO PARA A OUTORGA JUDICIAL DO DIREITO À OBTENÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO DE DISSERTAÇÃO E DE OUTROS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. ARTIGO 5º, LXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO SE PODE CONFUNDIR DISCRICIONARIEDADE COM SIGILOSIDADE, VISTO QUE O MESTRADO DEVE OBEDECER AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADAS AS SUAS PECULIARIDADES. OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO E OS ESPELHOS COM AS NOTAS DOS CANDIDATOS NÃO SÃO DE USO PRIVATIVO DA UNIVERSIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.507/97, E NÃO OFENDEM A SUA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 207). AO REVÉS, A DIVULGAÇÃO DE TAIS DADOS ATENDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO INERENTE A TODO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE CONCORRENCIAL. LEI 9.784/99, ARTIGO 50. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a todos são assegurados o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF/88, arts. 5º, XXXIII e XXXIV). 2. O habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos a processo de mestrado, que não são de uso privativo da universidade (Lei 9.507/97, art. 1º, p. único), apesar de guardar indiscutível feição discricionária, mas nos limites que a ordem jurídica lhe impõe, porquanto está sujeito aos postulados de devido processo administrativo. 3. Tanto é verdade que, no contexto da apresentação das informações da autoridade impetrada, dois pedidos foram atendidos: a) divulgação da Banca Examinadora do Concurso de Seleção ao Mestrado em Direito Público; e b) divulgação das notas atribuídas ao apelado e a respectiva classificação. A sentença recorrida declarou a perda superveniente do objeto em relação aos dois tópicos assinalados. Irrefutável, do ponto de vista jurídico, também a análise do mérito pelo duto juízo a quo, na medida em que determinou à autoridade impetrada o fornecimento dos parâmetros objetivos considerados pelos examinadores para avaliar a consistência acadêmica e metodológica do projeto de dissertação e os dados contidos em planilha de avaliação preenchida pelos examinadores, em que conste a nota atribuída pelos respectivos examinadores ao candidato apelado na primeira fase de seleção do Mestrado. 4. Os procedimentos concorrenciais em geral (concurso público, licitação, processo de seleção pública, mestrados, doutorados, etc) devem guardar consonância com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, dentre outros postulados que integram o rol de garantias do devido processo administrativo. 5. Coerente com tal ótica jurídica, a Lei 9.784/99 estabelece, em seu artigo 50 que Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0027671-13.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, 4ª

TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.202 de 14/09/2011) Portanto, também por este fundamento entendo ter se consubstanciado violação ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37, caput, todos da Constituição Federal, sem prejuízo da vulneração às regras veiculadas no art. 50, inc. I, II e VII, c/c 1º e 3º, da Lei n. 9.784/99.2.7. Falta de resposta da autoridade impetrada à petição do candidato protocolizada em 24/11/2015 requerendo esclarecimentos e apontando graves faltas procedimentais no concurso. Inicialmente transcrevo o seguinte trecho da Constituição Federal que trata dos direitos fundamentais: TÍTULO IIDOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO IDOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal é pacífico nesta matéria: EMENTA: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265) Como já assentei na análise dos fatos, houve negativa de fornecimento de informações pela autoridade impetrada ao impetrante acerca dos motivos da sua reprovação, mesmo após a provocação feita por email datado de 24/11/2015 (fl.36/38) no qual o candidato relatou com riqueza de detalhes os passos que adotou para a obtenção de informações. A resposta da FUFSCAR (PPGPOL), à fl. 46, se restringiu a dizer que, caso as alegações fossem formalizadas por meio de recurso, seriam apresentados esclarecimentos. Ora, o email de fl. 36/38, datado de 24/11/2015 (primeiro dia do prazo para recorrer) e que chegou ao conhecimento da FUFSCAR veicula: a) uma solicitação de esclarecimentos quanto à 2ª Etapa ser eliminatória ou classificatória, b) uma solicitação de esclarecimentos a respeito das razões pelas quais foram atribuídas supostamente tal ou tal nota ao impetrante, c) um esforço em vão do impetrante de formalizar o contato com a FUFSCAR, d) a busca de explicações pela mudança da nota que, inicialmente, uma funcionária da FUFSCAR havia lhe informado, de 7,0 para 6,75, e) a notícia de que uma funcionária que não era o Presidente da Banca sabia das notas e de que, com isso, havia ocorrido quebra do sigilo. Fazendo uso do direito de petição, o impetrante buscou elementos informativos e probatórios para decidir se interporia recurso administrativo e, nesta busca, informou à FUFSCAR a ocorrência de uma grave quebra de sigilo de informações. Não é preciso refletir muito para constatar que a resposta da instituição de ensino ao impetrante foi completamente incoerente com o que ele havia solicitado. Afinal, ao invés de lhe prestar as informações a que fazia jus o impetrante e de providenciar a apuração da alegada quebra de sigilo, a instituição de ensino se limitou a registrar que prestaria esclarecimentos caso houvesse interposição de recurso. Pois bem. O candidato interpôs recurso e a instituição de ensino resolveu não conhecer do recurso porque ele não tinha sido protocolizado até o dia 25/11/2015, pessoalmente ou por procurador, na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital) até o dia 25/11/2015, embora o candidato-impetrante: a) tivesse encaminhado o recurso pela via eletrônica (25/11/2015 - fl.47/50); b) tivesse encaminhado por via postal (25/11/2015 - fl. 52), sendo que este último foi recebido no dia 30/11/2015 na secretaria de pós-graduação em Ciência Política da UFSCAR, Campus São Carlos (item 8.4 do Edital); c) já tivesse levado ao conhecimento da comissão do concurso, por meio da petição de fl. 36/38, de 24/11/2015, inegavelmente recebida pela FUFSCAR, sua pretensão de esclarecimentos (direito de petição) e a notícia de uma grave falta no procedimento de seleção (exercício do direito de cidadania). Por conta destes fundamentos, entendo terem se consubstanciado múltiplas violações aos direitos fundamentais do impetrante previstos nas regras veiculadas no art. 5º, inc. XXXIII e inc. XIV, da Constituição Federal. 2.8. Falta de divulgação das linhas de pesquisa adotadas pela FUFSCAR - Nova afronta à publicidade e potencial afronta à igualdade. É cediço que um aluno de doutorado tem suas chances aumentadas se seu projeto - e consequentemente sua linha de pesquisa - coincidir tanto quanto possível com a de um dos professores disponíveis para orientação. Li o edital e não vi nenhuma referência às linhas de pesquisa seguidas pela FUFSCAR, circunstância que inviabiliza que os candidatos que não cursaram o mestrado na UFSCAR tenham conhecimento acerca de qual projeto idealizar e apresentar à banca de modo a ter reais possibilidades de obter aprovação nas etapas do processo seletivo. De outro lado, os candidatos que tiverem se graduado ou tiverem feito o mestrado na FUFSCAR acabam por ter deter um conhecimento vantajoso em relação aos que são de outras instituições de ensino, já que aqueles sabem sobre as linhas de pesquisas exploradas pela instituição de ensino. Portanto, também por esta razão o edital padece de um vício de completude que, no momento da sentença, merecerá a devida reprimenda judicial. 3. Da importância do concurso público Concurso público no Brasil é a forma democrática e meritória que a Constituição Federal estabeleceu para que os mais esforçados e mais capacitados tivessem acesso, in casu, a vagas de mestrado e de doutorado, aceitando-se como premissa que há condições de igualdade entre os candidatos. Não é lícito que uma instituição de ensino trate com tão pouco cuidado um processo seletivo que, na sua essência, é da maior importância para o aprimoramento educacional no território nacional, deixando de estabelecer critérios mais detalhados e que permitam um julgamento

objetivo para a seleção. Com efeito. O que se nota da leitura do edital são critérios vagos que incentivam um julgamento subjetivo. No que concerne à execução do concurso, o que restou provado documentalmente foram inúmeras vulnerações às regras constitucionais e legais. Assinalo que quem assume a responsabilidade de executar um concurso público deve ter em mente que a seleção não pode se dar sem a observância de regras jurídicas que regulam a Administração Pública Direta e Indireta. No caso, no concurso em questão já é possível vislumbrar que houve um inútil e ilegal dispêndio de recursos materiais e humanos, cuja responsabilidade deverá ser apurada oportunamente. 4. Periculum in mora A plausibilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada na fundamentação acima exposta, em que são demonstrados uma quantidade absurda de violações à Constituição e à legislação infraconstitucional, cabendo agora verificar a presença do perigo da demora em apreciar a medida liminar pleiteada. Consultando o site da UFSCAR, verifico que a UFSCAR deu andamento ao concurso ora atacado, finalizando-o sem dar qualquer satisfação ao impetrante quanto aos graves questionamentos formulados. Adita-se ao risco de haver prejuízo a terceiros se não deferida a medida liminar se o incentivo à instituição de ensino de persistir em práticas inconstitucionais e ilegais, já que, pelo que pude verificar no site da UFSCAR, um outro edital com disposições e prazos similares foi utilizado para fazer a seleção para o mestrado em Ciências Políticas (cfr. Cronograma de fl.40 - Anexo do Processo de Seleção de Mestrado) Ante o exposto, é de rigor deferir a medida liminar para suspender o andamento do concurso questionado neste mandamus. III. DISPOSITIVO (liminar) Ante o exposto, defiro a liminar determinando a suspensão imediata da eficácia do processo de seleção de Doutorado em Ciências Políticas - 2016 (cópia do Edital de fl. 20/29), concluído em 16/12/2015 (mesmo dia da impetração), ficando vedada à UFSCAR a adoção de qualquer desdobramento procedimental ulterior do concurso, incluindo o início de aulas ou orientação de doutorados oriundos do concurso em tela. Requisito da UFSCAR, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia integral de todos os documentos e expedientes administrativos relativos ao processo seletivo em questão. Requisito ainda da UFSCAR, no mesmo prazo, as identificações dos candidatos aprovados e reprovados no citado concurso, bem assim que a UFSCAR indique os locais em que fizeram seus mestrados e as respectivas datas de conclusão. Determino que a UFSCAR providencie a imediata inserção desta decisão no sítio da internet, cabendo à instituição informar em seguida a este juízo, e que comunique, via email ou por carta com AR, a todos os candidatos que tiveram a inscrição deferida no concurso (49 candidatos). Ante a notícia da prática de violação de sigilo funcional, dê-se vista ao Ministério Público Federal da concessão desta medida liminar e dê-se-lhe nova vista após a vinda dos documentos e das informações requisitadas da UFSCAR. Esclareço desde já que dado o assunto tratado neste mandamus não há suspensão dos prazos legais e judiciais, os quais continuam a correr normalmente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003103-56.2015.403.6115 - VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (liminar) I - Relatório Vistos, Cuida-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende, inclusive em sede liminar, seja determinado à requerida se abstenha de inscrever seu nome junto ao SERASA ou qualquer outro cadastro de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que tomou conhecimento através do gerente de sua instituição bancária que a CEF havia proposto uma ação de execução de título extrajudicial em face da requerente e da empresa da qual a mesma figura como sócia, por conta de um suposto contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa (n. 00304719000009295), cujo valor da ação estaria em torno de R\$77.000,00, diante de inadimplemento contratual. Relata que existiu um contrato referente a sua empresa, que já encerrou suas atividades, e do conhecimento que tem referida pessoa jurídica nada mais deve, seja a que título for. Aduz, também, que jamais celebrou com o banco requerido contrato de empréstimo em seu nome. Por fim, afirma que procurou dados junto à requerida do suposto contrato e não obteve êxito. Assim, para não sofrer nenhum prejuízo futuro e, presentes os requisitos legais da medida de urgência, postula a presente medida acautelatória, inclusive com pedido liminar, para impedir o banco de negativar seu nome em órgãos de proteção ao crédito. É o que basta para análise do pedido liminar. DECIDO. II - Fundamentação A tutela cautelar é entendida como forma de proteção jurisdicional da aparência de um eventual direito subjetivo ou algum interesse legítimo contra o risco de dano iminente, por isso exige cognição não exauriente, mas ainda assim com requisitos de plano demonstráveis, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Nas medidas cautelares preparatórias da ação principal, com o escopo ora presente, não se discute o mérito da questão, que é matéria de debate da ação ordinária. Visa-se, apenas, evitar a ocorrência de um grave dano ou prejuízo de difícil reparação. Contudo, para êxito desse pedido cautelar é obrigatório vislumbrar-se desde logo a presença dos requisitos legais. A providência cautelar objetiva garantir a eficácia do processo principal, caracterizando sua instrumentalidade, e, por isso confere-se o poder geral de cautela (art. 798 do CPC), encontrando a exclusão/impedimento da inscrição do nome em cadastros de devedores, objeto similar à sustação do protesto. Portanto, a medida cautelar tem por finalidade, tão-somente, o resguardo provisório de direito da parte. Não visa atingir ou modificar o direito em si. Este só pode ser discutido na ação principal. Então, usa-se a cautelar para resguardar o direito da parte quando ameaçado de sofrer indevido gravame de forma irreparável. Reafirmo: são condições da ação cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em relação à aparência do bom direito, deve-se distinguir o interesse no processo do interesse jurídico substancial, exigindo-se, quanto a este último, apenas rápida e sumária demonstração, que outra coisa não é que a fumaça, até porque se estaria eliminando a necessidade da ação principal se viável fosse o questionamento do direito material no âmbito estreito do processo cautelar. Repita-se, a tutela do direito material é espécie de exclusiva perquirição na ação principal. No caso concreto, a autora pleiteia medida judicial para obstar o banco-réu em proceder medidas restritivas em relação ao seu nome, alegando ausência de relação contratual dela autora com o banco réu. Primeiramente, ressalto que é pacífico o entendimento do STJ quanto à possibilidade de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, notadamente quando o credor atua no exercício regular de um direito, não sendo suficiente para impedir a restrição negativa o mero ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, devendo o devedor preencher outros requisitos. In casu, para cercear o direito da instituição financeira de proceder eventual negativação a requerente afirma que jamais celebrou com o banco requerido contrato de empréstimo em seu nome (v. fls. 08), motivo pelo qual fundamenta sua pretensão, alegando que a instituição financeira, embora provocada, não lhe apresentou a documentação pertinente para fundamentar eventual pretensão executória. Diante das

afirmações da petição inicial acerca da existência de ação de execução de título extrajudicial procedi a rápida consulta no sistema processual desta Justiça e localizei a existência de ação de execução de título extrajudicial, feito n. 0001952-55.2015.403.6115, em curso perante este Juízo. Compulsando referidos autos nota-se que este Juízo proferiu despacho, em 21/08/2015, determinando a citação da requerente e de sua empresa (lá executadas) para pagamento do débito indicado pelo banco em face dos documentos apresentados naquela demanda (contrato celebrado entre a CEF e a empresa Que Va Bar, Restaurante e Choperia Ltda - EPP, tendo a requerente se posicionado como avalista). Causa estranheza as afirmações da autora dando a entender que refuta qualquer relação contratual com o banco em relação a nome, no tocante a contrato de mútuo, isso quando se nota claramente dos documentos juntados na ação de execução de título extrajudicial que a autora figurou como avalista de sua empresa. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, notadamente quando seus argumentos são infirmados pelos documentos trazidos pela ré na ação executiva (feito n. 0001952-55.2015.403.6115), aliás de acesso público, inclusive à requerente desta demanda. Ressalto: não se vê da inicial qualquer referência da autora em indicar que participou de transações bancárias com a requerida na condição de avalista de sua empresa. Assim, ao menos numa análise perfunctória, diante da prova documental existente nos autos da ação executiva, a tese da autora não encontra o mínimo respaldo para indicar a presença dos requisitos legais do pleito cautelar. III - Dispositivo (pedido liminar) Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite-se a requerida para contestar a ação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão ou deliberação que couber. Diante da declaração de fls. 20, defiro à requerente os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 733, 756 e 758. Recebo os recursos de apelação dos acusados Jean Sebastião de Lima, José Rafael Affonso Junior e Jerônimo Gonçalves Martins. Intimem-se as defesas dos acusados José Rafael Affonso Junior e Jerônimo Gonçalves Martins para que, no prazo legal, apresentem as razões de apelação. De outra parte, tendo em vista o interesse exarado à fl. 733, deverá a defesa do acusado Jean Sebastião de Lima apresentar as razões de apelação na superior instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Com a apresentação das razões pelas defesas dos acusados José Rafael Affonso Junior e Jerônimo Gonçalves Martins, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Não obstante as defesas dos acusados Jean Sebastião de Lima e José Rafael Affonso Junior não tenham apresentado as contrarrazões de apelação, com o cumprimento desta decisão e a juntada das cartas precatórias faltantes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente N° 3312

EXECUCAO FISCAL

0006975-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALMEN CARLOS ZAUHY(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Salmen Carlos Zauhy, para a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.1.14.061778-63, que totalizavam a importância de R\$ 15.610,76, em dezembro de 2015 - fl. 32.À fl. 10 foi determinada a expedição de carta citatória. Antes mesmo de efetivada a sua citação formal, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 11/20, dando-se por citado. A Fazenda manifestou-se sobre a defesa do executado às fls. 23/28, ocasião em que já formulou pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor.Foi proferida decisão (fls. 29/31) rejeitando a Exceção de Pré-Executividade e determinando a penhora de valores por meio do Sistema Bacenjud. Foram bloqueados valores (R\$ 11.315,15 e R\$ 5.717,77) em duas contas de titularidade da parte executada (fls. 34/35).O executado informou às fls. 38/50 que aderiu ao parcelamento em 04/12/2015, mesma data em que foi surpreendido com o bloqueio judicial de suas contas. Requereu o desbloqueio de valores em razão da adesão ao parcelamento e esclareceu que a segunda quantia bloqueada (R\$ 5.717,77) refere-se à conta tipo poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, impenhorável, portanto.Nova decisão foi proferida aos 10 de dezembro de 2015 (fls. 51/54), determinando a liberação do valor bloqueado na conta poupança do executado e indeferindo o desbloqueio do valor encontrado em sua conta corrente, em razão da adesão ao parcelamento ter sido efetivada após o comando da ordem de bloqueio e do entendimento deste Juízo de que o parcelamento impica na suspensão do processo e não em cancelamento de penhora já realizada.Devidamente intimado o executado acerca da decisão de fls. 51/54 pelo Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2015, apresentou nova petição juntada às fls. 59/64, requerendo a liberação do valor de R\$ 11.315,15, bloqueado em sua conta corrente.É o relato.Decido.A questão do requerimento de desbloqueio do valor constricto em sua conta corrente já foi apreciada na decisão de fls. 51/54 (cujo teor foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2015 e está ainda dentro do prazo para interposição de recurso), não tendo a parte executada trazido aos autos nenhum fato que não fosse do conhecimento deste Juízo.Quanto ao oferecimento do veículo de propriedade da parte executada como garantia do parcelamento efetuado, tal medida deve ser promovida administrativamente, não cabendo a este Juízo interferir na vontade das partes que efetuaram o acordo de parcelamento.Assente-se que, mesmo que o requerimento de fls. 59/64 fosse recebido como pedido de substituição do valor de R\$ 11.315,15 pelo veículo descrito à fl. 63, o mesmo seria indeferido, em razão da ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 54, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6235

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010181-19.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YVES VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS(SP354487 - DANIEL GOMES BELANGA)

Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de fiança e medidas cautelares.Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de YVES VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 21/12/2015 pela prática, em tese, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 222/283

do delito tipificado pelo artigo 334-A, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008/2014). Constam dos autos que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito transportando cigarros de origem estrangeira em dissonância às disposições legais brasileiras. Em decisão proferida aos 22/12/2015, em plantão judiciário (fl. 26), foi homologada a prisão em flagrante e foram requisitadas folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal (Justiça Federal, Justiça Estadual da Comarca de residência, IIRGD e DPF) em nome do indiciado. O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da prisão para a modalidade preventiva (fls. 45/47). Em decisão proferida aos 23/12/2015, em plantão judiciário (fl. 50/52), foi homologada a prisão em flagrante do indiciado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os fundamentos de que não há, nos autos, comprovação do endereço do acusado, do exercício de ocupação lícita e dos eventuais antecedentes criminais do acusado (fls. 51v). Apresentado pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 64/69), foi indeferido em decisão prolatada em 31/12/2015 (fls. 74/75), sob o fundamento de que não foram trazidas informações suficientes para infirmar o decreto prisional preventivo anteriormente expedido (fls. 50/52). Não obstante tenha sido comprovada a residência fixa do indiciado, ainda não foram juntadas todas as certidões públicas solicitadas em decisão de fls. 25, que poderão demonstrar, pelo menos em cognição perfunctória, neste momento procedimental, a não vivência do indiciado com a prática criminosa como meio de vida. Assim, por inexistir novos elementos, tem-se, em verdade, que este pedido de reexame de pleito anteriormente formulado não pode ser apreciado em regime de plantão, porquanto o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, nos termos do 1º do art. 1º da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sendo determinado, ainda, que: Após a juntada de todas as certidões de praxe, anteriormente requisitadas, venham os autos para deliberação do juízo competente. Reitere-se a expedição das certidões faltantes, para envio com urgência. Às fls. 32/35, foram juntadas as certidões e folhas de antecedentes em nome do indiciado. Os autos foram distribuídos na presente data e foram juntados os demais documentos requisitados. É o relatório do necessário. Passo a decidir. I. Da Prisão Preventiva. Primeiramente, cabe consignar que o decreto de prisão preventiva prolatado se fundamentou em que não há, nos autos, comprovação do endereço do acusado, do exercício de ocupação lícita e dos eventuais antecedentes criminais do acusado (fls. 51v). Entretanto, com o material probatório carreado aos autos, quais sejam, declaração da mãe do indiciado de residência (fls. 70), declaração de trabalho (fls. 71), comprovante de residência (fls. 72), atestado de antecedentes e certidões criminais (Justiça Federal, Justiça Estadual da Comarca de residência, IIRGD e DPF), constantes nos autos (fls. 73) e no anexo, tem-se não mais subsistir os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo ser aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, deve-se examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Tem-se, com todas as informações constantes nos autos da comunicação de prisão em flagrante que, analisando-se os dados existentes, poderá o indiciado YVES VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também levando-se em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar. Não há, também, indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 Código de Processo Penal. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Observo, ademais, que o ato praticado, em que pese sua gravidade abstrata e o fato do réu ter consigo produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: **HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA.** 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente

fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, à YVES VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, anteriormente decreta, sem prejuízo de nova decretação, caso venham subsistir novamente os elementos ensejadores desta medida restritiva; b) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; c) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, 1º, item I c.c II, do Código de Processo Penal, pois subsistem apontamentos que indicam sua necessidade de aplicação; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), para informar e justificar suas atividades; c.2) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva. Após o recolhimento da fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de YVES VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS. No prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecer perante a Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 337/338. Intimem-se.

0000212-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000212-0) - EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8) - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003187-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003187-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001496-92.2012.403.6121 - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se.

0003461-08.2012.403.6121 - IRENE PIRES CETRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001107-73.2013.403.6121 - MARIO ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001114-65.2013.403.6121 - JOSE NUNES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001155-32.2013.403.6121 - PEDRO CORREA LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001861-15.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003764-85.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de fl. 74, ante a existência de inexatidão material no texto publicado. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 23/02/2016, às 9:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA E SP033823 - NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 155ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça, da 160ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 160ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016 para a segunda praça da 165ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 155ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça, da 160ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 160ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016 para a segunda praça da 165ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X GLEDSON GOMES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA)

Processo n. 0000293-52.2013.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Marco Túlio Domingos de Freitas, Gledson Gomes da Silva e Claudionei Rodrigues da Silva, bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP, além da intimação dos réus acerca da audiência ora designada. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Marco Túlio Domingos de Freitas, Gledson Gomes da Silva e Claudionei Rodrigues da Silva pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, interrogatório dos acusados e intimação dos réus da audiência ora designada. Ademais, determino a requisição de folhas de antecedentes dos réus Marco Túlio Domingos de Freitas, Gledson Gomes da Silva e Claudionei Rodrigues da Silva à Justiça Federal de Goiás e ao Instituto de Identificação daquele Estado, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8226

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-44.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Prossiga-se, pois, nos termos determinados, aguardando-se a audiência designada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n°s. 0000658-30.2014.403.6138 e 0000659-15.2014.403.6138, certificando-se.Int. e cumpra-se.

0000658-30.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Prossiga-se, pois, nos termos determinados, aguardando-se a audiência designada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n°s. 0000658-30.2014.403.6138 e 0000659-15.2014.403.6138, certificando-se.Int. e cumpra-se.

0000659-15.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Prossiga-se, pois, nos termos determinados, aguardando-se a audiência designada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n°s. 0000658-30.2014.403.6138 e 0000659-15.2014.403.6138, certificando-se.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1746

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO NOBRE DE BRITO X
FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291. Verifico que o patrono do exequente acostou aos autos Contrato de Prestação de Honorários Advocatícios. Assim sendo, cancele-se o ofício requisitório de fls. 283 e expeça-se novo ofício precatório, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono do exequente, devendo a parte exequente ser intimada acerca do teor da requisição. Em seguida, dê-se vista ao INSS acerca do ofício requisitório expedido à fl. 284, bem como deste despacho. Após, estando em termos, transmitam-se os ofícios para pagamento. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 295), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1167

EXECUCAO FISCAL

0001442-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003592-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDINEIA DIAS ASSIS SUC DE NEIVA DE SOUZA PEREIRA X EDNEIA DIAS ASSIS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004014-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PAPEIS BITTAR LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal e intimar a executada do bloqueio on-line de fl. 67/69. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0004097-68.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada na matrícula 14.741 R 2-14.741, determinando ao CRI que dê cumprimento independentemente do recolhimento de emolumentos ou outras despesas, nos termos da Lei Estadual 11.331/2002, art 9º, I, combinada com a Lei 6.830/80, art. 7º, inciso IV. Intime-se.

0004203-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A B M CONFECÇOES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006157-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007083-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRICA SANTA MARTA LTDA ME X NILZA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA X LETICIA DOS SANTOS FREITAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-V e 20/21), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 62, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os sócios nos endereços de fls. 17/18, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de

embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007265-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO GRIGORIO DE OLIVEIRA X EDIVALDO DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 59 e 99), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 112, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, considerando que não houve retorno das cartas de citação expedidas às fls. 161/162, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 105/106 no polo passivo.Int.

0007473-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO JORGE MERCURIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fls. 10/11 e 12/23: Primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (dez) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008476-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDIVALDO DE SOUZA X PEDRO GRIGORIO DE OLIVEIRA(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008512-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RUBENS ROSA APOLINARIO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.10 vº em 25/09/1997 e a manifestação de fl. 21 de 17/12/2003, que inclusive versou acerca da inclusão de um sócio já incluído e citado (fl.09).Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008807-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 40) , anulo, neste momento, a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009262-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, no endereço de fl. 54.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009400-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GILSON BUCCI - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Os documentos de fls. 37/38 comprovam que em 07/12/2012 houve transformação da firma individual GILSON BUCCI na sociedade DROGARIA SANTA CASA LTDA.O débito objeto da presente execução, por sua vez, foi inscrito em dívida ativa em 18/05/2012 (fl. 03), portanto, anteriormente à transformação da firma individual em sociedade limitada.Nesse sentido, considerando os artigos 132 do CTN e 1.115 do Código Civil, é inconteste que referida transformação não pode vir a prejudicar direito já constituído da exequente.Assim, considerando que à época da inscrição do débito em dívida ativa a executada figurava como firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Todavia, entendo necessária a citação do empresário enquanto pessoa física, visto que a citação de fl. 17 foi realizada em nome da pessoa jurídica executada e petição de fls. 19/28 também se refere apenas à pessoa jurídica, visto que a procuração de fl. 22 sequer traz dados do empresário.Pelo exposto, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0009506-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA BUENO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 45/48: Indefiro o requerido pela exequente, vez que ainda não houve citação da executada (fl. 36).Dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0010026-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE PODESTA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010196-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA

Fls. 164/167: Tendo em vista que a executada foi regularmente citada (fl. 13-v) e intimada nas ocasiões necessárias (fls. 29-v e 83-v) no mesmo endereço de fl. 167, que consta da ficha cadastral da JUCESP, entendo não ter ficado comprovada a dissolução irregular da executada. Assim, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Todavia, considerando a informação trazida às fls. 160/161 pelo depositário do bem penhorado à fl. 169, expeça-se mandado de constatação, no endereço de fl. 167, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010495-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57 e 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 70, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa às fls. 75/76 o aviso de recebimento dos co-executados foram assinados por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-los citados. Sendo assim, deverá a secretária proceder a citação dos co-executados através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0010670-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCIAL JOAO GOMES LIMEIRA ME

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 10, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010676-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MF BRASIL COMERCIAL IMP E EXP LTDA

I. Tendo em vista que não houve tentativa de citação no endereço indicado à fl. 55, expeça-se carta de citação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades

anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;VII. Intimem-se.

0010686-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a falta de tentativa de citação no endereço de fl. 76, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0010776-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 34 pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0010805-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 41, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0011038-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 63 e 69), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0011842-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0012322-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o pedido de fl. 116, tendo em vista que os demais sócios não foram incluídos na presente execução fiscal, não tendo a exequente fornecido ao menos o endereço em que os mesmos podem ser encontrados para citação. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF, no prazo de 30 dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012934-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 141, ficando o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a fotografar o bem. Cumpra-se.

0012944-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Tendo em vista a existência de bloqueio do veículo de fl. 64, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. oficial de Justiça nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Quanto aos veículos bloqueados às fls. 65/70, de propriedade de Vicente Mário Lopes da Silva, e tendo em vista sua exclusão do pólo passivo, fl. 178/179, expeça-se ofício ao CIRETRAN para que se proceda o desbloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

0013161-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA TATA LTDA X CARLOS HENRIQUE JULIANI X SANDRA HELENA JULIANI LEITAO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2016 235/283

que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013640-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO NOVA AVENIDA DE LIMEIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15 e 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, com exceção do Sr. Alcécio, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa às fls. 156/157 o aviso de recebimento dos co-executados foram assinados por pessoas diversas, razão pela qual não se pode considerá-los citados. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação dos co-executados através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014441-11.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BENEDITO VICENTE LOPES

I. Tendo em vista que não houve tentativa de citação no endereço indicado à fl. 13, expeça-se carta de citação, no endereço informado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; VII. Intimem-se.

0014558-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014849-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 95 e 120), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 127, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que os avisos de recebimento de fls. 131 e 132 foram assinados por pessoa diversa dos coexecutados, razão pela qual não se pode considerá-los citados. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da

LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 122 e 123 no polo passivo.Intimem-se.

0015181-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NEUSA MEDINA DE LIMA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Tendo em vista a falta de intimação da executada acerca do bloqueio de fl. 19, intime-se, por publicação, para manifestação no prazo de 30 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015203-27.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0015413-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR)

Defiro o pedido de inclusão da sucessora DÍNAMO ATACADO LTDA - ME.Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0015694-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 56, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o

Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015736-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA BERTANHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Como se observa à fl. 27 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação ds executada através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0015784-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem de fl. 69, matrícula 39.088 do 2º CRI, nomeando o Sr. Oficial de Justiça um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intimando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016460-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X LUCIANO OCCHIALINI(SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

0016621-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 25-v e 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 122 foi assinado por pessoa diversa da coexecutada Eliana Maria de Mello Francisco Rossi, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a coexecutada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a coexecutada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a coexecutada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 25 e 36 no polo passivo. Intimem-se.

0017674-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA CENTRAL DE LIMEIRA LTDA. ME

A executada teve sua falência decretada em 06/01/2004 (fls. 201/204), anteriormente à tentativa de citação de fl. 156, e referida ação de falência foi encerrada em 21/06/2007, conforme certidão de fl. 240. Ante o exposto, anulo as decisões de fls. 179 e 215, que

determinaram a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018160-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X LAZARO PASCHOALETTO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X ODECIO PASCHOALETTO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X MILTON PASCHOALETTO X ROBERTO TADEU PASCHOALETTO X JOSE CARLOS PASCHOALETTO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019648-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019714-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSP E COM DE METAIS MENCONI LTDA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI E SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado á fl. 96, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto certificado pela Oficial de Justiça e tendo em vista ainda que é dever das partes informarem o endereço no qual receberão intimações, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, intime-se o procurador da parte autora para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o endereço no qual a autora poderá ser encontrada para intimação pessoal da audiência designada. Fornecido endereço atualizado, expeça-se o necessário. Tendo em vista ainda que a autora não reside mais no endereço apontado na inicial, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de nº 4301.2015.03155 independentemente de cumprimento. Intime-

se. Cumpra-se.

0003246-58.2015.403.6143 - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILIA(SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada e sobre a petição e documentos de fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003540-13.2015.403.6143 - MICHAEL GALBIATTI MENDES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002214-52.2014.403.6143 - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0004469-46.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004537-93.2015.403.6143 - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos a segunda via autenticada do comprovante de pagamento das custas judiciais ou a guia de pagamento com a vinculação expressa ao site da CEF. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004538-78.2015.403.6143 - EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS X PEDRO LUIZ FAVERO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a idade do autor, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato assinado pelo impetrante EMILIO CESAR FAVERO. Intime-se.

0004558-69.2015.403.6143 - M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP X MIGUEL FERREIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Comprove o recolhimento restante das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. III. Junte cópia da inicial e demais documentos eventualmente apresentados para instrução da contrafé. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003458-79.2015.403.6143 - HELOISE VICENTE FELIPPE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X TEREZA JOSEFA MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve notícia do efetivo pagamento do Ofício Requisitório expedido, mantenham-se os autos em arquivo-sobrestado em secretaria. Com a vinda do depósito, tornem conclusos. Int.

0003176-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Regularmente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitórios. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitória em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Mandado, intimando a parte Executada a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-63.2013.403.6143 - VICTOR HUGO DE SOUZA(SP268139 - RAFAEL DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 25/26), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos da súmula abaixo e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Nome do beneficiário: Victor Hugo de Souza, representado por sua genitora Mirian Cristina da Silva, CPF 371.267.548-84; ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de PENSÃO POR MORTE; DIB: 11/11/2011 (Citação - fl. 23); DIP: data de intimação desta sentença; ATRASADOS: a calcular pelo INSS na forma do item 2 (fl. 25-v) Expeça-se ofício imediatamente à APSDJ de Piracicaba para a implantação do benefício, instruído com a cópia do acordo e documentos da parte autora. Com a informação da implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para a apresentação do cálculo dos valores em atraso, e com a sua juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo insurgência, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Em termos, voltem-me para transmissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-75.2013.403.6143 - EDI AFFONSO HEREMAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 241/283

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDI AFFONSO HEREMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SILVIO ANTONIO MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-86.2014.403.6143 - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-66.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS BARBOSA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-76.2013.403.6143 - MARIA ROSARIA DIONISIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ROSARIA DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-85.2013.403.6143 - LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 284, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000786-69.2013.403.6143 - JOSE DONISETE DE ARRUDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DONISETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE DONISETE DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-59.2013.403.6143 - ANA ANTONIA MENEZHIN IBANEZ LUCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTONIA MENEZHIN IBANEZ LUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA ANTONIA MENEZHIN IBANEZ LUCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 260, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-51.2013.403.6143 - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AGNALDO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-74.2013.403.6143 - CELIA REGINA KUHLL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA KUHLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CELIA REGINA KUHLL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002111-79.2013.403.6143 - LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-73.2013.403.6143 - TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZA APPARECIDA KEMPE DONADELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-02.2013.403.6143 - ALVARO RAGONHA JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RAGONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALVARO RAGONHA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004767-09.2013.403.6143 - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 203, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-94.2013.403.6143 - TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por TERESINHA TREVISAN - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 158, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005039-03.2013.403.6143 - CICERO DOS SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CICERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LEMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARGARIDA DE LEMOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-84.2013.403.6143 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIANA MOREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-64.2013.403.6143 - REINALDO BENEDITO CAETANO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X REINALDO BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REINALDO BENEDITO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006830-07.2013.403.6143 - DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-40.2014.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DAS GRACAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-11.2014.403.6143 - SEBASTIAO LUIS MARINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SEBASTIAO LUIS MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 216, noticiando o recebimento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001783-18.2014.403.6143 - MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOSÉ SIQUEIRA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2016 245/283

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1022

CARTA PRECATORIA

0002251-72.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X APARECIDA LOPES MAJOR(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fl. 92: defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de seu prontuário médico, desde o início de seu tratamento psiquiátrico até a data de hoje, junto ao CAPS de Artur Nogueira, conforme requerido pela perita judicial. Com a juntada, intime-se a perita pelo meio mais expedito. Intime-se e comunique-se.

0002867-47.2015.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da certidão do Sr. Oficial de fl. 35, intime-se a parte autora para informar, no prazo de três dias, o atual endereço da testemunha Evair Retussi. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação, nos termos da determinação de fl. 17. Cumpra-se e intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002692-53.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-72.2015.403.6134) CELSO ALVES DOS SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/33: Defiro o pedido de liberação do veículo objeto deste feito independentemente do pagamento de diárias, taxas e demais valores, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.575/78. Oficie-se ao local de guarda do veículo quanto ao teor desta decisão, que deverá comunicar a este Juízo quando da efetiva restituição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Por motivos de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 14/01/2016, às 13h15. Tendo em vista que as oitivas se darão por meio de videoconferência com as Subseções de São Paulo e Bauru, solicite-se ao Setor de Informática novo agendamento. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Fórum Criminal Federal de São Paulo, o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n 0011190-94.2015.403.6181, seja lá mantida, para a realização das oitivas em data a ser oportunamente designada. Comunique-se ao Juízo Federal de Bauru/SP (Central de Mandados), o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n 0003828-66.2015.403.6108, seja lá mantida, para a realização das oitivas em data a ser oportunamente designada. Proceda-se às alterações na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 462

EXECUCAO FISCAL

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

A parte excipiente alega que o fato gerador do crédito cobrado na presente execução fiscal não ocorreu. Embora seja possível verificar, em certa medida, a existência da verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris), não houve a demonstração fundamentada do dano irreparável que possa decorrer da espera pela decisão final (periculum in mora). A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional que deve ser deferida em casos extremos em que sejam preenchidos os requisitos do art. 273 da Lei 5.869/73 (CPC). Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não ter sido demonstrado qual o direito corre risco de perecimento que justifique tal medida excepcional. Defiro a juntada do instrumento procuratório. Anote-se. Considero a executada devidamente citada em 08 de janeiro de 2016, data do protocolo da petição de fls. 08/15, nos termos do art. 214, 1º da Lei 5.869/73 (CPC). Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de trinta dias, em analogia ao art. 17 da lei 6.830/80, acerca da Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/25). Havendo alegação de fatos novos em relação aos constates nos autos, intime-se a parte executada/excipiente para manifestar-se no prazo de trinta dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-63.2015.403.6144) BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 198 e 198/v, que indeferiu o pedido de perícia no imóvel rural objeto de lançamento tributário. Sustenta, em síntese, a embargante que a r. decisão apresenta contradição, ao argumento de que o exame pericial é o único método capaz de demonstrar o equívoco no lançamento do ITR relativo ao ano de 1998. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não assiste razão a embargante. No presente caso, observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a parte interessada utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Int.

0030453-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-44.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0030801-47.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-62.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0033506-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida.Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada, bem como do interesse na produção de eventuais provas.Int.

0047323-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047322-67.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048033-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-87.2015.403.6144) VIDEOLAR MULTIMIDIA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 245, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048915-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-65.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0049182-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-40.2015.403.6144) HM LOCAAO DE VEICULOS E MAQUINAS SC LTDA - ME(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Não recebo os embargos à execução, ante a ausência de garantia da execução, condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.Ademais, verifico que não foi juntada cópia do ato constitutivo da embargante.Assim, intime-se a embargante para que regularize a representação processual e providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.Prossiga-se nos autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LIVING IN BRAZIL APOIO A GLOBALIZACAO DE CAPITAL HUMANO EIRELI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIVING IN BRAZIL ASSESSORIA A ESTRANGEIROS LTDA, CNPJ nº 96.293.113/0001-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 023182-68, 80 2 11 043968-37, 80 6 10 045296-56 e 80 6 11 075414-03. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.003060-3 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 29, a exequente informa o pagamento integral do

débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003685-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos. Comprovado que os débitos consubstanciados na CDA n.º 80.6.08.004.041-11 se encontram quitados, conforme se verifica nos extratos da dívida acostados às fls.141/146, inexistindo razão que justifique a manutenção da garantia prestada nos autos. Assim, e tendo em vista o alto custo imposto à executada com o a Carta de Fiança Bancária n.º 2.039.560-5, defiro o desentranhamento do documento de fls.105, conforme requerido às fls.218/222. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0004130-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO SANTOS SOUZA

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004144-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAJUGA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - ME

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004160-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MAURO MARCILIO

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004184-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004192-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PIRES SANTINELLI DE SOUZA

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004218-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes junto à Central de Conciliação de Osasco, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004237-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LINO MAGALHAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de JOSE LINO MAGALHÃES, CPF nº 104.969.748-07 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 148373/2014. À fl. 16, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora

ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005778-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA

Tendo em vista que o executado, regularmente citado, não pagou nem garantiu a dívida, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do item 5 do despacho de fl. 15.

0006051-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILICE SOBRAL DA SILVA TALPO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0006668-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 60.838.323/0001-80, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 002871-90, 80 6 07 016124-09, 80 6 08 090628-17, 80 6 13 009854-07 e 80 7 13 003710-74. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0029421-74.2013.8.26.0068- foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 133, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006765-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA., na qual requer a suspensão da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Intimada, a exequente apresentou manifestação requerendo a suspensão por 120 dias. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, não assiste razão à excipiente, porquanto da documentação juntada aos autos, verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu antes de sua adesão ao parcelamento. Dessa forma, tendo em vista que pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento da demanda, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Nesse sentido, não há que se falar em penhora ou mesmo na prática de outros atos tendentes à execução, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, defiro a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Intimem-se.

0007507-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO LICASTRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do

prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0007508-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X POUL HOVE SORENSEN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0007510-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDILENE TEREZINHA MOREIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0007854-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.Trata-se de execução com oferecimento de garantia por Seguro-Garantia, vigente até 18/11/2016.Retifico o despacho de fl. 65, uma vez que já houve garantia e a parte inclusive peticionou nos autos, se dando por citada.Intime-se a União quanto à garantia oferecida.Com a concordância ou na ausência de manifestação, suspenda-se a execução.Intime-se e cumpra-se.

0008138-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de preexecutividade apresentada pela executada MELIADE PARTICIPAÇÕES S/A, na qual requer seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal.Alega a executada, ora excipiente, a prescrição do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n 80.2.15.001373-38, 80.6.09.012516-98, 80.6.15.003671-03, 80.6.15.003672-86 e 80.7.15.002854-57 uma vez que o ajuizamento da execução teria se dado após decorrido o prazo prescricional, consideradas as competências relativas aos débitos.Intimada, a exequente sustentou que, após a constituição do crédito e antes de transcorrido o prazo prescricional, a executada requereu parcelamento dos débitos, motivo pelo qual a Administração Pública interrompeu, temporariamente os procedimentos inerentes à cobrança judicial da dívida.Intimada a complementar suas informações (fls.284/285), a exequente apresentou manifestação e documentos indicando o parcelamento de todos os débitos tratados nas CDA's ora em execução (fls. 297/302).É o relatório. Decido.Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No presente caso, verifica-se da documentação apresentada pela Exequente que a Executada aderiu ao parcelamento de seus débitos em 02/09/2009, com exclusão em 24/01/2014.Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 06/05/2015 (fls. 02), o despacho citatório em 27/05/2015 (fls. 247), e a citação em 30/06/2015 (fl.250), data do comparecimento ao processo pela falta de juntada do ato citatório. Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Lembro que em exceção de preexecutividade somente são admissíveis as alegações de nulidade do título e aquelas relativas às condições da ação, desde que aferíveis de plano, não cabendo dilação probatória. Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da executada ao pagamento de multa em razão da omissão de adesão parcelamento, observo que o artigo 600 do CPC prevê que considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, como consta em seu inciso II. Já o artigo 601 do mesmo CPC comina a multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, afóra outras sanções, para o executado que incorre em uma das condutas no artigo anterior.O executado, ao afirmar ter ocorrido a prescrição dos débitos, omitindo que tais débitos haviam sido incluídos em parcelamento, se opôs maliciosamente à execução, pelo que é cabível a aplicação da multa do artigo 601 do CPC.Desse modo, forte no artigo 601 do CPC, fixo a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, a ser paga pelo executado em favor da credora, sem prejuízo da relevação da penalidade nos exatos termos do parágrafo único do aludido artigo. Cito jurisprudência em caso assemelhado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, DJe de 27/5/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T, de 12/08/14)Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DE PARCELAMENTO INEXISTENTE. INTUITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 600 E 601 DO CPC.

RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a parte recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A decisão interlocutória que considerou como ato atentatório à dignidade de justiça a alegação de inclusão do débito no parcelamento sem, contudo, a posterior comprovação pela parte executada, encontra respaldo tanto na jurisprudência dominante firmada nesta Corte Federal da 2ª Região (AG 146212 - DJU de 11.05.2009), como em ampla jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 758.270/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2007). - Não se pode olvidar, de igual modo, que a parte já teria sido alertada pelo juízo sobre a possibilidade de aplicação da multa (fl. 177), sem que houvesse, contudo, adotado qualquer medida para comprovar o pagamento do débito em questão, razão pela qual não merece reparo a decisão do MM. Magistrado de Piso que condenou a parte executada ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 600, II, e 601 do CPC. - Recurso desprovido. (AG 211437, 4ª T, TRF 2, de 13/08/13, Des. Federal Theophilo Miguel) Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e condeno a Executada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, do artigo 601 do CPC, em favor da credora, que deve ser acrescida na execução. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0008632-66.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ADAO HELENO RODRIGUES

Tendo em vista que o executado, regularmente citado, não pagou o débito nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 do despacho de fl. 17.

0009237-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S.A.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0009394-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de preexecutividade apresentada pela executada FENOMENAL LCD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, na qual requer sejam reconhecidas a decadência e a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora exipiente, a decadência do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n 80.2.15002938-95, 80.3.15.000522-40, 80.4.15.002537-15, 80.6.15.007465-46, 80.6.15.007466-27 e 80.7.15.005517-85 uma vez que a constituição do crédito, ora executado, haveria se dado após decorridos 5 (cinco) anos, limite temporal previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que o entre a data de vencimento dos débitos exequendos e o ajuizamento da execução, transcorrido, também, o prazo prescricional estabelecido no artigo 174, consideradas as competências relativas aos débitos. Intimada, a exequente sustentou a improcedência do pedido pelos argumentos expostos às fls. 375/376-verso. É o relatório. Decido. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, conforme se denota das certidões de dívida ativa, acostadas às

fls.02/285, os créditos foram constituídos mediante notificação do contribuinte em 17/12/2010. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 17/12/2015. Da análise dos autos observa-se que a executada/embarcante compareceu espontaneamente em juízo, conforme certidão de fls.287, o que supriu a necessidade de ordem de citação, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Somado a isso, assevera-se que dada manifestação, em 15/09/2015, ocorreu dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Ressalto, no entanto, que em se tratando de citação, fenômeno interprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (01/07/2015), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Quanto à alegação de decadência do direito do fisco, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 10/02/2005, conforme disciplina o artigo 173, I do CTN. Logo, o termo final em que se verificaria o decurso de tal direito ocorreria 31/12/2011. No caso, a notificação do auto de infração deu-se em 17/12/2010, porquanto, dentro do interstício de 5 anos. Assim, também não há que se falar em perda do direito à constituição do crédito que ora se executa em razão de decadência. Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacifica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II. Antiga tese dos cinco mais cinco - cinco anos (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescricionais) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Esclareça a executada, no prazo de cinco dias, o seu atual endereço, comprovando-o, haja vista a certidão do Oficial de Justiça lavrada às fls.382. Tendo em vista a manifestação da exequente acerca da recusa dos bens e direitos oferecidos em garantia pela exequente, às fls.288/295, tendo em vista que não resta efetivamente comprovado o efetivo valor de mercado das debêntures da CVRD, inclusive porque a cópia do parecer técnico não tem qualquer valor, não restando efetivamente demonstrada nem mesmo a propriedade e existência de tais debêntures, e considerando-se o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio requerido, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei

6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0011906-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS PIMENTEL BORTOLETTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOMINGOS PIMENTEL BORTOLETTO, CPF nº 053.732.478-04 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 036964/2008. À fl. 10, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.068.01.2010.016460-09- foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011939-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESCALA TEC MAQUINAS DE LIMPEZA LIMITADA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/1997. Houve a citação em 02/05/1998 (fl. 12/v). Em razão do descumprimento do parcelamento (fls. 21/27), a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a intimação do devedor para pagar o saldo pendente com a atualização monetária e demais encargos. Frustradas as tentativas de intimação (fl. 36/v), a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do representante legal e responsável tributário (fl. 38). Todavia, não foram localizados bens em propriedade da empresa (fl. 54). Peticionou a União requerendo, então, a penhora on line, em 22/03/2007 (fl. 90), ao argumento de não ter logrado êxito nas diligências realizadas para localizar bens da executada. A tentativa de penhora restou, de igual modo, infrutífera (fls. 95/100). Em 24/10/2014 (fl. 121), a União requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. Em 06/10/2015 (fl. 125), a exequente requereu, novamente, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 ano. Decido. Não é o caso de sobrestamento, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restaram infrutíferas as tentativas de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011987-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X F.FITTIPALDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/05/2003. Frustrada a tentativa de citação pessoal (fl.8/v), a exequente requereu a citação da executada por carta registrada no endereço indicado (fl.13), que foi deferida (fl.14). Em razão do esgotamento de todas possibilidades de localização da executada, a Fazenda Nacional requereu citação por edital (fl.21), também deferida (fl.24). Peticionou a exequente solicitando a penhora on line, em 14/08/2008 (fl.30). A penhora on line deferida em 17/09/2010 restou infrutífera (fls. 36/41). Em 25/09/2014, a União requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 43). Vieram os autos redistribuídos a este juízo. Em 05/10/2015 (fl. 48), a exequente requereu, novamente, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 ano. Decido. Não é o caso de sobrestamento, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011990-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FMS COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/2000. Houve a citação em 30/09/2003 (fl. 34). A tentativa de penhora restou

infrutífera, tendo o oficial de justiça certificado, conforme informações prestadas pelo responsável tributário da executada, Sr. Mauro Machado Rabello, a inatividade da ora executada (fl. 39)À fl. 41, a exequente requereu a inclusão do sócio Mauro Machado Rabello no polo passivo da demanda, com citação via postal.Peticionou a União requerendo a penhora on line, em 21/07/2006 (fl. 73), tendo em vista não ter logrado êxito nas diligências realizadas para localizar bens imóveis ou veículos em nome da executada.A tentativa de penhora on line foi, de igual modo, infrutífera (fls. 76/81).Deferido o requerimento de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo e determinada a citação destes (fl. 86), os mesmos não foram encontrados (fls. 94 e 97)Em 13/10/2014 (fl. 99), a União requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano.Vieram os autos redistribuídos a este juízo.Em 05/10/2015 (fl. 104), a exequente requereu, novamente, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 ano.Decido.Não é o caso de sobrestamento, mas de extinção da execução fiscal.Iso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal.Dispositivo.Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0012415-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0012433-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGUIMAR DA CONCEICAO FRANCISCO SILVA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0012484-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA VIEIRA BAMBALAS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0012945-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL JOSE DA FONSECA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL JOSE DA FONSECA - ME, CNPJ 00.158.506/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 058840-60.À fl. 49, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão e requereu a extinção do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2002.030229-65 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014055-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIND PARTICIPACOES LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MIND PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 74.326.745/0001-81 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052959-00 e 80 6 04 070753-96. Às fls. 123/124 a exequente informa o cancelamento da CDA nº 80 2 04 052959-00 e o pagamento do débito exequendo com relação à CDA nº 80 6 04 070753-96 pela parte executada, pelo que requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.002526-57 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 146/147, a executada requer a extinção da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 04 070753-96 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 2 04

052959-00.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017311-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARYSON GUANAES LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HARYSON GUANAES LIMA, CPF nº 051.021.958-67, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 006087-39. À fl. 157, a exequente informa o pagamento integral do débito executando pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.027416-65 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0018345-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO OLIVEIRA D ALMEIDA E SILVA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0018408-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROSA DE PAULA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0019577-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO VR S/A, CNPJ nº 78.626.983/0001-63 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.001138-01. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº. 0016501-34.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fl. 38/39 a executada informa que verificou, em consulta ao portal eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a CDA que materializa o débito fiscal encontra-se extinta e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 42 a exequente requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019620-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOVISAO PROMOCOES E REPRESENTACAO LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMOVISÃO PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 66.175.407/0001-68 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.052832-19. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.030836-10 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 67 a executada solicita a extinção da presente ação executiva tendo em vista que quitou todas as parcelas do acordo de parcelamento firmado com a exequente. À fl. 71 a exequente confirma o pagamento do débito em cobro e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019699-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.A executada interpôs embargos, postulando efeitos infringentes para que fosse decretada a nulidade da sentença com extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A União, por sua vez, requereu a extinção da execução sem apreciação do mérito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial nos autos da ação anulatória n. 0000534-42.2012.403.6130.Decido.Inicialmente, cabe destacar que, intimada por 02 vezes para regularizar a representação processual, a executada quedou-se inerte (fls.8 e 129). Assim, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais (representação processual), deixo de conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela executada.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, observa-se que o crédito ora exigido está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n. 0000534-42.2012.403.6130 (fls.63/67).Dessa forma, acolho os embargos declaratórios da União, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.Intime-se o advogado Eduardo Jacobson Neto (OAB/SP 215.215) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de procuração, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual.Transcorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020434-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.Em síntese, alega a embargante ser omissa a sentença, pois ao mesmo tempo em que lastrei no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 a extinção condena ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, ademais, omissão ao argumento de que o julgado não se manifestou acerca do pedido de extinção com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, cabe destacar que muito embora nos autos da medida cautelar n 2010.61.00.004242-6 à autora tenha sido reconhecido o direito de garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa (80 2 11 047521-37), mediante fiança bancária, este fato não tem o condão de impedir o ajuizamento da pretensão executiva. Logo, não há que se falar em irregularidade na execução.No que se refere aos honorários advocatícios, também assiste razão à embargante, porquanto o pagamento do débito tributário (29.02.2012-fl. 75) ocorreu após o ajuizamento da presente demanda (16/12/2011).Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, com base no artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários e custas processuais, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transcorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022661-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANZA PHARMA LTDA - EPP(CE011478 - MARIA GERCIANE ARAUJO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 41/55.Intime-se e cumpra-se.

0023116-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Fls. 102/106: desejando a execução da verba honorária, deverá a executada promover a citação da exequente, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva memória de cálculo e cópia para contrafé.Quanto à expedição de ofício ao SERASA, considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

0023638-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RISSATTO E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RISSATTO E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 01.604.712/0001-82 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 02 039691-87. À fl. 32 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.026096-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem

condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024098-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO SISTEMAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ nº 96.499.629/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.077613-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº. 068.01.2000.023045-29 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 21 a executada informa que pagou o débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 37 a exequente requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024834-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 46.547.816/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 003389-77, 80 6 06 175610-50, 80 6 08 008374-92, 80 6 08 008375-73 e 80 7 08 002413-92. À fl. 189 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.026831-03 - foram remetidos a este Juízo Federal. A executada, à fl. 196, reitera o pedido de extinção, bem como a exequente, à fl. 203/v. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026936-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 02.209.415/0001-03, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 03 025452-74. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.029956-13 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 61 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027298-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAVID FISCHER DE MELLO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0027916-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0028021-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X BM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0029676-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-EPP, CNPJ nº 46.547.816/0001-30 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.396.359-2. À fl. 69 a executada solicita o cancelamento da CDA objeto da presente ação executiva em razão do pagamento do débito exequendo. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1996.013586-42 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 96 a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal. À fl. 105 a exequente confirma o pagamento do débito em cobro e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0030452-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0031064-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORPACK EMBALAGENS LTDA -EPP, CNPJ nº 43.058.767/0001-84, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 095105-17. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.026481-88 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 63 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033776-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO BIANCHINI VALLE

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0036517-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA M. A. LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0040674-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51.757.300/0001-50 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 039121-63 e 80 7 05 012079-23. À fl. 178 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte

executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.009550-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042173-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEARO MARKETING SOCIAL E CAPTAÇÃO DE RECURSOS LTDA - ME(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEARO MARKETING SOCIAL E CAPTAÇÃO DE RECURSOS S/C LTDA., CNPJ nº 04.521.495/0001-55, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 031175-10, 80 6 06 047586-23, 80 6 06 047587-04 e 80 7 06 016150-55. À fl. 174, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.017171-19 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 180/181, a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043696-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se e cumpra-se.

0047322-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-44.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048032-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEOLAR MULTIMIDIA LTDA(SP199315 - CAMILA STANCOV SALMERON)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 66, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente N° 3560

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 529/534, que condenou Alexandre Fabris Pagnoncelli à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por pena privativa de direito, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 16, caput, da Lei 7.492/86. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta seria omissa, porquanto não teria considerado a diferença de finalidade do contrato de consórcio e do contrato de compra conjunta. Assevera que, na realidade, o réu nunca exerceu a atividade de administrador de consórcio, mas sim de uma sociedade em conta de participação, a qual possui configuração diversa daquele.É o relatório. D E C I D ORecebo os presentes embargos, considerando a tempestividade de sua oposição.Não assiste razão ao embargante.Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.In casu, não verifico omissão, contradição ou obscuridade no decisum, previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão da diferenciação do consórcio e do contrato de compra conjunta foi abordada em vários pontos da sentença, inclusive, foi expressamente realizada a subsunção da conduta do acusado, na qualidade de administrador da Credi Fácil Centauro Compra Conjunta S/C Ltda, ao crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, o qual possui como elementar do crime fazer operar instituição financeira, de distribuição de valores ou de câmbio sem a autorização do Banco Central, consoante de verifica às fls. 6/9 da sentença.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, se o embargante discorda dos termos ali contidos por serem contrários aos seus interesses, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULAS STF 282 E 283. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 391847, ELLEN GRACIE, STF.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.)O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 547/549 e NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3620

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA

CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista o teor de documento de fls. 8489/8490, designo o dia 07/04/2016, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Rosemeire Teodoro, José Carlos Costa, Edson Luiz da Silva e Mário Júnior Rodrigues de Oliveira, por videoconferência com a 8ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

Expediente N° 3621

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc. Proferida a sentença de f. 152, que julgou extinta a execução, com base no art. 794, III, do CPC, a União Federal opôs embargos de declaração de f. 157/158, onde sustenta que não houve renúncia do crédito, mas apenas desistência do processo, com arquivamento do processo, sem baixa na distribuição. Às fls. 161/164, atendendo à determinação de f. 159, a União Federal juntou cópia da Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011 da Advocacia-Geral da União, que regulamenta o art. 1º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Decido. Com efeito, a razão está com a União Federal, merecendo acolhida do Juízo os embargos interpostos. Assim, homologo o pedido de desistência de f. 150 e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 8 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3622

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MARIO ANTONIO GUIZILINI(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vetorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva, Mário Antônio Guizilini, Anastácio Candiá Filho e Sebastião Silva dos Santos, imputando aos quatro primeiros a prática dos crimes do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com os artigos 288, caput, e 299 caput, (o último em continuidade delitiva), ambos do Código Penal; e em concurso material com o artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98. Quanto a Anastácio Candiá Filho e Sebastião Silva dos Santos, imputou a conduta prevista no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com os artigos 288, caput, e 299, caput, (o último em continuidade delitiva) ambos do Código Penal. Consoante narra a denúncia, no período de agosto de 2001 a agosto de 2008, os denunciados teriam se associado para lesar o Fisco federal e teriam deixado de recolher as contribuições sociais decorrentes da comercialização da produção rural, devidas nos termos do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Inicialmente, a Receita Federal teria empreendido uma fiscalização no estabelecimento da empresa Campo Oeste Carnes, na qual constatou o não recolhimento das contribuições no lapso de agosto de 2001 a abril de 2004 (NFLDs 35.686.118-0; 35.686.124-4 e 35.686.125-2). Em uma segunda fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que a mesma empresa teria deixado de recolher as mesmas contribuições sociais incidentes no período de junho de 2004 a agosto de 2008. Ademais, apurou-se que a empresa Campo Oeste Carnes teria sido constituída por sócios laranja, quais sejam, Sebastião Silva dos Santos e Manoel Marques da Silva, tendo como procurador da empresa a pessoa de Mário Antônio Guizilini. Consoante a denúncia acusatória, Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho seriam os proprietários de fato da empresa. Anastácio Candiá Filho seria o contador do frigorífico desde o ano 2000. Sebastião teria figurado como sócio da empresa de novembro de 1999 até setembro de 2006 e, Mário Antônio, a partir de setembro de 2006. Além disso, Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vetorazzo Filho e Alberto Pedro da Silva teriam, em tese, movimentado recursos atinentes às atividades do frigorífico nas contas pessoais de Mário Antônio, dificultando a conexão dos recursos com seus reais destinatários. A denúncia foi recebida às f. 1564/1565. Ante a não localização do acusado Mário Antônio para ser citado (fl. 1574), o Ministério Público Federal apresentou novos endereços para a tentativa de citação (fl. 1576/1576-v). Alberto Pedro da Silva apresentou resposta à acusação (f. 1577/1592). Alegou, preliminarmente, a nulidade processual, tendo em vista que não teria recebido por ocasião de sua citação a folha 4 da denúncia. Arguiu a inépcia da denúncia, ante a falta de indícios de participação do acusado nos delitos a ele imputados. Referiu, ademais, que não praticou os delitos previstos nos artigos 337-A, 288 e 299, ambos do Código Penal. Alberto Pedro da Silva Filho apresentou sua resposta à acusação (f. 1645/1647). Não alegou preliminares. Reservou-se a manifestar-se acerca das questões de mérito após a regular instrução criminal. Certidão negativa de tentativa de citação de Mário Antônio Guizilini (f. 1666). Apresentada a resposta à acusação por Duílio Vetorazzo Filho (f. 1669/1678). Salientou que a fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil deu origem a duas execuções fiscais (0003950-64.2005.403.6000 e 0002513-12.2010.403.6000), em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, nas quais teria havido pedido de suspensão dos feitos executivos, já deferidos. Argumenta que a empresa Campo Oeste Carnes não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições em comento, pois estaria amparada por decisão judicial proferida no bojo do agravo regimental em agravo de instrumento 2001.03.00.023372-0, na data de 20.08.2001, e confirmada por ocasião do julgamento da apelação respectiva. Alega que foi declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, de sorte que o crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao réu seria atípico. Negou genericamente a prática do delito de quadrilha. Assevera que o crime de falsidade ideológica deve ser absorvido pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária. Também de forma genérica, negou a prática do crime de lavagem de dinheiro. Sebastião Silva dos Santos apresentou sua resposta à acusação (f. 1702/1720). Arguiu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos nos artigos 337-A, 288 e 299, todos do Código Penal, sob a alegação de possuir mais de setenta anos e de que o termo a quo da contagem da prescrição deve ser a data em que se retirou da sociedade (2006). No mesmo ponto, asseverou que não devem incidir as alterações promovidas pela Lei 12.234/2010, que afastou a contagem de prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo ainda suscitado os termos do enunciado de súmula 497 do STF. Ressaltou que não pode ser responsabilizado pelos débitos constituídos após sua retirada da sociedade. Alegou ainda a inépcia da denúncia, porquanto não individualizada a conduta do acusado, de sorte a faltar justa causa para a ação penal. Arguiu a inconstitucionalidade da exação cobrada pelo Fisco, revelando-se atípica a conduta quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. Juntada certidão negativa de citação de Mário Antônio (f. 1736/1737), tendo o MPF apresentado novo endereço do acusado (f. 1743). Novamente frustrada a tentativa de citação do mesmo réu (f. 1756 e 1758). Anastácio Candiá Filho apresentou sua resposta à acusação (f. 1759/1790). Ressalta não ter havido conduta delituosa quanto ao crime descrito no artigo 337-A, do Código Penal, tendo em vista que a empresa estaria resguardada por decisão em recurso de apelação em mandado de segurança, distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande, que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física. Asseverou que os demais crimes a ele imputados serviram como meio para a consecução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, devendo ser absorvidos por este. Arguiu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, mesmo após o advento da Lei 10.256/01. No mérito, rechaçou as imputações contidas na denúncia. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este rechaçou as preliminares arguidas pelas defesas, tendo, de outro lado, opinado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu Sebastião Silva dos Santos, no que tange ao crime de sonegação de contribuição previdenciária atinente às DEBCADs 35.686.118-0; 35.686.124.4 e 35.686.125-2 e aos crimes de quadrilha e falsidade ideológica. Ademais, pugnou pela renovação da citação do acusado Alberto Pedro da Silva e consequente reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação (f. 1806/1818). Colacionada cópia da decisão proferida nos autos 0007015-52.2014.403.6000, a qual decretou cautelarmente a suspensão das atividades da empresa

Campo Oeste Carnes (f. 1844/1845-v).O Ministério Público Federal requereu a citação editalícia de Mário Antônio Guizilini (f. 1845-v).Certidão negativa de citação do último réu (f. 1847). Deferido o pedido de citação por edital de Mário Antônio Guizilini (f. 1850).Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação (f. 1855), foi nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa de Mário Antônio Guizilini (f. 1856).A defesa de Mário Antônio pleiteou a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal ao acusado, relativamente a todos os delitos a ele imputados na denúncia, inclusive com relação ao delito de lavagem de dinheiro, sob o argumento de que os crimes em apuração são conexos, devendo ser adotado ao caso o rito ordinário, que figura como o mais benéfico ao réu (f. 1859/1862).É o relatório. Passo a decidir.1) Do requerimento de aplicação do artigo 366 do Código de Processo PenalA defesa de Mário Antônio Guizilini pleiteia a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com supedâneo no artigo 366 do Código de Processo Penal.Mário Antônio Guizilini foi denunciado pela eventual a prática dos crimes do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva, em concurso material com os artigos 288, caput, e 299 (o último em continuidade delitiva), caput, ambos do Código Penal; e em concurso material com o artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98.Conquanto intentada a citação do acusado por inúmeras vezes (f. 1574, 1666, 1736/1737, 1756, 1758, 1842 e 1847), este não foi localizado. Por esse motivo, procedeu-se à sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP (f. 1850).Como é cediço, a Lei de Lavagem de Capitais submete os crimes nela previstos ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão. Todavia, o seu artigo 2º, 2º, afasta a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes previstos naquela lei especial. Prevê, inclusive, que o acusado que não comparecer nem constituir advogado deverá ser citado por edital, determinado que a ação penal prossiga, mediante a nomeação de defensor pelo Juízo.Não obstante a previsão específica na lei 9.613/98, no particular, o acusado foi denunciado por outros delitos, estes previstos no Código Penal, os quais estão sujeitos integralmente ao procedimento previsto no Código de Processo Penal.Conquanto o princípio da lei especial derroga a lei geral poderia impor a adoção do rito especial, no caso, - quanto à impossibilidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional - há que se observar que pende acusação por mais de um delito, que não somente o da lei especial, de modo que, a conexão de crimes impõe seja observado o rito que garanta mais amplamente a possibilidade de defesa.Mutatis mutandis, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao réu denunciado por crime previsto na Lei de Drogas e por delitos contidos no Código Penal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. Em obediência aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de concurso de crimes - conexos ou continentes - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa ao acusado. 3. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. Embora, no rito ordinário, a defesa possa arrolar até 8 (oito) testemunhas, enquanto que, no rito da Lei de Drogas, até o número de 5 (cinco), não há constrangimento ilegal na adoção do procedimento previsto na Lei n. 11.343/2006 quando verificado que, na audiência de instrução e julgamento, a defesa quis ouvir apenas 2 de suas testemunhas. 5. Não há constrangimento ilegal no procedimento adotado pelo Juiz singular, quando verificado que, tanto na resposta à acusação quanto na audiência de instrução e julgamento, a defesa ficou-se inerte, nada falando sobre o rito aplicado. 6. Em que pese tenha sido adotado o procedimento da Lei de Drogas, a Corte estadual salientou que o interrogatório do paciente ocorreu apenas depois da oitiva de todas as testemunhas, o que possibilita uma maior amplitude de defesa, já que permite que o acusado rebata todos os argumentos e todas as provas que foram produzidas na instrução. 7. (...) (HC 201102138090, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/11/2013 ..DTPB:.). Destacou-se.No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NULIDADE. RITO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. USO DE ARMA. NOME FALSO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONDENAÇÃO MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia rejeitada. 2. Alegação de atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Pedido de trancamento da ação. Questão se confunde com mérito e demanda análise do conjunto probatório. Preliminar de falta de justa causa para a ação penal rejeitada. 3. Não adoção do rito da Lei 11.343/2006. Denúncia por condutas da Lei de Drogas e também do Código Penal. Crimes conexos. Adoção do rito ordinário. Possibilidade. Garantia de ampla possibilidade de defesa. Precedentes do STJ. 4. Gravação audiovisual da audiência. Previsão legal. Qualidade precária do áudio. Somente uma das mídias apresentou problemas no primeiro minuto de gravação - ausência de perguntas à testemunha durante o período. Cerceamento de defesa não demonstrado. (...) 28. Manutenção integral da sentença. Recurso improvido. (ACR 00001550920134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014). Destacou-se.Não se descarta a existência de independência processual entre o crime de lavagem e o crime antecedente. Todavia, referida premissa não impede a aplicação das regras sobre conexão e continência, previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Assim, considerando a evidente conexão objetiva e probatória entre os crimes, os quais foram inclusive denunciados em conjunto a esta Vara especializada, é certo que mais atende o princípio da ampla defesa, excepcionalmente, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal a todos os crimes imputados ao réu Mário Antônio Guizilini.2) Da alegação de nulidade da citação de Alberto Pedro da SilvaNão obstante tenha o acusado alegado o cerceamento de defesa em virtude de ter faltado a folha 4 da denúncia por ocasião de sua citação e que, portanto, merece ter ciência total da acusação, referida

alegação não merece prosperar. Isso porque, do cotejo dos documentos de fls. 1634/1640, verifica-se que, em data anterior à citação, ou seja, em 13.04.2014, a Secretaria desta Vara enviou ao Juízo Federal Deprecado de São José do Rio Preto/SP cópia integral da denúncia (f. 1637). Referido fato ainda é corroborado pela certidão de f. 1640, na qual o oficial de justiça certificou que o servidor da Central de Mandados daquela Subseção havia notado a falta de uma folha da denúncia e que já a havia entregado ao advogado de Alberto Pedro da Silva. Logo, não verifico a presença de qualquer prejuízo à defesa do acusado.3) Da alegação de inconstitucionalidade da exação não recolhida Alegam as defesas de Duílio, Sebastião e Anastácio a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25 e 30, IV da Lei 8.212/91, o que afastaria a tipicidade da conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal neste caso concreto. Em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareça-se que referido julgamento apreciou a conformidade das respectivas contribuições com a Constituição Federal de acordo com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. No presente caso, as contribuições em tese suprimidas são posteriores ao advento da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, tendo esta alterado o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91. Não obstante a discussão ainda latente acerca do tema - se a Lei 10.256/2001 teria suprido ou não a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97 - é certo que não cabe ao Juízo criminal fazer a apreciação da constitucionalidade ou não da lei. O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão Geral do tema nos seguintes termos, todavia, ainda pendente de julgamento quanto ao mérito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Mesmo que se suponha tratar de questão prejudicial heterogênea facultativa entendendo que não é caso de suspensão da presente ação penal, pois as leis possuem presunção de constitucionalidade, como é o caso da Lei 8.212/91, com a redação posterior à Lei 10.256/01, não se mostrando razoável que o Juízo criminal aguarde o julgamento de um recurso paradigma por tempo indeterminado para dar prosseguimento à ação penal.4) Da alegação de existência de julgamento em mandado de segurança impetrado pela empresa Campo Oeste Carnes Os acusados Duílio e Anastácio alegaram a atipicidade do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, tendo em vista que estariam amparados por acórdão prolatado em apelação interposta no mandado de segurança 0003860-32.2000.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande (f. 1682/1683), bem como pela decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento 2001.03.00.023372-0, relativo ao mencionado mandamus. Da leitura do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 1682/1683), vê-se que foi declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91 em favor da empresa Campo Oeste Carnes, especificamente com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Em outras palavras, naquele caso concreto, não houve declaração de inexigibilidade da contribuição de acordo com a nova redação dada ao artigo 25 da mesma lei. Inclusive, o acórdão anota que, com o advento da Lei 10.256/01, o artigo 25 não mais teria criado nova base de cálculo, pois a novel lei teria vindo arrimada na redação dada ao artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98. Assim, a conduta em tese praticada pelos acusados é típica, pois posterior à Lei 10.256/01, consoante acima esposado. Não merece guarida a alegação do acusado Duílio de que as execuções fiscais respectivas estariam suspensas. A uma porque não trouxe aos autos prova de sua alegação. A duas porque o Ministério Público Federal juntou em sua manifestação de f. 1806/1818 os andamentos processuais dos feitos executivos, dos quais se denota que as ações se encontram em andamento.5) Da alegação de ocorrência da consunção As defesas de Duílio e Anastácio arguíram a consunção entre os delitos de falsidade ideológica e de quadrilha e o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Por ora, a alegação das defesas merece ser afastada. Alega Duílio que o delito previsto no artigo 299 do Código Penal serviu apenas como meio à prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Nesta

fase ainda incipiente do processo não há comprovação de que a alteração do contrato social da empresa para alterar a verdade acerca da propriedade de fato da pessoa jurídica serviu exclusivamente para o intuito de suprimir contribuições previdenciárias. Ou seja, não entrevejo neste momento processual a existência de prova de que o delito de falsidade ideológica teria se exaurido no crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois poderiam se utilizar dessas informações ideologicamente falsas para a consecução de outras práticas delituosas, eximindo-se de outras responsabilidades decorrentes da atividade empresarial. O mesmo ocorre com a alegação de Anastácio de que o crime de quadrilha deveria ser absorvido pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária. A associação de pessoas para a prática de crimes, tipificada no artigo 288 do Código Penal, e o crime previsto no artigo 337-A do mesmo código, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a Administração Pública, de outro), impedem a aplicação a tais ilícitos do princípio da consunção.⁶ Da alegação de ocorrência da prescrição quanto ao acusado Sebastião Com relação ao delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, os fatos em apreço se deram, conforme peça inicial (f. 1552/1559), de agosto de 2001 a agosto de 2008. Entretanto, tratando-se de crime material, a prescrição conta-se a partir da data da constituição do crédito tributário, ou seja, DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004); 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009), conforme f. 1560. A pena máxima do delito de sonegação de contribuição previdenciária é de 5 (cinco) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu maior de 70 anos (DN 12/2/1941, fl. 1722), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Sabe-se ainda que a continuidade delitiva não interfere na contagem da prescrição (enunciado de súmula 497 do STF). A denúncia foi recebida em 16/7/2014 (f. 1565). Logo, decorreram mais de seis anos entre o lançamento descrito nos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) e o recebimento da denúncia. Quanto aos demais: DEBCADs 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009), a ação penal deve prosseguir. Não obstante alegue o acusado que na época da fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil, da qual os demais débitos foram originados, não mais figurava como sócio da empresa, referido argumento será apreciado por ocasião da sentença, após a instrução do processo, pois se trata de questão meritória. Com relação ao delito descrito no artigo 299 do Código Penal, os fatos em apreço se deram, conforme peça inicial (f. 1552/1559), em outubro 2006, quando da última alteração contratual da sociedade empresarial. Tratando-se o contrato social em documento particular, consoante bem salientado pelo MPF, a pena máxima cominada em abstrato ao delito de falsidade ideológica é de 3 (três) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso IV, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Contudo, em sendo o réu maior de 70 anos (DN 12/2/1941, fl. 1722), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Sabe-se ainda que a continuidade delitiva não interfere na contagem da prescrição (enunciado de súmula 497 do STF). A denúncia foi recebida em 16/7/2014 (f. 1565). Logo, decorreram mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, estando a pretensão punitiva estatal fulminada pela prescrição, também quanto a esse delito. Registre-se que, ainda que se considere como data da última alteração contratual aquela em que foi admitida a pessoa de Anastácio Candiá Filho, em 01.09.2008, (f. 1726), também transcorreram mais de quatro anos entre a referida data e o recebimento da denúncia. No que tange ao delito descrito no artigo 288 do Código Penal, os fatos em apreço se deram, conforme peça inicial (f. 1552/1559), em setembro de 2006, quando da retirada do acusado da sociedade empresarial. A pena máxima cominada em abstrato ao delito de quadrilha é de 3 (três) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso IV, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Contudo, em sendo o réu maior de 70 anos (DN 12/2/1941, fl. 1722), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 16/7/2014 (f. 1565). Logo, decorreram mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, estando a pretensão punitiva estatal fulminada pela prescrição, também quanto ao delito de quadrilha. Logo, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal para apuração dos crimes previstos no artigo 337-A - quanto aos nos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) -, artigo 299 e artigo 288, todos do Código Penal, cabendo a extinção da punibilidade de Sebastião Silva dos Santos nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. 7) Da análise da prescrição quanto ao acusado Alberto Pedro da Silva Verifico que o acusado Alberto Pedro da Silva, nascido aos 17/01/1934, é também maior de 70 (setenta) anos. Assim, nos mesmos moldes em que reconhecida a prescrição parcial com relação a Sebastião, no que tange ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, vê-se que decorreram mais de seis anos entre o lançamento descrito nos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) e o recebimento da denúncia. Quanto aos demais: DEBCADs 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009), a ação penal deve seguir seu curso. Com relação ao delito descrito no artigo 299 do Código Penal, de mesma sorte, reporto-me aos fundamentos contidos no tópico em que se analisou a prescrição com relação a Sebastião, tendo em consideração a data da última alteração contratual, consoante a inicial acusatória (outubro de 2006), e a data do recebimento da denúncia. Assim, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, relativamente a esse delito. Registre-se que, ainda que se considere como data da última alteração contratual aquela em que foi admitida a pessoa de Anastácio Candiá Filho, em 01.09.2008, (f. 1726), também transcorreram mais de quatro anos entre a referida data e o recebimento da denúncia. No que tange ao delito do artigo 288 do Código Penal, extrai-se da denúncia que esta teria operado de agosto de 2001 a agosto de 2008. Assim, cessada a permanência do delito em 2008, revela-se ter transcorrido prazo superior a quatro anos entre agosto de 2008 (cessação da permanência da quadrilha) e julho de 2014 (recebimento da denúncia), devendo ser extinta a punibilidade de Alberto Pedro da Silva pela prescrição também quanto a esse delito. Quanto ao delito do artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98 não se operou a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, a esse delito é cominada a pena máxima em abstrato de 10 (dez) anos, prescrevendo em 16 (dezesseis) anos. Reduzindo esse prazo da metade, restam 8 (oito) anos. Levando-se em conta como termo a quo o ano de 2007, como data da cessação da permanência do delito de lavagem de capitais (f. 1558), tem-se que não transcorreram oito anos dessa data até o recebimento da denúncia. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, consoante artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva com relação também a Alberto Pedro da Silva, quanto aos delitos descritos nos artigos 337-A do Código Penal (apenas com relação aos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004), 299 e 288, todos do Código Penal. Especificamente quanto a Alberto Pedro da Silva, a ação penal deverá prosseguir relativamente ao crime do artigo 337-A do Código Penal - DEBCADs 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009) - e ao delito do artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98.⁸ Das alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal A denúncia preenche os requisitos legais. Narra

os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. As demais alegações levantadas pelas defesas se confundem com o mérito, devendo ser apreciadas na fase oportuna, após a instrução do feito. Destarte, não é caso de absolvição sumária, pois não há subsunção em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, com exceção quanto ao reconhecimento da prescrição dos delitos previstos no artigo 337-A - quanto aos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) -, artigo 299 e artigo 288, todos do Código Penal, cabendo a extinção da punibilidade de Sebastião Silva dos Santos e de Alberto Pedro da Silva nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vitorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva, Anastácio Candiá Filho e Sebastião Silva dos Santos, com a ressalva a seguir registrada. Com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sebastião Silva dos Santos pela ocorrência da prescrição com relação aos delitos descritos nos artigos 337-A do Código Penal - apenas quanto aos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) -, 299 e 288, todos do Código Penal, devendo a persecução penal remanescer, no que concerne ao referido réu, com relação ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, no que tange aos DEBCADs 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009). Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, consoante artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alberto Pedro da Silva, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos descritos nos artigos 337-A do Código Penal - apenas quanto aos DEBCADs 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004) -, 299 e 288, todos do Código Penal. Especificamente quanto a Alberto Pedro da Silva, a ação penal deverá prosseguir relativamente ao crime do artigo 337-A do Código Penal - DEBCADs 37.222.172-6 (18/07/2009) e 37.222.173-4 (16/07/2009) - e ao delito do artigo 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/98. Determino o desmembramento do feito com relação a Mário Antônio Guizilini. Realizado o ato, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos autos desmembrados. Designo o dia 10.03.2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de acusação Júlio César Moraes Nantes, Evaldo Antunes Ferreira, Márcia Kohara Severino e Fátima Macedo Therezo. Requeiram-se as testemunhas servidoras públicas. Intimem-se as demais testemunhas e os acusados. Designo o dia 17.03.2016, às 16h, para a realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação Fernando Miguel Labanca e Célio Jordão Lavoyer. Quanto ao interesse na presença dos acusados na audiência, os advogados constituídos deverão se manifestar no prazo de 10 dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à DPU.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009774-38.2004.403.6000 (2004.60.00.009774-7) - JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MARIO RAMOS DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X JONAS TAVARES DA SILVA X ANTONIO SANTANA X ROBERTO DE MATTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008556 - JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007490-23.2005.403.6000 (2005.60.00.007490-9) - ABDIAS RAMOS DE MENEZES (MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006966-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006966-9) - TELMO FIORAVANTE OZORIO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001565-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001565-3) - IVO ELAIR DE MATTOS (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005270-81.2007.403.6000 (2007.60.00.005270-4) - IVO GONCALVES BARBOSA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor para manifestar sobre os cálculos de fls. 250/257 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0007697-51.2007.403.6000 (2007.60.00.007697-6) - PAULO TOSTES DE SOUZA X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/248 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0008356-26.2008.403.6000 (2008.60.00.008356-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0012874-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012874-9) - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0) - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

IVONETE FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o JEF. Alega que conviveu em união estável com Armando Vieira de Andrade, por mais de 17 (dezesete) anos, e com ele teve duas filhas. Diz que o relacionamento conjugal findou em razão da morte do companheiro, em 28/01/2013. Afirma que o de cujus era aposentado, razão pela qual requereu o benefício pensão por morte, mas o pedido foi negado. Pede a condenação do réu a lhe conceder a pensão e a lhe pagar as parcelas atrasadas. Juntou documentos (fls. 10-19). O Juiz presidente do JEF declinou da competência (fls. 27-8), de sorte que o processo foi remetido e distribuído para esta Vara. Citado (f. 101), o réu contestou (fls. 103-7) e juntou documentos (108-14). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a ação. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a existência de união estável com o falecido, notadamente por ser a irmã do de cujus sua curadora à época do óbito e responsável pelo recebimento da aposentadoria. Instadas a se manifestarem, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 119-20). A parte ré nada requereu (f. 122). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 139, ocasião em que colhi os depoimentos da autora e da testemunha arrolada, conforme termos de fls. 140-1 e mídia de f. 142. A parte autora juntou documentos às fls. 143-50. Intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o instituidor da pensão faleceu em 28.02.2013, enquanto que a ação foi proposta em 15.10.2013, inexistindo parcelas enquadradas no período de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado da Previdência Social, a norma aplicável ao caso é o artigo 16 da Lei 8.213/91 que assim diz: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada; Consta à f. 19 que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo o óbito indiscutível, conforme certidão de f. 15. Portanto, o cerne da controvérsia reside em apreciar a alegada união estável entre o falecido e a autora, sustentada na inicial. A autora trouxe os seguintes documentos: comprovante de endereço (f. 14), certidão de óbito (f. 15), certidão de nascimentos das filhas em comum (fls. 16-7), documentos extraídos do processo de dissolução de união estável, extinto por abandono (fls. 144-5), documentos extraídos do processo de curatela provisória (fls. 146-7), nota fiscal de serviços funerários em nome da filha do casal, Andréa (f. 148). Respondendo às perguntas feitas em audiência, a autora declarou que apenas a filha Andrea tem relação de consanguinidade com o falecido. Narrou que viveu com o segurado por 18 anos, que dele se separou antes do falecimento, mas que viviam praticamente juntos. Afirmou que a irmã do falecido, Suely, pleiteou e obteve a sua curatela, mas que em alguns períodos a filha Andrea detinha o encargo. Contou que as duas (irmã Suely e filha Andrea) alternavam-se nos cuidados do falecido, o qual, ora ficava na casa de uma, ora estava com a outra. Acrescentou que o recebimento da aposentadoria dava-se de acordo com esse revezamento. Disse, ainda, que no momento da morte o Sr. Armando estava na casa da irmã. Afirmou que o velório e sepultamento foram custeados pela filha Andrea, a qual mantém recibo das despesas. Por sua vez, a testemunha arrolada pela autora informou que morou próximo ao casal por 07 ou 08 anos. Disse que via o casal normalmente no ponto de ônibus e mercado. Afirmou que no momento da morte do Sr. Armando já não mantinha contato com a família e que não foi ao velório, pois ficou sabendo depois. Declarou que não sabe se o Sr. Armando e a autora estavam juntos quando ocorreu a morte e que a última vez que os viu foi há 04 anos (2011); por último observou que não conhece a irmã do falecido, Suely, tampouco outros filhos dele, como o Rodrigo, citado pela autora. Ensinando Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, da análise do contexto probatório, entendo que o relacionamento entre a autora e o de cujus efetivamente existiu. Contudo, causa estranheza que o Sr. Armando, no fim da vida, estivesse morando na casa e sob os cuidados da irmã, se efetivamente tivesse uma companheira. Noto, ademais, que o endereço declarado pela autora, tanto na inicial como no termo de depoimento pessoal, não é o mesmo que o da filha Andrea (f. 146 e f. 148), tampouco o mesmo do falecido (f. 15). Com efeito, ainda que a filha Andrea mantivesse o encargo de curadora do pai e lhe prestasse assistência, isso não comprova a união estável da autora com o falecido, porquanto, por óbvio, são relacionamentos absolutamente distintos. É perfeitamente natural, e até esperado, que a filha cuide do pai idoso, mormente pelo dever de cuidado e a provável relação de afeto. A própria autora afirma que houve a separação do casal antes do óbito, enquanto que a testemunha arrolada narrou fatos passados, não sabendo informar se o relacionamento do casal se manteve. Não há outros documentos que comprovem as alegações da autora. Portanto, não comprovada a relação de companheirismo, descabida é a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) Isenta de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0002497-82.2015.403.6000 - JOAO BERNARDO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BERNARDO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser segurado da Previdência Social e que, em 16/07/2012, requereu administrativamente sua aposentadoria especial, pois realizou suas

atividades em condições insalubres, em sua maioria como operador de máquina. Afirma que, mesmo preenchendo os requisitos necessários à aposentadoria, o réu negou-lhe o pedido. Pede o reconhecimento de todo o período como especial e, consequentemente, a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial, a partir de 16/7/2012 (data do requerimento administrativo), pagando-se os atrasados com juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13-61. Citado (f. 183), o réu apresentou contestação (fls. 66-80) e juntou documentos (fls. 81-181). Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade da conversão de tempo anterior à Lei nº 3.807/60. Quanto ao período de 1960 a 29/04/95 a conversão depende da demonstração do enquadramento das atividades nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, enquanto que a partir de 29/04/95 até 05/03/97 a prova deve ser feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, exigindo-se laudo técnico a partir de então e até 28/05/98. Defende não ser mais possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Assevera que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico contemporâneo, não preenchendo os requisitos da aposentadoria especial. Réplica às fls. 185-94. Instadas (f. 195), as partes informaram não mais terem provas a produzir (f. 197 e f. 198). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, porquanto a ação foi proposta em 5.3.15, antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 e contado a partir do requerimento formulado na via administrativa (16.7.2012). Passo a análise do mérito propriamente dito. Sob a égide dos Decretos n. 53.834/64 e n. 83.080/79 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes de seus anexos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta da nocividade da atividade. Porém, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Com efeito, o ruído era enquadrado como especial a partir do limite estabelecido, que devia ser medido, o mesmo sucedendo em relação aos demais agentes. Essa legislação perdurou até o advento da Lei n. 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei n. 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, no tocante à caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Pois bem. O Decreto n. 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição ao ruído encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.6), que considerava como insalubre o trabalho sujeito aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, - turbinas e outros, com ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n. 83.080 de 24 de janeiro de 1979, também elencou o ruído como agente nocivo à saúde do trabalhador (anexo I - 1.1.5), mas elevou o limite de exposição para 90 decibéis. Sucede que a jurisprudência já reconheceu que referidos decretos vigoraram de forma simultânea, pelo que o decreto de 1979 não revogou aquele de 1964, de sorte que, constatando-se a divergência entre as normas, aplica-se a mais favorável ao segurado (STJ - REsp 412.351 - RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.11.2003), no caso, aquela que fixava o limite de ruído em 80 dB. Sobreveio o Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que revogou os dois outros decretos citados e passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Depois esse limite foi reduzido para 85 DB, por força do art. 2º, do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por isso a TNU editou a súmula 32, que em nova redação, assim dispõe: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sucede que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, continuam aplicando a norma do Decreto n. 2.172/97, mesmo depois do Decreto n. 4.882/2003 (TRF da 3ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0001953-68.2000.4.03.6114 - SP, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJ 19.10.2012). Cito um trecho do voto proferido pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça - SP), Relator do AgRg no REsp 1060781 - RS, 6ª Turma; DJ 18/10/2010): (...) este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003, data de entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB. A propósito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir

retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1105630/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3?8? 2009).No caso, o autor apresentou sua CTPS que, em cotejo com o extrato do CNIS, aponta aproximadamente 25 anos de tempo de contribuição/serviço. E não restou provada a exposição do autor, no decorrer destes anos, à agentes nocivos, condição sem a qual não há como reconhecer a atividade especial para fins de aposentadoria. Os documentos que instruem a inicial apenas comprovam os vínculos empregatícios do autor e o tempo de contribuição junto à Previdência Social. O PPP juntado às fls. 115-7, alusivo ao período de 3/11/2004 a 30/7/2006, emitido pela Empresa Souza Soares Engenharia Ltda, indica a exposição a ruídos e poeiras, mas não define a frequência ou a intensidade da exposição, informação essencial à caracterização requerida. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) fornecido pela mesma empresa diz que os níveis de pressão sonora verificados estão aquém, ainda, dos 85 dB (a) estabelecidos como limite de tolerância para exposição de 8 horas diárias e 48 horas semanais. (...) Concluo que as atividades desenvolvidas pelos motoristas dos veículos descritos (...) não são insalubres. Concluo ainda que os mesmos não desenvolvem atividade e nem operações perigosas (...) (f. 128).Logo, o autor não faz jus ao direito pleiteado.Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10%, com as ressalvas do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas processuais.P. R. I.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002915-20.2015.403.6000 - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

GIOVANA FLORES LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, alegando que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido.Diz que preenche os requisitos idade (superior a 65 anos) e miserabilidade. Afirma, no passo, que na data da propositura da ação, contava com 68 anos de idade, que não possui condições de exercer qualquer atividade laboral e que é pobre. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5-14. Citado (f. 19), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 21-41). Alegou que a autora não comprovou o requisito da miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, requisito essencial para a concessão do benefício. Réplica à fl. 46. À folha 49 foi determinada a realização de levantamento socioeconômico. O relatório social foi juntado às fls. 53-7. O INSS manifestou-se à fl. 60, reiterando que a autora não preencheria o requisito da miserabilidade. À folha 66, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse ouvido o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal apresentou parecer dizendo não possuir interesse no feito (fls. 68-9).É o relatório.Decido.A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social substanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei 12.435/11, estabelecendo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, está provado que a autora implementou o requisito idade, não havendo qualquer controvérsia quanto a este fato. Subsiste a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Do relatório social de fls. 53-7 consta que a autora é casada com o Anísio Pereira Lima Filho, o qual percebe aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.540,00. Ademais, a assistente social juntou imagens dos objetos que guarnecem a casa da requerente.A lei é muito clara quanto determina que a condição substanciada na situação de miserabilidade só é satisfeito quando a renda per capita da família seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria, nos seguintes termos:Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.[...]A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE nº 569785/MT).Sobreveio, julgamento ao Recurso Especial nº 567985/MT, no qual o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o critério de do salário mínimo per capita é inconstitucional, já em consonância com as várias leis posteriores que determinaram outro parâmetro de miserabilidade para beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal, verbis:Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade

do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013 (grifei). Destarte, cabe aos juízes, no caso in concreto, a aplicação da inconstitucionalidade declarada bem como a análise da miserabilidade do postulante mediante comprovação concreta de que não é capaz de prover o sustento próprio nem de sua família com a renda que percebe o núcleo familiar mensalmente. Constatado que o valor bruto percebido pelo cônjuge da requerente corresponde a praticamente 2 (dois) salários mínimos. Assim, tendo em vista que o valor do Benefício de Prestação Continuada teria como finalidade resguardar o valor de 1 (um) salário mínimo ao idoso com idade acima de 65 (sessenta) e cinco anos, e que viva em condição de miserabilidade, denota-se que a requerente não faz jus à concessão do benefício. Com efeito, o valor da aposentadoria recebida por Sr. Anísio Pereira de Lima Filho já permite que cada um dos membros que compõem a família viva com o valor aproximado de 1 (um) salário mínimo. Ainda que se considere apenas o valor líquido (a lei não faz essa distinção), tendo como parâmetro o comprovante de rendimento de folha 12, o cálculo aponta um valor líquido per capita de aproximadamente R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), portanto, muito acima de do salário mínimo, que seria de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). De resto, as imagens que instruem o laudo social (fls. 55-57), retratando a casa da autora e os móveis que a guarnecem, mostram que se trata de habitação simples, mas que os respectivos habitantes não vivem em situação de miserabilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). ISENTOS DE CUSTAS PROCESSUAIS. P. R. I.

0005764-62.2015.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0011118-68.2015.403.6000 - GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012147-56.2015.403.6000 - WALDEMAR SURUBI CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012470-61.2015.403.6000 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO DE F. 61. AGUARDE-SE POR TRINTA DIAS, NADA SENDO REQUERIDO, VOLTEM OS AUTOS CLS. PARA EXTINÇÃO. CG, 11/1/2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0012567-61.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0014397-62.2015.403.6000 - MARIA JUDITH CHULLI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JUDITH CHULLI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.07.2007. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010).A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria.Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.P.R.I.

0015352-93.2015.403.6000 - ALTAMIR BARBOSA ARANTES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTAMIR BARBOSA ARANTES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 1/3/2011.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese.Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-

89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010).A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010).É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria.Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0015353-78.2015.403.6000 - JOEL FERNANDES RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL FERNANDES RODRIGUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/4/2012.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese.Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:A pretensão

do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0015355-48.2015.403.6000 - EROVALDO DA SILVA ZUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EROVALDO DA SILVA ZUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/10/2013. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não

haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES (MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 295: anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução (principal).

Expediente N° 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0008838-27.2015.403.6000 - CAMILA SANTOS SUNIGA TOZATTI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ficam as partes cientes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20150300021064-0-MS: ... Dinata das argumentações expendidas, DEFIRO a ocnessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de determinar à autoridade coatora que efetive a redistribuição da impetrante para o Colégio Militar de Campo Grande - MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6422

ACAO PENAL

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado dos réus de Cleuber Daniel Caldas, Geraldo Divino de Freitas e Edmar Sérgio Tamura Macera não cumpriu o art. 45 do CPC, deixando de comprovar que cientificou os mandantes a fim de que estes nomeiem outro patrono, bem como a fim de evitar prejuízo à defesa dos réus, INDEFIRO o pedido de renúncia formulado na f. 730.Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 02/02/2016, 15h.Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da informação do Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal de Uberlândia/MG), f. 698/699, acerca do réu Cleuber Daniel Caldas, que foi considerado revel, f. 649/650.Demais diligências e comunicações necessárias.Intimem-se.

Expediente N° 6425

EXECUCAO FISCAL

0001663-54.2007.403.6002 (2007.60.02.001663-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR BRANQUINHO(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. despacho de fls. 114.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4408

INQUERITO POLICIAL

0001009-83.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DORVAL PORTILHO PACHECO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7997

ACAO PENAL

0000366-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X EXMILSON MERCADO ARTEAGA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Fica a defesa do réu Weimar Rolando Algaranaz Padilla intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7503

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos nº 0001038-30.2015.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA Sentença tipo MI- RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA querendo a sentença condenatória de fls. 118-226. Em síntese, sustenta o Embargante (fls. 259-262) que: a) o regime inicial fixado é equivocado, devendo ser o semiaberto, nos termos da súmula 269 do STJ; b) há contradição na fundamentação da detração, porque existe notícia nos autos da prisão. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração, no procedimento comum ordinário, são cabíveis no prazo de 2 (dois) dias, quando há na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382, CPP). O advogado do réu foi intimado da sentença no dia 27/11/2015 - sexta-feira (fl. 229). Os embargos foram opostos dia 01/12/2015 - terça-feira (fl. 259). Tempestivos, portanto. Prossigo. Quanto ao pedido para reforma do regime inicial fixado, razão assiste ao embargante. A decisão está em descompasso com a jurisprudência dominante (S. 269 do STJ). Deveras, o próprio TRF, em sede liminar no bojo do HC 0028827-74.2015.403.0000/MS. Ademais, fixado tal regime, há de se reconhecer o direito do réu em recorrer em liberdade. Desse modo, julgo procedente esse pedido para reforma da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê: O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, por ser reincidente e apresentar circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 1º, alínea a e 3º do CP). (...) Por último, observo que o denunciado possui ligação com grupo criminoso e poder aquisitivo considerável em decorrência da quantidade vultosa da apreensão da mercadoria, contexto do qual emerge o risco de reiteração criminosa. Tais circunstâncias dão conta que as demais cautelares seriam inócuas na tentativa de evitar o cometimento de novos crimes da mesma espécie, porquanto o afastamento efetivo do ora sentenciado desse grupo só pode ser feito via restrição ampla ao seu direito de ir e vir. Mantenho, assim, a prisão preventiva do réu. (...) Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, para condenar JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Leia-se: O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em virtude da quantidade de pena aplicada, bem como por ser reincidente e apresentar circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 2º, alínea b e 3º do CP c/c S. 269 do STJ). (...) Verifico que o condenado está preso cautelarmente. Entretanto, como fixado o regime semiaberto, entendo ausente o periculum libertatis, sendo, de rigor, a soltura. Assim, concedo liberdade provisória ao sentenciado, expeça-se imediatamente alvará de soltura. (...) Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, para condenar JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. No atinente ao pedido para sanar a contradição na parte da detração, goza de lucidez o argumento do recorrente. Acolho-o, por conseguinte, para reparar a sentença em testilha, fazendo constar a seguinte fundamentação: Onde se lê: Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo penal, porque não há notícia da prisão do acusado nos autos (fl. 334). Leia-se: Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os embargos, rejeito o pedido recursal para reforma do regime inicial para cumprimento da pena e acolho o pedido para sanar contradição na fundamentação da detração. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se o Tribunal Regional Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2015. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. ____/2015 à Des. Fed. Rel. CECILIA MELLO - 11ª Turma do TRF-3, relativo ao HC 0028827-74.2015.403.0000/MS, com elevados protestos de estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da portaria n. 1533876, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, n. 231 em 16/12/2015, redesigno audiência para o dia 30/03/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Pa 0,10 Cumpra-se.

0000028-82.2014.403.6005 - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da portaria n. 1533876, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, n. 231 em 16/12/2015, redesigno audiência para o dia 30/03/2015, às 13:30 horas. Intimem-se as partes..Pa 0,10 Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001552-80.2015.403.6005 - AMELIA DOS SANTOS RAMOS(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,101. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

Expediente N° 7505

INQUERITO POLICIAL

0001569-19.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

AUTOS N° 0001569-19.2015.403.6005MPF X EDVALDO ALFREDO DIAS e outro Considerando a certidão de fl. 197, oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS retificando o ofício n° 1877/2015-SC, de modo a regularizar a data da audiência para o dia 29/03/2016. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N° 1877/2016-SC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS requisitando a escolta dos réus abaixo qualificados, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para a audiência designada para o dia 29/03/2016, às 16h. Seguem cópias necessárias (fls. 182/184 e 197). Acusado: EDVALDO ALFREDO DIAS, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 26/12/1962, em Araraquara/SP, filho de Alfredo Inocencio Dias e Izolina de Jesus Dias, portador da cédula de identidade RG n° 166914 SSP/SP e inscrito no CPF sob n° 042.247.818-08, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Acusado: JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 19/03/1985, filho Edvaldo Alfredo Dias e Isabel Cristina Gonçalves Dias, portador da cédula de identidade RG n° 43924915 e inscrito no CPF sob n° 336.397.498-12, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 08 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3665

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002010-97.2015.403.6005 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir. P.R.I.C. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Expediente Nº 2279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(Pr025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA X UNIÃO FEDERAL e outro **JUSTIÇA GRATUITA:** SIM **Designo audiência instrução para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha Pedro Ferreira Gonçalves Neto, arrolada pelo réu Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 926/917). Quanto às demais testemunhas, arroladas pela União (fl.920) e Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 926/927), depreque-se suas oitivas aos respectivos Juízos. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à União Federal, situada Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. (II) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Estado de Mato Grosso do Sul, situado Avenida Beverly Hills, 411, Classe A Residence, Município de Naviraí/MS. (III) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha PEDRO FERREIRA GONÇALVES NETO, lotado na Inspetoria Regional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO em Naviraí, com endereço na Rua Ilídio Nascimbeni, 24, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. A testemunha deverá comparecer ao ato devidamente munida de documento de identificação com foto. (IV) CARTA PRECATÓRIA N.º 283/2015-SD Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - Campo Grande Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: ÉLVIO PATAT CAZOLA, Chefe do Serviço de Sanidade Agropecuária - Sedesa/SFA/MS, Localizada na Rua Dom Aquino, 2696, Centro, em Campo Grande/MS. Telefone: (67) 3041-9300. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-17), procuração (fl. 179), contestação da União, (fls. 191/202), contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (219/254), impugnação à contestação (fls. 407/414), petição União (fl. 920) e 923 (despacho). (V) CARTA PRECATÓRIA N.º 284/2015-SD Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: EDMILSON CORRÊA DO CANTO, lotado na Inspetoria local do IAGRO em Mundo Novo, situada na Av. Campo grande, 846, Centro, em Mundo Novo/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-17), procuração (fl. 179), contestação da União, (fls. 191/202), contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (219/254), impugnação à contestação (fls. 407/414), petição Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 926/927) e 923 (despacho). (VI) CARTA PRECATÓRIA N.º 285/2015-SD Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo estadual da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: ROBERTO YUZO WASSANO, lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA de Itaquiraí, situado na BR 163, KM 74, na empresa Abatedouro Frangobelo, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-17), procuração (fl. 179), contestação da União, (fls. 191/202), contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (219/254), impugnação à contestação (fls. 407/414), petição Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 926/927) e 923 (despacho). Intime-se. Cumpra-se**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000003-95.2016.403.6006 - RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** proposta por RUBENS ESCOBAR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula medida liminar para que seja determinada à autarquia previdenciária que promova o restabelecimento de benefício previdenciário registrado sob o n. NB 41/150.228.037-7, até o término do processo administrativo instaurado relativamente ao benefício epígrafado. Aduz o requerente ser titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.228.037-7. Ocorre que, em virtude de suposta constatação de irregularidade nos documentos apresentados para a concessão do benefício em sede administrativa, a autarquia requerida teria suspenso o benefício sem que tivesse chegado ao fim o processo administrativo gerado para apuração da ilegalidade da concessão da aposentadoria por idade do requerente, mormente em se considerando a existência de recurso administrativo pendente de análise, incorrendo assim em afronta a diversos princípios que regulam a atividade administrativa e evadindo de vício o ato por si produzido. Desta forma, alegando estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugna o requerente pelo restabelecimento do benefício em sede liminar. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que o processo cautelar é, em regra, acessório da ação principal, sendo admitido também como ato preparatório, a teor do disposto artigo 796 do Código de Processo Civil e, para deferimento da medida liminar, há que estarem presentes: a) o perigo da demora no provimento final (*periculum in mora*); e b) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*). Os fatos alegados pelo requerente estão satisfatoriamente comprovados, vale dizer, consoante se verifica do ofício n. 87/06.521/MOB/2015 (f. 14), oriundo do INSS, após a comunicação ao requerente da existência de indícios de irregularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria por idade, lhe foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Não convencida dos termos da contestação administrativa apresentada, a autarquia previdenciária entendeu por bem considera-la insuficiente o que deu causa imediata a suspensão do pagamento do benefício. Registre-se que no mesmo ofício consignou-se a existência de prazo de 30 dias para interposição de recurso. Por sua vez, conforme se

infe dos documentos acostados às fs. 15/30, o competente recurso em âmbito administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, isto é, não se vislumbra intempestividade na sua interposição. Nada obstante, mesmo pendente de recurso administrativo, a Autarquia Federal levou a cabo a suspensão do benefício. Sobre o tema em destaque, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado entendimento através do verbete nº 160, in verbis: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ainda em relação a suspensão do benefício em momento anterior ao denominado trânsito em julgado administrativo, isto é, quando não mais passível de recurso a decisão administrativa, vejamos julgado exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. PEDIDO NÃO SATISFATIVO. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIACÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A sentença veiculou entendimento no sentido de que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar restando rejeitada, por incompatibilidade lógica, a preliminar de inadequação do rito processual escolhido. Não é preciso que o julgador responda um a um os itens postos na contestação se fundamentou suficientemente a sentença quanto aos motivos de sua decisão. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. O pedido cautelar de restabelecimento do benefício não pode ser imputado como satisfativo uma vez que perfeitamente possível o retorno à situação anterior, no caso do pedido principal ser julgado improcedente, promovendo-se novo cancelamento. 3. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Plausibilidade do direito configurada. 5. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 200,00. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC 00122575220014013300, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 19.09.2012, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 28.09.2012 DJ p. 701) Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos: APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. Benefício previdenciário. Filha solteira de militar. Isenção da restrição etária, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 452/74, com redação dada pela Lei 1.069/76. Investigação social prévia informa indícios de união estável. Instauração de Processo Administrativo para extinção do benefício e suspensão cautelar do benefício durante a marcha do processo administrativo. A causa de pedir está adstrita à inobservância do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo. Vício caracterizado no ato administrativo que determinou a suspensão do benefício, sem que houvesse regular reunião de provas e abertura de oportunidade para manifestação da beneficiária antes da suspensão do pagamento de pensão recebida há mais de 10 anos. Precedentes. Ilegalidade do ato que determinou a suspensão do benefício. Indispensável assegurar a regular marcha do processo administrativo sob o domínio de contraditório e de ampla defesa. CONECTIVOS LEGAIS. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP nº 2.180/01. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Relação contratual. Correção monetária. Desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10005901020148260053 SP 1000590-10.2014.8.26.0053, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 22/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2014) Com efeito, demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência do fumus boni iuris, porquanto não teria a autarquia previdenciária respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, promovendo a suspensão do benefício previdenciário mesmo sem o julgamento final das impugnações apresentadas pelo beneficiário, situação que analogicamente ofende a súmula vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal (Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.). O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar que caracteriza o benefício previdenciário, mormente em se considerando tratar-se de benefício de aposentadoria por idade do beneficiário, justificando a urgência na prestação jurisdicional de forma a prover a subsistência do requerente e sua dignidade humana, sob pena de grave prejuízo. Nada obstante, não há nos autos comprovação de cancelamento do benefício, pois se trata de interrupção do benefício na pendência de recurso na seara administrativa. Sendo assim, a medida mais apropriada, ao menos por ora, é a suspensão da eficácia do ato administrativo que sobrestou o pagamento do benefício. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSS que proceda a suspensão dos efeitos do ato administrativo que interrompeu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.228.037-7, até que haja o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que fundamentou o referido ato. Destaco que o não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias contados do cumprimento da presente determinação ensejará a extinção da cautelar e, consequentemente, revogação da liminar. Cópia da presente servirá como Ofício 0001/2016-SM ao INSS. Cite-se o requerido para apresentação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o advogado da parte autora a juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração e declaração de hipossuficiência, como requerido à f. 11. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001380-38.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E

CALDERANO) X JACKSON ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 154.